



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2020 – São Paulo, segunda-feira, 04 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009410-44.2019.4.03.6100
AUTOR: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007868-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPACO MAIS DIGITAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP, GUILHERME IARED FERNANDES MANZINI, MARINA FERNANDES VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIADROGASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAIA DROGASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes a sua cobrança contra a Impetrante, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05; subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes à cobrança das diferenças que deixarem de ser recolhidas contra a Impetrante, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE - Salário-Educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", por se tratar de pedido distinto ao destes autos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes a sua cobrança contra a Impetrante, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05; subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes à cobrança das diferenças que deixarem de ser recolhidas contra a Impetrante, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição a Terceiros, notadamente ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação, incidentes sobre a folha de salários.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CE.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000815-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARLENE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ARLETE CAMARGO SILVA, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº **0022649-79.2014.403.6100**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da constrição realizada sobre o veículo Honda Civic LXS, FLEX, com placa DTA 9900, RENAVAL 926474286, cor preta, ano de fabricação/modelo 2007/2007, com expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Antes que fosse citado o réu, foram os autos remetidos à CECON em 26/06/2017, sendo devolvidos a esta Vara sem qualquer andamento processual em 02 de agosto de 2017 (fls. 17/18 dos autos físicos).

Após a digitalização dos autos em dezembro de 2018, foi a embargante regularmente intimada, em 26 de julho de 2019, a esclarecer se ainda remanesce seu interesse no prosseguimento do feito (ID 19958550).

O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

A embargante foi intimada a dar andamento ao feito em julho de 2019, deixando o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Ora, a inércia da embargante, decorridos nove meses da intimação, configura o abandono da causa, ensejando a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ademais, até a presente data não houve citação do réu, o que configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, por força do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No caso em tela mostra-se desnecessária a intimação pessoal da autora, conforme determinado no § 1º do artigo 485.

Explico.

Do exame do processo principal nº 0022649-79.2014.403.6100, em trâmite nesta Vara, verifica-se que a restrição imposta sobre o veículo mencionado na inicial foi levantada a pedido da exequente em março de 2017, conforme despacho de fl. 217 daqueles autos, o qual foi publicado em 07 de junho de 2017, desaparecendo, assim, o objeto dos presentes embargos de terceiro.

Assim, a intimação pessoal da autora antes da extinção do presente feito importaria, apenas, na imposição de custos desnecessários e movimentação inócua da máquina judiciária.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários advocatícios nos casos em que não há citação do réu.

Após o trânsito em julgado, transla-de-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022649-79.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA GUALBERTO LOPEZ - SP375357
REU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

WILLIAM MARTINS e MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual, bem como impedir as rés de efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, ou impor-lhes quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, assim como a seja feita a devolução dos valores já pagos de uma única vez, devidamente corrigidos, reservando para si percentual relativo a seu direito de retenção.

Alegam, em síntese, que o contrato de financiamento debatido no feito de origem não possui cláusula que prevê cobertura da FGAB, dizendo que há apenas previsão de aquisição e pagamento de seguro por morte e invalidez (MPI) e por danos físicos ao imóvel (DFI) pelo mutuário.

Argumentam ainda que o imóvel em questão e os mutuários não atendem aos requisitos dispostos na legislação, especialmente no que diz respeito ao valor de avaliação do bem imóvel, que foi o equivalente a R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Acrescentam que esse valor ultrapassa o limite previsto no inciso IV-C do artigo 16 do Estatuto que é o de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) definido como valor máximo do imóvel para fins de cobertura da FGAB.

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela foi parcialmente deferida (ID 14311913).

Tem-se notícia da interposição de Agravo de Instrumento 5004977-61.2019.4.03.0000 (ID 14951797).

Contestação apresentada (ID 14952999).

Apresentada Réplica e, pugna-se pela rescisão do contrato cuja previsão para entrega das chaves do imóvel se deu em 30/04/2019 (ID 20292278).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

E o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao pretenso direito da parte autora à rescisão contratual relativa à imóvel, em face das rés, de modo que sejam obstadas a efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, ou impor-lhes quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, assim como a seja feita a devolução dos valores já pagos de uma única vez, devidamente corrigidos, reservando para si percentual relativo a seu direito de retenção.

Pois bem a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. As finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, encontram-se previstas no artigo 20, I e II da Lei nº 11.977/2009:

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

(...)”

Pela dicação do aludido dispositivo o Fundo Garantidor da Habitação Familiar - Fghab, conforme a redação do inciso I, do *caput*, constituído por recursos da UNIÃO e dos agentes financeiros é destinado a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento.

Da análise do autos, e atendo ao contrato entabulado nota-se que não há cláusula prevendo cobertura pelo FGHab, o que se percebe é previsão na cláusula 24 (item 24.1) de obrigatoriedade de contratação pelo mutuário de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel, durante a vigência do contrato até a liquidação da dívida, nos termos do artigo 79 da Lei nº 11.977/09. A propósito, na ocasião em que foi celebrado o contrato as partes comprovaram ganhos de renda mensal familiar equivalente a R\$ 4.901,75 (quatro mil, novecentos e um reais e setenta e cinco centavos).

Tendo sido composta a renda da seguinte forma: (R\$ 2.901,75 pela sra. Maria Aparecida de Resende Martins + R\$ 2.000,00 pelo sr. William Martins – 14267094), valor que ultrapassa o limite legal para cobertura pelo FGHab nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento.

Embora a situação se encontre caracterizada pelo artigo 20, I da Lei nº 11.977/09, e ainda que houvesse a previsão de cobertura pelo FGHab, a pretensão da parte autora encontra óbice, pois a garantia do pagamento das prestações do financiamento habitacional limita-se às famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00. É de se notar que o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab preceitua no *caput* do seu Art. 5º:

“Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001/04, com sede em Brasília - DF, no setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.”

Por sua vez, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que nos casos de contratos celebrados sob o Sistema Financeiro Habitacional - SFH, somente não se aplica, se celebrado em data anterior à da entrada em vigência do código consumerista. Veja-se:

“REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO ANTERIOR À NORMA CONSUMERISTA. SEGURO HABITACIONAL CONTRATAÇÃO JUNTO AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. SUMULA 473/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. DESVIRTUAMENTO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.977/09. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os contratos do SFH firmados antes da vigência do estatuto consumerista não podem ser alcançados por suas disposições. (AgRg no AREsp 160549/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe

20/08/2013).

(...)

5. A aplicação do sistema price de amortização, por si só, não configura qualquer ilegalidade contratual.

6. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a legalidade da utilização da Tabela Price nos contratos do SFH pressupõe a análise acerca de eventual capitalização de juros, mediante realização de prova técnica contábil, sendo legal a incidência de anatocismo nos contratos anteriores à vigência da Lei nº 11.977/09. (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

7. Em se verificando a incidência de capitalização de juros ilegal como decorrência da taxa de juros efetiva adotada no contrato, é possível a limitação da taxa contratada.

8. Em face da inaplicabilidade ao caso da norma consumerista, não há que se falar em limitação de multa contratual com fundamento nas disposições protetivas ao consumidor.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Acórdão n.1025990, 20100710152425APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.:327-335).

Aliás, diferente não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de devolução de parcelas pagas.

“CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim.** II - E tranqüilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação” (STJ; AgRg no REsp 244.625/SP; relator ministro Antônio de Pádua Ribeiro; julgado em 9/9/2001).

Não é despidendo frisar que nos contratos em geral, deve ser atentar para a regra estabelecida pelos artigos 421 a 424 do CC, a saber:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato;

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente;

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”

No âmbito civil há três hipóteses dos denominados “fatos supervenientes” aptos a justificarem as revisões contratuais e são eles: i) “excessiva onerosidade” dos arts. 478 e 480. ii) o “não pagamento” ou “inadimplemento” por fato exógeno à obrigação em si, conforme estatuído pelo art. 317. iii) o “desequilíbrio” verificado entre as partes, hipóteses do art. 157.

Ademais, é fato incontroverso que nos casos de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, o consumidor tenha direito à devolução das parcelas pagas, por óbvio, descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, aí incluídas as de corretagem e publicidade, bem como se houver a ocupação do imóvel, poderão ser descontados valores devidos à taxa de ocupação pelo desfrute do imóvel.

Trata-se de reflexo da rescisão contratual, sob pena de flagrante ofensa à norma prevista no artigo 53, do Código Consumerista, que visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor diante da inadimplência do comprador, cujas disposições também se aplicam ao caso em tela. Aliado a isso há também a súmula 543 do C. STJ que prevê a restituição parcial das parcelas pagas como no caso ocorrido destes autos.

Note-se que o aludido dispositivo reconhece como nula de pleno direito as cláusulas que prevejam a perda total das parcelas pagas em benefício do credor, nos casos de contratos de compra e venda, rescindidos em razão de inadimplemento.

Vale ainda citar outros dispositivos, ainda, de interesse para o demanda em foco, o que preceitua o art. 478, 479 e 480 do CC.

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

Referidos dispositivos do novo Código Civil estão sob a rubrica “Da resolução por onerosidade excessiva”, matéria igualmente abordada pelo artigo 53 do Código do Consumidor.

In casu, diante da situação fática e do amparo legal, tenho por base nos princípios da boa-fé, equidade e, sobretudo, na vulnerabilidade da outra parte, diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nesse caso, a separação do casal, tornou-se perfeitamente possível ser pedida a resolução do contrato, ou seja, a dissolução do vínculo obrigacional.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para declarar que a parte autora tem direito à resolução do contrato, objeto desta lide, assim como à devolução parcial das parcelas pagas, na proporção de 50% para cada um dos autores, devidamente corrigidos, após descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, aí incluídas as de corretagem e publicidade, e se tiver havido a ocupação do imóvel, poderão ser descontados os valores devidos à taxa de ocupação pelo desfrute do imóvel. Por conseguinte, extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo; e artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004977-61.2019.4.03.0000.

P.R.I

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019872-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TAMIRES ELIANE DE JESUS MACHADO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015476-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOAO PEREIRA MENDES NETO MOVEIS - ME, JOAO PEREIRA MENDES NETO
Advogado do(a) REU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) REU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007538-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que no extrato de andamento do processo administrativo nº 44232.976121/2017-22 consta movimentação com data de 02/04/2019 na qual há a informação de que o recurso protocolizado em 12/12/2018 foi negado (ID 31507185).

Sem prejuízo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, promova a juntada aos autos de documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011333-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente em manifestar-se acerca do despacho retro, sobrestem-se o feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: FÁTIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo informada na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013425-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AROLDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
REU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Diante da decisão ID 26104935 e da petição com ID 26580126, remetam-se estes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007569-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011192-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ciência ao réu sobre a digitalização no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-16.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SUCESSOR: ANS

DESPACHO

Determino a digitalização da apelação diretamente nestes autos tendo em vista que a juntada da peça nos autos físicos é desnecessária.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-77.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-44.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARTINS FERREIRA - SP325134, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região em razão do reexame necessário da sentença.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022862-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DÚRIC CALHEIROS - SP181721-B
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A., BVFINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RECONVINDO: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
Advogado do(a) RECONVINDO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349
Advogado do(a) RECONVINDO: WILDINER TURCI - SP188279

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os problemas apontados na digitalização.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100

AUTOR: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, VICTOR RIBEIRO DEBASTIANI - SP307693

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-90.2018.4.03.6100

AUTOR: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546

REQUERIDO: IOLANDA ALVES, R. A. A. G., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL, IOLANDA ALVES GARCIA e de RAFAEL AUGUSTO GARCIA, menor impúbere**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito ao DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte concedida aos réus acima mencionados, decorrente do falecimento do Sr. EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, funcionário público aposentado do TRT 2ª região, em 09/11/2018.

Alega a autora ter se divorciado do "de cujus" por meio de Ação de Separação Consensual convertida em Divórcio, na qual ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia no importe de 1/6 (um sexto) dos valores líquidos por ele recebidos, o que se demonstra por meio do Ofício nº 90/2002 – 3ª Seção do Processo nº 1955/81 da 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP, bem assim da Certidão de Casamento anexada com demais documentos.

Afirma ter recebido sua pensão alimentícia até a data do falecimento de seu ex-conjuge e que, em de 05/12/2018, **apresentou requerimento no Processo Administrativo nº SGP.CL.PSROADM 79/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** para obter o benefício de Pensão por Morte Estatutária, o que lhe foi negado, sendo concedido o benefício tão somente aos dois últimos réus.

Sustenta a autora que sua dependência econômica é presumida em face do recebimento da pensão alimentícia, assistindo-lhe o direito ao recebimento do benefício de pensão em cotas iguais à dos demais réus.

Afirma que o pedido está alicerçado na lei e na jurisprudência, o que enseja o deferimento do pedido de antecipação de tutela e, ao final, a procedência da demanda, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido à autora o benefício da gratuidade da justiça e determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem assim o esclarecimento da classe judicial escolhida (ID 22382507).

A autora adequou o valor atribuído à causa e requereu a tramitação do feito pelo Procedimento Comum (ID 22548941).

Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível de Sorocaba-SP ante a existência da ação nº 0003434-78.2019.403.6315, ajuizada por Angela Maria Cardoso, objetivando a obtenção de Pensão Por Morte do mesmo instituidor, Sr. Ezequiel Temístocles Garcia, alegadamente ex-companheiro de Angela (ID 22848932).

Sobreveio decisão naquele Juízo devolvendo os autos, entendendo que a pretensão da parte autora versa, em verdade, sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza eminentemente estatutária, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (ID 29501203).

A autora requereu o prosseguimento do feito neste Juízo (ID 29499376).

Intimada nos termos do despacho constante do ID 30790785, a autora noticiou que a determinação judicial já havia sido atendida por meio do ID 22548941.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico a concessão da justiça gratuita e determino a alteração da classe do presente feito para Procedimento Comum Cível.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito. Do exame do processo administrativo juntado aos autos por meio do ID 21188267, verifico que o seu pleito administrativo foi indeferido por falta de demonstração da dependência econômica em relação ao falecido.

O segundo requisito também não está presente, na medida em que o documento juntado aos autos por meio do ID 31425261 comprova ser a autora titular de benefício previdenciário junto ao INSS, cujo montante alcançava R\$ 2.447,45 em janeiro de 2020, quantia essa maior que duas vezes o salário mínimo atual.

Assim, no caso em tela não estão evidenciados os requisitos necessários à concessão da tutela, não tendo havido a demonstração de qualquer fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final, restando demonstrado a regularidade dos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus.

Intime-se a autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATALYSIS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX

DECISÃO

Vistos em decisão.

KATALYSIS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata ativação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade limitada.

Narra a impetrante, em síntese, que atualmente é detentora de habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, na submodalidade “expressa”, o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) por um período de 6 (seis) meses.

Sustenta que foi vencedora de pregão no Distrito Federal, “*mudando seu escopo comercial e com este início e retomada dos negócios, justifica sua mudança de submodalidade para importar de expressa para limitada para prática de Atos no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex)*”, conforme artigo 5º da INRFB nº 1603/15, combinada com o inciso V do parágrafo único do artigo 5º da Portaria Coana 123/2015.

Afirma que, em 02/04/2020 apresentou o pedido administrativo nº 13032.199.431/2020-41, formalizado na DELEX no dia 06/04/2020, requerendo a revisão de habilitação em nova modalidade.

Menciona que “*já foi detentora de limite de importação de us\$ 150.000,00 e neste momento pelas normas vigentes está restrita a us\$ 50.000,00*”.

Alega que comprovou cabalmente o início e a retomada de suas atividades operacionais, justificando, assim, a revisão de estimativa; e que “*por possuir valores, em contas de disponibilidades do ativo circulante aos indicados, para a submodalidade LIMITADA no limite de US\$ 150.000,00, exigido para enquadramento na submodalidade LIMITADA do Sistema RADAR/SISCOMEX, e que, portanto, o pedido administrativo de revisão de nº 13032.199.431/2020-41 deveria ter sido deferido de imediato*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída como ação de procedimento comum ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, por determinação daquele juízo foi retificada a classe processual para “mandado de segurança”, e, por força da decisão de ID 31470910, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato reenquadramento de sua habilitação no Siscomex para a submodalidade limitada.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe em seu artigo 17 acerca dos prazos e intimações:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.”

(grifos nossos)

No que concerne à revisão de estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, dispõem os artigos 5º e 6º da Portaria COANA n.º 123/2015:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.”

“Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.”

(grifos nossos)

Assim, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 1.603/2015 e a Portaria COANA n.º 123/2015, deve o contribuinte apresentar a documentação exigida pela Administração Tributária para demonstrar, de forma inequívoca, a capacidade financeira necessária para se habilitar na submodalidade limitada do Siscomex.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que o pedido formulado em 02/04/2020, E-Dossiê 13032.199431/2020-41, foi encaminhado para análise de admissibilidade em 07/04/2020 (ID 31306814), tendo sido certificado: “Requerimento apresentado em desacordo com a OS/DELEX n.º 2 de 31 de janeiro de 2020 (DOU 03/02/2020), ausente os documentos marcados na coluna “NÃO”. Nos termos do art. 7º da referida OS, o requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com esta Ordem de Serviço aguardará, após a ciência deste, uma nova juntada de documentos para seu eventual saneamento. Caso não haja nenhuma manifestação do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias após a ciência do despacho, o processo será arquivado, sem necessidade de cientificar o contribuinte do arquivamento”.

Verifica-se, portanto, que não foram obedecidos pela impetrante os parâmetros estabelecidos pela legislação, observando-se que atos administrativos emanados foram realizados em estrito cumprimento legal.

Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade, não havendo, portanto, relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012406-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, contra **DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Narra a parte autora, em síntese, que se submete ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e dos demais tributos federais incidentes sobre suas atividades.

Diz que em razão de suas atividades regulares, apurou, em janeiro de 2003, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS a pagar no valor de R\$ 474.481,60 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), a título de COFINS devida na competência de janeiro/2003, conforme demonstram o Razão Contábil (DOC. 03) e a DCTF do primeiro trimestre de 2003.

Menciona, entretanto, que por um equívoco, recolheu o valor de R\$ 477.237,21 integralmente no código 2172 — COFINS, quando o correto seria efetuar a quitação somente do valor acima apurado. E acrescenta, que fez uma revisão dessa apuração inicial e chegou-se ao novo montante de R\$ 474.481,60 demonstrado por meio de Memória de Cálculos e retificado, inclusive, na respectiva DIPJ.

Afirma que, em razão disso possui um crédito no valor de R\$ 2.755,61 (valor atualizado - R\$ 3.414,75), recolhido a maior no código 2172.

Nara que em razão do referido crédito, utilizou-se do instituto da compensação para pagar parte da COFINS apurada na Competência de março/2004, por meio do Processo PER/DCOMP nº 02172.30331.280906.1.7.04-3159.

Acrescenta que apesar do claro direito de compensação efetuado – PER/DCOMP, este teria sido indeferido sob a alegação infundada de inexistência de crédito, e por conta disso a cobrança do valor compensado, qual seja R\$ 3.414,75 além de multa e juros.

Alega, em síntese, que os débitos impeditivos à expedição da certidão pretendida decorrem de 06 (seis) pedidos de compensação, que não foram homologados, quais sejam: 021723033128090617043159, 214932066608040413041001, 082453917108040413042302, 155537452708040413045923, 086118072408040413047018 e 220505353208040413040141.

Argumenta que a natureza de confissão de dívida da DCTF não autoriza o fisco a manter uma obrigação tributária que não corresponda efetivamente ao fato gerador. Assim, o erro nas informações prestadas por meio das DCTF's, por si só, não é suficiente a ensejar a cobrança dos débitos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de (fls. 24/412).

Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 420/421).

A autora comprovou a realização de depósito judicial e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 434/437).

Citada a ré, apresentou contestação (fls. 445/450).

Intimada (fls. 432 e 451), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fls. 455/456).

Deferida a antecipação de tutela (fls. 458/459).

Réplica apresentada.

Nomeação de perito contábil (fl. 557). Indicação de assistente técnico e quesitos pela autora (fls. 561/665v). Pela ré, quesitos apresentados (fls. 669/674).

Lauda técnico pericial apresentado (fls. 702 e ss).

Manifestou-se a autora ciente, a ré também dele teve ciência.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que os débitos decorrentes dos pedidos de declaração não homologados 021723033128090617043159, 014932066608040413041001, 082453917108040413042302, 155537452708040413045923, 086118072408040413047018 e 220505353208040413040141 não se constituiriam óbices à sua emissão.

Pois bem, segundo o que dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº9.430/96, em face da não homologação da compensação, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de ser julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, é cabível a interposição de recurso administrativo, que também suspende a exigibilidade do crédito, sob o mesmo fundamento legal.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação."

No entanto, após o indeferimento das Manifestações de Inconformidade, não comprovou a autora a interposição dos respectivos recursos ao Conselho de Contribuintes. Afirmou, ainda, não ter efetuado o pagamento dos débitos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 74, §10º da Lei nº 9.430/96, somente com a apresentação de Manifestação de Inconformidade ou a interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

As hipóteses de suspensão do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional são as seguintes:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Note-se pelo o inciso III do art.151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária.

De fato, não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo, é necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN.

Mas vale frisar que a lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de improcedência, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Portanto, considerando-se que as hipóteses descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, não é possível ampliá-las para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, que deve espelhar a real situação do contribuinte. Pois bem, a possibilidade de expedição de certidões de regularidade fiscal, encontra-se prevista nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Pela sistemática do Código Tributário Nacional, nos dispositivos supracitados, a certidão negativa de débito deverá ser expedida, sempre que requerida, satisfeitos os requisitos do *caput* do art. 205, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável. E, cabendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando da existência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora.

De modo que, ao pleitear Certidão Negativa de Débito, deve o contribuinte, além das informações formais relativas à identificação pessoal, domicílio fiscal, ramo de negócio etc., demonstrar a inexistência/extinção da dívida tributária, como nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN.

A expedição de CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído - CTN, art. 205. Ao passo que a CPD-EM tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Assim, comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EM.

Fato é que tendo havido o depósito do montante integral, referente aos créditos controlado pelos PAF's PAF's 10880.918.392/2008-16; 10880.918.393/2008-61; 10880.918.394/2008-13 (CDA nº 80.6.14.115822-03); 10880.918.395/2008-50 (CDA nº 80.6.14.115823-94); 10880.918.396/2008-02 (CDA nº 80.6.14.117308-49); e 10880.918.397/2008-49 (CDA nº 80.6.14.111627-78), foi determinada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, no tocante à reversão da decisão administrativa da Receita Federal que não homologou o pedido de compensação a autora, é preciso colher o o laudo pericial pelo qual o sr. Perito chegou a seguinte conclusão:

"4- CONCLUSÃO

4.1. O valor da contribuição devida à COFINS 1 referentes as competências janeiro a junho/2003, em função dos registros contábeis da Autora, se mostraram inferiores aos valores efetivamente recolhidos.

4.2. ADCTF apresentada pela autora espelha os valores efetivamente recolhidos, enquanto que a 'DIPJ espelha, com pequena divergência (Comp.02/2003), os valores efetivamente devidos em vista de seus registros contábeis.

4.3. Ao analisar as PER/DCOMP objeto da lide, o fisco considerou como devido os valores apresentados nas DC'TFs e, portanto, que não haveria os "pagamentos indevidos ou a maior" declarado pelo contribuinte, glossando os pedidos de compensação.

4.4. A análise pericial apontou que efetivamente houve os declarados "pagamentos a maior", como detalhado no item 3.7, porém em valor inferior aos aproveitamentos realizados pela Autora conforme detalhado no item 3.8.

4.5. Confrontando-se os créditos apurados pela perícia com as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurou-se os seguintes saldos a pagar por insuficiência nos créditos Utilizados, referente ao tributo COFINS competência março/04:

DCOMP nº	Crédito Utilizado	Crédito Disponível	Saldo a Pagar
02172.30331.280906.1.7.04-3159	3.414,75	3.364,32	50,43
21493.20666.080404.1.3.04-1001	2.268,32	2.235,09	33,23
08245.39171.080404.1.3.04-2302	8.941,69	8.802,70	138,99
15553.74527.080404.1.3.04-5923	9.752,44	9.590,23	162,21
08611.80724.080404.1.3.04-7018	4.423,56	4.352,92	70,64
22050.53532.080404.1.3.04-0141	8.211,02	8.061,99	149,03

(...)"

Ademais, quando do ajuizamento desta ação, pleiteou-se ordem para expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo) e a reversão da decisão administrativa que deixou de homologar a compensação pretendida pela autora.

Em que pese, em tese, a aparente ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de certidão de regularidade fiscal, impõe-se o decidir o mérito quanto ao pretenso direito da parte autora de homologação de compensação dos créditos pretendidos.

Levando em conta o *expert* contábil, resta claro que não lhe socorre o direito à compensação na forma pretendida, eis que haveria ainda débitos a serem quitados conforme aponta o laudo pericial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007532-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORADO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITON IRINEU VIANA - PR67799, IVALDINEI MONTINI - PR67803
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste juízo, uma vez que em de mandado de segurança a mesma ocorre em razão da sede da autoridade coatora e pelo que consta na inicial a impetrada se encontra em Brasília-DF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026235-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANARITA SOUZA PRATA

DESPACHO

Defiro a suspensão tal como requerida.

Sobrestem-se os autos.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100

AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030013-75.2018.4.03.6100

AUTOR: LUAN DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-87.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088, RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023596-09.2018.4.03.6100

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-51.2019.4.03.6100

AUTOR: SPEZZATO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006870-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITCARE - ACADEMIA FEMININA S/S LTDA., ROSANA HELOISA GRAMORELLI DE OLIVEIRA, ROLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

DESPACHO

A pesquisa requerida já deferida e realizada conforme se verifica do ID 26610987.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da CEF ID 31281033.

Devendo ainda apresentar o nome do beneficiário do alvará com respectivo CPF ou CNPJ, inclusive se for em nome do patrono.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-68.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021082-52.2010.4.03.6100

AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018986-95.2018.4.03.6100

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008085-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

Vista ao réu sobre os embargos no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-82.2017.4.03.6100
AUTOR: ROFFER SAO PAULO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029725-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016417-24.2018.4.03.6100
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, COMPANHIA AGRICOLA QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024113-14.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015121-98.2017.4.03.6100
AUTOR:AUTO POSTO VELEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-94.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA SUDESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012052-87.2019.4.03.6100
AUTOR: BENITO SAES JUNIOR, JOSE ANTONIO DUTRA SILVA, LUIZ AUGUSTO MORETTI, MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR, INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IPEEA
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020546-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (DERAT)

SENTENÇA

Vistos e etc.

TECHINTENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dito coator do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a coabitação requerida no processo administrativo nº 18186.721859/2019-17 aos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI em relação às receitas decorrentes do contrato de empreitada global a preço fixo na modalidade turn key, celebrado com Parnaíba Energia.

Após regular tramite processual, sobreveio sentença de improcedência do pedido (ID 27284826).

Interpostos Embargos de Declaração pela impetrante (ID 27892211), foram eles rejeitados (ID 30163527).

Pleiteia o impetrante, agora, a desistência do presente writ, com fundamento no art. 485, VIII do CPC e na tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida, segundo a qual *“é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”* (ID 30788505).

E o relatório.

Decido.

O pedido formulado pelo impetrante merece acolhida.

Com efeito, no mandado de segurança não se discute mérito de pretensão, mas, sim, suposta ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, seja esta de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça. Assim, a desistência da ação não traz prejuízos à autoridade impetrada, ainda mais quando a segurança requerida foi denegada, como no caso em tela.

Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região, antes mesmo do trânsito em julgado do Acórdão proferido no STF, já vinha decidindo pela procedência dos pedidos de desistência em mandado de segurança, mesmo após a prolação da sentença.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE nº 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 12.016/09 prevê que “nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão”.

- Agravo regimental que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - 0010800-79.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).

“AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, “mesmo após eventual sentença concessiva”, não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui a possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 (“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.”

(ApCív 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.”

(ApelRemNec 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 31299349.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004975-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESIDENCIAL RENAISSANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RESIDENCIAL RENAISSANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras efetuarem o diferimento dos tributos federais e o vencimento do acordo firmado, a partir do vencimento previsto que se dará no dia 31/03/2020, coma não incidência da cláusula 4ª, até que se finde o estado de calamidade pública, por conta da pandemia do COVID 19, em consonância coma Portaria do MF 12/2012.

A impetrante, em síntese, pretende a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias por conta dos reflexos diretos e indiretos causados em razão da pandemia do COVID-19, os quais impactaram em sua cadeia produtiva e consequentemente de forma negativa em suas receitas.

Fundamentou seu pleito com base em Portarias e Decretos expedidos pelos governos Federal, Estadual e Municipal (Portaria MF nº 12/20202, Decreto Legislativo nº 6/20, MP 927).

A liminar foi indeferida (ID 30364078).

Manifestou-se a União (ID 30656010).

Foram prestadas as informações (ID 30932236) e (ID 31231818).

O *Panquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31529503).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir:

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial. Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária. Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

No caso em tela, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida :

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:(...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN. Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedição, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)." [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e por conseguinte **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante, em síntese, que sempre procedeu à inclusão dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na receita bruta, para apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, embora entendesse ser legal e inconstitucional.

Argumenta, que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A liminar foi indeferida (ID 303783000).

Manifestou-se a União (ID 30866972) pela denegação da segurança.

Foram prestadas as informações (ID 31099252).

O Parquet ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31252358).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A COFINS foi criada pela Lei Complementar n.º 70/1991 com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Já a contribuição para o PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 07/1970, mantendo-se pelo comando constitucional do art. 239 da CF/88.

Ambas as exações têm como base de cálculo "a receita ou o faturamento" (redação do art. 195 posterior à EC n.º 20/1998), e vale notar que a CF/88, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

É verdade que, nos autos do RE nº 574.706, o Plenário do STF reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, a questão deste autos, é diversa, pois se trata da exclusão dos próprios tributos incidentes em outras operações da sua base de cálculo, como forma de não-cumulatividade.

Vale registrar que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva (...)."

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Nesse sentido, temsido a jurisprudência dos E. TRF's:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF4, AC 5000842-35.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Destaque-se tem se manifestado o E. TRF3ª Região, quanto ao teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Logo, não cabe afastar da base de cálculo dessas contribuições esses valores porque essa exclusão não encontra previsão legal, e consequentemente, inexistente o fundo do direito, ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006715-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme artigo 151, IV do CTN, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada uma das Execuções Fiscais em curso.

Alega a impetrante que é sociedade empresária, a qual tem como objeto social a exploração de atividades de operação de planos privados de assistência médica hospitalar, nos termos da Lei. 9.656/98 e resoluções da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Afirma que sofre sistematicamente com as Execuções Fiscais em razão da elevada carga tributária e também em razão da volatilidade de sua estrutura, tendo um desequilíbrio permanente entre os seus atuais conveniados e a estrutura de angariar novos, ocorrendo, conseqüentemente, oscilação expressiva na gestão dos seus recursos financeiros, com repercussões no seu fluxo de caixa.

Sustenta que a pandemia do Coronavírus (COVID19) trouxe repercussões sociais e econômicas imprevisíveis, já levando a óbito milhares de pessoas, e a Impetrante jamais se defrontou com tamanha dificuldade financeira para adimplir com suas obrigações fundamentais, pois as repercussões na área econômica, fragilizam as atividades laborais.

Salienta que o objetivo do presente *writ* não é o de discutir a exigência tributária decorrente das atividades produtivas, mas de suspender as Execuções Fiscais, para após de 90 dias, retornar a balda das discussões ao erário.

Foi proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a impetrante apresentasse o rol das execuções fiscais que pretende suspender, além da adequação ao valor da causa (ID 31138751).

A impetrante cumpriu a determinação judicial e apresentou a relação das execuções fiscais propostas: 0044597-08.2015.4.03.6144 (1ª Vara Federal de Barueri); 0011408-51.2017.4.03.6182 (11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo); 0020173-11.2017.4.03.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo); 0025256-93.2015.4.03.6144 (1ª Vara Federal de Barueri); 0025266-40.2015.4.03.6144 (1ª Vara Federal de Barueri); 5009670-06.2018.4.03.6182 (13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo) e 5019604-85.2018.4.03.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo) (IDs 31403137 e 31403142).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia a impetrante a suspensão temporária das execuções fiscais, diante da pandemia, a fim de serem evitadas perdas *online* ou outras restrições de natureza patrimonial, haja vista que tais eventos poderão lhe impedir de honrar com os seus compromissos mais relevantes, como salários e outros relacionados à sua atividade fim.

Da análise dos documentos e fatos narrados nos autos, verifica-se que embora a impetrante tenha requerido a suspensão da tramitação das ações executivas, não identificou qualquer ilegalidade de ato coator.

Salienta-se que o mandado de segurança tem como pressuposto processual específico de admissibilidade, além das condições da ação e pressupostos exigíveis em qualquer procedimento, a **presença do ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade**, conforme previsão na Lei 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No caso em tela não foi demonstrado que a impetrante já realizou tal pedido e o mesmo foi negado, seja ele perante as respectivas Varas de Execução Fiscal ou perante outra autoridade.

Tampouco há a possibilidade de lesão ao suposto direito, uma vez que o mesmo não fora invocado até o presente momento, motivo pelo qual não existe interesse de agir e, portanto, não há o preenchimento dos requisitos necessários para a propositura do presente *mandamus*.

A corroborar com o entendimento acima explanado, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- Para impetração do mandado de segurança preventivo é necessário a existência de perigo concreto e atual, de modo que a cominação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

- Ausente a comprovação da existência de ato coator ou possibilidade de lesão ao direito, carece o impetrante de interesse de agir na impetração do *mandamus* preventivo.

- Apelação desprovida.”

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007504-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

HRG 3 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as verbas decorrentes da aplicação da Taxa Selic na correção do crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0013662-83.2016.403.6100.

Narra a impetrante, em síntese, que manejou o mandado de segurança nº 0013662-83.2016.403.6100 objetivando o reconhecimento da ilegitimidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ação foi julgada procedente, transitando em julgado a sentença em 09/03/2019.

Afirma que apresentou, perante a Receita Federal do Brasil, Pedido de Habilitação de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para a recuperação dos tributos recolhidos a maior desde o ano de 2012, corrigidos pela Taxa Selic, sobre o qual haverá a incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do Ato Declaratório 25/2003.

Sustenta que “sendo a SELIC o índice de atualização e recomposição dos créditos, congregando ao mesmo tempo juros moratórios e correção monetária, jamais poderia ser confundida com acréscimo patrimonial ou lucro, não podendo ser tributada pelo IR e CSLL, por não constituir fato gerador desses tributos”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à alocação do Procurador Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora, segundo o artigo 23 da Lei nº 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”, o que não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve o Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo ser excluído do polo passivo da presente demanda.

Superada a questão, passo à análise do pedido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as verbas decorrentes da aplicação da Taxa Selic na correção do crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0013662-83.2016.403.6100.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 43 e o *caput* do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(...)

(grifos nossos)

Ademais, o artigo 57 da Lei n.º 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, **a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:**

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza.

A respeito, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de correção pela taxa SELIC, recebidos via repetição de indébito tributário. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

(grifos nossos)

Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5030623-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Ressalto que a repercussão geral reconhecida pelo C. STF no RE 1.063.187/SC, na atual fase em que se encontra, não vincula os processos que tratam desta mesma matéria.

Portanto, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intim-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal em São Paulo e a União Federal, que representa judicialmente a autoridade apontada como coatora.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a expedição da certidão de objeto e pé.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025205-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006799-51.2020.403.0000, suspenda-se o andamento da presente ação até a conclusão do julgamento do recurso e a juntada do acórdão a estes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007502-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o seguro oferecido pela requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao imprante sobre a liberação do RPV ID 27917243, devendo ainda esclarecer se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 31385129.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

DESPACHO

No sistema processual PJe a responsabilidade acerca do cadastro de advogados é do próprio advogado, e deve ser realizado no momento da consulta, caso queira, ou no ato de protocolamento da petição ou de outras peças processuais.

Se a parte não o fez, não pode agora, querer esquivar-se de sua responsabilidade, requerendo deste juízo a nulidade de atos, os quais não teve ciência por falta de realização de ato que lhe cabia.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade, mantendo a determinação de busca de bens tal como já realizada (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e atos que dela decorreu.

Porém, para não causar prejuízo a parte, determino o cadastramento do advogado para que este receba futuras publicações.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017263-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA NICOLETTI

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SANETO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007632-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZILS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019480-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, CARLO CURY GEBRAN

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017833-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECOOES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 28451015 da executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005710-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007410-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: GERA TAPETES LTDA - EPP, MANUELA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR BALESTRA, LUIZ MARCELO FREITAS BALESTRA

DESPACHO

Considerando que o valor retido pelo sistema BACENJUD foi maior que o da dívida informada na petição inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento integral do valor devido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015683-81.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
REU: FANDREIS CALCADOS LTDA, JOSE RENATO ANDREIS, NOEMIA SCHOENARDIE, REMI MARIO ANDREIS
Advogado do(a) REU: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - RS19585
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028956-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ODORICO FELICIANO MOREIRA

DESPACHO

Ante a pluralidade de endereços informados nas pesquisas realizadas, diga expressamente a exequente qual endereço deve ser utilizado para tentativa de citação do executado.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012033-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015886-62.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JRP PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA, RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência ao exequente das informações juntadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004262-79.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LURIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Ante o tempo decorrido e o resultado infrutífero da audiência de conciliação, cumpra-se o despacho proferido às fls. 147 (antiga fls. 111 dos autos físicos).

São PAULO, 29 de abril de 2020.

REU: RICARDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Requeira a autora que entenda de direito ante as pesquisas juntadas e a informação de cancelamento POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Prazo de 10(dez) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007450-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PARRA - SP409241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao **benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado.**

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos **cópia do contrato firmado no âmbito do FIES.**

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007471-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Reconheço à autora as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública por força do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007221-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANALUCIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREIA DE AQUINO - SP279781
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em **RS 63.685,26**, nos termos da Cláusula C.3.2 do Contrato de Num. 22415216 - Pág. 44. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em que pese a documentação de Num. 31306319 - Pág. 3/4, promova a parte autora a integração à lide do codevedor do bem, SÉRGIO APARECIDO DONADON (Num. 22415216 - Pág. 44), no prazo de **15 (quinze) dias**, uma vez que "natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário" (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014), devendo a parte observar a adequada representação em juízo do litisconsorte, **sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, Parágrafo Único, CPC.**

No mesmo prazo fixado acima, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **observado o valor acima retificado**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, determino a remessa dos dados da presente demanda à Cecon, para averiguar o interesse em conciliação em data futura, após retorno dos trabalhos presenciais.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007583-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO DO PARNAÍBA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma do art. 104, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de Num. 31531266 - Pág. 2 é apócrifa.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0016207-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFRASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007191-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como requereu a dilação de prazo para o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007210-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO RUIZ CASAS - SP298411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando que não foi localizado poderes de outorga da impetrante (CNPJ/MF nº 18.301.267/0001-84) ao patrono da presente ação.

Considerando que a procuração, juntada sob o id 31352331, conta a outorgante sob o CNPJ/MF nº 18.301.267/0005-08.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **regularizar sua representação processual**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007229-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINECLIN - CLINICA EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TADEU SAVINO - SP267272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como requereu a dilação de prazo para o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), retificando, também, o polo ativo da demanda.

Após, intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 24.883,93, com data de abril/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007077-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERREIRA & ARTHUR ADVOGADOS, MARCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 31515436, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007230-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Ciência à CEF do pagamento noticiado.

Semprejuízo, proceda a exequente em 48 horas a baixa do nome executado de qualquer órgão de proteção ao crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente ou, alternativamente, a anulação dos débitos relativo à multa imposta por suposto atraso no recolhimento dos débitos constituídos através do Procedimento n. 10314.726.737/3013-07, devido a descumprimento das condições determinantes do regime de Drawback. Afirmo que efetuou o pagamento dentro do prazo, entretanto, o Fisco considerou extemporâneo o recolhimento, em razão de intimação efetuada pelo correio anteriormente à notificação via eletrônica, impondo a multa ora combatida.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, determinando a apresentação da carta de fiança e a manifestação da Fazenda Nacional, que se manifestou pela sua insuficiência e pela impossibilidade de certidão de regularidade fiscal (fls. 631 dos autos físicos), o que determinou a apresentação de outra (fls. 661 dos autos físicos), suficiente.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão do Autor, tendo a Administração agido dentro do princípio da estrita legalidade.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela realização de prova pericial contábil e apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 684 dos autos físicos). A perícia de engenharia, também requerida, foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo retido.

O laudo pericial foi juntado à fls. 780 dos autos físicos, tendo as partes apresentado manifestações (fls. 826 e 831 o Autor; fls. 849 a União Federal). As partes pediram esclarecimentos, o que foi realizado e anexado através do doc. 19202606.

O Autor concordou com os esclarecimentos (doc. 21248634 e 28278357); a Fazenda Nacional discordou (doc. 26036352).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação do débito referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre insumos importados e produtos exportados, sob a fundamentação de que não houve o descumprimento da condição de exportação dos bens importados, após o beneficiamento, como determinado pela legislação do *drawback*, tendo ocorrido a modalidade genérica do instituto, qual seja, efetuando-se a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação, não se levando em conta a quantidade de peças e preços unitários. Alternativamente, pleiteia a redução da multa, afirmando que a intimação deu-se através dos correios, quando é optante do sistema de comunicação eletrônica.

A Ré, em sua contestação, afirma que o dever de efetuar a correta vinculação do ato concessório de *drawback* ao registro de exportação permite a correta fiscalização da conduta dos beneficiários, sendo, assim, correta a cobrança do imposto e aplicação da penalidade.

Afirma, também, a legalidade da intimação da forma realizada, nos termos do artigo 23, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72.

Na descrição dos fatos e determinação do enquadramento legal, no Auto de Infração, a Receita Federal fundamentou a exigência alegando que (fls. 212 e seguintes dos autos físicos) o *Regime Aduaneiro Especial de Drawback* — modalidade suspensão — é um regime de incentivo à exportação que permite a entrada, sem o pagamento de tributos normalmente devidos na importação, de insumos estrangeiros a serem utilizados em produtos destinados à exportação. Os tributos têm a sua exigibilidade suspensa desde o ingresso dos insumos importados até a sua reexportação, ocasião em que a suspensão transmuta-se em isenção de fato, nos termos e condições previstos no Ato Concessório do regime, bem como na legislação de regência da matéria. A aplicação do regime objetiva dotar de maior poder competitivo a indústria nacional, eliminando do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas. A matriz legal que permitiu a criação desse instituto é o Decreto-Lei nº 37/66, em seus artigos 75 a 78.

(...)

O benefício concedido por este regime consiste em suspender a cobrança de tributos aduaneiros devidos na importação, sob a condição resolutive de o importador destinar toda a mercadoria importada ao mercado externo, exportando os produtos frutos do beneficiamento ou utilização daquela no prazo de validade do Ato Concessório. Uma vez efetivada a condição resolutive, a suspensão do tributo converte-se automaticamente em isenção. Caso contrário, ressurgirá integralmente a exigência do crédito tributário, juntamente com os devidos acréscimos legais.

(...)

Se parte das mercadorias importadas não foram consumidas na produção dos produtos exportados, e nem foram sujeitas aos procedimentos do art. 342 do RA/2002 supracitado, não há mais que se falar em suspensão de tributos, havendo, dessa forma, inadimplemento do regime. O art. 266 do Decreto 4543/02 e o art. 311 do Decreto 6759/09 (ambos com a mesma redação) tratam do inadimplemento do Regime:

(...)

A empresa beneficiária do regime de Drawback deve manter controles e registros que permitam a efetiva comprovação da utilização dos insumos importados nos produtos exportados. Assim, cabe à empresa beneficiária o ônus da prova; é ela quem deve comprovar o cumprimento de todas as condições previstas, conforme dispõe o art. 179 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional. Nos mesmos moldes do art. 179 da Lei 5.172/66 — CTN, os artigos 121 e 123 do Decreto nº 6.759/09 — RA/09, sucedâneos dos arts. 120 e 122 do Decreto nº 4.543/02, dispõem que, no reconhecimento de isenção, o interessado tem que fazer prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, exceto se houver disposição em contrário.

(...)

No Regime de Drawback, o importador consegue importar com suspensão de tributos porque se compromete a utilizar a mercadoria importada ao amparo do Regime na fabricação de produtos finais a serem exportados. Ora, se parte das mercadorias importadas não foram consumidas na produção dos produtos exportados, não há mais que se falar em suspensão de tributos. O art. 266 do Decreto 4543/02 e o art. 311 do Decreto 6759/09 (ambos com a mesma redação), c/c art. 78 do Decreto-Lei 37/66, tratam do inadimplemento do Regime:

(...)

A empresa para utilizar-se do Regime Drawback, solicita à SECEX — Secretaria de Comércio Exterior / MDIC, através das agências Banco do Brasil, a emissão do Ato Concessório Drawback, apresentando para tanto, quando exigido, um Laudo Técnico e um plano de importação vinculado à exportação. Trata-se de uma "carta de intenções", onde a empresa solicita a importação de insumos com os tributos suspensos, comprometendo-se a exportar produtos elaborados com estes insumos, dentro dos limites, condições e termos pactuados.

(...)

O Comunicado DECEX nº 21/97, dispõe que:

1 O Regime Aduaneiro Especial de Drawback é um incentivo à exportação e compreende a suspensão ou isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar.

2.1 O Regime de Drawback compreende as seguintes modalidades:

I - SUSPENSÃO dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada em processo de industrialização de produto a ser exportado;

II - ISENÇÃO de tributos incidentes na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes, destinada à reposição de mercadoria anteriormente importada utilizada na industrialização de produto exportado. Esta modalidade também poderá ser concedida, desde que devidamente justificado, para importação de mercadoria equivalente, adequada à realidade tecnológica, com a mesma finalidade da originalmente importada, obedecidos os respectivos coeficientes técnicos de utilização, ficando o valor total da importação limitado ao valor da mercadoria substituída.

2.2 Poderão ser concedidas, ainda, as seguintes operações especiais:

1 - Drawback Genérico: concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor.

TÍTULO 9 - Drawback Genérico

9.1 Operação especial, concedida apenas na modalidade suspensão, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensada a classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a quantidade e o preço unitário.

9.2 No compromisso de exportação deverão constar: classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), descrição, quantidade e valor total do produto a exportar, em moeda de livre conversibilidade, dispensada referência a preços unitários.

9.3 A operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação.

9.4 A importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas no Laudo Técnico.

9.5 Deverá ser observado, ainda, o disposto no Título 8 desta CND.

De acordo com as determinações supra, constantes do Comunicado 21/97, depreende-se que a exigência efetuada pela fiscalização não está amparada no comando normativo. A norma é bastante clara ao determinar que a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação.

Diza doutrina:

A Secretaria da Receita Federal vem intensificando as investigações acerca dos regimes de "DRAWBACK" concedidos na última década, o que traz importância ao estudo do tema. Pouco há de sedimentado em nossos Tribunais e rara é a doutrina sobre o assunto. No entanto, os valores envolvidos nas operações vinculadas a este tipo de regime são elevados e a preocupação das empresas brasileiras, que têm produção voltada para exportação, se justifica pelas contingências que eventual descumprimento das condições estabelecidas possa representar.

O "DRAWBACK" é um regime que confere benefício aos contribuintes que praticam operações de comércio exterior, consistente na suspensão, isenção ou restituição dos tributos devidos na importação, especificamente o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A concessão do benefício é feita por um ato administrativo denominado Ato Concessório, no qual vêm estabelecidas as condições a serem cumpridas pelo contribuinte que o pretende. O contribuinte se exime das obrigações tributárias na importação, contanto que exporte produtos compostos pelos insumos importados.

É dizer que os produtos a serem exportados devem utilizar, em sua fabricação, os insumos importados. A regra se aplica na maioria dos casos, motivo pelo qual se diz físico o regime. Ou, em termos mais precisos, diz-se necessária a vinculação física entre insumos importados e produtos exportados, para adimplemento de suas condições. Dizemos na maioria dos casos, pelo fato de que a vinculação física não pode ser considerada requisito absoluto, aplicável a todas as modalidades do benefício. Neste sentido, dos três tipos indicados (Suspensão, Isenção e Restituição), o tipo "Suspensão" nos interessa por apresentar sub-tipo que tem peculiaridade de relevo.

Trata-se do sub-tipo genérico. A nossa legislação prevê o "DRAWBACK" também em modalidade genérica, na qual é admitida a descrição genérica dos insumos a serem importados, atrelados a um "teto" para somatória dos valores de todas as importações, bem como descrição também genérica dos produtos a serem exportados, atrelados a um valor mínimo de exportações. A base regulamentar da modalidade referida está na Consolidação das Normas de "DRAWBACK" (CND), veiculada pelo Comunicado nº 21, de 11 de julho de 1997, do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), especificamente no título 9 do referido ato normativo.

O objetivo a ser cumprido é o favorecimento das exportações. Aláís, a exoneração das exportações é idéia que permeia nosso sistema jurídico a partir da Constituição Federal. Tomem-se a não incidência do IPI sobre produtos destinados ao exterior (art. 153, parágrafo 2º) e do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados (art. 155, inciso X, alínea "a"). O estímulo econômico à atividade exportadora é instrumento de crescimento sustentado na entrada de divisas no país. O princípio constitucional tem guarida na legislação inferior e está refletido expressamente na regulamentação do DRAWBACK, a exemplo do artigo 314, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Nada mais adequado, portanto, do que a criação de modalidade genérica, aplicável a um grande número de contribuintes que possuem grande diversidade de produtos ou modelos a serem exportados e utilizam grande diversidade de matéria-prima, incluindo peças que encontram substitutas nacionais ou que são carribáveis com peças idênticas, de mesma procedência. A identificação exata das mercadorias importadas e dos produtos exportados aos quais estariam integradas inviabilizaria o aproveitamento do benefício, eliminando a possibilidade de um regime de produção e vendas flexível e dinâmico, adequado às necessidades do cliente e às especificações e prazos de cada pedido.

São casos em que as peças importadas são mantidas em estoque, sem discriminação de procedência, e utilizadas de acordo com a programação de produção decorrente dos pedidos realizados a cada período determinado. Com a possibilidade de importação genérica (até um determinado valor) em contrapartida de uma exportação também genérica (acima de um determinado valor), o fabricante pode reduzir os custos dos produtos exportados, sem ter de adotar controles físicos, absolutamente desnecessários, de partes e peças intercambiáveis. A imposição de procedimento de controle desnecessário e oneroso trabalha no sentido contrário aos objetivos do regime.

O equívoco que se tem presenciado, promovido pela Secretaria da Receita Federal, é a exigência da prova de vinculação física para o "DRAWBACK" em sua modalidade genérica. A exigência, sem qualquer plausibilidade econômica, vem causando transtornos aos que contrataram o regime nesta modalidade. E o procedimento adotado pela fiscalização não encontra o menor fundamento legal, nem vai no sentido da finalidade do benefício. A já dita CND adota critério particular para comprovação do atendimento ao "DRAWBACK" Genérico. Diz seu item 9.2., que "a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido da exportação". Não o é, portanto, por meio da verificação da aplicação dos insumos importados nos produtos exportados.

A norma regulamentar, a que estão vinculadas as autoridades administrativas, impõe diferenças determinantes, aproximando o compromisso de uma comprovação financeira (valores importados e valores exportados), limitando-se, a especificação física, à menção do tipo de insumos e tipo de produtos. Dá-se exemplo: Importação: peças para fabricação de televisores; Exportação: aparelhos de televisão em cores. Estas seriam descrições admissíveis para o "DRAWBACK" concedido na modalidade genérica, no Ato correspondente.

Submeter tal regime à vinculação física é desfigurá-lo. O contribuinte vê-se de antemão obrigado a abandonar as descrições e os controles genéricos e adotar controles de estoque e de sua destinação, incompatíveis com os objetivos de eficiência e ganhos de produtividade que se coadunam com as razões de existência do instituto. Admitirem-se as exigências de comprovações neste sentido (o de que determinado insumo foi efetivamente utilizado na fabricação de determinado produto), uma vez concedido o "DRAWBACK" Genérico, é aniquilar a classificação regulamentar, frustrar a finalidade da lei e prejudicar o desempenho exportador do país, sem vantagem justificável.

O resalto que deve ser feito, em desfecho conclusivo, é que, ao caso específico do "DRAWBACK" Suspensão Genérico, não se aplica a vinculação física enquanto requisito de seu cumprimento por parte do contribuinte. Sem dúvida razoável, o posicionamento adotado pela Secretaria da Receita Federal deve ser revisto, a fim de dar ao estímulo tributário de muitas de nossas exportações, acertados contornos legais.

(FRANCAVILLA, Enrico. O drawback suspensão genérico e a vinculação física.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1345>>. Acesso em 8 mar. 2017.)

Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK. RELATÓRIO DA SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. ISENÇÃO CONFIGURADA. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO. 1. A isenção do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos industrializados foi garantida por meio do cumprimento das normas de regência do regime de drawback. 2. Os relatórios da SECEX comprovam o cumprimento das obrigações do regime especial tributário do drawback e, consequentemente, a apelante tem direito ao benefício fiscal. Ademais, não se exige a vinculação física das mercadorias, bastando a sua discriminação genérica. 3. "Nos termos do art. 338 do Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro) é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão". Precedentes da Oitava Turma desta Corte. Acrescente-se ainda que a exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza "pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade". (AC 0019634-16.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1143 de 14/11/2014). 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. Apelação da parte autora provida. e-DJF1 DATA:26/08/2016 PAGINA: TRF1 Sétima Turma - grifamos

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO NO DRAWBACK GENÉRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. A hipótese versa sobre o "drawback suspensão", que após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, passou a ser denominado "drawback integrado suspensão". A peculiaridade desse regime de drawback é que ele foi atribuído ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX. 2. "Nos termos do art. 338 do Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro) é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão". Precedentes da Oitava Turma desta Corte. 3. Acrescente-se ainda que a exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza "pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade". 4. O prazo para a efetivação da exportação findou em 11.04.1997 e os autos de infração somente foram lavrados em 13.12.2002, ou seja, após o escoamento do prazo prescricional quinquenal. 5. Apelação provida. e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1143 TRF1 Sétima Turma

Verifica-se, portanto, que não tem razão a Ré quando exige da Autora o confronto físico entre a matéria prima importada e o produto industrializado exportado, uma vez que é optante do sistema DRAWBACK – GENÉRICO.

Realizada perícia, o sr. Perito concluiu que:

- 1-) O sistema Drawback, tem como finalidade o incentivo às exportações, onde é autorizado Ato de Concessão, onde a empresa, importa produto de produção e outros, que após sua manufaturação, é o mesmo exportado, estando referida operação isenta (suspensa), até a resolução do ciclo,
- 2-) Toda a importação, declarada nos Atos de Concessão deve ser exportada, onde desta forma se resolve o contrato de Drawback;

3-) Em caso de descumprimento, ou seja, a não exportação ou sobre de saldo, consoante Art. 342 — item c-) do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº4.543, de 26, de fevereiro de 2.002, deverá ser recolhido os tributos não pagos, sendo este o entendimento pericial s.m.j.

4-) A fiscalização apurou que a empresa não tinha rescindido os Atos de Concessão, elaborando Auto de Infração, sobre o valor total das Declarações de Importação, com exceção do AC nºs. 200600196459, 20070013098 e 20070085153; -) A perícia, concorda como teor de fls. 207, Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal, porém, coloca óbice na apuração de valores;

6-) Entende que os lançamentos dos tributos devem ser aplicados somente nos saldos não exportados, conforme preceitua, o referido artigo citado no item 3-), que pede "vênia para transcrever o mesmo: Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessário, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos dos acréscimos legais devidos; (grifo nosso)

7-) Deixa claro, que por trata-se de matéria de direito, elaborou-se quadro, com a redução dos tributos, considerando-se apenas os estoques restantes, e não exportados, encontrando o seguinte quadro: (no laudo, fls. 816 dos autos físicos).

Assim, deve ser acatada a manifestação pericial, reduzindo-se o valor dos tributos devidos para que incidam somente sobre o valor das mercadorias não exportadas, nos termos da perícia.

Assim, tem direito o Autor à restituição dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Em relação à multa, esta incide sobre o valor devido, haja vista o atraso de um dia no recolhimento dos tributos e, portanto, não preenchido o requisito previsto na lei, de desconto na hipótese de recolhimento até o vencimento.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente deferido o pedido veiculado na inicial.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Fazenda Nacional a restituir ao Autor o valor recolhido a maior, referente ao Processo Administrativo 1314.726.737/2013-07, nos termos da perícia dos autos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu ao advogado do Autor e 10% sobre o valor realmente devido a título de tributos, acrescido do valor da multa, a ser pago pelo Autor aos procuradores do Réu.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003741-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Recebo o conjunto da petição sob o id 31351977, como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15CB6DD19>

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017858-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito da Autora restituir o que foi indevidamente pago a título da citada contribuição ao FGTS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte autora relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para compensar o pagamento, imposto por decisões do Supremo Tribunal Federal, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão e Collor I, de modo que a contribuição social geral foi destinada precipuamente a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS, conforme exposição de motivos do projeto de Lei Complementar, e a declaração de constitucionalidade proferida pelo Colendo STF na ADI 2556, ADI 2568, RE 248.188/SC e RE 226.855/RS; que, houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; que desde o ano de 2012, ao invés do produto da arrecadação ser incorporado ao FGTS, passou a ser destinado para finalidades terceiras do Governo Federal, e assim tem sido desde então.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Devidamente citada e intimada a Ré apresentou contestação alegando, em síntese, a regularidade da incidência tributária impugnada, bem como da constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 18163762).

Réplica (id 24874166).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanesceu qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa aliquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misturar-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRAALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte autora de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIN nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da autora.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024500-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, afirma que a decisão atacada vai de encontro ao entendimento do C. STF em relação ao que restou decidido em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR). Ressalta que o julgado mencionado foi afetado pelo regime da repercussão geral e efeito vinculante.

Reafirma situação semelhante em relação ao PIS/COFINS- importação, o qual foi declarado inconstitucional, determinando que a base de cálculo dessas contribuições será apenas o valor aduaneiro, excluindo os tributos incidentes sobre a operação.

Intimada a esse respeito, a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Como efeito, **não se vislumbra a alegada omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância em relação ao entendimento deste Juízo no sentido de que o RE 574.706/PR - o qual reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – não se aplicaria na pretensão posta em Juízo, qual seja, reconhecimento ao direito de recolher o IRPJ e a CSLL, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS e do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ).

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005462-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento da existência de **obscuridade e contradição** na decisão na medida em que a Portaria MF 12/2012 estabelece que basta a decretação de estado de calamidade pública para a prorrogação dos tributos federais em discussão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada obscuridade, contradição ou erro material na decisão** atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão proferida afirmando que este Juízo não considerou a situação de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do COVID 19 para a concessão da liminar que pretende a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais

Em que pese as alegações da parte embargante, especificamente, em relação a existência da mencionada força maior, este Juízo deixou bem claro o seu entendimento no sentido de que a situação de calamidade pública não seria suficiente para autorização da postergação das obrigações tributárias, com um posicionamento no sentido de que se trata de uma benesse ao contribuinte, devendo ser observada a literalidade da lei tributária (art. 111, do CTN).

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se, devendo a impetrante informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante da edição da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, conforme mencionado nas informações prestadas nos autos.

Vista ao MPF, após conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo usufruir da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e no art. 35, "b", do Decreto nº 9.580/2015, sobre os seus rendimentos em virtude de neoplasia maligna a qual se encontra no estágio de "provável cura".

Pretende, ainda, seja autorizada a restituição dos valores pagos indevidamente, desde a data do diagnóstico em outubro de 2016.

Em síntese, a autora narra que teve diagnóstico de câncer de mama em 2016 e, em novembro daquele ano foi submetida a uma mastectomia parcial, sendo que desde então vem realizando tratamento com medicações e hormônios, o que tem de ser mantido por toda a vida, exigindo que realize acompanhamento clínico com mastologia, ginecologia e endócrino.

Aduz que em virtude dos gastos com a doença, plano de saúde e o sustento da família, a sua aposentadoria não é suficiente e foi necessário o seu retorno ao trabalho.

Sustenta o seu direito à isenção, nos termos do art. 6º XIV da Lei nº 7.713/88 e no art. 35 "b", do RIR, na medida em que a assistência não cessa após a aparente cura da doença, diante do necessário acompanhamento da doença.

Afirma, ainda, que o objeto da isenção é a moléstia grave, o que propicia um adicional financeiro para o tratamento, não se justificando a divisão da origem do rendimento e, assim, pretende a isenção sobre todos os seus rendimentos, nos termos do atual entendimento do C. STJ.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido com a adequação do valor atribuído à causa.

A petição id. 20744040 e documentos foi recebida como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$34.122,84 (trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

As informações foram prestadas pelo delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP – id 21480412. Afirma que para que a parte impetrante usufrua do benefício deve estar inequivocamente comprovado que os rendimentos alcançados são provenientes de aposentadoria (se civil) ou reforma (se militar) e que a pessoa seja portadora de doença especificada no inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/1988 (por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial). Argumenta que a referida isenção não alcança os rendimentos do trabalho da parte impetrante, por não tratar de proventos de aposentadoria. Pugna pela denegação da segurança.

A parte impetrante noticiou o não atendimento da medida liminar – id 22814087.

Intimada – id 28552390-, a autoridade impetrada – Derat -, informou que a DERAT-SP não tem competência e nem possibilidade material para analisar pedidos de isenção de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil. Portanto, o presente feito não pode prosseguir com o Delegado da DERAT-SP figurando no pólo passivo da impetração. Aduz que é a DERPF-SP que acessa e trabalha os dados de contribuintes como no caso da parte impetrante.

O MPF se manifestou. Informou ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Em seguida, a União se manifestou. Afirma que considerando que a matéria objeto do presente writ versa sobre Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a autoridade competente é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo - DERPF/SP. Informa que a decisão (id 20905153) foi encaminhada para ciência e cumprimento à DERPF/SP por meio do PA nº 13033.098665-2020-61.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, pelos motivos acima expostos, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Considerando que o feito está devidamente instruído, com informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo - DERPF/SP, e com fundamento no princípio da economia processual, determino a retificação do polo passivo para que dele passe a constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo - DERPF/SP.

Não havendo outras preliminares e estando o feito suficientemente instruído, passo a proferir sentença.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo usufruir da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e no art. 35, "b", do Decreto nº 9.580/2015, sobre os seus rendimentos em virtude de neoplasia maligna a qual se encontra no estágio de "provável cura".

A autoridade coatora, por sua vez, afirma que para que a parte impetrante usufrua do benefício deve estar inequivocamente comprovado que os rendimentos alcançados são provenientes de aposentadoria (se civil) ou reforma (se militar) e que a pessoa seja portadora de doença especificada no inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/1988 (por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial). Argumenta que a referida isenção não alcança os rendimentos do trabalho da parte impetrante, por não tratar de proventos de aposentadoria.

Pois bem

Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria

Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

Em relação à isenção sobre os proventos recebidos de aposentadoria, a pretensão da impetrante encontra guarida no ordenamento jurídico no sentido de que já tendo sido comprovada a moléstia para a concessão da isenção do IRPF, não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a apresentação de laudos que demonstrem os sinais de persistências da doença para manutenção da isenção e, desse modo, o fato de não apresentar sintomas graves da doença, não afasta o seu direito.

Entendo que os documentos apresentados pela parte impetrante são suficientes a comprovar que é portadora da moléstia acima referida.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTO COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL. JÁ QUE É LIVRE NA Apreciação DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Corroborando tal entendimento, também se posicionou o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar os autos do agravo de instrumento nº 5007546-35.2019.4.03.0000, que transcrevo em parte e adoto como

razão para decidir:

(...)

A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor; militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos “cinco mais cinco”. 4. “Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ” (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). (...)” (STJ - RESP 201100266940, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que “a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial”. 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ - EDRESP 201001368705, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.” (STJ - RESP 200802000608, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 2. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave. 3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular, necessita de tratamento constante, regular, e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 7. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua interposição, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consorte entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida.” (TRF3 - AC 00066558920114036108, rel. para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. (...) II. Para efeito da isenção prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a apresentação de laudo médico oficial para comprovar moléstia grave, conforme previsto no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, não vincula o magistrado, cuja convicção decorre da análise do acervo probatório contido nos autos. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013. III. No caso em exame, a impetrante e a autoridade coatora juntaram aos autos cópia do mesmo laudo médico, datado de 09/04/2013, no qual o médico atesta que a impetrante possui diagnóstico de câncer de mama (CID C50.9), desde 22/11/2004; consta do laudo ter havido cirurgia (mastectomia direita), com acompanhamento desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença. IV. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença. Precedentes: REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010. V. Com base no exame pericial, faz jus a impetrante à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88. VI. Agravo desprovido.” (TRF3 - AMS 00138862620134036100, rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir a posterior recidiva da moléstia, impedir que se manifeste mais uma vez no organismo. 2. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 3. Agravo legal improvido.” (TRF3 - AC 00048744720114036103, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI. (...) 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial. 3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TRF3 - AI 00038076720044030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:15/06/2005)

Re caso, observa-se que o autor/agravado juntou no feito subjacente relatório médico do cirurgião do aparelho digestivo, confirmando que o paciente foi submetido a transplante e retransplante hepático, sofrendo infarto agudo do miocárdio no ano de 2009, sendo submetido a procedimento de angioplastia e colocação de dois stents coronarianos. O relatório médico do cardiologista também aponta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica. Por tais motivos, foi considerado inapto para exercer atividades laborais e, como consequência, foi aposentado por invalidez no ano de 2012.

Desta forma, a realização de cirurgia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda.

(...)

A parte impetrante faz jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, não podendo a autoridade exigir a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a apresentação de laudos que demonstrem sinais de persistências da doença para manutenção da isenção e, desse modo, o fato de não apresentar sintomas graves da doença, não afasta o seu direito.

Neste passo, o pedido não pode ser deferido na extensão requerida pela parte impetrante, considerando que a lei não diz que a isenção é válida para todos os recebimentos, mas tão somente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, sendo vedada a interpretação extensiva da norma, a teor do que preceitua o art. 111 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora seja portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 2007, a mesma não faz jus à isenção requerida, tendo em vista que seus rendimentos são advindos da atividade laboral e não de aposentadoria ou pensão. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0000898-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu, em parte, fora dos ditames legais. Resta, portanto, caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Da restituição.

A restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

A restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. (...) 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada como intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 812799 2006.00.17416-6, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG.00450 ..DTPB:.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS: DESNECESSIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 5. A jurisprudência está pacificada no sentido de ser desnecessária a contemporaneidade dos sintomas da doença, para o reconhecimento do direito à isenção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 6. A autora faz jus à isenção desde 25 de agosto de 2015, portanto. É cabível a restituição do indébito, retido na fonte dos proventos de aposentadoria, deste aquela data. 7. Apelação da autora provida. Prejudicada a apelação da União. (ApCiv 5004879-80.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

Pelo exposto:

i. Com relação ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação supra, declarar o direito da parte impetrante: a) à isenção do IRPF concedida pelo Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/1988, não devendo incidir Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, em virtude da neoplasia maligna, que se encontra no estágio de “provável cura”; b) restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, desde a data do diagnóstico: outubro de 2016.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo para que dele passe a constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo -

DERPF/SP.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNOLIA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento protocolizado sob nº **1010846373** referente ao recurso ordinário em primeira instância.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **04.11.2019** agendou o serviço de recurso ordinário sob o protocolo nº 1010846373 e que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 49, a Administração Pública teria o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, todavia, não houve qualquer manifestação, mesmo tendo decorrido 86 (oitenta e seis) dias.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal e fere o direito constitucional do devido processo legal administrativo, na medida em que o benefício pleiteado tem caráter essencialmente alimentar e eventual desídia configuraria até mesmo o crime de desobediência.

O pedido liminar foi deferido em parte, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a análise do processo administrativo protocolizado em 04.11.2019 sob nº 1010846373 (id 27726396).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id 28321272).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 30673341).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº **1010846373** referente ao recurso ordinário em primeira instância.

A impetrante relata em sua petição inicial que em **04.11.2019** agendou o serviço de recurso ordinário sob o protocolo nº 1010846373 e que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 49, a Administração Pública teria o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, todavia, não houve qualquer manifestação, mesmo tendo decorrido 86 (oitenta e seis) dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **86 (oitenta e seis) dias**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no **artigo 487, I do Código de Processo Civil**, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a análise do processo administrativo protocolizado em 04.11.2019 sob nº 1010846373 (id 27726396).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAIQUIBEL PEREZ GARCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim que seja determinado a autoridade coatora, a devida inclusão da impetrante, na forma do edital nº 9 de 26 de março de 2019, o **direito de inscrever-se no referido certame ou para participar das fases seguintes do certame**, observando o que determina o art. 34 da Lei nº 13.958/19.

Sustenta a parte impetrante que é médica cubana e permaneceu até 13.11.2018 no Programa Mais Médicos quando então sobreveio o fim do acordo de cooperação firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde.

Alega que viajou para Cuba em 27.11.2018, uma vez que, acaso não retornasse teria de ficar mais 8 (oito) anos sem poder ingressar em seu país, local em que estão seus familiares. Informa que retornou ao Brasil em 10.01.2019 sendo orientada a requerer refúgio, já que o seu RNE temporário venceria em 07.06.2020 e, com isso, obteve novo RNE temporário até 28.08.2021.

Argumenta que, com a publicação da Lei nº 13.958/2019 foi possibilitada a reincorporação dos médicos cubanos desde que atendidos aos requisitos previstos no referido diploma legal, no entanto, aduz que com a publicação do Edital nº 9, em 26.03.2020, além das exigências previstas em lei, o referido edital inclui a necessidade de o participante estar incluído em lista de médicos, segundo o Ministério da Saúde e que não constou dessa lista.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em tela, tenho que a narrativa da petição inicial e a documentação apresentada nos autos não se demonstram suficientes a demonstrar o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 13.958/2019, em seu artigo 34 assim dispõe:

Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”

Desse modo, muito embora a impetrante tenha comprovado que fez parte do acordo de cooperação do Programa Mais Médicos para Brasil, tendo sido desligada com a ruptura do referido acordo, nos termos do doc. id. 3133346 – pág. 225, tenho que não restaram comprovados todos os requisitos, na medida em que saiu do Brasil, apesar de haver retornado, mas não permaneceu.

Assim a parte impetrante, ao que se denota, não teria sido cumprido o inciso III, do art. 34 supramencionado e, desse modo, nessa primeira análise inicial, tenho que não há ato coator por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se, a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que se manifeste, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Oficie-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR - SP209182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão/contradições/obscuridade na sentença proferida (id 23117055).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que não houve menção quanto à atualização pela taxa SELIC do pedido de ressarcimento PER/DCOMP 34696.33010.220217.1.5.01.1161 desde a data do protocolo até a data do pagamento, elencado na inicial, cujo consta da causa de pedir e dos pedidos da inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 23117055), alegando omissão, uma vez que não houve menção quanto à atualização pela taxa SELIC do pedido de ressarcimento PER/DCOMP 34696.33010.220217.1.5.01.1161.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta vício, contudo, acolho o vício como erro material e passo saná-lo para que da sentença passe a constar o seguinte.

[...]

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento nºs 20656.49020.170715.1.1.01-5907, 19526.07866.161015.1.1.01-1007, 11887.63437.210116.1.1.01-8845, 08058.30061.260416.1.1.01-6735, 01701.32535.270716.1.1.01-6135, e 06758.75914.271016.1.1.01-3141**, com correção monetária pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos até o efetivo pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, inclusive, o crédito já reconhecido e com data já prevista para pagamento (PER/DCOMP 34696.33010.220217.1.5.01-1161) deverá ser corrigido nos mesmos termos retro mencionados

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024731-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO JUVENIL E INFANTIL - ADEJI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão/contradições/obscuridade na sentença proferida (id 20227674).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, em seu dispositivo no tocante ao pedido de restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 20227674), alegando omissão, no tocante ao pedido de restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Tenho que merece prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta vício, contudo, acolho o vício como erro material e passo saná-lo para que da sentença passe a constar o seguinte.

[...]

Desta forma, Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o recolhimento de toda e quaisquer contribuições sociais próprias da Impetrante, excetuando-se aquelas recolhidas por retenção e repasse, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006407-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITTAPAG TRANSPORTE E INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo para:

- i) suspender pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária, bem como o cumprimento das obrigações acessórias correlatas, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública (RFB e PGFN);
- ii) suspender pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento de mensalidades de parcelamentos (ordinários e especiais, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública (RFB e PGFN);
- iii) subsidiariamente, na hipótese de o item (i) ser indeferido, suspender pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como cumprimento das obrigações acessórias correlatas, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública;
- iv) ainda subsidiariamente, na hipótese de o item (ii) ser indeferido, suspender pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública o pagamento de mensalidades de parcelamentos ordinários e especiais, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 31401692 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso, por qualquer prazo que seja.

Com efeito, detendo o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário

Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto à prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou enquanto pendente de regulamentação a Portaria 12/2012, o que ocorrer primeiro.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 31129879 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$342.310,34 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso, por qualquer prazo que seja.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que **não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.**

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$342.310,34 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005215-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB e dos parcelamentos pela PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 31016981 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso, por qualquer prazo que seja.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que **não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.**

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031823-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL- 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-32.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

DESPACHO

Diante da renúncia expressa (id 31526603), aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se minuta do ofício requisitório mediante RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036058-89.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAUDO ARTHUR - SP113035
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024441-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 62/726

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º da Lei 10.522/2002, deixo de enviar os autos para o reexame necessário.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027576-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C.F. GONCALVES - DOCES - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação do MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010182-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. .

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017108-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGP/SP, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005137-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de aplicação de multa, tendo em vista a manifestação da CEF (ID 22517605).

Assim, tendo em vista o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027339-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALIANO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver contradições ou erro material na sentença proferida (id 24323846).

Alega a embargante que a sentença contém contradição e ou erro material, uma vez que no dispositivo constou que o pedido foi parcialmente deferido, contudo, o pleito do impetrante foi totalmente procedente.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 24323846) alegando contradição e ou erro material, sob o argumento que o pedido foi totalmente procedente e no dispositivo constou parcialmente procedente.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que o pedido da impetrante não foi totalmente deferido, ou seja, (item “c” e “d”), portanto, inexistem as contradições e ou erro material alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou em consideração as provas constituídas nos autos em relação aos débitos questionados, portanto, está via torna-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa, alternativamente, requer o sobrestamento do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC (Tema 846)..

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. Informa que a CEF – órgão gestor das contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão) foi alcançada em junho/2012. Aduziu, ainda, que a referida contribuição teve sua exigência até 31/12/2019 em razão da Edição da Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019 e pela Lei nº 13.932 de 11/12/2019.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 28284632).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

A Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 28713671).

O Superintendente Regional no Estado de São Paulo apresentou informações alegando a legalidade da contribuição questionada e requereu a denegação da segurança (id 28745956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 28935381)

É o breve relatório.

De início, análise as preliminares de ilegitimidade passiva alegada em informações pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Vejamos.

Pretende o impetrante no caso seja-lhe denegada a ordem sobrestamento do presente feito, até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313 (Tema 846), embora tenha sido reconhecida a repercussão geral não foi determinado o por aquela Colenda Corte o sobrestamento dos feitos que versam sobre as mesmas matérias. Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento e passo a análise do mérito.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanesceu qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Resalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamentada relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação a autoridade impetradas Superintendente da Caixa Econômica Federal a excludo do polo passivo da ação, bem como extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

EXECUTADO: DP PROTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ID20048130: Indefiro tendo em vista que já existe nos autos ordem de bloqueio via RENAJUD e BACENJUD.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025175-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ADRIANA DA SILVA CALDEIRA BRANTES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018556-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KISHINO DE SOUZA - PR37497
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de acesso integral aos autos, pela ré, formulado na petição de Num. 28192863 - Pág. 1 e Num. 29714139 - Pág. 32. Proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Intimem-se. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020436-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br), solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86416089-8 para a conta poupança nº 00023742-9, mantida por Alexandr Douglas Barbosa Lemes, inscrito no CPF 273.150.278-90, na agência 3245 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012077-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016144-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAKATHEO PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-53.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039610-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor do Comunicado nº 01/2020-UFEP, expeça-se a minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado, com levantamento à ordem do Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022758-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021536-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMARRA PAVON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora, em que pese regularmente intimada, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID 30376481 : Indefiro o pedido de transferência bancária, tendo em vista as limitações impostas em virtude da pandemia relativa ao COVID-19.

Assim, indique a parte autora os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020051-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LINS GUGLIELMI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO COLOGNESE GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA TAVARES LOIS

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 3.502,09 (tres mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), com data de abril/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, conforme petição ID 31383526.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0728850-52.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA 3M LTDA, NOSSA SENHORA DO PATROCINIO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP, GILDA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CERAMICA COLONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias - IDs 30750708/709.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022371-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO OSASCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias - IDs 30750708/709.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002096-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias - IDs 30011924, 30011935/936.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013084-64.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARBARA L. C. OMAI - ME, BARBARA LILIANE CALIL OMAI

DESPACHO

ID 21174955: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003647-31.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos arrendados. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em sede de apelação, o T.R.F. deu provimento ao recurso dos autores, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, a parte autora formalizou pedido de renúncia, que foi homologado. Contra essa decisão a União opôs Embargos de Declaração alegando omissão no tocante aos honorários advocatícios. Sobreveio decisão que acolheu os Embargos de Declaração, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em face desta decisão foi apresentado Recurso Especial, que teve seu seguimento negado. A parte autora apresentou Agravo de Instrumento do despacho que denegou o seguimento do Recurso Especial.

Verifico que foi proferida decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça (id 25386844 - fls. 720/740), nos seguintes termos: "*Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar ao Tribunal de origem, a quem cabe a análise dos fatos e das circunstâncias da causa, a efetiva fixação do montante adequado dos honorários, na linha da jurisprudência colacionada*".

Assim, resta evidenciado que, ao receber a mencionada decisão, os autos deveriam ter sido restituídos imediatamente ao Tribunal para cumprimento da mencionada decisão, motivo pelo qual determino que a classe original da demanda seja restaurada, passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM**. Após, intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIRO MAEMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 29 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092106-73.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 29 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANN QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DERLI FORTI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Id 25212587: Objetivando aclarar a decisão do despacho saneador que determinou a suspensão destes autos até julgamento dos autos nº 5008542.03.2018.4.03.6100, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e/ou contradição, sob a alegação que a decisão de Id 25212587 não se pronunciou acerca da suspensão do protesto objeto desta demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não houve omissão e/ou contradição, posto que a decisão de Id 15297998 que analisou a tutela de urgência indeferiu o pedido de sustação do protesto objeto desta demanda.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o julgamento dos autos nº 5008542.03.2018.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ECOLIMP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de **março de 2020**, bem como todas as parcelas vincendas até decisão final a ser proferida nesta ação, determinando que a União se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas, diretas ou indiretas, no sentido de exigir-lhe da Autora, garantindo-lhe, ainda, o direito à Certidão de Regularidade fiscal do FGTS – CRF.

Aduz a Impetrante que a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º, estabeleceu uma contribuição de 10% (dez por cento) em caso de despedida do empregado sem justa causa, incidente sobre o valor depositado à título de FGTS com a finalidade específica de cobrir as despesas com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor).

Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido.

Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação.

Afirma, ainda, que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, §2º, da Constituição Federal.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o Relatório. DECIDO.

Recebe a petição de Id 29374247 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF).

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, posto que o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não iníputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Em que pesem as alegações da impetrante, nesta fase de cognição sumária não há como deferir a tutela pleiteada, mesmo porque também não verifico o imediato *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004143-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que a tutela de urgência foi indeferida (id 15571967), sendo determinada à parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, § 6.º, do C.P.C. Contudo, a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id 16091269), sendo atender à determinação de emenda da petição inicial. Assim, reconsidero o despacho (id 22690773). Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016898-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 23065778 e 23065782).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027776-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO FERNANDES JUNIOR** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP**, em que o autor postula a condenação da Ré ao pagamento de **RS 32.014,75 (trinta e dois mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, a título de Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

Relata o demandante que é servidor público federal, tendo prestado Concurso Público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

Afirma que a Lei 12.772/2012 garante ao servidor público federal o direito de percepção da Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), devendo ser concedido pela instituição conforme previsto no capítulo IV da referida lei.

Esclarece que o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) é um processo em que os docentes de EBTT podem ter seus vencimentos acrescidos de uma Retribuição por Titulação (RT), mediante uma série de requisitos que comprovem seus Saberes e Competências.

Neste contexto, assevera que o Instituto-Réu reconheceu e concedeu as referidas retribuições de titulação ao Autor, consoante a Portaria nº 726, de 1º de março de 2016. No entanto, a vantagem pecuniária decorrente destas promoções, mesmo reconhecida administrativamente pelo Réu, não foram pagas até o presente ajuizamento.

Citado, o requerido requereu, em preliminar, a extinção do feito por falta de interesse de agir decorrente da perda superveniente do objeto, haja vista que os valores ora pleiteados teriam sido pagos administrativamente. Na hipótese de ser superada a preliminar suscitada, requer seja julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o aos ônus da sucumbência.

Por sua vez, a parte autora apresentou réplica (ID 12512797) sustentando que o pagamento feito na via administrativa não impede o prosseguimento do feito para cobrança da correção monetária e de juros, que não foram observados quando do pagamento, efetivado um mês após o ajuizamento. Desta feita, requer a procedência do pedido e a condenação da requerida aos ônus da sucumbência.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 11976962 e 12512797).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pagamento realizado no âmbito administrativo ocorreu em data posterior ao ajuizamento.

Da mesma sorte, deve ser afastada a alegação de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pedido formulado na exordial compreende, além do valor principal atinente à Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), já adimplido, o montante referente à correção monetária e aos juros incidentes desde a citação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Com efeito, considerando o reconhecimento do débito principal no âmbito administrativo, o deslinde do feito demanda, neste momento, tão somente a apreciação dos pedidos concernentes à correção monetária, aos juros moratórios e aos honorários de sucumbência.

Neste contexto, consoante consignado pelo C. STJ, a correção monetária representa apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda (STJ, AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20.03.2015). Trata-se, desta forma, de procedimento que visa afastar os efeitos decorrentes da inflação, garantindo ao beneficiário o direito de receber exatamente aquilo que lhe era devido, conforme os parâmetros econômicos vigentes na data do adimplemento.

Ademais, a incidência de correção monetária para valores devidos pela Administração Pública e que não foram pagos na época devida está pacificada em nossa jurisprudência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS. SÚMULA 09 DESTA CORTE. 1. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito do autor, tem ele direito ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a Administração Pública recusar o mencionado pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se procedesse ao pagamento em discussão com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal. 2. Nos termos da Súmula 09 desta Corte, "Incidir correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar". (TRF4 5000247-92.2016.404.7110, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016) – Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Remessa Necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA. 2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes. 3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado em 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - Remessa necessária improvida. (TRF-2, REO 200751010304051, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, DJ 13/10/2010) – Grifei.

Administrativo. Remuneração de servidores públicos. Correção monetária. Incidência. 1 - A correção monetária não é uma pena. Independe de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 2 - A Lei n. 6.899/81 trata, apenas, da aplicação da correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, o que não é o caso, pois se trata de dívida de natureza alimentar, fazendo-se indispensável a atualização monetária mesmo que em data anterior. (STJ, REsp 31.389/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 08/03/93) – Grifei.

No caso vertente, embora o direito do autor ao recebimento da retribuição por titulação RSC, nível III, referente ao ano de 2013/2014, tenha sido reconhecido em março de 2016 (Portaria 726 - ID 4005561 – DOC 2 da petição inicial), o efetivo adimplemento das prestações devidas somente ocorreu em janeiro de 2018 (ID 5281663), consolidando-se, portanto, a destempe.

De outra banda, o documento anexado pelo próprio Réu sob o ID 5281663 comprova que o pagamento das prestações atrasadas ocorreu sem qualquer tipo de correção monetária e juros de mora.

Desta feita, o pedido se mostra procedente.

Por fim, importa salientar que o adimplemento apenas parcial do objeto da ação posteriormente ao seu ajuizamento, como ocorreu no caso vertente, acarreta o pagamento do ônus de sucumbência ao réu, com amparo no princípio da causalidade.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas relativas à concessão do Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III, reconhecidas administrativamente, com incidência de correção monetária desde a época em que se tomaram devidas até o seu efetivo adimplemento, de acordo com o índice IPCA-E, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, **devendo ser descontado o pagamento realizado no âmbito administrativo em janeiro de 2018.**

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 29 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027645-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROCABELLA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando o provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa autora a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente as férias gozadas e indenizadas, ao terço adicional de férias gozadas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado, por possuírem natureza exclusivamente indenizatória.

Em síntese, sustenta a autora que, no desenvolvimento de suas atividades empresariais, como empresa privada de exportação e comércio atacadista de tecidos e fios têxteis, emprega diversos colaboradores e sempre esteve sujeita à incidência de contribuições sociais (previdenciárias) sobre sua folha de salários, além de outras contribuições devidas a terceiros, como as contribuições do sistema "S" e, no cálculo de estas contribuições, inclui verbas que não constituem base de cálculo das contribuições sociais, pois desprovidas de natureza remuneratória, como é o caso de férias gozadas e indenizadas; adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias fruídas e indenizadas; auxílio doença, auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado, que possuem natureza exclusivamente indenizatória.

Afirma que o art. 195 da CF/88 refere-se apenas a "rendimentos do trabalho", não integrando a base de cálculo da aludida contribuição quaisquer valores cuja natureza não seja a de contraprestação de serviço prestado por pessoa física e que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, inciso I, podem compor a referida base de cálculo da contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador ao empregado como retribuição do trabalho prestado, é dizer, apenas os montantes creditados ao funcionário como salário, excluindo-se de tal cálculo as verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido, sustenta que as verbas pagas aos seus funcionários a título de: (a) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro) e indenizadas; (b) adicional de 1/3 (um terço) sobre férias fruídas e indenizadas, (c) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e (d) aviso prévio indenizado, não compreendem efetivo salário ou remuneração e, portanto, não se amoldam à hipótese de incidência da contribuição em tela.

Por fim, pleiteia, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária das cobranças realizadas, a condenação da Ré à devolução, via compensação, dentro do âmbito do lançamento por homologação, dos valores que já tenham sido pagos pela Autora sob essa insígnia (à vista ou parceladamente), nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3986013).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4185432 de **concessão parcial da tutela** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, bem como das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e do Adicional do RAT **relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente**. No que tange as verbas pagas a título de férias em dobro, férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não se verificou presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Ato contínuo, sobreveio a petição de ID nº 4492817 para requer a **desistência** do pedido de afastamento da contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT que incidem ou incidiram sobre os pagamentos que a Autora realizou nos últimos 05 (cinco) anos a **título de férias gozadas**. Nesse sentido, pleiteia a **emenda a petição inicial** para que conste o seguinte pedido: "seja a presente ação julgada integralmente procedente, para declarar o direito da Autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT que incidem ou incidiram sobre os pagamentos que a Autora realizou nos últimos 05 (cinco) anos a título de (i) **férias indenizadas (integrais, proporcionais e em dobro)**, (ii) **adicional de 1/3** (um terço) sobre férias fruídas e indenizadas, (iii) **auxílio-doença e auxílio-acidente**, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) **aviso prévio indenizado** e (v) **abono pecuniário**, bem como para declarar o direito da Autora de compensar, os valores que foram indevidamente pagos a esse título (à vista ou decorrentes de parcelamentos), nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reftam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC (parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95).

A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento nº 5003455-33.2018.4.03.0000 (ID 4775069), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 5014498).

A União Federal tomou ciência acerca da emenda da inicial (IDs 6288242 e 6938171).

Apresentada a contestação conforme ID 4775122. A União Federal sustenta, em síntese, a legalidade das contribuições e a consequente improcedência da ação. Aduz que o art. 201, § 11, da Constituição Federal, ampliou o conceito de salário para fins de recolhimento de contribuição previdenciária ao prescrever que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assevera que a regra geral é a de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões da base de cálculo da contribuição social no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório dela estão excluídas, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salário" ou "demais rendimentos do trabalho".

Intimadas as partes para que especificassem provas que eventualmente pretendem produzir (ID 10684344), a União Federal (Fazenda Nacional) informa que não tem provas a produzir (ID 11004626).

Após a apresentação da Réplica (ID 11432848), reiterando todos os termos da petição inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo o pedido de ID nº 4492817 como emenda à inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente (nos 15 primeiros dias), férias gozadas, terço adicional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e abono pecuniário íntegram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE.

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 .DTPB:.)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

De seu turno, em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)" (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. **No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.** No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Por fim, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, também não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. **1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.** 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738).

FÉRIAS INDENIZADAS (INTEGRAIS, PROPORCIONAIS, PAGAS EM DOBRO) E SEUS REFLEXOS

O artigo 28, § 9º, alíneas "d" da Lei nº 8.212/91, expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias indenizadas, vencidas ou abono pecuniário de férias:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

V - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.

VI - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(APRecNec 5016206-85.2018.4.03.6100. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. 2ª. Turma. DJU 25.03.2020)

Na mesma linha de entendimento decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias pagas em dobro:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. **FÉRIAS PAGAS EM DOBRO**. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. ABONOS DESVINCULADOS DO SALÁRIO. INTERESSE DE AGIR. HORAS-EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. O artigo 28, § 9º, alíneas "d", "e", itens 6, 7 e 8, "g" e "h", da Lei nº 8.212/91 expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, ajuda de custo, diárias, abonos desvinculados do salário. Ausente o interesse processual da parte autora, uma vez não comprovada a exigência ou o recolhimento sobre tais verbas.

2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e a gratificação de regência de classe.

3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (Apelação/Reexame Necessário nº 5003973-79.2013.404.7207/SC; Relatora Des. Luciane Amaral Corrêa Münch; J. 29/04/2014)”.

Assim, no que tange as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) integrais, proporcionais e em dobro, bem assim o respectivo 1/3 constitucional e o abono pecuniário de férias, o próprio art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, exclui tais verbas da incidência da contribuição previdenciária.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº. 8.212/91. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

SATE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAL, SESI, FNDE)

As contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, e, portanto, distintas das contribuições previdenciárias, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores.

Contudo, certo é que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme verifica-se da análise das legislações que regem os institutos: artigo 240 da CF/88 (Sistema “S”) e artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação). Por isso, a elas se aplicam a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. **As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório.** vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019). Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) E SAT/RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema “S”, INCRA, e Salário-Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação não provida. Remessa necessária não provida. (ApCiv 5030041-43.2018.4.03.6100. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira. 1ª. Turma. DJU 18-03-2020)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. 1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 3. No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. No que se refere ao adicional de transferência, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela incidência da contribuição previdenciária patronal, considerando que a transferência do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, do que exsurge, em contrapartida, o direito ao recebimento do adicional, tornando clara a sua natureza remuneratória. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 6. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal assim como a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título. 7. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 8. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 9. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 10. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e da estabilidade gestante, em razão da sua evidente natureza indenizatória, nos moldes do disposto no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal. 11. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 12. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 13. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 14. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o auxílio-transporte, em dinheiro ou em vale, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. A teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza. 15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 16. Remessa Oficial e Recurso da União Federal desprovidos. Recurso da Impetrante parcialmente provido."

(TRF3, ApReeNec 00246650620144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 02/05/2018)"

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
- 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.
- 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)

COMPENSAÇÃO

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

A compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II) e a compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Entretanto, tal dinâmica foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Posteriormente, a Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Nessa esteira, o art. 74, § 1º teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, oportunidade em que a compensação passou a ser "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Atualmente, postulada a compensação mediante a apresentação de DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da realização para que possa fiscalizar a sua regularidade e, eventualmente, glosá-la, no todo ou em parte.

O órgão fazendário terá o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (§ 5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação.

Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato que não a homologou (§7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (§5º, incluído pela Lei 10.833/2003).

Por oportuno, a jurisprudência do STJ, nos autos do REsp nº 1.137.738-SP, firmou-se, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, como se verifica da ementa abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (DJe 01/02/2010).

Desta sorte, deve ser reconhecido o direito à compensação, observando-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o **processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil 2015 para declarar a inexistência de recolhimento pelo autor da contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, e SEBRAE) e Adicional do SAT sobre as verbas pagas a título de (1) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias); (2) aviso prévio indenizado; (3) férias indenizadas (não gozadas) integrais, proporcionais e em dobro, bem assim o respectivo 1/3 constitucional e (4) abono pecuniário de férias

Em consequência, fica reconhecido o direito da parte autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Ademais:

CONDENO a União Federal na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consistente na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

CONDENO a União Federal, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

A presente decisão está **sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021067-54.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROCHA CAMARGO, DANIEL PENAGERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372, PAULO ROBERTO CHENQUER - SP50531
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372, PAULO ROBERTO CHENQUER - SP50531
REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, requeiram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0710611-97.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA TEREZINHA GENTIL, ROSALIA APARECIDA GENTIL, MARIA INES GENTIL, MARIA CRISTINA GENTIL, HELOISA MARIA FILOMENA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 195 (id. 26978852): "Dê-se ciência a parte autora acerca do trânsito em julgado do AI n. 005430082-2003.403.0000. Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 48/55.

Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização.

Int."

Cite-se a ré a apresentar contrarrazões.

Após, silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005867-31.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA - SP134381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACH

Altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022547-77.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ABRASF EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Promova a secretaria a anotação da advogada que representa a E.C.T. GLORIE APARECIDA CARDOSO (OAB/SP 78.566).

ID 25501361: Comproven os patronos da ré que a notificaram de sua renúncia

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0071815-52.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA, REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018626-08.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NEGOCIAIS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) REU: MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229)**.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002853-68.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO MAGALHAES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, promova a exequente, nos termos do disposto no art. 524, do C.P.C., apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023015-65.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ASTERITO - SP182481, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229)**, **invertendo-se os polos**.

Intimem-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017558-08.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR CESAR SAHID - SP206355, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 29.10.2018 (ID 13410116 fls. 218).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (IDs 21008172 e 22933744), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001820-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAMY DE MIRANDA NETO - MG80698
EXECUTADO: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**, para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 0018503-052008.4.03.6100 (processo originário nº 2008.61.00.018503-6), cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 23.01.2012 (ID 14319838).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (IDs 27397709 e 29810988), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO ROCHA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – ID 29244753 para fim de execução de sentença, no valor total de R\$221,72 (duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), apurado para 01/02/2020, com o qual concordou a União Federal - ID 29923002.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011739-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Razão assiste à executada, uma vez que o exequente **ADLER SCISCI DE CAMARGO** não figura em nenhuma das procurações digitalizadas a partir dos autos físicos. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sua legitimidade para figurar no presente cumprimento de sentença. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-86.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIR LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente se dispõe de qualquer documento que demonstre a existência da conta vinculada. Após, tomem conclusos para deliberar acerca da viabilidade da realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-80.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JULIA GAGO BOSCO, ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA, LAURA CORREA GOMES, LIBERATA MONTAQUOLI TOMAZZESKI, LOURDES MIRANDA, LUCIA COIMBRA GOMES, LUCIA CORREA, LUCIA SILVA RUBEIS, MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO, MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA RAMALHO MAXIMO, MARIA THERESA CRIMALDI, MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA, MARLI APARECIDO ESTEVES, ALZIRA KLEIN AUGUSTO, ANESIA LOPES, AURORA PRADO NORTE, BENEDITA GODOY BUENO, EDEMIR DAMIAO, EMILIA HUMMEL, GUIOMAR DA SILVA MOREIRA, YOLANDA LEME SILVA, LEONINA DE CAMPOS, MARIA ISABEL BRESCHI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, MERCEDES IMPERATO CYPRIANO, PATROCINIA SCIAN GUERRERO, ROSA APARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS, THERESA MIGUEL, ZILDA FERNANDES BAPTISTA, ALZIRA DA SILVA SANTOS, ANA FONSECA BRUNINI, DALVA DE MELLO TEIXEIRA, ESMERALDA THOMAZ MORETTI, HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO, JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE, LUIZ CARLOS DE SOUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015162-58.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Princiramente, intime-se a exequente a digitalizar a procuração da advogada que consta como patrona da executada, uma vez que as procurações digitalizadas referem a outros profissionais. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019234-30.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO SERRA GIGLIOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025746-63.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: TADAO ASHIKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA - SP312732

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que as exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) (id's 23992435 e 25980520), o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-28.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIEL ANO GUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 31580184). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 90/726

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFAIARA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006573-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS FUZARO POLYCARPO - SP202344, ALMIR POLYCARPO - SP86586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 31433266), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata aplicação da Portaria MF 12/2012, de forma a declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a prorrogação do recolhimento das prestações dos parcelamentos federais em vigor com vencimento em abril e maio de 2020, inclusive, postergando seu vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente ou prorrogar enquanto perdurar a situação excepcional.

Pleiteia também prorrogar o prazo para entrega das respectivas obrigações acessórias.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos dos seus parcelamentos de tributos federais.

Requer a tramitação com sigilo total.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro o processamento do feito apenas com sigilo dos documentos fiscais anexados aos autos, uma vez que não há razão para segredo total do processo o ou mesmo da petição inicial, que deve permanecer liberada para consulta pública, até mesmo para verificação de eventual prevenção por outros Juízos no caso de ações propostas posteriormente.

Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS

SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Petição de ID nº 31470806 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 29634072.

Aguardar-se a manifestação da parte executada, em relação ao despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 29361342 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MARCIEL ROSA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida determinando ao impetrado que este se abstenha de autuá-lo por ausência de inscrição em seus quadros.

Aduz ser ex atleta de basquete, do qual participou de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual, nacional e internacional. Iniciou na modalidade no ano de 2005, atuando pela Associação de Pais e Amigos, e está atuando profissionalmente até os dias de hoje, pela Liga Sorocabana de Basquete.

Sustenta que atualmente encontra-se ministrando treinamento para a Liga Sorocabana de Basquete nas categorias Sub 12, Sub 13, Sub 14, além de auxiliar na categoria adulta, entretanto, está encontrando dificuldades, haja vista o receio do Presidente da equipe em contar com um técnico sem registro no Conselho Regional de Educação Física e poderem ser autuados.

Entende restar comprovada sua experiência na modalidade, qual seja, suficiente para ensinar basquete aos seus alunos/atletas.

Requer, ainda, seja expedido ofício a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), a Federação Paulista de Basquete e a Confederação Brasileira de Basquete (CBB), para que estas não impeçam o impetrante de se inscrever como técnico e possa comandar seus atletas em todas as competições por ela realizadas por exigência de inscrição no CREF.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Inicialmente, não há como determinar à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), à Federação Paulista de Basquete e à Confederação Brasileira de Basquete (CBB) que não impeçam o impetrante de atuar como técnico nas competições por elas realizadas, por se tratar de pessoas jurídicas estranhas à lide.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de basquete não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015 ..DTPB:.).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas intimações, por força das restrições de locomoção dos Oficiais de Justiça impostas pela pandemia de COVID-19, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Petição de ID nº 29424690 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

DESPACHO

Deiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA

DESPACHO

Esclareça a OAB se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, ocasião em que os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

DESPACHO

Petição de ID nº 29304870 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020437-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

DES PACHO

Petição de ID nº 31471106 – Deiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo o exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DES PACHO

Petição de ID nº 27554385 – Considerando-se que houve homologação do acordo perante a CECON/SP (ID nº 25965599) e diante da notícia de cumprimento integral ao acordo realizado, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 231.806 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, desonerando-se, por consequência, a executada IRIS NUNES FONSECA do encargo de fiel depositária do bem.

Espeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis supramencionado, para que seja promovido o cancelamento da penhora perante a matrícula do imóvel acima referido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendemos autores a anulação do leilão de seu imóvel.

Sustentam que a arrematação em leilão ocorreu por preço insignificante.

O Juízo determinou aos autores a juntada dos documentos que demonstrassem suas alegações.

Os autores emendaram a petição inicial e anexaram documentos (ID 31479348).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os autores confessam nos autos que deixaram de pagar as prestações de seu financiamento, resultando na retomada do imóvel financiado com alienação fiduciária.

Noticiam terem sido notificados acerca da data da realização do leilão, não tendo exercido seu direito de preferência na ocasião da praça.

Os documentos anexados não evidenciam a irregularidade apontada na alienação do imóvel em leilão.

Conforme se constata na certidão de matrícula anexada no ID 31479635, a escritura de alienação do imóvel foi lavrada em 10.12.2019, sendo a avaliação realizada em data posterior, aos 20 de março de 2020, aparentemente por corretor de imóvel particular, e não pode ser aceita como prova pelo Juízo.

Os autores sequer anexaram aos autos cópia integral do edital de leilão, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a permanência no imóvel.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se e intime-se a CEF, cientificando-se os autores para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA IZABEL PRISCO

DESPACHO

Petição de ID nº 29593956 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Petição de ID nº 29873237 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Antes de analisar o pedido liminar, determino a intimação das rés para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Expeçam-se os respectivos mandados, encaminhando-se por email.

Sempre juízo, determino também a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do presente feito, no mesmo prazo.

Com a juntada das manifestações das partes contrárias, ou decurso do prazo para tanto, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, em face da divergência do objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante colacione aos autos procuração e instrumento societário.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007514-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO TURMALINA ROTISSERIE LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, vez que a guia GRU juntada (ID 31497350) encontra-se sem autenticação bancária, bem como não há nos autos nenhum outro documento que comprove o seu pagamento.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010338-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

DESPACHO

Ciência à embargada acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 31494436 – Conforme sinalizado na sentença de ID nº 24137348, a execução dos honorários advocatícios deve ser promovida nos autos principais, mediante inclusão deste débito no cálculo geral da dívida.

Em nada mais sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Petição de ID nº 31509850 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 11694947.

Aguarde-se a manifestação da parte executada, em relação ao despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 31506038 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, conforme determinado no despacho de ID nº 30100053.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRACTORIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Petição de ID nº 31509948 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso às consultas ao INFOJUD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas (IDs 31481067, 31481070 e 31481071).

Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Petição de ID 31472830: Defiro.

Ofício-se ao E. TRF-3R, para que o depósito de ID 27022969 (R\$ 482,62 - BB - C/C 2800125133322) seja convertido à ordem deste Juízo.

Com a notícia da conversão, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica, conforme pleiteado.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUZEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Petição de ID nº 31510343 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI
Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da peças juntadas aos autos.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPD, para promover o andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT

DESPACHO

Esclareça a OAB se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO KUMM
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843

DESPACHO

Esclareça a OAB se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018406-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 31134218), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos sob o ID 29666238.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES - SP129585

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das peças juntadas aos autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002154-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEVERSON PAULO ESCOBAR

DESPACHO

Esclareça a exequente se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017128-56.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA - SP43337

DESPACHO

Esclareça a OAB se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PAULO - SP304949

DESPACHO

Petição de ID nº 31485816 - A consulta ao sistema RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 28970067.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

DESPACHO

Esclareça a OAB se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026767-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RACA - SP407616, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de seguir utilizando a rotulagem previamente aprovada pelo MAPA até o final do prazo de dez anos, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1/2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Subsidiariamente, requer a ampliação do prazo para 6 (seis) meses para que implemente a determinação de alteração da rotulagem e informe os demais integrantes da cadeia produtiva em que está inserida.

Relata que atua no mercado de alimentos em geral e foodservice na produção de queijos naturais e processados, tendo sido notificada em 29/11/2019 a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar informações sobre a rotulagem de alguns de seus produtos (quantidade de estoque) e retificar a nomenclatura no sistema interno do MAPA (PGA-SIGSIF), por entender a Divisão de Registro de Produto (DREP) que a mesma estaria em desacordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Queijo Processado (RTIQ).

Esclarece que diante da impossibilidade de cumprir as determinações em prazo tão exíguo, encaminhou e-mail ao endereço institucional postulando prazo maior. Todavia, na data do dia 17/12/19 recebeu termo de intimação com novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar as mesmas informações, além de ter sido surpreendida por intimação do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISIPOA) para prestar informações relativas a Auto de infração lavrado por suposta infringência ao prazo de 24h inicialmente estipulado (Auto de Infração nº 018/5125/2019), sem que os anteriores esclarecimentos, prestados por e-mail, fossem apreciados.

Assevera que obteve deferimento de registro de referida rotulagem do produto junto ao MAPA, válido por 10 (dez) anos, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1/2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária, nos termos das orientações do 6º SIPOA (comparecer favorável) e não pode, agora, vir a ser prejudicada por mera dissonância interna dentro dos departamentos do MAPA e ausência de proporcionalidade nas decisões proferidas pela autoridade coatora.

Argumenta não ser razoável o prazo concedido para a implementação das mudanças, pois para eventual adequação da denominação desses produtos nos rótulos, seria necessário mobilizar empresas terceirizadas, a fim de que as mesmas adequassem os layouts e reprogramassem a linha de produção, o que tomaria aproximadamente 2 (dois) meses.

Além disso, aduz que eventual alteração na denominação de seus produtos implicaria na consequente necessidade de adaptação da rotulagem de diversos outros produtos que utilizam os primeiros como ingredientes, e, conseqüentemente, em alterações em ampla cadeia produtiva, de terceiras empresas também, o que demandaria, no mínimo, 6 (seis) meses.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão – ID 26375261.

Informações prestadas em ID 26465422.

A impetrante manifestou-se prestando alguns esclarecimentos (ID 26553052).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 26912863) e foi incluída no polo passivo da ação.

A decisão liminar foi mantida para autorizar a utilização da rotulagem deferida pelo MAPA até o julgamento de mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora de lavrar novos autos de infração em decorrência do descumprimento do Termo de Intimação nº 012/5125/2019 (ID 26955553).

Colacionados aos autos documentos relativos ao Processo Administrativo nº 21052.029047/2019-38, noticiando a existência de parecer favorável à impetrante (adaptação da rotulagem em 6 meses) – ID 27174363 e ss.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 28004310).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A presente ação tem por escopo a obtenção de autorização judicial para a utilização da rotulagem previamente aprovada pelo MAPA até o final do prazo de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Instrução Normativa da SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA nº 1/2017.

Infere-se, a partir da documentação colacionada aos autos, sobretudo os autos do PA nº 21044.001942/2019-97 que, em razão de fiscalização inicialmente direcionada a produtos da empresa Sales Villela Produtos Alimentícios Ind. Com. E SERV, Ltda foram levantados questionamentos acerca do registro dos produtos “queijo processado COM cheddar” e “mistura láctea cremosa COM cheddar”, produzidos e comercializados pela impetrante.

Instada, a mesma pode prestar os devidos esclarecimentos (ID 26256509 - Pág. 21) havendo por parte da auditoria Fiscal alguns pronunciamentos favoráveis à denominação de venda dos produtos e respectivas rotulagens, tendo sido os registros de tais produtos aprovados por autoridade competente em dezembro de 2012 (ID 26256509 - Pág. 32 e ss), conforme entendimento harmonizado na época da aprovação.

Ocorre que a Divisão de Registro de Produtos (DREP), a quem compete considerações superiores acerca dos registros, expressa entendimento diverso atual (ID 26256509 - Pág. 51).

De fato, a concessão do registro dos produtos, nos termos da IN nº 1 da SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, de 11 de janeiro de 2017 gera a expectativa de utilização pelo prazo legal, até a renovação do mesmo, a qual deve ser providenciada em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 11 da norma citada.

Porém, não se pode defender a imutabilidade de tal registro e, conseqüentemente, das condições de comercialização apresentadas, pois a própria norma destacada prevê a possibilidade de realização de auditoria de registro de produto nos seguintes termos:

Art. 16. O DIPOA deve realizar auditoria de registro de produto com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação e a conformidade dos documentos e informações fornecidos pelo estabelecimento.

Art. 17. Quando forem constatadas inconformidades relativas ao registro de produto, o DIPOA deverá notificar o estabelecimento produtor nacional ou a autoridade sanitária do país de origem do estabelecimento produtor estrangeiro, especificando a inconformidade e, quando couber, prazo para sua correção.

Parágrafo único. O descumprimento das providências determinadas pelo DIPOA implica no cancelamento do registro.

As justificativas apresentadas pela DREP para a promoção das alterações contra as quais se insurge a impetrante são plausíveis e, em última análise, visam proteger a classe consumidora, tal como observado na Informação nº 514/DREP/CGI/DIPOA/MAPA – ID 26256513 - Pág. 1.

Em contrapartida, a alegada ausência de razoabilidade da autoridade coatora, no que tange ao estabelecimento de prazo exíguo para adequação da rotulagem proposta, não se verifica.

Nota-se que a DREP sempre se mostrou favorável à utilização de eventual rotulagem em estoque dos produtos registrados anteriormente junto ao SIGSIF pela impetrante, tanto é assim que determinou a apresentação, em 24 horas, da quantidade de rotulagem existente em estoque e a adequação dos registros no sistema, o que, segundo a autoridade impetrada, se dá de maneira automática.

Cabe ainda ressaltar que após a concessão da medida liminar, autorizando a utilização da rotulagem deferida pelo MAPA até o julgamento de mérito da presente ação, há notícias de que a impetrante obteve administrativamente parecer favorável à concessão de prazo de 6 (seis) meses para implementação das alterações discutidas, conforme Ofício nº 51/2020/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/DAS/MAPA encaminhado a este Juízo (ID 27174363 - Pág. 1 e ss).

Sendo assim, indefiro a utilização da rotulagem previamente aprovada pelo MAPA até o final do prazo de 10 (dez) anos por ausência de direito líquido e certo a tanto, tal como anteriormente fundamentado, porém, considerando o regular exercício de poder de polícia dos órgãos do MAPA; a possibilidade de apresentação de justificativas e esclarecimentos prévios conferida à impetrante no âmbito administrativo, além da razoabilidade do prazo concedido para as adaptações da rotulagem dos produtos, sugerido pela própria impetrante, mister se faz o acolhimento do pedido subsidiário formulado.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para conceder prazo de 6 (seis) meses, a fim de que a impetrante proceda às alterações impostas na rotulagem e informe os demais integrantes da cadeia produtiva em que está inserida.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º da lei 12.016/2009.

P. R. I. O

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem determinando-se a conversão em renda do depósito judicial efetivado nos autos do Processo nº 002505057-09.2015.403.6100, declarando-se como quitado o débito tributário discutido no mencionado feito, oficiando-se, para tanto, o Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal.

Aduz haver sido autuada em 09/10/2015, em razão da entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP fora do prazo, conforme AIIM nº 0818000-2015-4004935, no valor original de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Informa ter ajuizado ação com a finalidade de discutir a aplicação de tal multa (Processo nº 002505057-09.2015.403.6100), oportunidade em que efetivou depósito judicial do valor discutido (com redução dos 50%, pois pago dentro dos 30 dias após a notificação), porém, tal ação foi extinta sem resolução do mérito e, apesar de o valor encontrar-se à disposição do juízo, o débito continua constando em sua conta fiscal como pendência, impedindo-a de obter certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão ID 21658751 determinou-se a regularização da representação processual, além de esclarecimentos acerca da propositura da presente ação, o que foi cumprido na manifestação ID 22410413 e ss.

O pedido liminar foi indeferido (ID 22543648).

A União Federal requereu ingresso no feito e foi incluída no polo passivo da ação (ID 22800596).

Informações prestadas pela autoridade impetrada. Suscitou preliminar relativa à inadequação da via eleita e/ou incompetência absoluta deste Juízo. Aduz, ainda, ter havido esgotamento do prazo decadencial para a propositura da ação e, quanto ao mérito, propriamente dito, pugna pela denegação da segurança (ID 23014639 e ss).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento (ID 23402822).

A impetrante informou haver procedido ao depósito do valor integral do débito para fins de suspensão (ID 27682294 e ss).

Instada a manifestar-se acerca da suficiência de tal depósito, a União Federal insurgiu-se em relação à regularidade do mesmo, conforme manifestação ID 27919033.

A impetrante noticiou a realização de novo depósito, tendo em vista “a devolução do anterior por divergência do credor” do anterior (ID 28060430 e ss).

A União Federal novamente se pronuncia a respeito da irregularidade do depósito efetivado (ID 28094414).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Acolho a preliminar de **inadequação da via eleita** suscitada pela autoridade impetrada.

A análise das argumentações lançadas na petição inicial e esclarecimentos prestados em ID 22410413, bem como do próprio pedido formulado nesta ação mandamental permite concluir que a impetrante visa obter ordem judicial destinada ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Capital a fim de que o mesmo proceda a conversão em renda do depósito judicial realizado no bojo da ação de nº 0025057-09.2015.4.03.6100, a qual tramitou no Juizado Especial Federal, para que, então, seja declarada a extinção do crédito tributário ora inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 6 19 043491-07.

Ocorre que tal determinação já foi efetivada pelo referido órgão judicial especial, quando da prolação de sentença de improcedência da ação anulatória fiscal (ID 23014639 - Pág. 17 e ss).

Sendo assim, tal como aduzido pela autoridade impetrada, o destino do depósito judicial vinculado à referida ação anulatória somente poderia ser decidido no bojo de tal demanda e, ao invés de petição em tal feito, requerendo o mero cumprimento da referida determinação, já expressamente veiculada por meio de sentença de mérito, a ora Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, pleiteando que este Juízo profira decisão voltada ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal, no sentido de que o depósito em tela, vinculado à ação que teve início naquela vara, seja “convertido em renda da União”.

Entendo, porém, em atenção ao princípio da economia processual, desnecessária e inadequada a impetração de uma nova ação (Mandado de Segurança) para a destinação dos depósitos judiciais realizados em outras ações, de modo que a questão judicial ora trazida poderia, perfeitamente, ser tratada no processo mencionado, em atenção ao artigo 3º da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do valor depositado nos autos – ID 28060434 - Pág. 1.

P. R. I. O

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 29927741.

Alega a existência de omissão no tocante à análise do pedido de recuperação dos créditos indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, pela via compensação ou restituição administrativa.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para aclarar a questão atinente ao período da compensação/restituição administrativa e forma de correção, razão pela qual acrescento o que segue à fundamentação:

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, ao dispositivo da sentença, acresço o seguinte trecho destacado:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer o direito da impetrante a realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, admitindo-se o aproveitamento dos referidos créditos mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as bases de cálculo e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

O pedido deverá ser formulado administrativamente.

Observe que para efetivação da compensação/restituição administrativa deverá ocorrer o trânsito em julgado desta.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Oficie-se.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I e Oficie-se, observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026094-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a declaração de nulidade absoluta do processo disciplinar 07R000104/2013.

Alega que o processo é nulo uma vez que não houve a sua regular notificação para apresentar defesa prévia, cerceando seu direito de defesa, e ter sido proferida decisão por autoridade absolutamente incompetente, uma vez que os membros foram eleitos e não nomeados, além da ausência de fundamentação legal na decisão.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 25953435, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, bem como, foi indeferido o pedido de liminar, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A impetrante formulou pleito de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, restando o mesmo rejeitado na decisão ID 26130672.

Informações prestadas sob o ID 27759969, arguindo em preliminares a ilegitimidade passiva da Conselheira Estadual da OAB e a ausência de direito líquido e certo da impetrante, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 28054927 pela denegação da ordem

A Impetrante manifestou-se novamente no ID 28227338 refutando o conteúdo das informações prestadas e do parecer ministerial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Conselheira Estadual da OAB, pois independentemente da estrutura organizacional do órgão, a autoridade apontada como coatora manifestou-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, “aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações.” (ROMS 29378. Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador Quinta Turma. Fonte DJE Data: 28/09/2009).

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se como mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que “o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios” (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito como inicial e contestação, verifico que razão assiste à impetrante em suas alegações de cerceamento de defesa, vejamos:

Compulsando os autos do processo administrativo disciplinar instaurado de ofício contra a impetrante, nota-se que quando houve decisão pela instauração do PAD (pág. 54 do documento ID 25872095), foi determinada a notificação da representada para apresentação de defesa prévia, indicação de provas, juntada de documentos e rol de testemunhas.

Entretanto, observa-se que se sucedeu a notificação da representada, tão somente através de publicação de edital de chamamento (pág. 57 do documento ID 25872095), havendo, logo após, nomeação de defensor dativo em favor da impetrante, diante da inércia na apresentação de defesa (pág. 58 do documento ID 25872095).

Ocorre que, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB, a notificação inicial para apresentação de defesa prévia deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB, *in verbis*:

"Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento." - (g.n).

Muito embora, se verifique dos autos do processo administrativo em questão a intimação pessoal da impetrante para prestar esclarecimentos iniciais - defesa (págs. 29/32 do documento ID 25872095), e até mesmo a apresentação dos referidos esclarecimentos pela mesma (págs. 37/46 do documento ID 25872095), fato é, que não houve sequer uma tentativa de encaminhamento da notificação inicial por carta, com aviso de recebimento, para apresentação de defesa prévia e produção de prova, contrariando assim, expressa disposição do EOAB.

Sendo assim, e considerado, ainda, que a intimação por edital constitui medida excepcional, a ser admitida somente após o exaurimento de todas as possibilidades de localização do representado, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar tratado nos autos, por cerceamento ao direito de contraditório e ampla defesa da impetrante, é medida que se impõe.

Sobre o tema, destaco o uníssono posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB/SP. PENALIDADE. REGULAMENTO GERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Apesar de o Regulamento Geral da OAB prescrever em seu artigo 137-D que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, não houve qualquer tentativa de notificação nos endereços atualizados do impetrante, disponibilizados na própria representação endereçada à OAB. 2. A citação por edital constitui medida excepcional, a ser admitida somente após o exaurimento de todas as possibilidades de localização do demandado, sob pena de violação ao devido processo legal e ampla defesa. 3. Apelação desprovida." - (g.n).

(ApCiv 0019842-18.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB/SP. REGULAMENTO GERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Ao contrário do que foi alegado na apelação pela autoridade impetrada, esta não seguiu os procedimentos estipulados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), especialmente no que refere à notificação, conforme a fundamentação da r. sentença. 2. O artigo 142, 7º do Regimento, assim dispõe sobre o funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina: "Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício". (...) §7º Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com "aviso de recebimento". Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. (...) §2º As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores." 3. Desta forma, é possível verificar que as comunicações relativas ao acórdão proferido pelo Tribunal deverão ser realizadas por carta, com aviso de recebimento. As demais notificações poderão ser feitas por meio da imprensa oficial. 4. Assim, se a parte interessada tomou ciência de todos os atos processuais por meio de intimação por AR não nos parece razoável aceitar que a ciência do mais importante ato, seja feita por edital. 5. Apelação e remessa oficial não providas." - (g.n).

(ApelRemNec 0003581-87.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OAB - REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1. O processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo. 2. Há de se destacar a respeito do processo administiro, que este se equipara ao judicial no tocante aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. 3. O MM. Juízo a quo reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar, ante a inobservância da regra de se notificar via edital somente depois de esgotadas as possibilidades de notificação postal. 4. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prescreve no artigo 137-D que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 4. No caso dos autos, atenta-se que o representante forneceu o endereço no qual o advogado poderia ser encontrado, tendo, todavia, a autarquia ignorado tal informação. 5. Sob a ótica do princípio da razoabilidade, que deve ser compreendido tomando-se por base a equidade, a congruência e a equivalência, com vistas a se evitar a imposição do não razoável e os excessos cometidos pelo administrador público, não se pode considerar como válida a notificação por edital para início à sindicância, ante o conhecimento da OAB do correto endereço a ser procurar o representado. 6. Configurada a necessidade de se anular o processo administrativo, posto que atos indispensáveis foram descumpridos. 7. Precedente. 8. Apelação e remessa oficial não providas." - (g.n).

(ApelRemNec 0012521-97.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015.)

Como se vê das ementas supra transcritas, se a impetrante tomou ciência acerca da possibilidade de instauração de processo disciplinar contra si por meio de intimação por AR, não é razoável aceitar que a ciência de ato ainda mais importante (instauração propriamente dita do PAD e necessidade de apresentação de defesa prévia / especificação de provas), seja feita por edital.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade dos atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar nº 07R000104/2013, após a prolação da decisão de instauração do referido PAD, a qual determinou a intimação da impetrante para apresentação de defesa prévia (pág. 54 do documento ID 25872095).

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 28929653, expedindo-se o ofício conforme determinado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça o teor da petição ID nº 29327539, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, com o cumprimento do ofício, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ECIO CHIERATTO, JOSE VALDECIR MOGGIO, LOURENCO FERLANETO, LUIS RICARDO DE MIRA, LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-93.2019.4.03.6121 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 31448491: Considerando que os ofícios de notificação estão sendo encaminhados via email nesse período de restrição de movimentação, desnecessário o fornecimento de endereço da CEAB para prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a inclusão do Gerente da Agência da Previdência Social - CEAB na qualidade de impetrado.

Isto feito, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Petição de ID nº 31525635 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30252573.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513, ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022660-94.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROAQUI YAMADA, LUIZ FABOZZI, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a serem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 3.590,56, atualizado até 08/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 701,68, para a mesma data.

Através do petição de ID nº 25472738 houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 1.665,06 para 08/2019.

Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à expressa concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, ACOLHO referidos cálculos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ R\$ 1.665,06 para 08/2019, conforme cálculos ID nº 30949825, a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009901-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOVELLI - SP218629
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Em observância ao art. 6º, da Res. PRES 142/2017 do E. TRF-3ª Região, intime-se a parte autora para regularização da virtualização e posterior remessa dos autos à superior instância.

Silente, retomemos autos à pasta sobrestado até ulterior regularização.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira.

Comprovada a liquidação, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005232-16.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL VARELA LEITE

Advogados do(a) REU: ALETHEA JACOTE PEZEIRO - SP436000, LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129

DESPACHO

Petição de ID nº 31537997 – Diante da apresentação do substabelecimento devidamente assinado, passo a analisar os pedidos formulados pelo réu.

Prejudicado o pleito de exclusão do nome da advogada ANDREZA SANTOS DA SILVA, porquanto esta não está cadastrada no sistema de movimentação destes autos.

O nome da advogada ALETHEA JACOTE PEZEIRO (OAB/SP 436.000) já se encontra cadastrado no PJe.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016829-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para, considerando o quanto explanado em réplica, bem com a conversão de rito “ex officio”, conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente suas razões e respectivo pedido de tutela jurisdicional **definitivo**, com posterior vista à parte ré, pelo mesmo prazo, para que, querendo, apresente contestação.

Estabilizada a lide, **torremos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007374-92.2020.4.03.6100

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006623-42.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ALBERTO FERNANDES FILHO, SUZANA RIBEIRO DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006623-42.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ALBERTO FERNANDES FILHO, SUZANA RIBEIRO DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-68.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANE BRIGIDA CASALINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE - SP197507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Execução de Título Extrajudicial.

Preliminarmente, intime-se a parte Exequente a **Recolher as custas iniciais**, considerando que nos casos de incompetência do Juízo Estadual, não está o exequente dispensado de efetuar novo preparo, por tratar-se de custas recolhidas em favor da União, como prevê a RES - 184/97, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a aplicação da lei - 9289/96.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012117-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009463-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANCA PAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALIANCA PAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida o Processo Administrativo nº 10880.978917/2016-82.

Alega que sofreu retenções indevidas na fonte de Imposto de Renda incidente sobre operações financeiras, motivo pelo qual formalizou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 com débitos de IRPJ e de CSLL apurados no exercício de 2012, através do PERDCOMP n. 03051.31356.300312.1.3.02-8505, retificado no PERDCOMP n. 40691.33252.170512.1.7.02-6305, nos quais geraram o Processo Administrativo n. 10880.978.917/2016-82.

Relata que no dia 02/09/2016 foi proferido despacho decisório homologando parcialmente a compensação, sido intimada em 15/09/2016 e apresentado manifestação de inconformidade tempestiva em 13/10/2016, e, a partir de então, o processo se encontra aguardando julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (jd nº 18077072), para determinar a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo nº 10880-977.390/2016-79, no prazo de 30 dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificado, a DERAT alegou preliminarmente (Id nº 18925018) ilegitimidade passiva para responder o presente *mandamus* e que compete a Delegacias de Julgamento (DRJ) a análise e julgamento dos processos administrativos fiscais em primeira instância, nos termos do Art. 135, § 4º da IN RFB nº 1717/2017.

Despacho proferido no Id nº 20567066 retificou o erro material para que seja suprimir a expressão "na DERAT" na parte final da decisão e determinou à Secretaria a expedição de novo ofício de notificação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Notificado, o DRJ informou que é negável o direito da impetrante à apreciação de seu recurso administrativo que, no entanto, não apresenta qualquer das condições legais que determinariam o julgamento prioritário, excepcionando a regra da isonomia. Ressalta que o processo administrativo nº 10880.977390/2016-79, foi distribuído para julgamento por colegiado, na 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo e que tal processo foi incluso na pauta da sessão ordinária de julgamento do dia 20/08/2019, tendo sido julgado o competente litígio e expedido o Acórdão de nº 16-089.031. Destaca-se por opor destaque que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do respectivo processo administrativo foi considerada procedente, reconhecendo o pleiteado direito creditório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in *verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que houve a juntada de uma petição nos autos do processo administrativo nº 10880-977.390/2016-79 no dia 13/10/2016, tendo sido encaminhada para julgamento no dia 23/12/2016 (Id 17755484), tendo ultrapassado, desse modo, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o processo administrativo nº 10880-977.390/2016-79, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

ID 31168523: Com razão a parte executada.

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução associados, reconsidero a determinação de bloqueios.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CASSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Id 31236902: ciência a impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei a liminar.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009051-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a inclusão do impetrante no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, afastando o indeferimento, sob a alegação da existência de “débitos” tributários junto a RFB.

Relata que optou, no dia 23/01/2019, pelo regime do SIMPLES NACIONAL e requereu o parcelamento dos débitos tributários, conforme recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento, no entanto, em 10/02/2019, a Secretária da Receita Federal do Brasil indeferiu a opção ao regime, sob a alegação de possuir débitos sem exigibilidade suspensa.

Alega que os débitos apontados pela autoridade coatora são os mesmos constantes no pedido de parcelamento, desse modo, distribuiu Impugnação c/c pedido de tutela antecipada junto a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que não houve manifestação da autoridade coatora até o presente momento, passados mais de 70 dias

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (id nº 18812155) para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise e conclusão do processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias – salvo eventuais óbices não narrados nos autos.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id nº 19793059). Informa que da verificação do pedido de parcelamento foi constatado erro no pagamento da guia DARF pela Impetrante. Efetuado o REDARF da guia preenchida incorretamente, a situação do parcelamento foi corrigida, mas o despacho de revisão alerta a necessidade da Impetrante se dirigir as unidades de atendimento do Estado de São Paulo para solucionar pendências como RFB.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23229506).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, como petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Pelos documentos juntados aos autos, não é possível este Juízo verificar se os débitos informados no Termo de Indeferimento são os mesmos constantes do parcelamento, haja vista que a parte impetrante relaciona 8 (oito) débitos tributários e a autoridade coatora relaciona 10 (dez) débitos.

Assim, não há como, nesta sede de cognição sumária, determinar a inclusão do impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a administração emitir decisão, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ressalto que conforme despacho decisório da Receita Federal, apesar da situação do parcelamento ter sido corrigida, constam pendências da impetrante, cadastrais e/ou fiscal, com o estado de SÃO PAULO que deverão ser dirimidas administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o procedimento administrativo - impugnação, no prazo de 10 (dez) dias – salvo eventuais óbices não narrados nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007240-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme GRU id nº 31367216, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014208-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIYADAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, memória de cálculo, bem como de todos os demais documentos indicados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016188-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO JUNIOR, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, ANTONIO PAULO PERIPATO, ATSUKO KAJIMOTO, SONIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Manifeste-se a União Federal, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de ALBERTO AUGUSTO JUNIOR.

Após, tomem-me conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

Int.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CELSO SCALI, RAMON ACO FFACIO MARTINS, RAUL DE ARAUJO, REINALDO CARLOS ROBAZZI, RENATO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Manifeste-se à União Federal quanto aos pedidos de habilitação (Id19229745 e 19230317).

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012416-70.2020.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THMAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça a juntada de procurações estranhas ao feito.

Promova, ainda, a juntada aos autos do estatuto social da empresa impetrante, bem como, identifique o subscritor da procuração que deverá possuir poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESIO RODRIGUES DAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa dos protocolos nº 1336214194, 431772735 e 981889178, referente a retirada de cópias dos P.A'S de NB 186.805.2068, NB 186.380.408-03 e NB 176.528.757-77.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de justiça gratuita.

Considerando o apontamento de prevenção, o impetrante foi intimado para justificar a impetração dos presentes autos com relação ao Pedido de Revisão nº 1336214194, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o mesmo pedido é objeto do Mandado de Segurança protocolado sob o nº 5003661-12.2020.4.03.6100 e distribuído neste Juízo.

O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 30874405, em razão da duplicidade de processos.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja determinado o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da BÉLGICA, constantes da NCM nº 8502.13.19, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Como provimento de mérito requer a confirmação da liminar, com a determinação para que seja afastado o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a" e "c", §2º, 195, §7º, ambos da Constituição Federal, além do disposto nos artigos 9º, IV, "a", do CTN, artigo 15, do Decreto-Lei 37/66 e artigo 12, §3º e 15 e Lei nº 9532/97.

Narra a impetrante ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Informa que, nessa qualidade, dedica-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, possuindo, assim, caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto nos termos do §2º, do artigo 2º, do seu Estatuto Social.

Alega, portanto, gozar de dispensa legal no tocante ao Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, e, as Contribuições Sociais, quais sejam, PIS/PASEP e COFINS, por preencher os requisitos do art. 150, § 4º da CR/88 e do art. 14 do CTN.

Esclarece que importou da Bélgica um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, conforme especificado na Fatura Comercial Invoice nº K0018001.0.37, NCM nº 8502.13.19, especificação: "sistemas ininterruptos de energia rotativo a diesel (UPS rotativo diesel), com potência de 1500 KVA(...)", no valor de 672.400,00 EUR", sendo que, todavia, ao proceder o desembaraço aduaneiro, verificou que a autoridade impetrada exige a apresentação da Guia de Recolhimento dos referidos impostos, calculados sobre o valor do material, conforme faz prova a Licença de Importação.

Sustenta que, com a Lei nº 12.732/2012 o SUS determina que a impetrante deve atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, o que inclui a realização de cirurgias, quimioterapias, e radioterapia, e, portanto, não restou outro meio senão valer-se do Poder Judiciário para resguardar seu direito líquido e certo de ver os equipamentos desembaraçados para utilização no seu serviço-médico hospitalar, consubstanciado no tratamento dos pacientes por ela atendidos e que dele tanto necessitam, de conformidade com suas finalidades essenciais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 374.991,55.

Foi proferida decisão pelo MM Juiz Substituto, Dr. Paulo Cezar Duran, que indeferiu a liminar, ante o fato de não existir nos autos a comprovação do ato coator e de que as mercadorias são, exclusivamente, instrumentos médico-hospitalares (id nº 15643159, fl.197 e ss).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 16262279).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi registrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5009076-74.2019.403.0000, formulando pedido de reconsideração da decisão (id nº 16440277).

O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 17262758, fl.235 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Portaria MF nº 430/2017, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a estrutura desse órgão da administração direta na cidade de São Paulo é composta por uma Alfândega da Receita Federal do Brasil, à qual compete as atividades relativas ao controle aduaneiro. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12016/09).

A parte impetrante manifestou-se, informando haver realizado o depósito judicial do débito, no valor total de R\$ 785.103,86, sendo o valor de R\$ 410.522,84, relativo ao Imposto de Importação, R\$ 712,00, relativo ao IPI, R\$ 61.578,43, relativo ao PIS, e R\$ 312.290,59, relativo a COFINS, formulando pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, e que seja determinado o desembaraço aduaneiro, a fim de evitar o perdimento do equipamento (Id nº 18304967, fl.243 e ss).

Foi proferida decisão por este Juízo, sob o Id nº 18380773 (fl.258 e ss), que, em face do perigo na demora, determinou apenas a suspensão de eventual processo de perdimento dos equipamentos constantes no NCM nº 8502.13.19, bem como, que após as informações do Inspetor Alfândegário da Receita Federal viessem os autos para reapreciação do pedido de reconsideração da liminar.

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que, ante a iminência do perdimento da carga, fosse reconsiderada a decisão que determinou o simples não perdimento, e fosse determinado o prosseguimento do desembaraço aduaneiro (id nº 18432558).

Foi proferido despacho determinado a reapreciação do pedido em questão, após a vinda das informações (Id nº 18493926).

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações (Id nº 18857456, fl.272 e ss). Aduziu que há necessidade de dilação probatória no feito, o que impede a utilização do mandado de segurança, no caso. Sustentou que as alegações da Impetrante para defesa de sua pretensão se baseiam na existência de (i) certificação outrora feita neste sentido em seu nome, (ii) na existência de disposições em seu Estatuto que garantiriam esta condição e, por fim, (iii) no fato de ter celebrado convênios com o Município e o Estado de São Paulo Brasil. Pontuou que há que se esclarecer que a apresentação de meros instrumentos de convênio em nada garante o cumprimento pela Impetrante das exigências legais, porque cabe ao Poder Público - e tão somente a ele - o exercício do poder de polícia, ou seja, da fiscalização do cumprimento das exigências para o reconhecimento da imunidade. Pontuou que, admitir como prova válida simples instrumentos de convênio apresentados unilateralmente, ou seja, por um ente particular, seria o mesmo que considerar delegável a um particular o juízo definitivo acerca do cumprimento de suas obrigações tributárias, o que sequer se pode aceitar. Isso porque aceitar a tese de que existe direito líquido e certo a um benefício deste porte, demonstrável apenas pela posse de um certificado e pela inscrição, em um estatuto social, de simples disposições que se resumem a copiar dispositivos de lei, implicaria na possibilidade de se permitir a não submissão da Impetrante à verificação posterior dos requisitos legais. Aduziu que o CEBAS, por si só, não garante a imunidade, uma vez que tal certidão é apenas um dentre diversos requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício fiscal. No mérito, aduziu que a imunidade estabelecida pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal não é autoaplicável, ante a exigência da regulamentação constante do artigo 14, do CTN. E para que haja a possibilidade de aplicação do benefício pretendido, há que se demonstrar, de forma inequívoca, mediante prova a ser produzida nos autos, que ocorre o adimplemento das condições elencadas nos incisos I, II e III, o que não foi feito, mas apenas alegado pela Impetrante. Requereu, assim, o acolhimento da preliminar, com a extinção, sem apreciação do mérito, ou, superada a preliminar, a denegação da segurança.

A parte impetrante formulou pedido para reapreciação da liminar (Id nº 18910877).

Foi proferida nova decisão que, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DERAT/SP e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação a ele, e determinou à Secretaria que efetusasse a retificação do polo passivo, mantendo apenas o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. No mais, considerando o depósito em Juízo, cujo valor não foi impugnado pela autoridade coatora, e o risco de retenção do equipamento hospitalar, deferiu a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetusasse o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da Bélgica, constantes da NCM nº 8502.13.19, e ficasse suspensa a exigência do recolhimento dos impostos (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS), em face do depósito judicial constante dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 20261285, informando ser desnecessária sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser devidamente provada pela via documental, sendo dispensável a instrução probatória.

MÉRITO

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante seja procedido o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da Bélgica, constantes da NCM nº 8502.13.19, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, o PIS/PASEP e a COFINS.

A presente ação diz respeito, assim, ao enquadramento da parte impetrante como entidade beneficiária da isenção tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e da isenção – cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Assim, a imunidade constitucionalmente reconhecida às entidades de assistência social que atendem os requisitos legais recai, portanto, unicamente, sobre os impostos (sublinhado nosso).

No que tange às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece norma similar, reconhecendo a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (sublinhado nosso).

Registro, inicialmente, que, após melhor e mais detida análise dos diversos julgados que tratam da matéria – imunidade de entidades assistenciais e filantrópicas -, este Juízo, que vinha entendendo pela aplicação das exigências dos dispositivos da Lei ordinária nº 12.101/09, passou a adotar o novel entendimento fixado a partir do RE nº 566.622/RS, julgado pelo Plenário do STF.

Observo que, após julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, o Plenário do STF fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", interpretando-se o art. 195, § 7º da CF a partir da determinação prevista no art. 146, II, da CF, na qual cabe àquela espécie legislativa a regulamentação de limitações constitucionais ao poder de tributar (negrito nosso).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AFASTADA A NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA, E DE SOBRESTAR O FEITO. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REPERCUSSÃO GERLA. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 566.622/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. A União Federal sustenta que o acórdão foi omissivo, pois entende que somente é possível o juízo de retratação após o julgamento em definitivo do RE 566.622, requerendo seja o presente processo sobrestado. Alega ainda que houve omissão, no tocante ao decidido na ADI 2.028, que abordou os mesmos temas de direito decididos no RE 566.622/RS. 2. Preliminarmente, verifico que decisão plenária do STF em sede de regime de repetitivos ou de controle concentrado de constitucionalidade implica na obediência imediata desta Corte a seus termos, ainda que como em sede de juízo de retratação, não se exigindo o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão para tanto. 3. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73 (ADRES 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015). 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. 5. A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. 6. Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 7. E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. 8. No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios. 9. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 10. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 11. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TRF-3 - ReeNec: 00020754019974036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Negrito e sublinhados nossos.

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a partir dos julgados supra mencionados, apenas aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio, para o RE 566.622/RS "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa ótica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009" (negrito nosso).

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matéria esta reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE nº 566.622/RS, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (negrito nosso).

E, no julgamento do RE nº 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" e art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Apelação provida para conceder a segurança (TRF-3, Apelação Cível nº 0005277-83.2015.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 06/06/2018).

Destaco trecho do voto da eminente Desembargadora Diva Malerbi:

"Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Marco Aurélio para o RE 566.622/RS, "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" e art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação por ocasião da importação de bens, mercadorias e equipamentos destinados à consecução dos objetivos institucionais assistenciais da autora. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1396278 0028971-67.2004.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe avaliar apenas o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade, *verbis*:

(...)

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O art. 9º do CTN, por sua vez, dispõe o que segue:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Neste passo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade e isenção.

No caso, em análise aos documentos juntados pela impetrante com a inicial, verifica-se que a interessada juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia do Estatuto Social (id nº 15576243, fl.47 e ss), Certidão SJDC nº 1528/2018, da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo, constando a fundação como declarada de utilidade pública, pelo Decreto nº 9950, de 06/07/77 (fl.70), datada de 11/10/2018 (id 15576244); Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015, com validade de 03 (três) anos, emitida pelo Secretário do Governo Municipal de São Paulo (id nº 15576246, fl.71); protocolo do pedido de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal (id 15576247, dez/2018, fl.72); Cópia dos termos do Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a Prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (id 15576807, fl.106) e a respectiva publicação no diário Oficial (id 15576813); Cópia da Portaria nº 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Antônio Prudente com sede em São Paulo (id 15576818, fl.168), com validade de 01/01/2016 a 31/12/2018, dentre outros (sublinhado nosso).

No caso concreto, quanto ao atendimento do inciso I do art. 14 do CTN, depreende-se pelo Estatuto que todos os cargos componentes dos órgãos diretivos são exercidos sem qualquer remuneração, não havendo distribuição de lucro, renda, dividendos ou benefícios a dirigentes ou associados (fls. 48 e ss - artigos 2º e 30).

Há previsão no estatuto (artigo 4º, parágrafo único) que assegura a aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, nos termos do inciso II, do artigo 14, do CTN.

No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (inciso III), nota-se, todavia, que a impetrante não apresentou nos autos cópias dos livros e balanços.

Todavia, em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN:

"Art. 14.

(...)

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício."

Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não se vislumbra justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.

É de se deixar assentado, que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, enseja a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN, a saber:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, *verbis*:

"ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017." (RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017)

Nesse diapasão, oportuno anotar que, portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais.

Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleceram requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece incólume um dos fundamentos do ato impugnado. **O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatuta de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I).** 3. A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.212/91. 2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RM 2.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

Convém ressaltar que a limitação da imunidade, não abrangendo os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros, não encontra amparo na jurisprudência dominante do próprio STF, de modo que a impetrante, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, faz jus à liberação das mercadorias importadas independentemente do recolhimento do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS/COFINS.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação de ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação -, invocando a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, atinente a bens e produtos importados para utilização de serviços médico-assistenciais, uma vez reconhecida a sua natureza de instituição civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos. 2. Inicialmente, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista no artigo 150, VI, alínea c, da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 3. Da leitura do Estatuto Social, constata-se que a autora é uma associação de caráter beneficente, fundada em janeiro de 1959, sem fins lucrativos, que tem por objetivo precípuo prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação - artigo 1º do referido Estatuto - fls. 23 e ss. dos presentes autos. 4. Demais disso, consta expressamente do Estatuto que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art. 45, § 4º), bem como não haverá nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, aos seus diretores, conselheiros, consultores, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes (art. 61). 5. Convém ressaltar que a limitação da imunidade, não abrangendo os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros, sequer encontra amparo na jurisprudência dominante do próprio STF, de modo que a autora, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, faz jus à liberação das mercadorias importadas independentemente do recolhimento do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS-Importação e COFINS-Importação. 6. Nesse exato sentido, o E. STF, no AI 669.257 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 17/03/2009, DJe 17/04/2009; no AI 535.922 AgR/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJe 14/11/2008; no RE 243.807/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28/04/2000, e no RE nº 203.755/ES, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 17/09/1996, DJ 08/11/1996. 7. Cabe deixar assentado que o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN. 8. Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral. 9. Nesse andar, novamente o C. STF, no RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 10. Nesse diapasão, oportuno anotar que, com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, implica, também, no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 11. Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais - STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015. 12. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 13. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. 14. A final, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 42.500,00, com posição em dezembro/2010 -, estão de acordo com o fixado pelo artigo 20, § 4º do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora. 15. Agravo interno a que se dá provimento, reformando-se a r. decisão monocrática para, desprovido-se a apelação da União Federal e remessa oficial, manter a r. sentença que julgou procedente o pedido da autora no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do II, IPI PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 10/2738792-0 e 10/2738793-9, em razão da imunidade tributária aqui reconhecida (TRF-3, Agravo Interno em AC/REO nº 0024672-37.2010.403.6100, 4ª Turma, Relator: Des.Federal André Nabarette, Relatora para o Acórdão: Des.Federal Marli Ferreira, DJE 12/08/2019).

Nessas condições, tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade, verificando-se que a impetrante necessita do equipamento importado para realização de suas atividades fins, no tocante ao atendimento oncológico, o que inclui a realização de cirurgias, quimioterapias, e radioterapia, uma vez que a autoridade coatora não infirmou tal presunção, deve-se conceder a segurança.

Por fim, observo que, não obstante a concessão da presente segurança, os depósitos judiciais efetuados pela parte impetrante (Id nº 18304996, fl.249 e ss), deverão, permanecer nos autos até confirmação da presente sentença em sede de reexame necessário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a liminar deferida**, para determinar que a autoridade impetrada promova o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da Bélgica, constantes da NCM nº 8502.13.19, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação-II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007049-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE DE SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514,

FABIANA SODRE PAES - SP279107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REST CIDADE DE SÃO PAULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora proceda a sua reinclusão no regime de tributação diferenciado - SIMPLES NACIONAL -, bem como, abstenha-se de exigir os tributos sob outra forma de tributação, seja lucro presumido, lucro real ou arbitrado, retroagindo à data de 01/01/2019.

Relata o impetrante que atua no ramo de alimentos, enquadrando-se na condição de microempresa, em face de seu faturamento.

Aduz que, tendo em vista o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições criado pelo SIMPLES NACIONAL, ou Supersimples, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, decidiu optar por esse sistema, no intuito de amenizar os efeitos perversos da tributação no país.

Informa que foi incluído no Regime em 2015, sendo certo que, desde então, passou a usufruir dos benefícios legais.

Ocorre que, no ano de 2018, em decorrência da ampla crise, a impetrante deixou de recolher os valores unificados de seus tributos fiscais (DAS) referentes aos meses janeiro e fevereiro do ano de 2018.

Esclarece que o não pagamento dos tributos supracitados, ensejaram na emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3690191, de 31 de agosto de 2018, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, que informava que as pendências em questão impediriam a impetrante de permanecer no referido regime tributário diferenciado, caso não fossem regularizadas.

Salienta, todavia, que, antes mesmo do ato de exclusão definitiva em 31/12/2018, todos os seus débitos foram devidamente parcelados (cf. comprovantes anexos), os quais vêm sendo devidamente honrados.

Assim, tendo em vista a regularidade de todos os débitos fiscais e previdenciários, a Impetrante fez a opção pelo regime diferenciado Simples Nacional, conforme se pode verificar no documento em anexo.

Ocorre que, recentemente, o Impetrante veio a ser surpreendido com a informação de que não foi efetivamente incluído no regime diferenciado Simples Nacional, mesmo enquadrando-se nas modalidades e requisitos previstos para a referida adesão, bem como estando regularmente em dia com suas obrigações financeiras e fiscais.

Diante do noticiado, o Impetrante questionou seu contabilista sobre o ocorrido, no entanto, o mesmo não soube esclarecer ao certo a razão do não enquadramento, acreditando ter ocorrido alguma falha no sistema no momento em que fez a opção pelo Simples Nacional. Acredita ter ocorrido erro ou falha no sistema, pois optou pelo regime diferenciado de caixa para o ano de 2019.

Pontua, por fim, que mesmo regularizando as suas pendências, antes mesmo de sua exclusão definitiva e acreditando que sua adesão ao Simples havia sido deferida, haja vista estar no referido regime desde a sua constituição, atualmente está sujeito a se submeter a um regime muito mais custoso para a continuidade de suas atividades, impactando diretamente na sua vida financeira.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Despacho proferido no Id nº 17003772 determinou ao impetrante que promovesse a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da DERAT, bem como, reputou necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Decorreu o prazo para a autoridade coatora apresentar informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 18548860) para determinar que a autoridade coatora proceda à inclusão da parte impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

Notificada, a autoridade coatora DERAT apresentou informações (Id nº 18932582). Informa que a Impetrante foi reincluída no Regime do Simples Nacional, mas considera que a atividade da autoridade administrativa está vinculada ao disposto na Legislação, sem margem de discricionariedade, sendo legítima a exclusão do Simples Nacional. Defende, ainda, que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23735125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Conforme documento juntado no id 16789409, foi emitido um Ato Declaratório Executivo em 31/08/2018 declarando a exclusão do impetrante do Simples Nacional por possuir débitos no Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal (referente ao período de 01/2018) e débitos previdenciários da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (referente ao período de 02/2018), cujos efeitos da exclusão seriam a partir do dia 01/01/2019. Verifica-se, ainda, que foi fixado o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos, contados da data da ciência do ADE, caso em que a exclusão seria tomada sem efeito.

No entanto, conforme documento no id 16789413, tem-se que o pedido de parcelamento do débito referente ao período de 02/2018 foi recebido pela Receita Federal do Brasil no dia 28/12/2018.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)"

Não obstante, dispõe a norma do art. 31, § 2º que é possível, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, **no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito.**

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão”.

No caso dos autos, não há documento que indique a data que a parte impetrante teve ciência da sua exclusão do regime simplificado para comprovar que realizou o parcelamento dos débitos dentro do prazo de 30 dias, e afastar os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2019.

No entanto, considerando ser possível o agendamento da opção pelo SIMPLES entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção, considerando que o pedido de parcelamento foi concretizado e se encontra com as parcelas em pagamento, e, por fim, que não houve a indicação de nenhum outro óbice no documento que deixou de aceitar a opção ao regime simplificado, vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante que procedeu à opção pelo Regime SIMPLES no dia **19/12/2018**, em prestígio ao princípio da boa-fé (id 16789417).”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ser incluída no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2019, sem a exigência do tributo na sistemática de outro regime de tributação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021797-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL BEZERRA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA DA SILVA - SP327642

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISRAEL BEZERRA MATOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo nº 10880.612830/2012-11.

Relata, em síntese, que foi intimado pela autoridade coatora a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Ocorre que não declarou valores que supostamente tenha recebido, nem tem conhecimento de quem tenha transmitido/apresentado DIRPF, motivo pelo qual foi gerado um processo administrativo nº 10880.612830/2012-11.

Afirma, ainda, que, em 2012, foi inscrito em dívida ativa por débitos do exercício de 2006, sendo que no período de 16/06/2005 a 25/05/2007 se encontrava encarcerado, havendo, portanto, indício de fraude.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 10888015), para determinar a análise do processo administrativo referente à “Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF” (nº 13804.722250/2017-47), no prazo de 30 dias, bem como para determinar a suspensão do crédito tributário (PA nº 10880.612830/2012-11) até a análise final do referido processo.

Considerando que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa, foi determinada a inclusão do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação, como autoridade coatora.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (Id nº 11102225). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a inscrição em dívida ativa objeto do presente mandado de segurança foi cancelada por prescrição antes do ajuizamento da presente demanda. Afirma que há evidente falta de interesse processual no que diz respeito ao Procurador da Fazenda. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado informou (Id nº 11209348) que o nome correto da autoridade que deve constar no polo passivo da presente demanda é “**delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF)**”. Afirmou que, em homenagem ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, todos os processos protocolados perante esta delegacia são analisados e atendidos conforme a ordem de chegada, não sendo possível o atendimento prioritário de nenhum contribuinte, exceto nos casos expressamente previstos em lei. Informou, ainda, que o processo nº 13804.722250/2017-47 foi analisado, tendo a DERPF concordado com o pleito do impetrante e cancelado os débitos. Por fim, acrescentou que quaisquer medidas referentes ao processo administrativo nº 10880.612830/2012-11 deveriam ser efetivadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN/3), haja vista tratar-se de processo regularmente e tempestivamente inscrito em dívida ativa.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Juntou, ainda, relatório onde se verifica que a inscrição 80 1 12 034990-50 (Processo Administrativo: 10880 612830/2012-11) apresenta-se na situação EXTINTA POR PRESCRICAO-ROTINA AUTOMATICA e a situação no protesto encerrada.

A impetrante alegou descumprimento de liminar, considerando que três procedimentos administrativos restavam pendentes de análise. Intimada para se manifestar, a União Federal requereu que fosse oficiada a autoridade coatora.

Após expedição de ofício, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora analise o seu pedido administrativo em que contesta a apresentação de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como os débitos do exercício de 2006.

Analisando os documentos juntados aos autos, consta a “Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF” recebida pela Receita Federal em **abril de 2017** (id 10523663). Foi anotado “a não” o número do processo como sendo o 13804.722250/2017-47.

Verifica-se que o processo nº 10880.612830/2012-11 se refere ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.12.034990-50.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo administrativo foi protocolado em abril de 2017, tendo, portanto, ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as causas estão arroladas no art. 151 do CTN, a saber:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

Considerando que, no presente caso, trata-se exatamente de impugnação à apresentação de declaração de Imposto de Renda, já que o impetrante alega não ter apresentado nenhuma declaração, por estar detido na época, nunca ter trabalhado “registrado”, não possuir conta-corrente, dentre outras, e considerando, ademais, que a inscrição não foi ajuizada em razão do valor, conforme extrato da PGFN, não vislumbro óbice à suspensão do crédito até a conclusão do pedido administrativo.”

Ressalto que embora a decisão liminar tenha determinado a suspensão do crédito tributário (PA nº 10880.612830/2012-11), a União Federal informou que a inscrição 80 1 12 034990-50 (Processo Administrativo: 10880 612830/2012-11) apresenta-se na situação EXTINTA POR PRESCRICAO-ROTINA AUTOMATICA e a situação no protesto encerrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o processo administrativo referente à “Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF” (nº 13804.722250/2017-47), no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Promova a secretária a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF)** e não Delegado da Receita Federal do Brasil como constou na inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEY BRITO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER WANDERLEY BRITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja anulado procedimento extrajudicial promovido pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em breve síntese, afirma a parte autora que, em 26/02/2007, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Diogo Cabrera, 143, Apto 34, Imirim, São Paulo/SP, CEP 02467-060, devidamente descrito na matrícula 92.668 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), adimplindo com as parcelas até 26/04/2016, não conseguindo manter-se fiel com o pagamento das demais prestações.

Aduz que, passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário, 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões (sic). Ressalta ainda aludida infringência às normas da corregedoria, por terem passados 120 dias entre o recebimento da notificação para purgar a mora e a averbação da consolidação.

Afirma que, sem que fosse corretamente intimada, foi designada datas para os leilões públicos, sendo em 13/05/2017 para a 1ª PRAÇA 13.05.2017 e a designar para a 2ª PRAÇA.

Coma inicial, forma juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017 até a realização de audiência para possível acordo entre as partes (ID1303435).

Realizada audiência de conciliação, restou esta infrutífera (ID1840789).

A CEF apresentou contestação (ID1857677), pugnano pela improcedência do pedido.

Pela petição de ID3168167, os patronos da parte autora renunciaram ao mandato outorgado, acostando ao feito cópia da notificação e aviso de recebimento.

Pelo despacho de ID3411635, considerando a renúncia do mandato pelos advogados, foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedido o respectivo mandado de intimação, pela certidão de ID4829040, o Oficial de Justiça informou que às 18h35min do dia 24.02.2018 (sábado) se dirigiu à Rua Diogo Cabrera 143, apto. 34, Imirim, São Paulo, Capital, onde não encontrou WAGNER WANDERLEY BRITO, sendo no local atendido pelo porteiro Erivaldo, o qual declarou que o apartamento 34 está desocupado e que, ainda, pelo que ouviu dizer, o Sr. Wagner mudou para a casa dos pais, deixando, assim, de proceder à respectiva intimação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico pela certidão de ID4829040 que a parte autora alterou seu endereço, sem notificar o juízo.

Em razão disto, pode-se considerar que ocorreu sua inércia com relação à determinação de ID3411635, que lhe incumbiu de constituir novo advogado, tendo em vista renúncia do patrono inicial (ID3168167), impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto por que, se o advogado cientificou o demandante da renúncia do mandato e este se manteve inerte e não constituiu outro causídico para representá-lo nos autos, resta a esse assumir o risco de sua inércia, sob pena do decurso de prazo, independentemente de intimação, contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação.

Por oportuno, colaciono a ementas do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 13, I E 267, IV, DO CPC. 1. Renúncia ao mandato comunicada aos impetrantes pelo advogado constituído, nos termos do art. 45 do CPC. 2. Intimação pessoal para regularização da representação judicial desatendida pelos impetrantes. 3. Decretada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do CPC, e extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório regular. (Processo: MS 7393 RJ 2000.02.01.028106-6 - Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA - Julgamento: 18/11/2008 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data: 18/12/2008 - Página: 403)

Com efeito, o descumprimento da intimação específica para regularizar a **representação processual** leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, com o consequente cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 485, inciso IV e 321 do CPC/2015.

No presente caso, como o autor sequer foi encontrado no endereço apontado na petição inicial, faltando, neste ponto, com o dever processual de informar ao juízo qualquer alteração de endereço que ocorra no curso da ação, ausente, ainda, a necessária representação processual, da qual é carecedor, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi contestado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem efeitos da Justiça Gratuita.

Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008298-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja deferida a tutela provisória de urgência para autorizar depósito judicial, no valor de R\$175.881,28 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais), referente às prestações de contrato de financiamento imobiliário em aberto, a partir de 08/02/2016 até 08/06/2017, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, corrigidos com o índice da poupança, tal como previsto no contrato, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 35.176,25 (trinta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) cada e, havendo diferença do valor ante a apresentação da memória de cálculo por parte da Ré, o valor será complementado pela interessada, destacando-se que as parcelas vincendas serão pagas juntamente com o aludido parcelamento do débito pretérito e, ainda, para determinar em regime de plantão a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para 10/06/2017 (sábado) a iniciar-se às 10h00min, local de sessão de leilão à Avenida Ordem e Progresso nº 115 – São Paulo/SP. No mérito, requereu seja declarada a nulidade do ato jurídico de consolidação do imóvel em questão, homenageando-se o princípio da conservação dos contratos, face ao depósito judicial no valor de R\$175.881,28 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais) referente às prestações em aberto. Por fim, após a realização dos depósitos judiciais como narrado, requer seja determinado à Ré que proceda aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato habitacional sob nº 1.6000.0006179-8, celebrado em 08/08/2014 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Ainda, após o trânsito em julgado da sentença de procedência, requer-se seja a CEF compelida a cancelar a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, às expensas da Autora, determinando-se, por consequência, que restabeleça a cobrança das prestações vincendas na exata forma contratada, bem como seja determinado o cancelamento da consolidação da propriedade e atos e registro R. 4, efetivado em 14/11/2016, da matrícula do imóvel nº 181.860, ficha 02, 9ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Relata, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato para obtenção de imóvel. O valor de financiamento do imóvel foi de R\$ 500.000,00. Alega que o financiamento deveria ser pago em 120 parcelas no valor mensal de R\$ 7.931,73.

Afirma que teve grandes dificuldades para adimplir a parcela referente a fevereiro de 2016 o que a obrigou a utilizar do limite de cheque especial disponibilizado em sua conta e desde então amargou problemas para pagar as prestações do financiamento. Sustenta que tentou por diversas oportunidades contato com a ré para readequar o pagamento das parcelas vencidas, mas sem sucesso.

Aduz que, antes de proceder à consolidação da propriedade do imóvel, a lei obriga ao credor proceder à intimação do devedor pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, com o acréscimo dos juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação e que o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora perante o CRI tem como consequência, tão somente, a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor fiduciário, mas não impede o pagamento do débito em momento posterior, tampouco extingue o contrato de mútuo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes (ID1577802).

A CEF apresentou contestação (ID1794277), pugnano pela improcedência do pedido.

Pela petição de ID23322036, os patronos da parte autora renunciaram ao mandato outorgado, acostando ao feito cópia da notificação e aviso de recebimento.

Pelo despacho de ID8237434, considerando a renúncia do mandato pelos advogados, foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedido o respectivo mandado de intimação, pela certidão de ID8841273, o Oficial de Justiça informou que compareceu à Rua Luiz dos Santos Cabral, nº 37 – Tatupé – São Paulo/SP, ocasião em que, DEIXOU DE PROCEDER À INTIMAÇÃO de JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS, por ter sido informado pelo porteiro, Sr. Fernando dos Santos, de que a autora deixou aquele endereço aproximadamente 02 (dois) anos, sendo desconhecido o seu paradeiro, encontrando-se, desta forma, em lugar incerto e não sabido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico pela certidão de ID8841273 que a parte autora alterou seu endereço, sem notificar o juízo.

Em razão disto, pode-se considerar que ocorreu sua inércia com relação à determinação de ID8237434, que lhe incumbiu de constituir novo advogado, tendo em vista renúncia do patrono inicial (ID23322036), impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto por que, se o advogado cientificou o demandante da renúncia do mandato e este se manteve inerte e não constituiu outro causídico para representá-lo nos autos, resta a esse assumir o risco de sua inércia, sob pena do decurso de prazo, independentemente de intimação, contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação.

Por oportuno, colaciono a ementas do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 13, I E 267, IV, DO CPC. 1. Renúncia ao mandato comunicada aos impetrantes pelo advogado constituído, nos termos do art. 45 do CPC. 2. Intimação pessoal para regularização da representação judicial desatendida pelos impetrantes. 3. Decretada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do CPC, e extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório regular. (Processo: MS 7393 RJ 2000.02.01.028106-6 - Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA – Julgamento: 18/11/2008 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA – Publicação: DJU - Data: 18/12/2008 - Página: 403)

Com efeito, o descumprimento da intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, com o consequente cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 485, inciso IV e 321 do CPC/2015.

No presente caso, como a parte autora sequer foi encontrada no endereço apontado na petição inicial, faltando, neste ponto, com o dever processual de informar ao juízo qualquer alteração de endereço que ocorra no curso da ação, ausente, ainda, a necessária representação processual, da qual é carecedora, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi contestado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011884-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CJWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **CJWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a calcular a COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se ainda o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A autora afirma que é uma sociedade corretora de seguros, que tem por objeto social a “*exploração das atividades de corretagem e consultoria de seguros de vida, previdência, saúde, veículos automotores, transportes e demais ramos elementares*”, sujeitando-se até o ano-calendário de 2016 ao pagamento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), no regime cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/1998.

Aduz, no entanto, que a Receita Federal do Brasil (RFB), interpretando extensivamente o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, exigia o pagamento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), por entender que as “*sociedades corretoras de seguros*” estavam sujeitas à majoração instituída pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Entende que, não consistindo as “*sociedades corretoras de seguros*” em “*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*” ou em “*agentes autônomos de seguros*”, é a presente para requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a calcular a COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Citada, a União Federal reconheceu o pedido formulado na inicial (ID9609874).

É o relatório. Decido.

Tal como apontado pela União Federal (ID9609874), em julgamento do REsp 1.400.287/RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as “*sociedades corretoras de seguros*” não poderiam ser equiparadas aos “*agentes autônomos de seguros privados*”, tampouco estariam enquadradas na categoria “*sociedades corretoras*”, de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Nesta senda, é oportuno que seja observado o teor do seguinte recente julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

..EMEN: MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. LEI N. 10.684/2003. CORRETORAS DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM AS SOCIEDADES CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS OU AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça, por meio do **REsp 1.400.287/RS**, DJe 3/11/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o **rito dos recursos repetitivos**, ratificou o entendimento sufragado na decisão agravada pela não equiparação das sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados, motivo pelo qual **a majoração da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros**. II - Precedentes: AgRg nos EAREsp 392.958/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/10/2016 e AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/11/2015. III - Agravo interno improvido...EMEN: (AGRESP 201304003682, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, ante o reconhecimento jurídico do pedido, no que se refere ao direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição/compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a “tese dos cinco mais cinco”. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012).

E:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, e reconheço à parte autora o direito à restituição, por compensação, ensejada pela autora, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, com juros e atualização, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-21.2019.4.03.6100

AUTOR: AGENOR MOREIRA BORJA

Advogados do(a) AUTOR: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos são distintos do versado neste mandado de segurança.

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes, em sucessivos prazos de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, sobre a condição de casada da demandante, e como isso poderia influenciar no desfecho da demanda.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Diante do teor da informação ID 31483413, solicite-se os bons préstimos do Juízo da Comarca de Carapicuíba para que seja dado cumprimento à carta precatória autuada sob o n. 0002161-92.2020.8.26.0127, em caráter de urgência e em regime de plantão, haja vista a tutela antecipada concedida no presente feito.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que valerá como ofício, àquele Juízo, por meio eletrônico.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que seja feita a citação e intimação da UNIG, nos termos da decisão ID 28754270, solicitando-se, ainda, o cumprimento em regime de urgência e em plantão judiciário, haja vista a tutela antecipada concedida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021996-34.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PAULO SZYMONOWICZ, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR - SP61232
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: PAULO SZYMONOWICZ, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta por Paulo Szymonowicz, com base no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos dos honorários advocatícios devidos ao Banco Bradesco S/A apresentam excesso. Trouxe, ainda, guia de depósito judicial do valor que entende correto.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimado, o exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais o impugnante se manifestou.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se à execução da verba de sucumbência pelo patrono do Banco Bradesco S/A, conforme título executivo formado nos autos, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

O patrono do Banco Bradesco S/A iniciou a execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 1.692,24, válido para novembro de 2015 (id. 13578152 – págs. 157/158).

Intimado, o executado impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pelo exequente, visto que os juros de mora são devidos a partir da citação no processo de execução. Entende devido, em substituição, o montante de R\$ 1.171,64 atualizado até junho de 2016, que foi depositado nos autos (id. 13578152 – págs. 162/165).

Por seu turno, a contadoria judicial afirmou que os cálculos apresentados pelo patrono do Banco Bradesco S/A aplicou juros de mora e multa de 10% não deferidos no julgado, bem como que o executado impugnante apurou corretamente o valor dos honorários advocatícios (id. 13578152 – pág. 174).

Destarte, ante o parecer elaborado pelo contador do juízo, é de rigor o acolhimento da impugnação à execução.

Pelo todo exposto, **ACOLHO** a impugnação oposta por Paulo Szymonowicz, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.171,64 (um mil, cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para o mês de junho de 2016, referente aos honorários advocatícios devidos ao patrono do Banco Bradesco S/A.

Condeno o patrono do Banco Bradesco S/A ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (id. 13578152 – pág. 165), nos termos requeridos na petição id. 13578152 – pág. 181, se em termos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27815309 – Em face da manifestação da União Federal:

1 – Providencie a Secretaria a alteração da autuação, devendo passar a constar no pólo ativo MONDELEZ BRASIL LTDA (CNPJ 33.033.028/0001-84).

2 – Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, sem a anotação de que o pagamento correspondente deva permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista que tal medida somente é cabível no caso de ser informado no processo, mediante juntada de cópia de petição protocolada, o pedido de penhora no rosto dos autos.

3 – Cite as partes das referidas minutas, no prazo de 5 (cinco) dias.

4 – Após, não havendo objeção acerca dos dados cadastrados, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 31526762 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá indicar a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, e não o próprio órgão, para fins de adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo em relação à autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR LORENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30926214: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31532646: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0729864-71.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PAGANINI, OLINDA CARVALHO PAGANINI, MARIA LURDES TAFURI PAGANINI, MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS, NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA, OCTACILIO PAGANINI JUNIOR, ELETRO WITZLER LTDA - ME, ELETRO WITZLER LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS, TRENCH, SANTOS & SILVA LTDA, EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME, D PAGANINI CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

DESPACHO

Id n.º 23118706 – Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030690-89.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510

DESPACHO

Manifestação id n.º 23175914 - Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661826-51.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025679-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$693.450.559,24, consubstanciado nos autos de infração tratados no Processo Administrativo nº 16327.720119/2017-14, de modo a obstar a sua inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança relacionados ao débito em questão, tais como o seu apontamento no CADIN e a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito atinente aos juros de mora, calculados com base na SELIC, sobre as multas constituídas nos autos de infração combatidos.

A tutela antecipada foi indeferida (id 25669031).

Posteriormente a parte autora se manifestou, postulando pela substituição do depósito judicial efetuado nos autos com relação ao débito em discussão, mediante apresentação de apólice de seguro garantia, consubstanciando seu pleito em razão da pandemia provocada pelo COVID-19 ("Coronavírus").

Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, a União manifestou expressamente a sua discordância quanto a substituição da garantia constante dos autos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende que os débitos discutidos nos autos continuem com a exigibilidade suspensa, mas que seja autorizada a substituição do depósito judicial realizado por seguro garantia.

A parte demandada não concordou com tal substituição.

Há de se consignar que a apresentação de seguro garantia somente é possível para a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, eis que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, **indeferido** a substituição do depósito judicial por seguro garantia para fins de manter a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005287-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 30459167, que indeferiu a antecipação de tutela.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois entende que as provas apresentadas são suficientes à concessão da medida pleiteada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006105-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Tendo em vista o depósito realizado pela parte autora no valor de R\$ 36.341,22 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), cumpre-se a parte final da decisão de id 30883953.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006560-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL IEBRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL IEBRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA em face do D. GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a habilitação do impetrante no credenciamento do certame licitatório em discussão nos autos.

Sustenta o impetrante que na condição de proprietário da empresa MIM Engenharia, participou de um processo licitatório para prestação de serviços técnicos de Engenharia e outras atividades correlatas, para fins de análise ou consultoria de projeto habitacional para a instituição financeira da Caixa Econômica Federal, na cidade de São Paulo.

Afirma que conforme previa o Edital, encaminhou via email 2 lotes com todos os documentos exigidos no item 4, de forma que o primeiro lote foi encaminhado em 03/12/2019 e segundo em 10/12/2019.

Alegada que no dia 07/10/2019 recebeu a informação de que a sua empresa tinha sido inabilitada sob o fundamento de não atender o item 4.5.1.1, eis que restava ausente a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-SP, ao passo que somente após a análise do segundo lote a autoridade coatora atualizou as informações no portal, porém, manteve a sua inabilitação.

Defende que enviou a referida documentação no segundo lote, não havendo motivos para sua inabilitação, de modo que interpôs recurso administrativo em razão disso, sem sucesso, motivo pelo qual entende ser arbitrária a decisão da Autoridade administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31312344 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a empresa do impetrante foi inabilitada perante o certame, sob a justificativa de restar ausente a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-SP, conforme justificativa apresentada pelo Licitador (id 31039651).

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o certame em questão se refere ao Edital De Convocação Nº 2528/2019- GILOG/SP, no qual a CEF, por meio da GILOG/SP realizou processo de habilitação com vistas a credenciar e subsequentemente contratar empresas especializadas, para execução de serviços especificados.

Em continuidade, com relação ao envio de documentos, o edital dispõe da seguinte forma (id 31039380):

"3.7.1 A DOCUMENTAÇÃO para habilitação no Credenciamento, definida no item 4, deve ser enviada em arquivo único e compactado do tipo (extensão) ".zip" ou ".rar" (por exemplo) e limitado a "100 MB" (megabyte).

3.7.1.1 Em caso do arquivo único ultrapassar "100 MB", para fins de análise completa da documentação, o interessado deve anexar em seguida, na mesma data, os demais documentos em arquivo compactado.

3.7.1.2 Para fins de julgamento da habilitação, serão analisados os documentos enviados conforme orientado nos subitens 3.7.1 e 3.7.1.1 e, a documentação inserida em data posterior, será analisada após a data da publicação do resultado do Credenciamento, informado no item 5.5."

A partir da simples leitura dos itens acima mencionados, é possível identificar que o edital determinou, expressamente, que os documentos a serem enviados, ainda que subdivididos em mais de um email, deveriam ser encaminhados impreterivelmente na mesma data, de forma que a documentação inserida em data posterior seria analisada após o resultado do Credenciamento.

Por sua vez, o impetrante informa que encaminhou via email o primeiro lote em 03/12/2019, no qual estava ausente a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-SP, a qual somente foi enviada em data posterior, ou seja, em 10/12/2019.

Por conseguinte, resta nítido que o impetrante não cumpriu adequadamente as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a sua inabilitação.

Assim, entendendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016274-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA BAPTISTA CAPRIGLIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA BAPTISTA CAPRIGLIONE em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a conclusão do seu processo de concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Foi declinada da competência, determinando-se a remessa a uma das varas cíveis desta subseção judiciária.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A impetrante noticiou a perda do objeto da presente demanda em razão da concessão do seu benefício na via administrativa.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que já houve a conclusão do processo de aposentadoria da autora, com a concessão do benefício pleiteado (id. 29231504).

Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003824-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os extratos anexados pela embargante não são capazes de demonstrar a hipossuficiência da empresa, pois nesses documentos constam apenas os meses de junho e julho de 2019 e com valores de saldo positivo.

Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela embargante LF IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-69.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, pelo prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOAO BOSCO MERLO JERONIMO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de pedido de suspensão do feito, oportuno, novamente, a manifestação da exequente sobre as constrições realizadas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Depois, conclusos.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010147-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação em ID 22402575, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ids 31240520 e 31551136: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, também deverá incluir a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no polo passivo e indicar o seu endereço completo, considerando que possui parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31548835: Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que contenha poderes para renunciar à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016829-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOMA DESIGNER E DECORACAO EIRELI, JUREMA TARCIA OLIVEIRA, RODOLFO MAUAD DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOMA CENOGRAFIA LTDA. ME, JUREMA TARCIA OLIVEIRA e RODOUFO MAUAD DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$52.834,15.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento do valor cobrado.

Após, sobreveio petição da autora noticiando que as partes se compuseram, razão por que se informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011783-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE MELO - SP419904
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que possibilite sua matrícula no último semestre do curso de Engenharia, a fim de que conclua a disciplina que lhe falta para a obtenção do diploma universitário.

Alega o impetrante que é aluno do curso de Engenharia Civil na instituição de ensino superior UNICSUL, e que, em decorrência de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, motivo pelo qual a universidade impossibilitou a sua matrícula ao último período do curso, no 1º semestre de 2019, de modo que continuou a frequentar as aulas mesmo sem estar devidamente matriculado.

Afirma que, em maio de 2019, tentou regularizar sua situação, uma vez que estava frequentando a aula e realizando as atividades acadêmicas; porém, a solicitação foi negada ao argumento de que já havia decorrido o prazo para tanto.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Os embargos de declaração apresentados pelo impetrante tiveram seu provimento negado.

Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, informando, preliminarmente, carência da ação, sob alegação de que o impetrante se matriculou para o segundo semestre de 2019. No mérito, esclareceu que se obteve a realização de matrícula pelo impetrante tendo em vista a sua inadimplência.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada relaciona-se como mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada.

No mérito, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Vejamos.

A presente controvérsia diz respeito à legalidade do ato da autoridade impetrada que negou ao impetrante o direito de realizar a sua matrícula no 10º período do Curso de Engenharia, a fim de dar continuidade nos seus estudos.

Como é cediço, a educação é um direito básico cuja tutela se reveste de natureza constitucional, em especial nos artigos 205 e seguintes da Constituição da República.

A Lei nº 9.870/1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares", dando outras providências, normatiza em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

(...)

Por sua vez, no contrato de prestação de serviços educacionais, restou consignado no parágrafo 1º da cláusula 19, que trata da matrícula para o semestre seguinte, *in verbis*:

A renovação da matrícula somente será concedida ao aluno que esteja em situação totalmente regular com a Instituição (financeira e academicamente).

Cotejando-se as normas legal e contratual suprarreferidas, verifica-se que, ao obstaculizar a matrícula do impetrante no 10º período, a autoridade impetrada não incorreu em qualquer irregularidade (tendo em vista restar incontroversa o inadimplimento contratual por ausência de pagamento de mensalidades). Isso porque a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a matrícula do aluno inadimplente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, como no julgado que segue, não haver legalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a matrícula de aluno inadimplente:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.)

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA- ENSINO SUPERIOR- INADIMPLÊNCIA- VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE.

1- É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente.

2- A suspensão de provas é irregular; nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº. 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso".

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 5003077-66.2017.4.03.6126, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec 5001162-14.2018.4.03.6104, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019.)

Dessa forma, a pretensão do impetrante, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem as cláusulas contratuais, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Posto isso, julgo improcedente o pedido do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015251-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMÉRICO ALENCAR FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AMÉRICO ALENCAR FERRAZ - SP354862, JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOYCE AMANDA AMÉRICO ALENCAR FERRAZ** em face de ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de sua matrícula para cursar as dependências em Prótese Total e Removível I e Endodontia I, concomitantemente com o curso regular de Odontologia, o qual inclui em sua grade a segunda etapa das matérias em dependência.

Em síntese, a parte impetrante alega estar matriculada no curso de graduação em Odontologia, atualmente frequentando o 6º semestre do curso neste 2º semestre letivo de 2019.

Sustenta que, apesar de seu esforço, acabou por ficar com duas matérias em dependência ao longo do curso, especificamente em Prótese Total e Removível I e Endodontia I.

Aduz que, ao tentar se matricular para as cursar as referidas dependências, seu pedido foi rejeitado ao argumento de que não poderia cursar as matérias concomitantemente com o curso regular, de forma que deveria cursar primeiro as dependências e, somente depois, cursar a segunda etapa daquelas matérias. Além disso, não poderia cursar o último ano com matérias em dependência, nos termos do regimento interno do curso.

Por fim, afirma que a negativa da Universidade lhe trará grandes prejuízos, pois acabará prolongando o curso por mais um semestre, de modo que o regimento interno do curso fere os princípios administrativos da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, sob o fundamento, em suma, de que inexistiria viabilidade pedagógica para o requerimento da impetrante, uma vez que os conhecimentos adquiridos nas disciplinas a serem cursadas em dependência são pressupostos para o aproveitamento das disciplinas constantes do semestre posterior.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento apresentado pela impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido emergencial requerido pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

“(…) O estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas da Instituição quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal.

Assim, é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que na Resolução 35/2009 da Universidade impetrada, que dispõe especificamente sobre o Curso de Odontologia, há vedação expressa quanto à possibilidade de o aluno cursar as matérias “Prótese Total e Removível II” e “Endodontia II”, enquanto não estiver aprovado nas disciplinas “Prótese Total e Removível I” e “Endodontia I” (id 21471387).

Em continuidade, também está expressamente consignado na referida norma interna que para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas anteriores.

Em casos como o presente, a jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES.

1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior.

2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.

3. Precedentes.

(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPOE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

II - Apelação desprovida.

(AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO.

I – A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o Estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno.

II – Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela.

III – Apelação desprovida.

(AC 200950010096813, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/07/2010 - Página: 212)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: “não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores”. - Apelação não provida.

(AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/10/2006 - Página: 195)

Assim, não vejo qualquer violação a direito líquido e certo da parte impetrante que pudesse autorizar a concessão da liminar”.

Consigne-se, por oportuno, que a questão posta neste feito já foi levada à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, ponderou que, “ao contrário que afirma a recorrente, tal exigência não tem nada de absurda ou desproporcional, inserindo-se claramente no âmbito da autonomia universitária preconizada no artigo 207 da Constituição Federal. A autonomia universitária, no caso, se sobrepõe ao interesse particularizado do discente”. (id 26622511, p. 09)

Por derradeiro, assevere-se que a pretensão da impetrante, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem as cláusulas contratuais, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31552763: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 31538194 como emenda à inicial. Inclua, se no polo passivo a empresa MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME.

Após, CITE-SE a parte ré admitida para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996
ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo ID 13034027, nos endereços declinados no ID 31535326, inicialmente, localizados nesta Subseção Judiciária.

Restando a diligência negativa, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31533171 a 31547352: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035280-07.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, SANTOS PAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A,
SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426
Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) REU: NELSON GAREY - SP44456
Advogado do(a) REU: NELSON GAREY - SP44456
Advogado do(a) REU: JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
TERCEIRO INTERESSADO: VALDOR FACCIÓ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005806-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS REBOUCAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo POSTO DE SERVIÇOS REBOUCAS LTDA. - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48620.000007/2017-15.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

O autor requereu a produção de provas e, em seguida, formulou pedido de desistência, requerendo a sua homologação em razão do parcelamento da dívida.

Intimada, a ré não se opôs à extinção do feito desde que o autor renuncie ao direito que se funda a ação.

O autor apresentou petição, na qual renuncia ao direito que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com base no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Determinada a juntada de procuração com poderes para renúncia, o que foi cumprido pelo autor.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A renúncia à pretensão formulada na ação, deduzida por advogado dotado de poderes para tanto, importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000817-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que impeça o direcionamento da cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.4.16.055146-75 para si.

Afirma o impetrante que é sócio da empresa "Pitti Lm Artes Gráficas Ltda.", a qual aderiu a programa de parcelamento no intuito de regularizar seus débitos tributários, porém, em razão de dificuldades financeiras, acabou por ficar inadimplente.

Aduz que foi surpreendido com a notificação de cobrança emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente à CDA 80.4.16.005146-75, ao argumento de que foram identificados indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejando a responsabilidade dos sócios pelos débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, todavia, que não praticou qualquer dos atos previstos do referido dispositivo legal, não havendo respaldo legal para a sua responsabilização.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a corresponsabilidade do impetrante pela dívida em questão em razão da atuação com infração à lei. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

Primeiramente, o art. 135, *caput*, do CTN, exige – e não poderia ser diferente – uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a “obrigações tributárias resultantes de atos praticados”, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:

As situações acima relacionadas desencadeiam implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa.^[1]

Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à “obrigação tributária decorrente de” para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código.^[2]

Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão “pessoalmente”, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido.^[3]

Igual entendimento é esposado por Bruno Meyerhof Salama^[4] que em excelente obra bem observa que a ilicitude referida no art. 135 do CTN não pode ser simplesmente a recusa ao comportamento determinado pela norma tributária impositiva da obrigação tributária, até mesmo porque se assim fosse o mero inadimplemento já seria hábil a ensejar a responsabilização do sócio – possibilidade felizmente já afastada na jurisprudência do STJ (súmula 430). De igual forma, o ilícito deve ter relação com o tributo, não podendo ser um descumprimento de norma estranha ao mesmo, ainda que no plano prático isso implique em alguma eventual dificuldade para o recebimento do crédito. Não fosse assim, o sócio que tomasse a decisão de realizar o um ilícito trabalhista (p. ex. contratação de terceirizado para atividade-fim) imediatamente passaria a responder com seu próprio patrimônio pelos débitos tributários da empresa – o que é evidente absurdo dada a falta de nexo causal.

É da essência da economia de mercado a distinção jurídica e patrimonial entre as pessoas naturais (acionistas e sócios) e as pessoas jurídicas que desempenham a atividade empresarial. A satisfação do débito tributário não pode ser promovida a custa de outrem cujo inadimplemento não pode sobre o mesmo recair. O argumento pragmático consistente na busca pelo pagamento a qualquer custo, de qualquer jeito, não resiste a um minuto de reflexão. Primeiramente porque os fins não justificam os meios, devendo as obrigações ser cumpridas da forma como posta pelo ordenamento jurídico, mesmo que o cumprimento de outras obrigações, caso existente, pudesse originar resultado prático mais favorável. Segundo, tendo em vista que a desconstrução da autonomia da sociedade empresarial e o desmantelamento da limitação da responsabilidade possui um enorme custo social e explica como tomou-se desmotivador abrir qualquer negócio no Brasil e por que todos querem estar dentro do Estado ou a ele de algum modo ligados, descuidando que a máquina pública não produz riquezas. Portanto, em nome do pagamento de um tributo mediante uma coerção ilegal acaba-se por instalar-se um caos que prejudica a criação de riquezas que por sua vez geraria quantidade muito mais expressiva de tributos, revelando que a insegurança jurídica acaba por prejudicar o ambiente negocial a ponto de, por sua vez, comprometer a arrecadação necessária para a efetivação dos direitos sociais, revelando-se um verdadeiro *tiro no pé resolver comer a carne de vaca leiteira*.

Ainda que minoritário, tal entendimento não é desconhecido em sede jurisprudencial. Nesse sentido, veja-se precedente do TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. A existência de indícios concretos e palpáveis intrínsecos à relação processual tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios e administradores. 3. O inadimplemento, a insuficiência de bens da executada e a cessação aparente das atividades comerciais do contribuinte não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, *caput*, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2008.04.00.024993-1, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008)

A mesma situação, em sede de litígio de caráter civil, chegou a ser assim decidida no STJ:

A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. (STJ, Recurso Especial 1.395.288, julgado em 11.02.2014)

Data maxima venia em relação ao pensamento majoritário, a responsabilização do sócio quando do fechar das portas da empresa que não deu mais certo é tão problemática que para além do verbete sumular 435/STJ começou-se a impor uma série de requisitos e iniciou-se uma série de distinções para fins de aplicação do entendimento que nada mais faz do que denunciar a dificuldade prática inexoravelmente imposta pelo entendimento. Basta pensar que até hoje persiste a discussão a respeito de ser o responsável aquele que deu causa ao débito tributário ou se o que não realizou a liquidação regular dos bens da sociedade empresarial.

No cotejo com a dureza dos fatos, acaba-se, ao aplicar o assentado no verbete 435/STJ, por realizar-se o que é desaconselhado pela súmula 430 do STF, pois acaba-se por responsabilizar o empresário pela falta de pagamento do tributo, descuidando-se de que a ausência de liquidação foi consequência imediata da ausência de recursos a movimentar o empreendimento. Note-se que na tentativa de compatibilizar os verbetes e manter-se a súmula 435 já tentou-se fundamentá-la em três dispositivos diferentes (arts. 134, 135 e 137), denunciando a dificuldade de defender-se a interpretação sem admitir-se que se está a desconsiderar pura e simplesmente a personalidade jurídica, fazendo-se com que perante o Fisco não mais exista a responsabilidade limitada.

Note-se que, no caso em tela, o motivo principal, senão o único, da responsabilização, teria sido a ausência de movimentação financeira pela empresa, ou seja, situação distinta daquela da literalidade da súmula 435 do STJ. Portanto, nem mesmo é possível dizer que o caso se enquadraria na letra do verbete sumular, ensejando, no mínimo, um sério debate sobre a subsunção do caso em tela ao entendimento jurisprudencial, afinal, a orientação pretoriana tem em vista o desaparecimento da empresa – e não a ausência de movimentação financeira – o que pode ser substancialmente diferente na medida em que não encontrar a pessoa jurídica em sua sede pode indicar uma apropriação dos bens da mesma, o que é duvidoso quando se tem em vista a inocorrência de faturamento e outras movimentações financeiras.

Maria Rita Ferragut^[5], que inclusive defende o redirecionamento da execução e a responsabilidade dos sócios, sustenta que a mera paralisação da atividade, de forma a descontinuar-se o empreendimento para não gerar mais débitos tributários e outros, desautoriza a responsabilização pessoal. Segundo a doutrinadora^[6]:

A paralisação é um grande problema afeto a diversas sociedades que, embora desprovidas de qualquer intuito doloso, simplesmente não têm como continuar operando, porque o negócio não se viabilizou e sua manutenção só aumentaria os passivos fiscal, trabalhista, com fornecedores etc.

Assim, no caso em tela, na falta de elementos que indiquem apropriação de bens da empresa quebrada por parte do impetrante, no mínimo deve ser reconhecido ter havido a paralisação involuntária e não-fraudulenta do empreendimento, na linha do quanto defendido por Maria Rita Ferragut.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro medida liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se, imediatamente, de exigir o pagamento pelo impetrante.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895.

[2] BECHO, Renato Lopes. **Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

[3] CARNEIRO, Cláudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554.

[4] SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 441-444.

[5] FERRAGUT, Maria Rita. **As provas e o Direito Tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 148.

[6] FERRAGUT, Maria Rita. **As provas e o Direito Tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 148.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES,
ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra a autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertencentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violamos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 27523728). No mérito, alegou ausência de prova do recolhimento e a constitucionalidade da cobrança.

Houve Réplica (ID. 28799384).

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Inicialmente, pontuo que a autora apresentou a prova do recolhimento das contribuições em questão (ID 28799384).

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controversia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002179-29.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TROISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI - SP183754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: JOSE CARLOS TROISE), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005237-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA-CONFECÇÕES - ME, JOSE BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004456-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP, DANIELA REIS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER HORUGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANACRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o determinado por este Juízo em sede de sentença, bem como o informado pela Caixa Econômica Federal na petição de Id: 31308333, antes que seja tomada qualquer outra medida, manifeste-se a requerida acerca do alegado pelo requerente na petição de id:3139778.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100
AUTOR: T LINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31463530: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da execução do título judicial apresentado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para sua homologação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão Id 31083854 e do despacho Id 31207548.

A embargante afirma que a decisão Id 31083854, que deferiu a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia, teria violado o princípio do contraditório, previsto nos artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Ainda, alega que a pretensão da autora/embargada seria descabida, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista socioeconômico. Nesse viés, sustenta que haveria omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que inexistiria fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial a amparar o levantamento antecipado dos depósitos judiciais. Ademais, afirma que não haveria nos autos comprovação de que a autora/embargada não possua outros recursos financeiros suficientes para seguir com as suas atividades.

Por fim, alega a ofensa direta ao art. 1º da Lei nº 9.703/98, a inaplicabilidade da decisão proferida pelo CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, a necessidade do depósito integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a ofensa a ato jurídico perfeito e o impacto financeiro da decisão para o enfrentamento da pandemia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão/sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalte que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido no julgado.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da parte embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Nesse sentido, verifica-se que a embargante tece argumentos contrários ao pleito deferido na decisão embargada, qual seja, a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, seus argumentos se referem ao mérito da questão, e não se relacionam com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no bojo do julgado.

Ademais, a causa de nulidade alegada não se sustenta, posto que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminarmente, sem a manifestação prévia da parte contrária, em casos excepcionais em que se mostre evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Portanto, inexistindo nulidade, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, essa só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas **REJEITO-OS**.

Emaplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, passo a analisar a petição Id.31315461.

Nessa, em relação à necessidade de manifestação da União acerca da regularidade e suficiência do seguro garantia para que possa se proceder ao levantamento dos depósitos, afirma a autora que não se afiguraria razoável manter o prazo de 10 dias para a abertura do expediente no Sistema do PJE e mais 15 dias úteis para a manifestação da União. Ademais, alega que a demora do procedimento levaria ao perecimento de seu direito, visto que a urgência da autora decorreria dos impactos sofridos no contexto da pandemia do Coronavírus.

De fato, considerando a urgência comprovada pela parte autora no que se refere à análise pela União da suficiência/regularidade da apólice de seguro apresentada e considerando a Portaria PRFN3 nº 8905, de 20/03/2020 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região que dispõe sobre a disponibilização de canal eletrônico para recebimento de mandados urgentes, **acolho o pedido e determino a intimação da União para que se manifeste sobre o despacho Id.31203866 no prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar da confirmação do recebimento do correio eletrônico**, ficando, portanto, revogado o prazo constante na aba expediente referente ao mesmo despacho (04/05/2020 para ciência expressa).

A presente decisão servirá como mandado a ser enviado ao e-mail covid19.mandados.prfn3@pgfn.gov.br, devendo ser gerado link de todo o processo para acompanhar o envio.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024353-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMIR RATLEH
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Havendo requerimento, intime-se o Requerente para providenciar eventual documentação faltante.

Parecer ID 31046182

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, como que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007648-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA CASA PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA - ME, ALES NOBRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003001-56.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
SUCESSOR: IZABEL RISERIO DA SILVA, MONICA APARECIDA RODRIGUES ZABOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 22138077, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial no id 31529918.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666881-46.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLO ARIBONI - SP15251, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017436-69.1989.4.03.6100
AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados ID Num, 30523192, item 2, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011351-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO BOLEAN PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA COCUZZA** (Id 31395831), em face da sentença Id 29868999, que julgou improcedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão em relação ao critério utilizado para valoração das provas, especificamente quantos às razões que teriam levado a aplicar a conclusão contraditória do laudo pericial.

Ademais, alega a omissão ante a falta de análise do argumento de que houve grave erro técnico cometido pelo laudo, e considerando as afirmações do próprio laudo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021415-62.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES, BRUNO JOSE NUNES GONCALVES, CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 28823538: Indique a CEF a numeração das páginas digitalizadas que se encontram ilegíveis para que a Secretaria tente efetuar a correção remota da digitalização, por conta do regime de teletrabalho que vem sendo realizado. Corrigido o problema, dê-se nova vista à CEF.

Id 29053177: Expeça-se ofício de transferência eletrônica observando-se os dados bancários indicados na petição, da totalidade dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86413689-0 e 0265.005.86413598-2.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE

SUCEDIDO: MARIA ROSANA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

Id 29146961: O requisitório incontroverso de Maria Rosana Gomes Barbosa, na condição de inventariante de Maria Edite da Silva, já foi expedido e inclusive pago, conforme comprova a própria parte requerente.

Assim, uma vez que não há indicação da finalização do processo de inventário, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé (processo digital nº 1010370-07.2017.8.26.0008), via correio eletrônico (tatuape1fam@tjsp.jus.br) informações sobre o banco e agência para onde deverá ser transferido o montante depositado nestes autos decorrente do requisitório pago em favor da inventariante Maria Rosana Gomes Barbosa.

Prestadas as informações, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência da totalidade da conta judicial nº 3100129469845 (id 25387256) para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos do processo do inventário.

Quanto às manifestações das partes (ids 29068208 e 29860140) sobre os cálculos da Contadoria Judicial relativo ao montante controverso, venham-me conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005275-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, IZILDINHA ARGEMIRAJACINTHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 29105266: O simples inconformismo da parte com a conclusão do laudo pericial, mormente se não foram trazidos elementos que possam desconstituir o laudo apresentado, não autoriza a anulação da perícia. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas para julgar contra o trabalho realizado por quem tem conhecimento técnico é preciso que haja prova robusta contrária ao laudo, ou que seja demonstrado erro do perito na análise dos fatos e exame das normas normativas do objeto da perícia. Meras alegações discordantes do laudo não são aptas a afastar as considerações tecidas pelo perito. Ademais, o sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, de modo que não é a hipótese de substituição do perito.

Id 29444525: Considerando a suspensão dos prazos processuais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020), defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF nos termos do ato ordinatório id 28560371, a contar da sua retomada (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
REU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação ao edital de intimação (id 25401012), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, memória atualizada do seu crédito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

DESPACHO

Considerando a manifestação do Banco do Brasil no id 28041084, fica autorizada a apropriação pela CEF da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86415576-2.

Assim, servindo o presente despacho como ofício, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF, agência 0265, para que realize a referida apropriação, devendo comunicar este Juízo a sua efetivação no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a operação bancária, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 28892832:

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 184.905,72).

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do item "3" do despacho id 27731279.

Quanto ao item "2", por sua vez, será analisado posteriormente.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Id 29129659: A consulta do precatório nº 2019018650 indica que o valor está inscrito na proposta de pagamento para 2020, até o momento, não pago.

Quanto ao requerimento de indicação expressa de isenção de imposto de renda por ocasião da confecção do ofício de transferência, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025709-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIVETE ALVES DOS SANTOS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TADEU LUIZ DA SILVA - SP396005, GARDENIA MELO SOUSA - SP412049
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

1. Id 29584815: Ciência à parte autora.

2. Contestação da União Federal id 29770901: Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias. Outrossim, dê-se vista ao MPF conforme requerido. Ratificando a falta de interesse em integrar a lide, desde já fica autorizada a sua exclusão do polo.

3. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intem-se as partes para, no prazo suprarreferido, indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

4. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

6. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022163-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GUIMARAES ENDO, ELISABETH ESTRICANHOLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por FELIPE GUIMARÃES ENDO e ELISABETH ESTRICANHOLI em face de PROJETO IMOBILIÁRIO E 33 LTDA. (“PROJETO IMOBILIÁRIO”), ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“ECON VENDAS”) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteiam o reconhecimento do direito de rescisão contratual a seu favor, com a declaração da nulidade da cláusula XXXIII do capítulo 13º do Instrumento de Promessa de Compra e Venda, devolvendo-se a quantia total aos autores, devidamente corrigida e atualizada, sem qualquer percentual de retenção a título de multa. Ainda, como consequência, requerem a rescisão do contrato de financiamento como CEF como devolução por parte da construtora dos valores já repassados a título de financiamento.

Afirmam que celebraram Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com as corrés Projeto Imobiliário e 33 Ltda. e Econ Vendas Negócios Imobiliários Ltda., no dia 09 de abril de 2016, o qual tinha por objeto a aquisição de unidade autônoma de nº 57 no Bloco I, Torre A do empreendimento New In Place, financiado pela Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida, com valor total de R\$ 191.174,36 (cento e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Alegam que, percebendo que não são mais capazes de arcar com os encargos econômicos do contrato, procuraram as requeridas no intuito de celebrar um instrumento particular de distrato, mas que não obtiveram sucesso.

Assim, sustentam que não lhes restou outra alternativa que não o recurso à via judicial, com vistas à resolução do mencionado contrato de compra e venda, voltando as partes ao *status quo ante*, com a devida restituição do percentual já pago deduzidas as penalidades cabíveis, segundo a doutrina e jurisprudência pátrias.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão Id 3450643 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação (Id 5041181), na qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o contrato firmado com a CEF seria de mútuo, não de compra e venda e que os valores já foram repassados para a vendedora do imóvel. Alegou que o não pagamento das prestações decorrentes do contrato de mútuo implica no vencimento antecipado da dívida e autoriza o credor a promover os atos de execução pertinentes.

Por sua vez, o Projeto Imobiliário e 33 Ltda. e a Econ Vendas Negócios Imobiliários Ltda. apresentaram contestação (Id 511546), alegando, preliminarmente, presença de litispendência e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmaram a impossibilidade de rescisão do contrato de compra e venda

Intimado o autor, esse apresentou réplica (Id 5171298).

A Defensoria Pública da União juntou a manifestação pelo Id 12100519 requerendo o julgamento do feito.

Foi convertido o julgamento em diligência, para a inclusão da Econ – Construtora e Incorporadora Ltda. no polo ativo e para esclarecimentos quanto à ação ajuizada na Justiça Estadual.

A Econ – Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação pelo Id 17189888, na qual alegou que o pedidos dos autores seria juridicamente impossível, uma vez que, havendo alienação fiduciária em favor da CEF, o bem não seria mais da vendedora ou da peticionante, descabendo falar em disposição daquilo que não se tem

Foi reiterada a réplica já juntada e as partes requereram o julgamento da ação no estado em que se encontra.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Primariamente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o pedido formulado pelo autor tem por consequência direta a modificação do estado do contrato de financiamento celebrado.

Ademais, verifico que a alegação das corrés Projeto Imobiliário e 33 Ltda., Econ Vendas Negócios Imobiliários Ltda. e Econ – Construtora e Incorporadora Ltda. de falta de interesse de agir se confunde como mérito.

Por fim, em relação à alegada litispendência como o processo de nº 1019659-76.2017.8.26.0003, verifico que o processo foi remetido à essa Justiça Federal, na qual foi extinto sem resolução do mérito, pelo que a alegação resta prejudicada.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados nos autos, verifico a existência de dois contratos: a) Instrumento de Venda e Compra com corré Projeto Imobiliário e 33 Ltda., em 09/04/2016; e b) Contrato de Compra e Venda de Terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMSMV – Recursos do FGTS - Com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, com a CEF, em 08/12/2016.

Da análise da inicial, é possível observar que os autores não pretendem a rescisão do contrato de mútuo como pedido principal, mas do Instrumento de Venda e Compra, o qual foi firmado com a corré Projeto Imobiliário e 33 Ltda., como alienante, e com a Econ – Construtora e Incorporadora Ltda. como construtora e fiadora, mediante a restituição dos valores já pagos.

Entretanto, embora se tratem de dois instrumentos contratuais separados, não se mostra possível a análise de forma separada, uma vez que intrinsecamente ligados.

O contrato que se pretende rescindir dispôs somente sobre a compra e venda do imóvel. Todavia, com a assinatura do contrato de financiamento, ocorreu a inserção do agente financeiro na relação contratual, de forma que os três contratantes assumiram obrigações recíprocas entre si.

O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante correspondente ao preço do bem negociado. Em decorrência do recebimento da quantia mutuada, o vendedor compromete-se à transmissão do imóvel ao comprador (aqui ainda em fase de construção). Por sua vez, o comprador-mutuário obriga-se perante a CEF à devolução do valor mutuado, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.

Desta forma, tratando-se de obrigações interligadas entre si, qualquer alteração tem reflexos em todas, não sendo possível a rescisão parcial de algumas e manutenção de outras.

Ademais, em decorrência do contrato de financiamento, a parte autora alienou fiduciariamente a propriedade do bem em favor da CEF, de forma que não mais dispõe dele para devolvê-lo à corré Projeto Imobiliário e 33 Ltda., que figurou como alienante, para concretização da rescisão contratual pretendida.

Ressalto, ainda, que não seria o caso de rescisão do contrato de mútuo, posto que a CEF emprestou quantia em dinheiro para os autores, a ser devolvido com os encargos contratuais, inexistindo qualquer previsão legal ou contratual que permita aos autores livrarem-se de suas obrigações por dificuldades financeiras.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. **Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001157-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituírem o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo.** 2. **Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.** 3. **Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado.** 4. **Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual, não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, prima facie da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção.** 5. **Recurso desprovido.** (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005141-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (grifou-se)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019487-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA**, em face de **PRESIDENTE DA OAB/SP**, objetivando o reconhecimento da nulidade processual do processo disciplinar nº 05RO148402013/2013, com a consequente regularização de sua situação perante a entidade, para que passe a constar como “ATIVO COMO ADVOGADO”.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 24355373.

Foram prestadas as informações pelo Id 25349186.

Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, em suas informações, a autoridade impetrada informou que, na via administrativa, foi reconhecida a prescrição das anuidades dos anos de 1990 a 1992 e 2000 a 2013, de forma que a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina considerou cumprida a penalidade imposta e determinou o arquivamento dos autos.

Assim, a situação do impetrante se tornou regular.

Portanto, uma vez que a situação de regularidade e possibilidade de retomar às suas atividades consistia no objeto da demanda, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019487-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA**, em face de **PRESIDENTE DA OAB/SP**, objetivando o reconhecimento da nulidade processual do processo disciplinar nº 05RO148402013/2013, com a consequente regularização de sua situação perante a entidade, para que passe a constar como "ATIVO COMO ADVOGADO".

A liminar foi indeferida pela decisão Id 24355373.

Foram prestadas as informações pelo Id 25349186.

Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, em suas informações, a autoridade impetrada informou que, na via administrativa, foi reconhecida a prescrição das anuidades dos anos de 1990 a 1992 e 2000 a 2013, de forma que a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina considerou cumprida a penalidade imposta e determinou o arquivamento dos autos.

Assim, a situação do impetrante se tornou regular.

Portanto, uma vez que a situação de regularidade e possibilidade de retomar às suas atividades consistia no objeto da demanda, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007519-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 31519020.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração outorgando poderes aos subscretores da petição inicial.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Declaro-me competente para analisar o feito.

Todavia, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, ao correto atendimento ao determinado pela r. decisão ID 28898530, observando-se o certificado no evento ID 31550720 e o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, de conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 138/2017.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007559-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERIDIANOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

ID 31196234: Recebo como aditamento à inicial.

Proceda a impetrante, no prazo de cinco dias, ao cumprimento do determinado pelos itens I e II do despacho ID 31296575, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, consistente na liberação cadastral, obstada pela autoridade impetrada em função da "exigência de pagamento de débitos passados e inscritos no CADIN".

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ, MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

1. ID 27786873: ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003006-41.2019.403.0000, bem como o certificado pelo Juízo Deprecado (ID 9331179) intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013728-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALMIR TRAVASSOS

DESPACHO

1. ID 16697287: considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 29964799), intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito.

1.1. Após, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

1.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024840-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. A. P. VENTAJA - EPP, MARIA APARECIDA PINO VENTAJA

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 29952193), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observando-se o quanto determinado no ID 15650291.

2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ADEMIR DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017434-54.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKTADEKOR SERVICOS E DECORACAO EIRELI - EPP, KLEBER CAVALCANTE MOTA

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023041-58.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dado o tempo decorrido desde as últimas consultas (fls. 177/185), defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014936-58.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
EXECUTADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009030-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CLEDEVALDO ALVES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

*Intime-se a credora, para que no prazo de 15 (quinze) dias **recolha as custas** relativas à Carta Precatória nº 019/2020, recebida sob o nº 0000100-35.2020.8.26.0654, em trâmite na comarca de Vargem Grande Paulista/SP, **diretamente no Juízo Deprecado**, cõscia de que a ausência de recolhimento poderá ensejar sua devolução sem cumprimento.*

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, JOAQUIM DE ASSIS GARCIA, MARCELO DE ASSIS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o mútuo interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-22.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA, ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO, HAROLD MILAZZOTTI, LAZARO THEODORO NETO, ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, MURICY GARCIA XAVIER, PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO, JOSE HENRIQUE CRISCI, ARNALDO JOAO MARSON, JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES, ARNALDO LIBERMAN, ADELINO RIBEIRO, LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA, GLACY KOBER, HELLMUT KRATZ MORIYAMA, JOSE RABELO, ETELVINO DALAVIA LOPES, GILMAR DE MELLO PEREIRA, LUIZ GONZAGA MANOEL, REGINA EMACULADA DA CONCEICAO, ELVIRA PEREIRA ROSSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAVIMENTACOES TAVEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TAVEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TAVEIRA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à restrição total dos veículos ao ID nº 20598437, desde que não constem restrições anteriores.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço ao ID nº 3513717.

Após, conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002299-22.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LILLIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI - SP117128
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132725-02.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HELIANA SANTIAGO XAVIER, EDGARD SANTIAGO XAVIER
Advogados do(a) REU: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859, JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996, MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953
Advogados do(a) REU: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859, JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996, MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista às partes do documento id 28223131.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005556-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., APB AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ora juntada aos autos.

Intime-se a autoridade coatora, por email.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006052-98.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO NAKA, PAULO ROBERTO BUCHAIM
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Vistos etc..

Em manifestação, a devedora indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 52.707, do Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP (ID nº 13940576), pedindo sua afetação, com a exclusão de qualquer outro ato construtivo, visto que, segundo alegado, seria o meio menos oneroso, mas igualmente garantidor toda dívida executada (ID nº 16831244).

Por outro lado, a credora assentiu, sem, contudo, renunciar à penhora de ativos financeiros (ID nº 15428353 e 21285637).

De início, cumpre dizer que, em matéria de penhora, o imóvel não possui preferência em relação aos ativos financeiros nos termos do art. 835, do CPC, que, apesar de não caracterizar uma ordem absoluta, deve ser observado na medida do possível, sob pena de perder a natureza preferencial.

De outro lado, a devedora não comprovou que a penhora do imóvel configura um meio mais ou igualmente eficaz à penhora de dinheiro (art. 805, par único, do CPC), eis que, nesse aspecto, cingiu-se a apontar o valor do bem, sem, contudo, demonstrar em que medida deteria liquidez suficiente a autorizar a substituição da penhora de dinheiro por sua penhora.

Demais disso, pertinente à menor onerosidade, a devedora afirmou que a indisponibilidade de ativos financeiros inviabilizaria sua atividade empresarial, mas não trouxe aos autos elementos adequados a amparar sua afirmação, restringindo-se a uma alegação genérica, imprópria à substituição da ordem legal (STJ, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, AgRg no REsp 1414778 / SP, DJe 04/12/2013).

Nesse sentido, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado.

Caso insuficiente, expeça-se termo de penhora nos autos (art. 844, do CPC), intimando-se a credora para proceder a averbação no registro competente (Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014272-95.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO ALVAREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

DESPACHO

Expeça-se ofício para conversão em renda a favor do INMETRO, conforme requerido no id 24301471 e os dados informados no id 24301472, em cumprimento ao despacho proferido no id 15761638.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto necessários ao cumprimento da decisão exequenda.

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020955-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637, EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606, CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho ID nº 17796938 no tocante à liberação das contas determinadas (R\$ 1.054,59, conta de Maria Helena; 1.176,79, conta de José Pereira) e à transferência de valores à disposição do juízo (R\$ 6.920,66, de Maria Helena; R\$ 377,72, de Damiana).

Deixo de apreciar o novo pedido de liberação do valor de R\$ 6.920,66, de Maria Helena, porque já apreciado no despacho ID nº 17796938, que, por seu turno, se encontra coberto pela preclusão, em prestígio à segurança jurídica e à celeridade (EAREsp 223.196/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014).

Diga a credora, no prazo de 10 dias acerca de seu interesse na audiência de conciliação.

Sendo positivo, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019431-97.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025909-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025375-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 03.02.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretária da Vara a retificação da causa, pelo novo montante indicado pela parte autora.

De seu turno, não se verifica dos autos qualquer documento coberto por sigilo fiscal ou bancário, razão pela qual **indeferio** a tramitação em segredo de justiça.

Por sua vez, ematenção ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, observa-se que a terceira-embargante recebe benefício previdenciário de pensão por morte nº 190.137.166-0, no valor de R\$ 3.837,66 mensais, informação corroborada pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 31493117).

Por seu turno, denota-se que a demandante encontra-se interdita, tendo por curadora a sra. Telma Demétrio Aszalos Freire (documento ID nº 25445615). Além do dever de prover alimentos à sua genitora, a sra. Telma também foi nomeada representante do espólio do falecido sr. Filip Aszalos conforme decisão proferida no processo de inventário nº 1049005-07.2019.8.26.0002 (vide documento ID nº 31493113), administrando, destarte, significativo patrimônio outrora titularizado pelo *de cuius*, a exemplo das cotas de fundo de investimento informadas à p. 4 do documento ID nº 27798921.

Afora isto, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 31493115), observa-se que a curadora Telma é servidora pública estadual, com rendimentos acima de R\$ 3.400,00.

Por oportuno, a terceira-embargante alegou que efetua despesas com cuidadores, contudo apresentou recibo referente a valores declarados como recebidos em 2016 e 2017, desacompanhados de quaisquer comprovantes do efetivo desembolso dos valores.

No que concerne à alegação de que demanda recursos para tratamento médico, denota-se que a demandante é acompanhada pelo serviço médico da Prefeitura de São Paulo (documento ID nº 5025375-62.2019.4.03.6100), sem qualquer comprovante de que a autora desembolsa valores para aquisição de medicamentos.

De seu turno, saliento que, nos presentes autos, a terceira-embargante persegue a alegada meação sobre imóvel avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), bem como declarou residir em região nobre de São Paulo, próxima ao Morumbi Shopping, ao campus Chácara Santo Antonio da UNIP, bem como às estações Brooklin, Campo Belo e Borba Gato do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a terceira-embargante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferio** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012094-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARIANE SERAFIM DE LIRA
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da sra. Perita, datada de 13.01.2020 (documento ID nº 26834409), esclareço que, pelo despacho exarado em 04.03.2016 (p. 110 do documento ID nº 15230985), foi estabelecido que os honorários serão fixados e pagos após o término do prazo que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação para de esclarecimentos, depois de serem prestados, observando-se a complexibilidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo.

Deste modo, aguarde-se a oportuna manifestação da parte embargante sobre a presente decisão, para que este Juízo fixe os honorários devidos à profissional grafotécnica.

Por seu turno, denota-se que, não obstante esteja assistida pela Defensoria Pública da União, a embargante comparece nestes autos na qualidade de sócia da empresa R C Comercial de Secos e Molhados Ltda, da qual titulariza fração do capital social no importe de R\$ 50.000,00 (p. 41/42 do documento ID nº 15230985).

Embora controverta a sua própria assinatura no título executivo que lastreia a execução extrajudicial nº 0004429-33.2014.4.03.6100, a embargante não nega a existência da empresa e da regularidade dos atos constitutivos.

Ademais, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 31435528), observa-se que a embargante passou a exercer atividade remunerada desde a oposição dos presentes embargos pela DPU, com sucessivos vínculos de emprego a partir de janeiro de 2017, auferindo atualmente renda no valor de R\$ 1.184,01.

Por oportuno, a requerente declarou residir em região nobre de São Paulo, próxima à Universidade Mackenzie, ao Estádio do Pacaembu, ao Shopping Center Pátio Higienópolis, bem como às estações Higienópolis-Mackenzie e Santa Cecília do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o réu não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, detemino que a Defensoria Pública da União, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento na assistência da parte. Caso deseje renunciar ao mandato, deverá, no mesmo prazo acima, comprovar que comunicou previamente a embargante, nos termos do art. 112 do CPC, hipótese em que continuará representando a parte por 10 (dez) dias úteis, a contar da confirmação do recebimento da comunicação, conforme § 1º do aludido dispositivo legal.

Caso deseje permanecer no feito, deverá no prazo acima, pronunciar-se sobre o laudo pericial, (p. 164/198 do documento ID nº 15230985), sob pena de preclusão.

Atente a DPU que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Comunique-se a sra. perita por email, com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021013-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES, CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, observa-se que a embargante Casa de Carnes Nova Colorado Ltda não juntou um único documento a comprovar as alegações de insuficiência de recursos, sendo certo que não se pode presumir a hipossuficiência econômica de pessoa jurídica, a teor do art. 99, § 3º, do CPC.

Por seu turno, denota-se que os embargantes Erico Verissimo Sato da Silva e Valéria Lopes comparecem nestes autos na qualidade de sócios da empresa Casa de Carnes Nova Colorado Ltda, da qual titularizam frações do capital social no importe de R\$ 20.000,00 (documento ID nº 10306398).

Ademais, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 31438572 e 31438573), observa-se que o embargante Erico Verissimo Sato da Silva atualmente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.946.847-8.

Antes da concessão do benefício, o embargante vertia recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, declarando renda de R\$ 5.645,73 mensais. Por sua vez, a embargante Valéria Lopes declara renda de R\$ 6.101,00, para fins de recolhimentos previdenciários.

Por oportuno, os requerentes declararam residir em região relativamente próxima ao Shopping Center Anália Franco, ao Clube Recreativo CERET, bem como às estações Vila Prudente, Belém e Tatuapé do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os embargantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por sua vez, considerando o teor das petições da CEF nos autos da execução por título extrajudicial nº 5017788-57.2017.4.03.6100, datadas de 21.08.2019 e 03.01.2020 (documento ID nº 31438574), manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do estado do contrato nº 21.4011.558.0000026-93, em especial se houve renegociação deste débito remanescente, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, deverão os embargantes atribuir corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, no mesmo prazo acima, esclareçam os embargantes a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que desejam revisar, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005073-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.849,39 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), lastreado no contrato de empréstimo com consignação em pagamento nº 21.1155.110.0003898-87, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação, a parte autora noticiou em 08.11.2019 que o executado promoveu o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 24368798).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUATIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, DENIS NEIAS, THAIANY NEIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUATIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, DENIS NEIAS e THAIANY NEIAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.025,71 (noventa e cinco mil, vinte e cinco reais e setenta e um centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.0252.704.0000372-02, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação, a parte autora noticiou em 29.10.2019 que os executados promoveram o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 23957412).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004391-55.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA, MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA - ME, RONALDO LOPES TERNI, ROSANA HEN LOPES TERNI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA, MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA, RONALDO LOPES TERNI e ROSANA HEN LOPES TERNI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.581,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 00083053, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação, a parte autora noticiou em 27.09.2018 que os executados promoveram o pagamento espontâneo da obrigação (p. 119 do documento Id nº 15186419).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027327-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.739,06 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e seis centavos), referente a anuidades pelos exercícios 2014 a 2017, tudo conforme narrado na exordial.

Antes da citação, a parte autora noticiou em 11.03.2020 que a executada promoveu o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 29529266).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que a executada cumpriu voluntariamente com as obrigações consubstanciadas no título executivo objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEANDRO FERNANDES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 83.033,61 (oitenta e três mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.1006.558.0000001-99 e 734.1006.003.00001188-6, tudo conforme narrado na exordial.

Após diversas tentativas frustradas de citação, os executados comparecem espontaneamente nestes autos em 31.03.2016.

Pela petição datada de 27.11.2019, os executados notificam que celebraram acordo com a parte autora, o que foi confirmado pela CEF em 20.01.2020, informando o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 27164666).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo firmado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007495-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEANDRO FERNANDES DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal, pretendendo a extinção da execução de título extrajudicial nº 0018860-09.2013.4.03.6100.

Distribuídos por dependência ao processo nº 0018860-09.2013.4.03.6100, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo a embargada intimada para manifestação, oferecendo impugnação em 23.08.2016, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela petição datada de 14.02.2020, os embargantes notificam que realizaram acordo com a CEF, requerendo a extinção do presente feito.

É o relatório. Decido.

Após a oposição dos presentes embargos à execução, distribuídos em 04.04.2016, sobreveio sentença nos autos do processo nº 0018860-09.2013.4.03.6100, extinguindo aquele feito com resolução de mérito, ante o adimplemento espontâneo da obrigação (documento Id nº 31500750).

Deste modo, considerando a extinção da execução nos autos principais, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019583-04.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDINEI RODRIGUES DE MORAES, SEVERINO MENDES DE SOUSA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16518907, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 349 (ID n. 15237758).

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017348-54.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANO DIAS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711304, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, em atenção ao pedido de fls. 57 (ID n. 13242034), proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011015-57.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F.R. COMERCIAL LTDA - ME, SONIA LEILA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16380506, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, uma vez que as pesquisas juntadas pela exequente não estão atualizadas, proceda a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, dando-se ciência do seu resultado à exequente, que deverá se manifestar acerca de seu interesse na penhora de eventuais veículos ali registrados em nome das executadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007530-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011866-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOUHAMED WIHBI

DESPACHO

Id 15200406 – fl. 59 – Preliminarmente, dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 42, realizando pesquisa de endereço junto ao Renajud.

Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007493-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

De seu turno, denota-se que não foi juntada procuração com a inicial, mas apenas o subestabelecimento subscrito pelo sr. Luiz Augusto Wagner (p. 1 do documento ID nº 31487532). Ademais, conforme certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 31533899), observa-se que houve a realização de assembleia geral ordinária em 22.08.2019, com eleição do corpo diretivo, portanto, posterior à ata colacionada com a inicial (p. 17/19 do documento ID nº 31487532), de modo que não sabe nos autos se quem outorgou mandato detém poderes segundo os atuais atos constitutivos.

Diante do exposto, no mesmo acima designado, regularize a parte autora sua representação processual, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, manifeste-se a impetrante acerca de eventual perda de objeto em relação ao pedido de inexigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2020, bem como a inadequação da via no tocante ao pedido de restituição dos valores recolhidos a este título nos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda (p. 33, item "g", da inicial), a teor da Súmula 269 do STF.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ANTONIO DE BARROS

DESPACHO

ID. 27883895: Indefiro a penhora de valores requeridos pela Autora, tendo em vista que o feito encontra-se na fase de conhecimento.

Posto isso, considerando que a parte autora regularmente citada não contestou o feito, tomem os autos conclusos para sentença de mérito, bem como para extinção em relação aos contratos mencionados na petição ID. 18612858.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028872-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013568-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ALMIR MARQUES DE SOUSA

DESPACHO

ID. 26919296: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a parte autora não efetuou todas as diligências para a localização do réu.

Providencie a autora a realização de todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 30448494, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na decisão.

Alega a ocorrência de erro material na medida em que o objeto do presente feito não é a declaração de inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das referidas contribuições, mas o reconhecimento de que a referida base de cálculo, incidente sobre a folha de salários, encontra-se limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

De fato, a decisão embargada não tem relação como objeto do presente feito.

Assim, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEST observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições acima elencadas.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Com efeito, a autora pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEST observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, a autora pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para modificar a decisão embargada, a qual passa a vigorar com a presente redação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-27.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo nº 1570947102, protocolado em 26/08/2019, pendente de análise, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, o que configura a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

No mesmo sentido, comprova ter requerimento administrativo pendente de análise há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, de acordo com o sítio eletrônico do INSS, o órgão vem funcionando regularmente, apesar da pandemia do coronavírus.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo requerimento nº 1570947102, protocolado em 26/08/2019, pendente de análise, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007012-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHICAGO INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que "as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela RFB e PGFN, devidos pela impetrante, fiquem prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente", nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, não se justifica a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 31357592: Comprove o impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007288-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007257-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENILDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020320-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873, WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI - SP58365
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a suspender a ordem de bloqueio do valor de R\$54.026,00 na conta da impetrante (Carta nº 916/2018 em 27/07/2018), decorrente da aplicação de multa por inexecução contratual (Contrato SE/SPM 0137/2017) e ao final, ver cancelado o pedido de bloqueio destes valores.

Argumenta que, de acordo com a ECT, o descumprimento contratual teria se dado pelo não comparecimento dos veículos relativos às Linhas de Transportes Urbanos, LTU-SPM-04009, LTU-SPM-04090 e LTU-SPM-04122, com a necessidade de acionamento de veículos de contrato "pool". Foi determinado, ainda, o repasse do ônus pelo acionamento.

Relata que a ECT embasou as penalidades nas cláusulas 15.1.2.2, alínea "a" e 15.1.2.6 do contrato firmado entre as partes.

Alega a ausência de prejuízo aos Correios, pois não houve falta de veículos e, ainda que tenham sido acionados veículos do contrato "pool", as despesas decorrentes desta contratação correm por conta de recursos consignados na conta orçamentária aprovada e paga pelo Governo Federal.

A impetrante emendou a inicial juntando as custas processuais e informando a aplicação de outras multas, mediante juntada da Carta 479/2018, referente ao mesmo processo e das Cartas nºs 815/2018 (Contrato SE/SPM 0155/2017) e 784/218 (Contrato SE/SPM nº 0150/2017).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 10782912).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11287125 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que não há ilegalidade ou abuso de poder na aplicação de multa em estrita observância às cláusulas contratuais. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12474806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14550365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto às preliminares de inadequação da via eleita e da ausência de direito líquido e certo, tenho que se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a ordem de bloqueio do valor de R\$ 54.026,00 na conta da empresa impetrante, decorrente da aplicação de multa por inexecução contratual.

Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, verifico não ter a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão.

A alegação de que as multas devem ser afastadas, pelo fato de que os veículos adquiridos para a realização das atividades contratuais estarem em falta nas montadoras, não caracteriza a ocorrência de força maior.

A impetrante participou de certame para prestar serviço à ECT e somente adquiriu os veículos após lograr-se vencedora, assumindo, portanto, os riscos da atividade.

No tocante ao argumento de enriquecimento ilícito pela ECT, a impetrante não demonstrou os alegados descontos quanto aos dias em que não se apresentou para prestar os serviços, ao contrário, as planilhas acostadas aos autos revelam apenas a cobrança de multas com base na cláusula décima quinta, item 15.1.2, "b".

Outrossim, saliento que as multas aplicadas tem previsão contratual e não se revelam abusivas.

Assim, não identifiquei qualquer ilegalidade nas penalidades aplicadas pela ECT quando da resolução contratual, haja vista a expressa previsão da cumulação de penalidades, limitadas estas ao valor global dos contratos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO a segurança requerida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FABRICIA LOPES FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA FABRICIA LOPES FELIX em face de ato praticado pelo Reitor das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA – SANTO AMARO, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que promova a imediata matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Odontologia.

Sustenta ter sido impedida de efetivar a matrícula para o sétimo semestre do curso de Odontologia, sob o argumento de impossibilidade de cursar matérias em regime de dependência com as disciplinas regulares, nos moldes de Resolução da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Afirma a ilegalidade do ato, haja vista que ele se acha em desacordo com o estabelecido no manual do aluno.

A liminar foi indeferida (ID 13624868).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 14035006, no qual foi proferida decisão autorizando a realização da matrícula pretendida (ID 17402751).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (ID 14567211).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15091305).

A D. Autoridade comunicou no ID 17695213 que a aluna está matriculada desde 01 de março de 2019, de modo que a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi integralmente cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir o direito à matrícula para o sétimo semestre do curso de Odontologia, que alega ter sido negado pela D. Autoridade Impetrada.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

No caso em apreço, compulsando os autos, diviso que, foi deferida a medida pretendida pela impetrante em sede de Agravo de Instrumento.

De outra parte, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a impetrante foi matriculada no sétimo semestre de Odontologia desde março de 2019.

Assim, não se afigura razoável a reversão fática da situação claramente consumada.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer o direito da impetrante à matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025053-87.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOXFITACOS E METAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Certidão ID 31412541: Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CATRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 30448494, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na decisão.

Alega a ocorrência de erro material na medida em que o objeto do presente feito não é a declaração de inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das referidas contribuições, mas o reconhecimento de que a referida base de cálculo, incidente sobre a folha de salários, encontra-se limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

De fato, a decisão embargada não tem relação com o objeto do presente feito.

Assim, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito a recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições acima elencadas.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Com efeito, a autora pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, a autora pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para modificar a decisão embargada, a qual passa a vigorar com a presente redação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007319-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA ISABEL CALLEGARI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743

REU: JULIA BURQUE TORRENTE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Certidão ID 31487213: Comprove a autora o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, citem-se.

Com a vinda das contestações, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT JARDIM BOTANICO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT BILD 09 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CIPESA PROJETO 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JARDIM SAO LUIZ SPE INCORPORADORA LTDA, TDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ASPLENUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição/compensação objeto das PER/DCOMP's de nºs 17990.21422.170418.1.7.02-2075; 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 22443.28239.170418.1.7.02-7854; 31555.78754.200717.1.3.03-6671; 32543.51142.260517.1.3.02-5522; 38233.95179.241017.1.3.02-5961, bem como as DCOMP's 32461.01632.030818.1.2.02-0936; 37708.18717.060818.1.2.02-5147; 19763.75447.020818.1.2.02-1012; 34564.18464.020818.1.2.02-4046; 15140.37378.080818.1.2.02-4427; 20510.65478.080818.1.2.02-9031; 35863.08279.080818.1.2.02-1741; 37625.29330.080818.1.2.02-9599; 40533.03277.080818.1.2.02-0156; 18287.44066.070818.1.2.02-4005; 41502.44043.070818.1.2.02-5995; 21775.00078.070818.1.2.02-7209; 07502.39088.080818.1.2.02-6184; 06500.06718.310119.1.2.02-0671; 16562.64269.310119.1.2.02-0330; 19163.88482.310119.1.2.02-2074; 27163.32429.310119.1.2.02-1026; 16817.79856.251018.1.2.02-5098; 36044.21035.011118.1.6.03-8337; 36281.49169.261119.1.2.04-5163; 42295.62023.011118.1.6.02-3621; 24092.02581.300419.1.2.02-0699; 36000.40484.300419.1.2.02-8258; 30136.46743.011018.1.2.02-7043; 31766.01580.011018.1.2.02-0034; 32335.71001.011018.1.2.02-0090; 37597.75136.051018.1.2.02-9262; 07222.14364.270918.1.2.02-9750; 12550.05922.270918.1.2.03-5209; 09927.92444.050219.1.2.02-9811; 18566.97240.050219.1.2.02-8044; 27535.74541.050219.1.2.02-7605, com o decorrente proferimento de decisão nos pedidos de restituição/compensação indicados.

Alega ter apresentado os pedidos administrativos há mais de 360 dias, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora das análises afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise de seus PER/DCOMPs de nºs 17990.21422.170418.1.7.02-2075; 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 22443.28239.170418.1.7.02-7854; 31555.78754.200717.1.3.03-6671; 32543.51142.260517.1.3.02-5522; 38233.95179.241017.1.3.02-5961, bem como as DCOMPs 32461.01632.030818.1.2.02-0936; 37708.18717.060818.1.2.02-5147; 19763.75447.020818.1.2.02-1012; 34564.18464.020818.1.2.02-4046; 15140.37378.080818.1.2.02-4427; 20510.65478.080818.1.2.02-9031; 35863.08279.080818.1.2.02-1741; 37625.29330.080818.1.2.02-9599; 40533.03277.080818.1.2.02-0156; 18287.44066.070818.1.2.02-4005; 41502.44043.070818.1.2.02-5995; 21775.00078.070818.1.2.02-7209; 07502.39088.080818.1.2.02-6184; 06500.06718.310119.1.2.02-0671; 16562.64269.310119.1.2.02-0330; 19163.88482.310119.1.2.02-2074; 27163.32429.310119.1.2.02-1026; 16817.79856.251018.1.2.02-5098; 36044.21035.011118.1.6.03-8337; 36281.49169.261119.1.2.04-5163; 42295.62023.011118.1.6.02-3621; 24092.02581.300419.1.2.02-0699; 36000.40484.300419.1.2.02-8258; 30136.46743.011018.1.2.02-7043; 31766.01580.011018.1.2.02-0034; 32335.71001.011018.1.2.02-0090; 37597.75136.051018.1.2.02-9262; 07222.14364.270918.1.2.02-9750; 12550.05922.270918.1.2.03-5209; 09927.92444.050219.1.2.02-9811; 18566.97240.050219.1.2.02-8044; 27535.74541.050219.1.2.02-7605, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os PER/DCOMPs foram protocolados pelas impetrantes há mais de 360 dias, tenho que restou configurada a ilegitimidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise PER/DCOMP's de nºs 17990.21422.170418.1.7.02-2075; 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 22443.28239.170418.1.7.02-7854; 31555.78754.200717.1.3.03-6671; 32543.51142.260517.1.3.02-5522; 38233.95179.241017.1.3.02-5961, bem como as DCOMPs 32461.01632.030818.1.2.02-0936; 37708.18717.060818.1.2.02-5147; 19763.75447.020818.1.2.02-1012; 34564.18464.020818.1.2.02-4046; 15140.37378.080818.1.2.02-4427; 20510.65478.080818.1.2.02-9031; 35863.08279.080818.1.2.02-1741; 37625.29330.080818.1.2.02-9599; 40533.03277.080818.1.2.02-0156; 18287.44066.070818.1.2.02-4005; 41502.44043.070818.1.2.02-5995; 21775.00078.070818.1.2.02-7209; 07502.39088.080818.1.2.02-6184; 06500.06718.310119.1.2.02-0671; 16562.64269.310119.1.2.02-0330; 19163.88482.310119.1.2.02-2074; 27163.32429.310119.1.2.02-1026; 16817.79856.251018.1.2.02-5098; 36044.21035.011118.1.6.03-8337; 36281.49169.261119.1.2.04-5163; 42295.62023.011118.1.6.02-3621; 24092.02581.300419.1.2.02-0699; 36000.40484.300419.1.2.02-8258; 30136.46743.011018.1.2.02-7043; 31766.01580.011018.1.2.02-0034; 32335.71001.011018.1.2.02-0090; 37597.75136.051018.1.2.02-9262; 07222.14364.270918.1.2.02-9750; 12550.05922.270918.1.2.03-5209; 09927.92444.050219.1.2.02-9811; 18566.97240.050219.1.2.02-8044; 27535.74541.050219.1.2.02-7605, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011122-38.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018564-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIS INOCÊNCIO, CARLA POLIS SPERANDIO INOCÊNCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELOÍZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOÍZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, com a declaração de nulidade dos procedimentos levados a efeito visando a execução extrajudicial do imóvel; requer a revisão contratual, excluindo a capitalização dos juros pela Tabela PRICE, com a substituição pelo método de Gauss. Pleiteia o reconhecimento da abusividade contratual da cláusula que prevê o vencimento antecipado das parcelas, permitindo o pagamento das prestações vencidas e, por fim, a condenação da ré a restituição em dobro dos valores indevidamente pago. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial, requerem a condenação da ré a devolver os valores por ele arrecadados, por excederem o proveito efetivamente auferido com a fruição do bem ou, ainda, a devolução de eventual valor obtido com a diferença entre o montante da dívida e o valor de venda em leilão; Requer a condenação da CEF a repetir o indébito em dobro, mediante compensação do saldo devedor ou das parcelas vencidas.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 2000, no valor de R\$ 41.878,90, a ser pago em 240 prestações mensais e sucessivas.

Relata que *“tem condições de quitar de uma só vez aproximadamente R\$ 11.450,00 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais) com recursos do FGTS e precisa do auxílio do Judiciário para que possa efetuar o pagamento e salvaguardar seu único imóvel e moradia, cujo saldo devedor no ato da compra era de pouco mais de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”*

Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelas requeridas, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem possibilitar a negociação da dívida.

Aponta a ocorrência de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a inaplicabilidade do Sistema Price de amortização, que deve ser substituído pelo método de Gauss. Além disso, assinala ser abusiva a cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 13203939, pág. 97/99).

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Ao final, foi negado provimento ao agravo.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo.

A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em síntese, que o contrato foi firmado em 09/06/2000 e o autor ficou inadimplente em abril/2004, totalizando 156 prestações vencidas e não pagas, o que culminou na adjudicação do imóvel pela EMGEA, credora hipotecária, em 12/09/2016, diante da ausência de purga da mora. Preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima, em virtude da cessão de crédito efetuada em favor da EMGEA; carência de ação, em razão da adjudicação do imóvel; falta de interesse processual em relação ao pedido alternativo de devolução dos valores obtidos com a venda do imóvel em leilão, na medida em que não houve interessados, o que ensejou a adjudicação do imóvel pela EMGEA no segundo leilão, acarretando a extinção do contrato de financiamento. No mérito, sustenta a prescrição, a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor replicou.

Instadas acerca das provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial. Pleiteou, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação. A CEF afirmou a suficiência das provas documentais acostadas aos autos para o reconhecimento da improcedência do pedido.

Foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido.

Digitalizados os autos do processo, foi aberta vista às partes.

O autor apresentou petição com considerações finais.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de carência de ação não merece acolhimento, tendo em vista que o autor objetiva também a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela EMGEA.

Rejeito o pedido de substituição de parte, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil.

No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de assistente, nos termos do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De outra parte, não diviso a ocorrência de prescrição. No caso do contrato de financiamento imobiliário, por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores à data da propositura da ação conforme o prazo prescricional aplicável, na hipótese de eventual reconhecimento de abusividade de cláusulas a ensejar a repetição de indébito.

No mérito, entendo não assistir razão ao autor.

No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou há tempos a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido.” Grifei.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 509379, CARLOS VELLOSO, STF.)

No contrato alvo da controvérsia, firmado em 09 de junho de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, *in verbis*:

“Art. 9º. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.

(...)

Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:

I – operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II – hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;

III – hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.

(...)”

Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9º e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:

“Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9º e 10º e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).”

Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

De outra parte, conforme documentos acostados pela CEF por ocasião de sua defesa, diviso que restou comprovado o cumprimento do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como comunicação das datas de realização dos leilões, fato incontroverso nos autos, uma vez que os autores reconhecem terem sido intimados, não se havendo falar na ocorrência de vícios.

Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. De acordo com a CEF, o contrato foi firmado em 09/06/2000, para pagamento em 240 meses e os autores deixaram de pagar as prestações em abril de 2004, restando em aberto 156 prestações.

Assim, os autores estão morando gratuitamente no imóvel há mais de 12 anos, considerando que a ação foi proposta somente em 26/08/2016, razão pela qual a alegação de enriquecimento ilícito do agente financeiro em razão da valorização do imóvel ao longo do tempo não merece prosperar.

O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e da constatação da regularidade do procedimento levado a efeito pela CEF, resta prejudicado o pedido de revisão contratual, na medida em que restou extinto com a adjudicação do imóvel pela EMGEA, ante a ausência de arrematantes nos leilões extrajudiciais.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013769-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REU: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0050799-95.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIS CAETANO SENER - SP116361
REU: ZIRBO LUIZ BERNARDO, MARIA CELENE BERNARDO
Advogados do(a) REU: JACINTO CABRAL TORRES - SP101834, SERGIO MOMESSO - SP28227, LAERCIO MOMBELLI - SP27344
Advogados do(a) REU: JACINTO CABRAL TORRES - SP101834, SERGIO MOMESSO - SP28227, LAERCIO MOMBELLI - SP27344

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039330-57.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ISAAC PIRES - SP62434, JOSE EDGARD GALVAO MACHADO - SP142974

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 921, V do CPC, tendo em vista a informação de que o débito encontra-se parcelado administrativamente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000607-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25317676: Após a publicação da sentença, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Ademais, apresentado Recurso de Apelação, observadas as formalidades previstas no art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, a questão será apreciada pelo órgão colegiado superior com competência recursal.

Remeta-se o processo ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022388-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SASBUN IMPORTACAO, EXPORTACAO E O COMERCIO DE PRESENTES E DECORACAO LTDA - ME, THIAGO BUENO FEHLBERG FAVALLE, SAVERIO ANDRE ASBUN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024208-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP, ELCIO APARECIDO PIRES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010690-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SILVIA C M DE O KUSABA ALIMENTOS - EPP, SILVIA CRISTINA MIRANDA DE OLIVEIRA KUSABA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO VICTOR DE MENEZES MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009874-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULISTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RONALDO ANTONIO PINAFFI, EDUARDO HILA GIMENEZ, SAMUEL SILVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008204-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BIDPLAST EIRELI - EPP, ARTHUR LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022080-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANA NASCIMENTO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008855-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA REGINA EGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Maria Regina Egas em face de Caixa Econômica Federal, visando a parte embargante a concessão de provimento jurisdicional que declare a insubsistência da construção judicial, com a liberação do bem em favor da embargante.

A ação foi distribuída por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0026636-71.1987.403.6100, ajuizada pela CEF em face de José Ramos Neto e outros, na qual foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 40.167 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Sustenta que adquiriu de boa-fé o imóvel objeto dos autos muito antes da constrição promovida pela Embargada.

Relata que, em 30/06/2006, firmou Instrumento particular de Compra e Venda com Maria Aparecida Ramos de Souza, José Ramos Neto, Ana Maria Favero Ramos, Nelson Ramos, Izanilde Aparecida Guelfi Ramos e Rosângela Ramos de Souza para a aquisição do imóvel e que houve a recusa dos vendedores em outorgar a Escritura à adquirente.

Argumenta que, somente após a propositura da ação de cobrança da multa diária fixada no contrato de compra e venda em face dos vendedores do imóvel, eles compareceram no dia 07/07/2014 perante 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Marília/SP possibilitando a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Livro 711, pag. 108/110.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa no ID 4942639 reconhecendo que a aquisição do imóvel pela embargante foi de boa-fé e, por conseguinte, desistiu da penhora. Contudo, pleiteia não ser condenada nos ônus da sucumbência, afirmando que a embargante deu causa à constrição, na medida em que deixou de promover o registro da compra na matrícula do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a Caixa Econômica Federal concorda com a pretensão da embargante, reconhecendo que a aquisição do imóvel foi realizada de boa-fé, manifestando a desistência da penhora sobre o imóvel.

De outra parte, verifico assistir razão à CEF no tocante à inversão do ônus da sucumbência.

A despeito de a embargante asseverar não ter registrado a transação imobiliária na matrícula do imóvel por culpa dos vendedores, sendo necessária a propositura de ação em face deles para tanto, tal fato impediu que o credor, Caixa Econômica Federal, soubesse da transferência da propriedade do imóvel para a embargante, o que ensejou a constrição indevida do imóvel em comento.

Ou seja, ante o descumprimento dos comandos da lei de registros públicos, violando o princípio da continuidade registrária, diviso que a CEF não deve arcar com os ônus da sucumbência, pois não deu causa à constrição indevida (Súmula 303, STJ: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*).

Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, *a*, do Código de Processo Civil para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 40.167 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP, quanto à averbação referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0026636-71.1987.403.6100.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Promova a Secretária os atos necessários ao levantamento da penhora do imóvel realizado no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 0026636-71.1987.403.6100.

Traslade-se cópia dos presentes autos para a ação principal.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015492-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: SANTO LOPES - ME

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017971-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: HERALDO PEREIRA CURTO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEAGESP) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003353-48.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDIR KOSTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023434-77.2019.4.03.6100

AUTOR: GILSEIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005349-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014636-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES PESCE, MARINA SAMPAIO GUTIERREZ, NORBERTO FAUSTINO DE CARVALHO, OLGA PORTELA, PAULO EUCLIDES RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14610410)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164385, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001462-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar o pagamento do saldo devedor da dívida objeto de adesão ao PRD sem o fundamento de que é necessário aguardar a conversão em renda dos depósitos vinculados, assim como que os débitos objetos de análise no presente caso permaneçam com a exigibilidade suspensa enquanto não houver a consolidação do saldo remanescente. Requer, ainda, que sejam afastadas quaisquer constrições decorrentes dos débitos objeto de adesão ao PRD, tais como (a) a incidência de encargos legais e juros sobre a dívida consolidada; e (b) a inclusão no CADIN e outras medidas como protesto extrajudicial da dívida e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Aduz, em síntese, em 16/11/2017, a impetrante aderiu ao parcelamento extraordinário, denominado como Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD2017, decorrente da Lei 13.494/17, com a inclusão de diversos créditos tributários, dentre eles débitos discutidos nas Ações Anulatórias n.ºs 0009099-80.2015.4.03.6100, 5002840-13.2017.4.03.6100, 5002631-44.2017.4.03.6100, 5002676-48.2017.4.03.6100, 5002880-92.2017.4.03.6100, 5002903-38.2017.4.03.6100, 5002925-96.2017.4.03.6100 e na Execução Fiscal n.º 5001907-85.2017.4.03.6182. Alega, por sua vez, que realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos nas referidas ações, sendo que no momento da adesão ao parcelamento requereu a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados judicialmente, os quais ainda não ocorreram. Afirma, por sua vez, que a autoridade impetrada informou que diante da ausência das conversões em renda, não há condições de gerar o PRD no sistema, já que os parcelamentos são gerados sem a amortização do valor da conversão. Acrescenta que problemas de ordem operacional não podem justificar a demora na consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, Id. 27803174.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 31311520.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, em 16/11/2017, a impetrante aderiu ao parcelamento extraordinário, denominado como Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD2017, decorrente da Lei 13.494/17, com a inclusão de diversos créditos tributários, dentre eles débitos discutidos nas Ações Anulatórias n.ºs 0009099-80.2015.4.03.6100, 5002840-13.2017.4.03.6100, 5002631-44.2017.4.03.6100, 5002676-48.2017.4.03.6100, 5002880-92.2017.4.03.6100, 5002903-38.2017.4.03.6100, 5002925-96.2017.4.03.6100 e na Execução Fiscal n.º 5001907-85.2017.4.03.6182, sendo que a impetrante realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos nas referidas ações.

Por sua vez, a impetrante alega que no momento da adesão ao parcelamento requereu a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados judicialmente, os quais ainda não ocorreram pela demora do Poder Judiciário, contudo, diante de tal fato, a autoridade impetrada obsta de forma indevida a consolidação do parcelamento, sob o fundamento de que somente poderão ocorrer após as concretização das conversões em renda.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o referido parcelamento envolve débitos das empresas Notre Dame Seguradora S/A e Notre Dame Intermédica Saúde S/A (incorporadora de INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICALTDA e de Notre Dame Seguradora), de modo que o pedido se desdobrou em 3 NUPs: 00409.646856/2017-90 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICALTDA, 00409.411200/2017-58 - Notre Dame Intermédica Saúde S/A e 0049.411193/2017-94 - Notre Dame Seguradora S/A, sendo que efetivamente há pendência de conversão de depósito judicial em renda em favor da União Federal em relação a todos os protocolos.

Com efeito, a Lei 13.494/2017, que rege o parcelamento extraordinário PRD determina:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depósito da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que é necessário que sejam efetivadas todas as conversões em renda e, somente após a alocação dos valores, é que será possível verificar se há saldo a realizar o PRD.

No caso em apreço, o próprio impetrante optou por aguardar a conversão em renda em favor da União em relação a inúmeros processos judiciais, procedimento que depende de providências do Poder Judiciário e é sabido que pode demorar mais do que o esperado, de modo que o impetrante, interessado na concretização da consolidação de seu parcelamento, deve diligenciar para que tais conversões ocorram o mais rápido possível.

Notadamente, o parcelamento é um benefício fiscal ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

Assim, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício não acarretam violação ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005263-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VENTILADORES BERNAUER S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 30510799, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão de Id. 30510799, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **negos-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043049-42.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO - SP68484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 858/859 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002537-60.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ELIDY FROIS BENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1060007-71.2019.8.26.0002, proveniente da 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual) a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número de autuação que lhe foi atribuído nesta Justiça Federal (5006273-20.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELIDY FROIS BENTO SOUSA** em face da **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, objetivando a condenação da ré a cobrir integralmente as cirurgias plásticas reparadoras complementares ao tratamento de obesidade a que se submeteu a autora, arcando assim com o custeio de todas as despesas de hospital da rede credenciada, medicamentos e materiais cirúrgicos necessários ao procedimento, honorários da equipe médica qualificada e apta para as técnicas empregadas, nos termos do relatório médico, até a alta hospitalar, bem como de tratamento fisioterápico de reabilitação pós-cirurgia, cintas e meias anti-trombose e ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que proceda à imediata cobertura do procedimento cirúrgico, e tratamento pós-operatório.

A autora informa que é beneficiária do plano coletivo empresarial da ré denominado “*Na 07 Especial*” e que, por apresentar quadro de obesidade mórbida, submeteu-se a procedimento de gastroplastia.

Relata que, após a cirurgia, sofreu perda expressiva de massa, de quase 40kg e, como consequência disso, passou a apresentar sobras de pele por todo o corpo, ocasionando o que denomina deformidades corporais.

Afirma que os excessos de tecido epitelial causam dobras na pele, que lhe trazem severos incômodos, desde a hora de vestir até a prática de esportes, além de contribuírem para um estado de medo e vergonha e comprometimento de sua vida íntima.

Além dos abalos psicológicos, pontua que as dobras ocasionam infecções e assaduras, que exalam odor fétido.

Assevera que seu médico recomendou que se submetesse ao tratamento cirúrgico de “*herniorrafia umbilical, dermolipectomia abdominal, pexia mamária com implante de prótese mamária e correção de lipodistrofia com lipoaspiração [a laser], além de dermolipectomia de braços e coxas*”.

Sustenta não ter encontrado médicos aptos a desenvolver as técnicas indicadas dentro da rede referenciada da autora, que, além de não emitirem relatório sobre o atendimento, alegariam que os procedimentos não seriam cobertos pelo plano de saúde.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a tramitação em segredo de justiça.

Pela decisão de 18.10.2019 (ID 30886593), o Juízo Estadual deferiu (em parte) a tutela provisória, “*para que a ré no prazo de 05 (cinco) dias, autorize e arque com os custos – de internação, equipe médica conveniada e materiais – dos procedimentos cirúrgicos discriminados no relatório médico de fls. 29/31 a que deverá ser submetida a autora, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, que vigorará por 20 (vinte) dias, após o que a pretensão será resolvida em perdas e danos, sem prejuízo da execução da multa*”, consignando que “*caso a autora opte por profissionais não conveniados, o valor do reembolso deverá observar os limites do contrato*”.

Fundamentou-se na abusividade de negativa de cobertura sob o fundamento de caráter estético da intervenção ou por não estar prevista no rol da ANS, tendo em vista que a intervenção posterior à cirurgia bariátrica para remoção de excesso de pele constituiria medida necessária e reparadora, integrando o pleno tratamento da obesidade mórbida.

A **Unimed** compareceu espontaneamente aos autos, requerendo sua habilitação para acesso aos autos sigilosos, conforme petição de 21.10.2019 (ID 30886827) e apresentou contestação em 12.11.2019 (ID 30886839), na qual argui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto seria mera fornecedora de rede credenciada ao plano de saúde de autogestão (PAMI) mantido pela empregadora da autora, a **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)**, a quem cabe autorizar ou negar os procedimentos.

Sem prejuízo da arguição de ilegitimidade passiva, a **Unimed** denuncia a lide à **Infraero** para que seja obrigada a garantir o resultado da demanda caso a ré seja vencida.

No mérito, reitera que não lhe cabe autorizar ou negar procedimentos no âmbito do plano de saúde de autogestão de que é beneficiária a autora.

Aduz que não houve negativa, tendo em vista que a autora só teria solicitado os procedimentos após a decisão liminar, os quais foram autorizados em atendimento à tutela provisória.

Argumenta que estão previstos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apenas a “*dermolipectomia para correção de abdome de avental*”, “*herniorrafia umbilical*” e “*diástase dos retos abdominais – tratamento cirúrgico*”. De sua parte, os procedimentos de “*nao estariam abrangido no rol da ANS, esclarecendo que as plásticas mamárias só seriam obrigatórias em casos de câncer de mama, lesões traumáticas e tumores em geral*”.

A autora se manifestou em réplica (ID 30886848).

Instada a se manifestar especificamente sobre a substituição do polo passivo (ID 30886850, p. 1), a autora concordou com a inclusão da **Infraero** no polo passivo, aduzindo que caberia tanto à **Unimed** quanto à **Infraero**, conjuntamente, liberar procedimentos (ID 30886850, pp. 3-4).

Diante da inclusão da **Infraero** no polo passivo, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme decisão de 22.11.2019 (ID 30886989).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, **mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela provisória**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, independentemente de ser o plano de saúde de natureza comercial ou de autogestão, as cirurgias para remoção de excesso de pele após procedimento de redução de estômago configura verdadeira continuidade do tratamento de obesidade mórbida, de cunho reparador.

Dessa forma, a negativa dos novos procedimentos para lidar com o excesso de pele decorrente do emagrecimento revela-se contraditória à cirurgia bariátrica previamente autorizada pelo plano de saúde, em ofensa à boa-fé objetiva que se exige durante a execução contratual.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se recentemente no sentido de que os planos de saúde administrados por entidades de autogestão não estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor por não se configurar relação de consumo, o que ensejou o cancelamento da súmula nº 469, que não continha a ressalva quanto aos planos de autogestão, e a edição da súmula nº 608 do STJ, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (DJe 17.04.2018).

Assim, a relação entre o beneficiário e o administrador do plano de saúde de autogestão é regida pela Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e pelas normas gerais em matéria de atos jurídicos e contratos previstas no Código Civil, como a interpretação do negócio jurídico segundo a boa-fé e da forma mais favorável ao aderente (art. 113, caput, e incisos III e IV, e art. 423) e o dever de observância dos ditames da boa-fé durante a execução do contrato (art. 422).

Eventual inclusão de procedimentos de cunho estético e sem relação com o tratamento da obesidade mórbida conforme aludido pela ré **Unimed** (“*lipos aspiração, correção de lipodisformia braquial, crural ou trocarteriana de membras superiores e inferiores*” e “*correção de hipertrofia mamária – unilateral*”) poderá ser dirimido ao longo da instrução, porém não interfere no cumprimento da tutela provisória, que deverá ser cumprida incluindo tais procedimentos. Caso se conclua pela inexistência de dever de cobertura, a autora ficará obrigada a indenizar a operadora do plano de saúde pelos dispêndios, mantendo assim a reversibilidade da medida.

Conforme consignado pelo juízo estadual, não pode a operadora de plano de saúde ser compelida a arcar com os honorários de profissionais não pertencentes à rede credenciada. Assim, caso a autora opte por profissional não credenciado ao Plano de Assistência Médica da Infraero (Pami), deverá arcar diretamente com os honorários e pleitear o reembolso à operadora de plano de saúde nos termos e limites do contrato.

Antes do prosseguimento do feito, e tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar ações contra empresa pública federal até o valor de 60 salários-mínimos, **intime-se a autora** para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa para que corresponda ao conteúdo econômico do processo, incluindo tanto o valor estimado dos procedimentos cirúrgicos e tratamento pós-operatório e dos honorários médicos e de demais profissionais, além do pedido de indenização de danos morais;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais federais, equivalentes a 0,5% do valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

No mesmo prazo, esclareça a autora e a Unimed se a tutela provisória deferida pelo juízo estadual e ora mantida já foi cumprida.

Atendidas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se a **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)** no polo passivo.

Decreto a tramitação do processo sob o sigilo de justiça, diante de dados e, especial, imagens que dizem respeito à intimidade da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006294-93.2020.4.03.6100

AUTOR: WALISON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALISON PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extensão do prazo de pagamento do contrato de financiamento estudantil pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies) nº 21.0273.185.0004010-47.

O autor relata sucintamente que firmou o contrato de financiamento no primeiro semestre de 2013, porém não conseguirá pagar as parcelas no momento, porque se encontra desempregado e ainda precisa terminar os dois últimos semestres do curso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

O valor da causa não possui fins meramente fiscais, já que serve de parâmetro para o cálculo das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, §2º, e 81, CPC), além de ser primordial para a definição da competência do Juízo, tendo em vista que a Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças (arts. 3º e 6º).

Nesta demanda, o valor deve ser retificado, haja vista que a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil, mediante a extensão do prazo para pagamento, motivo pelo qual, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor global do contrato. Confira-se:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte convertida;

(...).”

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, deve o juiz corrigir de ofício o valor da causa caso não corresponda ao conteúdo econômico da demanda.

Nos termos da cláusula terceira do contrato de financiamento, o limite de crédito global aprovado ao autor foi de R\$ 60.799,05 (ID 30902339).

Diante do exposto, **corrijo, de ofício, o valor da causa para o valor que arbitro em R\$ 60.799,05.**

Tendo em vista a competência do JEF para ações de conhecimento comuns intentadas por pessoa física contra empresa pública federal, e considerando que o valor da causa, mesmo corrigido, é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 62.700,00 atualmente – Medida Provisória nº 919/2020), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal**, nos termos da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100

AUTOR: MADEILENE BORGES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo nº 0009732-94.2020.4.03.6301, oriundo do Juizado Especial Federal de São Paulo, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número de atuação que lhe foi atribuído.

Trata-se de ação judicial proposta por **MADEILENE BORGES MARINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Saúde Caixa)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize e a garanta a cobertura da cirurgia para implante percutâneo de bioprótese aórtica (TAVI), comprótese Evolut-R.

A autora relata que é beneficiário do programa Saúde Caixa, plano de saúde de autogestão da Caixa Econômica Federal, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), informando que não há carências a cumprir e que se encontra adimplente com as mensalidades.

Aduz que é idosa de 78 anos e portadora de Estenose da Valva Aórtica Grave, cuja evolução acompanha desde 2014 e que tem se agravado progressivamente.

Esclarece que, em razão de seu estado de saúde, não pode se submeter a cirurgia cardíaca convencional para substituição de válvula aórtica por uma prótese valvar, sendo-lhe em vez disso recomendado o implante por cateter de bioprótese valvar aórtica (TAVI).

Isso não obstante, assevera que a ré se nega a liberar o procedimento, sob a alegação de que não consta do rol de procedimentos da ANS.

Atribuiu-se originariamente à causa o valor de R\$ 2.648,40. Procuração e documentos acompanharam inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF, em cujo âmbito a antecipação de tutela foi indeferida (ID 31310208).

Em sede de recurso contra o indeferimento da tutela, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, tendo em vista que o custo do tratamento variaria, conforme dados da Conitec-SUS de 2013, de entre R\$ 75.000,00 e R\$ 90.000,00 (ID 31310221).

A autora em seguida apresentou a emenda ID 31310226, retificando o valor da causa para R\$ 80.000,00. Custas no ID 31310232.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se recentemente no sentido de que os planos de saúde administrados por entidades de autogestão não estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor por não se configurar relação de consumo, o que ensejou o cancelamento da súmula nº 469, que não continha a ressalva quanto aos planos de autogestão, e a edição da súmula nº 608 do STJ, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (DJ e 17.04.2018).

Assim, a relação entre o beneficiário e o administrador do plano de saúde de autogestão é regida pela Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e pelas normas gerais em matéria de atos jurídicos e contratos previstas no Código Civil, como a interpretação do negócio jurídico segundo a boa-fé e da forma mais favorável ao aderente (art. 113, *caput*, e incisos III e IV, e art. 423) e o dever de observância dos ditames da boa-fé durante a execução do contrato (art. 422).

No caso, não se visualiza descumprimento contratual na negativa de cobertura do procedimento cirúrgico de “Troca Valvar por Via Percutânea (TAVI)”, diante da inexistência de previsão contratual.

Nota-se que o procedimento em questão não consta do rol de procedimentos mínimos obrigatórios da ANS, conforme Anexo I da Resolução Normativa nº 428/2017, com a alteração promovida pela RN nº 453/2020 e esclarecido pelo Parecer Técnico nº 52/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 da ANS.

Isso não o bastante, a própria Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu relatório nº 92, de 2013, recomendou a não inclusão do procedimento “TAVI” no SUS, tendo em vista a pequena eficácia do procedimento frente ao balanço dos riscos da cirurgia, da sobrevida limitada dos pacientes e do alto custo da intervenção. Concluiu-se, em suma, que não havia evidência que amparasse a adoção do método sob a perspectiva do custo-efetividade, o que foi acatado pela Portaria nº 2/2014 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

Ora, as entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários, que contribuem junto ao instituidor para o custeio do plano.

Dessa forma, se não se pode impelir aos contribuintes brasileiros o custeio do procedimento TAVI no âmbito do SUS diante dos altos riscos e custos envolvidos e da pequena eficácia demonstrada, com tanta razão não devemos participantes de plano de saúde de autogestão serem obrigados a absorver os custos desse procedimento, salvo se expressamente tenham anuído a isso, direta ou indiretamente, mediante previsão específica de cobertura contratual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Cite-se, devendo a CEF informar se possui interesse na autocomposição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRANSMIMO LTDA**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama)** e do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), determinando a exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção de crédito e no Cadin, sob pena de multa diária.

A autora sustenta, em suma, que exerce atividade de transporte de passageiros, que não se enquadra dentre as atividades potencialmente poluidoras do anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, mas ainda assim foi surpreendida com o lançamento de crédito tributário de TCFA (controle nº 11302346), sob a alegação de que a autora exerceria transporte de cargas perigosas.

Informa que apresentou recurso administrativo, mas antes mesmo de sua apreciação, o réu encaminhou o débito para o Cadin.

Deu-se à causa o valor de R\$ 113.935,09. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30894588.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** um dos requisitos ensejadores da medida requerida.

O artigo 17-B da Lei nº 6.938/1981 dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), decorrente do exercício do poder de polícia exercido pelo Ibama na fiscalização de atividades potencialmente ofensivas ao meio ambiente, listadas no Anexo VIII do mesmo diploma, e é cobrado trimestralmente por estabelecimento em faixas a depender do porte da empresa e do grau de utilização de recursos naturais da atividade por ela desenvolvida previstas no Anexo IX da lei.

O contrato social da autora (ID 30894551) informa que a sociedade tem por objeto social:

“o Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, intermunicipal, interestadual e Internacional; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros; Prestação de serviços de Transporte Turístico de Superfície em vigor na legislação da EMBRATUR; Transporte Municipal de Passageiros; Transporte Escolar; Transporte de Cargas; Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos, Locação de Embarcações, Máquinas e Equipamentos Agrícolas, Locação de Máquinas e Equipamentos para Escritórios, Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil; Atividades de Limpeza, em Prédios e em Domicílios; serviços de Prestação de serviços de manutenção e reparos de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, máquinas e equipamentos agrícolas; Serviços de lavagem e lubrificação de veículos automotores e Organização de Viagens.”

De sua parte, a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário de TCFA nº 11302346, de 20.09.2019 (ID 30894566), constituiu débitos de TCFA desde a competência do primeiro semestre de 2015, sob o fundamento de que a autora exerceria, em suma, atividades de transporte de cargas perigosas, tratamento e destinação de resíduos, especialmente pneumáticos inservíveis, óleo lubrificante usado ou contaminado.

Ocorre que tais atividades potencialmente poluidoras, listadas nos itens 17 e 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 não encontram correspondência com o objeto social da autora, sequer são corroboradas por outros elementos no ato de lançamento.

Ora, sem o desenvolvimento de nenhuma das atividades do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, inexistiu o fato impositivo apto a ensejar a cobrança de TCFA, do que se extrai a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário de TCFA objeto da Notificação de Lançamento nº 11302346, de 20.09.2019, determinando ao Ibama que se abstenha de negativar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, incluindo o Cadin Federal, e que, caso a negatificação tenha sido realizada, exclua o apontamento no prazo de 72 horas.

Exclua-se do polo passivo o Ministério do Meio Ambiente, tendo em vista tratar-se de órgão desprovido de personalidade jurídica e sem capacidade processual. Desnecessária, por sua vez, a inclusão da União Federal, tendo em vista que a cobrança impugnada advém de autarquia federal.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se o Ibama para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a procuração *adjudicia* ID 30894556 com identificação do subscritor.

Intimem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 4º da Ordem de Serviço nº 2/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (R\$ 30,00 por Declaração de Importação – DI e R\$ 10,00 por adição de DI), coma suspensão da exigibilidade da diferença do crédito tributário.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aporta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018).

Deu-se à causa o valor de R\$ 85.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 31399777.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, *in verbis*:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX*”.

Por tal motivo, adotou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP; 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencedora), rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-Agr/SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-Agr-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Segundo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, limitado o reajuste a 131,6%.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEMX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEMX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEMX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetração por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido.”

(TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Afigura-se, portanto, írrita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%), isto é, R\$ 69,48 para cada registro de DI e R\$ 23,16 para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados inferiores a tal limite (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a União Federal para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a procuração *adjudicia* ID 31399781 com identificação do subscritor.

Intimem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-68.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO WG DE AMPARO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO WG DE AMPARO LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, com pedido de tutela provisória para determinar que a ré especia à autora o Certificado de Posto Revendedor, sob pena de multa diária.

A autora relata que é sociedade empresária que tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, de lubrificantes e mercadorias, a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos e a exploração de lojas de conveniência.

Informa que, em 22.06.2018, visando à instalação de seu estabelecimento, firmou o contrato de locação de imóvel comercial localizado na Praça Doutor Virgílio de Araújo, 52, Ribeirão, Amparo-SP.

Esclarece que o imóvel já havia sido locado anteriormente por inquilinos que também desenvolviam o comércio varejista de combustíveis, dentre eles, *Terranova Combustíveis Ltda.*, que permaneceu no local até 2008 e se encontra em débito com a ANP, ostentando dívida no valor de R\$ 45.681,84, objeto do processo administrativo nº 486210007500513 e da execução fiscal nº 0004729-23.2011.8.26.0022.

Assevera que, em razão do débito da antiga ocupante do imóvel, a ANP se nega a outorgar à autora a autorização para o exercício da atividade comercial, muito embora não haja relação entre as sociedades, que possuem patrimônios e quadros sociais distintos, o que reputa atuação ilegal e abusiva da autarquia, na medida em que imputa à autora pendência de terceiro.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31028323.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência exigem-se os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Deve o requerente demonstrar, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

O fulcro da análise do pedido antecipatório se cinge em verificar se o condicionamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos à regularização do débito da empresa que explorava a mesma atividade no mesmo local em que instalada a autora ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

A Resolução ANP nº 41/2013, no seu artigo 8º, inciso VIII, em combinação com o artigo 7º, parágrafo 2º, alínea “k”, determina que a autorização de posto revendedor de combustíveis será indeferida caso a pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento indicado na Ficha Cadastral tiver débito inscrito no Cadin constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP:

“Art. 7º (...)

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> ou <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

(...)

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
4. diátrato social;
5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

(...)

Art. 8º Ser^á indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(...)"

A justificativa de tal condicionamento se encontraria na prevenção à utilização da sucessão empresarial como mecanismo para burlar o cumprimento das obrigações e ao pagamento de dívidas à ANP.

Para isso, entretanto, seria necessária a demonstração de que houve a sucessão entre as empresas ou o trespasse do estabelecimento, o que não se pode presumir tão somente do exercício de atividade similar no mesmo endereço.

No caso, observa-se que a autorização de ponto revendedor de combustíveis da autora se encontra pendente em razão da inadimplência da empresa antecessora (*Terranova Combustíveis Ltda.*) (ID 31027784).

Entretanto, não se visualiza vínculo entre a sociedade empresária com pendências junto à ANP e a autora, haja vista possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se depreende das fichas de breve relato da Jucesp (ID 31027381 e ID 31027795).

Os elementos informativos dos autos, no mais, indiciam que sequer houve sucessão imediata, no mesmo endereço, entre a autora e a *Terranova Combustíveis Ltda.*

Com efeito, o encerramento irregular da *Terranova Combustíveis Ltda.* foi reconhecido judicialmente em 2014, conforme decisão nos autos da execução fiscal nº 0004729-23.2011.8.26.0022 de 16.12.2014 (ID 31027791).

Por sua vez, de acordo com a ação de despejo nº 002168-96.2017.8.26.0022 (ID 31027800), movida pelos proprietários do imóvel locado pela autora (*Reginaldo Depre de Freitas e Vanessa Cristiane Camilotti*) em face dos locatários *Jefferson Antonio Monte e Carina Villa Rubia* e seus fiadores, nota-se que outras pessoas ocuparam o imóvel até 2017.

Desse modo, não há indícios de sucessão empresarial que permitam atribuir ao novo posto revendedor de combustível a obrigação de pagar dívida do posto anterior, afigurando-se írrita e sem fundamento legal a conduta da ré de condicionar a autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da dívida do posto antecessor.

De sua parte, o risco de dano decorre do impedimento de exercício da atividade de revenda de combustíveis sem a autorização da ANP, e, por conseguinte, do cumprimento do objeto da autora e de sua função social.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ANP que expeça a autorização de posto revendedor de combustíveis a autora, salvo se, por outros motivos que não a existência de dívida de *Terranova Combustíveis Ltda.* houver legitimidade para a recusa.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ANP para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 4º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014514-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Retifique-se a autuação processual a fim de incluir como autoridade impetrada o **Coordenador Regional de Perícia Médica** conforme emenda ID 28067639.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da referida autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada vinculada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001816-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE NUNES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante das informações da impetrada (ID 31391501) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido de benefício com a respectiva concessão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA NUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 31369199) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável à segurada, como indeferimento do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014709-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000024168 (ID 31507285).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025938-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON DE MORAES, SOLANGE JALANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROBERTO - SP174035

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROBERTO - SP174035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000024274 (ID 31509480).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028097-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200024591 (ID 31510034).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017186-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200024600 (ID 31510537).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014984-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ACERO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000026224 (ID 31513076).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020723-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000025036 (ID 31513767).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019090-17.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE DE SOUZA BARROCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200025363 (ID 31515272).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017598-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: NK L CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200025396 (ID 31516006).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021161-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200025426 (ID 31517586).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200024337, 20200024345, 20200024353, 20200024362 e 20200024369 (ID 31526397).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037182-73.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: VALERIA MIKA MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROK E PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMAROEHR PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAUDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIAGADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200024648, 020200024657, 20200024666, 20200024673, 20200024688, 20200024695 e 20200024697 (ID 31527761).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012840-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, GILDASIO NUNES DE OLIVEIRA, GRASSI ALVES DA SILVA VICARI, IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KLEBER DA SILVA TAVARES, LAURA APARECIDA DEL SOLO MARTINEZ, LUCY HARUMI SAITO STANZIONE, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARCELINO FRANCISCO COSTA, MARCELO BASSI NOGUEIRA, MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES, MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA, MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, MARIA ESTEL BRAULINO, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA, MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA, MARIA TAKARA ARASHIRO, MARILENE PIRES SALERNO, MARILIZA ZANAROLI, MARINEIDE DE OLIVEIRA LEITE DANTAS, MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) conforme cópias juntada no ID 31533743.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016270-98.2009.4.03.6100

AUTOR: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000025634 e 202000025637 (ID 31507758).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022718-82.2012.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO GUIMARAES CILENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 202000050419 (ID 31508301).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006726-81.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido pela executada às fls. 155/156 dos autos físicos.

Com o retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007537-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025400-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 30367674: trata-se de manifestação da União, requerendo a reconsideração da decisão ID 29380016, que sustou os efeitos da Suspensão Cautelar nº 001/2020, amparada na Informação nº 868/6SIPOA.

Discorre sobre o recolhimento de amostras no âmbito do serviço de inspeção de produtos de origem animal, refutando a alegação de que teria ocorrido indução maliciosa para que a impetrante deixasse de requerer sua contraprova. **Reitera que inexistente teste laboratorial oficial que permita comprovar o uso de Carne Mecanicamente Separada (CMS) de aves em produtos de origem animal, motivo pelo qual optou por realizar o exame de DNA, que constatou a presença de material genético de frango em amostra de hambúrgueres bovinos.**

Sobre a alegação de possibilidade de contaminação cruzada, assevera que os rótulos dos produtos coletados só apresentam em suas formulações matéria-prima de origem animal, cabendo à empresa garantir que não haja nenhuma matéria-prima em seus produtos distintas das que estejam previstas em seu rótulo e registradas no MAPA.

Mais adiante, destaca que o artigo 74 do Decreto nº 9.013/2017 prevê que o estabelecimento deve dispor de programas de autocontrole para assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição, incluindo os programas BPF e PPHO, destinados a assegurar que não haja contaminação cruzada entre seus produtos.

Aponta que a **fiscalização in loco pelo SIPOA no estabelecimento da impetrante é realizada de forma periódica, nos termos da Norma Interna nº 01/2017, motivo pelo qual a não constatação de irregularidades na fiscalização realizada em novembro de 2019 não invalida a não conformidade detectada no exame de DNA.**

Sustenta a regularidade da suspensão cautelar diante da não conformidade, entendendo que deve se estender a toda a produção da impetrante, com vistas a salvaguardar a saúde pública e o interesse dos consumidores, pois a adulteração poderia estar ocorrendo nos demais produtos, declarando que não houve descumprimento da decisão judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Nada obstante as elucidações advindas das informações suplementares, não se revelam elas aptas a alterar o posicionamento adotado na decisão ID 29380016, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007511-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TABOÃO DA SERRA**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Inera, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mal do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 500,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP);**

(b) **junte aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão nos últimos cinco anos (ainda que exemplificativos), em atenção à tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, item "a", pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da pretensão de declaratória do direito ao aproveitamento de crédito indébito tributário.**

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 859.306,55. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidenciava-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).**

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007479-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TORRESSAMO CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TORRESSAMO CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permanecerá vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00. Procuração e documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 31482077.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cume da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constitucional Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*”

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021576-04.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: VIVIANE TERESA HAFNER GASPARE ANTONIO - SP137657

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial MÉDICA requerida pelas partes AUTORA (fl.219 dos autos físicos - fl.66 do documento digitalizado ID nº 13043594), corré UNIÃO FEDERAL (fl.231 dos autos físicos - fl.79 do documento digitalizado ID nº 13043594) e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fl.209 dos autos físicos - fl.56 do documento digitalizado ID nº 13043594).

2- Nomeio como perito médico, o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no Cremesp sob o nº 79.839, telefone (11) 3031-2670/3032-0013, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Aprovo os quesitos formulados pelas partes AUTORA (fls.219/220 dos autos físicos - fls.66/67 do documento digitalizado ID nº 13043594), UNIÃO FEDERAL (fls.231/232 dos autos físicos (fls.79/80 do documento digitalizado ID nº 13043594) e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls.210/211 dos autos físicos - fls.57/58 do documento digitalizado ID nº 13043594).

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RUTH NEUHAUSER MAGALHÃES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto às **verbas indenizatórias** recebidas no contexto do Acordo Coletivo, no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre a indenização constante da rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Narra a autora, em síntese, haver sido admitida pela empresa BAYER em 1979 e nela trabalhado até 3 de julho de 2019, quando foi demitida **sem justa causa**, nos termos do Acordo Coletivo celebrado entre a Bayer, o Sindicato e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo.

Aduz que a sua rescisão contratual se deu “*em razão da reestruturação BAYER/Monsanto, dentro do período em que se previam as demissões aludidas pelo acordo Coletivo*” (ID 188858848).

Afirma que, nos termos do acordo, por 40 (quarenta) anos de vínculo empregatício, recebeu como **indenização** o montante de R\$ 634.150,65 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Em virtude da natureza indenizatória de referida verba, defende a **não incidência** de imposto de renda.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 19113075 proferida pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN.

A autora apresentou **pedido de reconsideração** (ID 119251385) que fora parcialmente acolhido pelo MM. Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO (ID 19328400), autorizando o depósito nos autos.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 19383438), ao qual fora deferida a antecipação da tutela recursal, consoante decisão encaminhada ao ID 19485767.

Manifestação da autora acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 19573332).

Citada, a **União Federal** (PFN) apresentou **contestação**. Alega que “*diversas verbas em desligamento de vínculo laboral são cercadas de profundas sombras e recebidas sob diversos rótulos que dão margem a insinuações sobre seu suposto caráter ‘indenizatório’*” (ID 196048A69). Salienta, ainda, não se tratar de participação em programa de incentivo à demissão voluntária, mas sim de **dispensa sem justa causa** por parte do empregador, razão pela qual defende que a verba foi paga por **mera liberalidade e, por isso, se sujeita à tributação**.

A Bayer S/A informou haver procedido ao depósito do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na fonte incidente sobre a gratificação paga ao autor (ID 20954580).

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 22155420) e igualmente o fez a autora em réplica, oportunidade em que também requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (IDs 22215800 e 22349925).

Após manifestações das partes acerca do depósito realizado nos autos, vieram autos conclusos para sentença

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Sustenta a autora haver aderido a **Plano de Demissão Voluntária (PDV)**, consubstanciado no **acordo coletivo** de trabalho firmado entre a BAYER S/A, os trabalhadores, representados pela Comissão de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, razão pela qual percebeu a título de **indenização** o montante de **R\$ 634.150,65** (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), cujo montante, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeitaria à tributação pelo Imposto sobre a Renda.

Do referido Acordo de que decorre a verba percebida pelo autor extraem-se as seguintes informações:

“Aos colaboradores com **contrato por prazo indeterminado** que vier (sic) a ser desligado (sic) em decorrência exclusiva da **reestruturação Bayer/Monsanto** (tratada nesse documento), a Empresa oferecerá o seguinte pacote social de desligamento – além das verbas rescisórias legais:

1 - Apoio financeiro

INDENIZAÇÃO adicional às verbas rescisórias legais, em valor correspondente a uma percentual da remuneração mensal para cada ano completo de trabalho na Empresa, conforme critérios e limites previstos na tabela abaixo: (documento anexo)” (ID 1887155).

Para a União Federal, os valores percebidos pela autora revestem o caráter **remuneratório** e, por consequência, sustentam que devem ser oferecidos à tributação; ao passo que, segundo a autora, as verbas por revestem o caráter **indenizatório**, não se sujeitam àquela exação.

Ao que se verifica, portanto, a controvérsia no presente feito reside na definição da **natureza jurídica** da verba percebida sob a rubrica de “indenização”, proporcionalmente aos anos de trabalho na empresa, a justificar a sujeição (ou não) à tributação pelo imposto sobre a renda.

Pois bem

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, em não havendo acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, **quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)**. Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência.

Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n. 215 assim ementada: “*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*”.

No presente caso, a autora sustenta que a sua indenização deriva de **adesão** a Plano de Demissão Voluntária.

Como é cediço, o Plano de Demissão Voluntária (PDV) representa um **instrumento** utilizado pelas empresas como fulcro de redução do quadro pessoal mediante **transação** entre as partes envolvidas. Isto é, com a obtenção de concomitantes benefícios e mediante mútuas concessões.

Verifica-se, todavia, que o contrato de trabalho da autora foi **rescindido pelo empregador, sem justa causa**, em decorrência da reorganização operada pelas empresas Bayer e Monsanto (IDs 1887154 e 18887155) e que, por todas as modificações estruturais, houve a concessão de **pacote social** aos empregados desligados, no qual se incluem o “apoio financeiro” (indenização) e a “extensão do plano de saúde”.

Embora o objetivo da empregadora seja o de minimizar as consequências da reestruturação, evitando, assim, inpassos como os de natureza trabalhista, o documento subscrito pelas partes **não constitui** Plano de Demissão Voluntária e nem a ele se equipara.

E, quanto a essa questão, sobre essa temática, no julgamento do RESp n.º 1.112.745-SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o C. STJ restou assentado que as verbas pagas em decorrência de fontes normativas prévias são isentas, ao passo que as pagas **por liberalidade** na rescisão do contrato de trabalho **sujeitam-se à tributação** do imposto de renda. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (**incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos**), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; RESp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (RESp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Observo, todavia, que embora, como defendido pela União Federal, não se trate de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, a verba indenizatória fora paga em decorrência de **acordo coletivo prévio**, que também representa fonte normativa apta à isenção de imposto sobre a renda.

A autora, cujo contrato de trabalho era por prazo indeterminado, **foi despedida sem justa causa** pelo empregador, de acordo com o “*Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*” (ID 20114237) enquadrado nos termos do Acordo firmado em 30/10/2018, em momento **anterior** ao de sua dispensa, razão pela qual deve ser considerada a **natureza indenizatória** da verba percebida sob a rubrica 52 “*gratificação*”.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e União Federal quanto à verba percebida sob a rubrica “indenização” (no montante de R\$ 634.150,65 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor do benefício econômico, - este entendido como o montante de imposto ora afastado – com fundamento no §3º do art. 85, do Código de Processo Civil

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da natureza alimentar da verba depositada, desde logo fica autorizado o seu levantamento.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por dispensa do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-48.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER MACIEL VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31308871: Diante da notícia trazida pelo impetrante de que não mais detém interesse na presente demanda, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais desistência por ele apresentada e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege* III.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

II O impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 28286878

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 31475515: em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE o autor para que se manifeste acerca das preliminares de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 221/726

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à **União**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e da documentação apresentada pela **parte exequente** (ID 31417500 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006799-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGADOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31448460: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004409-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA VILAR CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31512359: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I. O.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007488-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a empresa Terminal Corredor Norte SA a juntada da ata de nomeação dos atuais diretores, isso para verificação da regularidade da representação processual de acordo com o estatuto social ID 31485325. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002976-76.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDEVALDO GERALDO SANCHEZ
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **liquidação de sentença**, para apuração das diferenças de remuneração referentes aos expurgos inflacionários a serem creditadas, pela CEF, na conta vinculada do FGTS da **parte autora**, em cumprimento à sentença de fls. 173/183, complementada pela decisão de fls. 236/243v.

De acordo com o que restou decidido, o **autor** tem direito ao regime de **juros progressivos no período entre 20/08/1970 e 13/09/1979** e à **remuneração** dos saldos mantidos à época pelas diferenças entre os índices destacados na sentença (18,02% para junho/87, 42,72% para janeiro/89, 44,80% para abril/90, 5,38% para maio/90 e 7% para fevereiro/91) e aqueles efetivamente creditados, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a **30/01/1979**.

Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a CEF noticiou que o **autor** firmou **Termo de Adesão, nos moldes da Lei Complementar n. 110/01** (fls. 308/312). Posteriormente, a **instituição financeira** comprovou o depósito das parcelas referentes ao Termo de Adesão (fls. 325/327).

Em relação aos juros progressivos, a CEF informou que não conseguiu localizar os extratos fundiários necessários para a elaboração dos cálculos dos valores eventualmente devidos (fls. 313/315) e propôs a realização de um acordo (fls. 328/329), rejeitado pela **parte autora** (fls. 332/333).

Como a CEF não logrou localizar os extratos fundiários da **parte autora**, a **obrigação de fazer** de creditação dos juros progressivos foi convertida em **indenização por perdas e danos** (fl. 341).

A partir das anotações da **carteira de trabalho**, o **autor** procedeu à apuração dos valores possivelmente depositados na sua conta vinculada ao FGTS (fls. 343/354) e, após a aplicação dos parâmetros de remuneração definidos na decisão exequenda, obteve o montante de **R\$ 13.469,20** (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) a título de juros progressivos.

A **instituição financeira** impugnou os cálculos elaborados pela **parte autora**, indicando a quantia de **R\$ 397,21** (trezentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), após proceder à reconstituição da conta do **autor** (fls. 359/383).

Os autos foram remetidos à **Contadoria** (fl. 386), que constatou que o **autor** não observou a prescrição trintenária e apurou diferenças indevidas.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** (fls. 394/395), para determinar a realização de **perícia contábil**, com a finalidade de constatar o montante a ser creditado na conta vinculada ao FGTS do **autor** referente aos juros progressivos.

A conclusão do **laudo pericial** (ID 22232850) foi de que “[s]omente o vínculo empregatício havido entre 20/08/1970 e 13/09/1979 gerou [...] direito a taxa progressiva”. Após a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios e moratórios, obteve-se o montante total de **R\$ 1.052,37 (mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, posicionado para **setembro/2019**.

Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo pericial, o **exequente** discordou dos valores apurados, reiterando sua manifestação de fls. 343/354 (ID 23649690), enquanto a CEF concordou com a quantia apontada pela perícia (ID 23691216), tendo providenciado o respectivo crédito na conta do **autor**, devidamente atualizado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A despeito de a **parte exequente** haver se insurgido contra a conclusão exarada no **laudo pericial**, tenho que esta deva prevalecer, em virtude de sua análise **técnica, equidistante e com observância dos parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado** (período em relação ao qual existe direito à incidência de juros progressivos, parcelas prescritas, correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros remuneratórios em conformidade com os índices aplicados para o FGTS e juros moratórios pela SELIC desde a citação).

Diante disso, **HOMOLOGO o valor apresentado no parecer contábil** (ID 22232850) e, considerando a **satisfação integral** do débito pela CEF (ID 23691216), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007426-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize *“a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida em que ocorrerem, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal”*.

Subsidiariamente, requer que lhe seja assegurado o direito de *“recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal”*.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**)^[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, *“que estão fora do sistema de seguridade social”*, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

As que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESEVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer** (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a **opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3.º do Código Tributário Nacional.**

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA.06/03/2015 - destaque).**

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** (pedido principal) para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao **SEBRAE, SESC e SENAC**, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Refeibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007434-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por JANE AVILA SOARES (CPF n. 066.959.458-02) em face do GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1076619819, protocolado em 12/02/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 12/02/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento administrativo n. 1076619819 protocolado em 12/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014032-14.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA AILA MARIA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FRANCISCA AILA MARIA PINTO DE SOUZA (CPF n. 009.091.518-65) em face do GERENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – CEAB – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 160579443, protocolado em 09/08/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29000967).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. 160579443, protocolado em 09/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Reconsidero a decisão de ID 24579382 e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita., tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada pela autora (ID 23136214). Anote-se.

P.I.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AIG SEGUROS S/A e suas filiais** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (Salário Educação e INCRA), sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos*”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘*ad valorem*’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários que **exceda o total de 20 (vinte) salários mínimos**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WALDIR DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional para a “**IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOKOLO N.209.174.333-0), REFERENTE AO SERVIÇO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**”.

Relata o impetrante haver solicitado, em **16/01/2020**, a revisão administrativa do benefício que lhe fora concedido, cujo requerimento foi registrado sob o nº 2091743330.

Afirma que até o presente momento não houve a conclusão do processo administrativo.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus*.

A decisão de ID 30776977 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a d. Autoridade prestou informações (ID 31064575), esclarecendo que a conclusão da análise depende da apresentação de novos documentos pelo impetrante.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31258471) e o impetrante manifestou a sua ciência acerca das informações (ID 31356929).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela **parcial concessão da segurança** (ID 27393680), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O exame da questão foi **exauriente** quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para **tornar definitiva** a decisão já proferida neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

E, quanto ao caso em apreço, de fato, houve mora da Administração, uma vez que o requerimento administrativo n.º 2091743307, **protocolado 16/01/2020**, na data de ajuizamento da presente ação, ainda se encontrava pendente de análise.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento, anoto), **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo de nº 2091743330 (ID 30761277), protocolado em **16/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias**

À vista da informada necessidade de diligências pela parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 30776977.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006076-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, BARBARA RUIZ SANFELISSE - SP437809, QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISE - SP386139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.

ID 31456972: A despeito das lúcidas ponderações dos doutos patronos da autora, **mantenho** a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos seus próprios fundamentos (ID 31346784).
Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010509-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLDO DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31525387: Antes da transmissão do ofício requisitório (precatório) ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016389-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGP/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID29218820, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31529842: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho ID 29540171, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023701-96.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDER DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intime-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo e considerando a decisão de fl. 209 dos autos físicos, expeça-se ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando a transferência eletrônica do percentual de 10% em favor do advogado do impetrante (fl. 211) do valor depositado na conta vinculada aos autos (fl.210), em conformidade com o parágrafo único do art. 906 do CPC, bem como a transformação em pagamento definitivo do percentual de 90% (fl. 212), no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-11.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BRIGANTI

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Fl 393 dos autos físicos - Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190010792 (protocolo 20190213887).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, tomemos autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTENOR MENEZES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31535302: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho ID 29398532, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014539-65.2008.4.03.6112 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCAL INT ACESSO A INTERNET EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI SANCHES - SP158569, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019842-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada das contrarrazões ID 29362317, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008614-88.2016.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES, VIVIAN LEAL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020697-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob a alegação de que compete à Receita Federal a análise do laudo apresentado ao feito, vem a União requerer a intervenção deste Juízo para a expedição de ofício à RFB com determinação para imediata conclusão do processo administrativo PER/DCOMP n. 10880.972.360/2011-61, indispensável para a elaboração de parecer acerca da perícia realizada.

Alega que, apesar de ser a RFB um órgão da Administração Federal, ele é distinto da PFN, com atribuições diversas, e, por não existir relação de hierarquia entre os órgãos e nem ascendência de um sobre o outro, a PFN não tem como fazer a RFB cumprir o aqui determinado.

Com efeito, a prova pericial foi deferida com o objetivo de apurar a existência de suposto crédito aproveitado nas compensações indicadas pela autora em sua petição inicial, bem como de constatar a ocorrência de suposto pagamento indevido por ela realizado.

Considerando o fato de que os créditos reclamados pela autora foram gerados em razão do indeferimento das compensações realizadas no Processo nº 10880.972.360/2011-61 e as ponderações da douta Procuradoria, tenho por justificada a pertinência do pedido.

Sem dúvida, a manifestação do órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da peça técnica, elucidará melhor a questão controvertida trazendo mais elementos para a formação do convencimento deste juiz.

Por tais razões, defiro o pedido de expedição de ofício à RFB para que promova a devida conclusão do Processo Administrativo nº 10880.972.360/2011-61, indispensável para a análise terminativa do laudo pericial produzido no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31526484 – Expeça-se ofício às autoridades coatoras acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a juntada das informações das autoridades impetradas ID 30908078 e 31171685, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 31526714: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 31115161, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não houve manifestação expressa "sobre o pedido de suspensão dos efeitos da mora em relação às parcelas que vencerem durante o estado de calamidade pública".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante, pois a referida decisão foi abrangente ao consignar que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas.

Há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o **inconformismo** do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via **embargos de declaração**.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF não esclareceu os questionamentos formulados por este Juízo, concedo novo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 22431523, indicando:

(i) se o Termo de Aditamento n. 0010774158 (ID 4071811) se refere à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n. 8295/10 (ID 4071814);

(ii) se a CCB GiroCAIXA Instantâneo n. 8295/10 foi objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4158.690.0000059-19 (ID 4071809); e

(iii) se a contratação referente ao Crédito Direto Caixa n. 21.4158.400.4605-45 decorre do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 4158.001.0009794-1 (ID 4071828).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, providencie a juntada das **Cláusulas Gerais** do Cheque Azul e do Crédito Direto Caixa, bem como dos demonstrativos de **evolução contratual e de débito** da **CCB GiroCAIXA Instantâneo n. 8295/10**.

Além disso, esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (ID 4071818).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte autora**.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5011520-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REU: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) REU: NARRYMAKEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 2092365) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** –, e do *Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 2092360), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao CDC e ao Cheque Especial (ID 2092362 e ID 2092363).

Contudo, **não foram trazidos aos autos** nemo **demonstrativo de evolução contratual** referente ao empréstimo, nemo **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias do **demonstrativo de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2092362 e ID 2092363).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MULLER MATIAS DOS SANTOS** e **MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS**, em face de **TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine a rescisão dos contratos** celebrados para aquisição do imóvel, **com a devolução da totalidade dos valores desembolsados** pelos autores, e **condene as corréis ao pagamento de indenização por lucros cessantes**, no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato.

Narramos **autores** que, em **22 de julho de 2014**, firmaram, com a **corré TERRAÇO DOS BANDEIRANTES**, compromisso de compra e venda, para aquisição de imóvel. A título de sinal, desembolsaram a quantia de **RS 18.653,75** (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), proveniente de recursos do **FGTS do autor**. Em relação ao restante, celebraram contrato de financiamento com a **instituição financeira**, na data de **24 de novembro de 2014**.

Os **autores** alegam que, apesar de a **cláusula VI do compromisso de compra e venda** determinar que as **chaves** do imóvel **seriam entregues até junho de 2016**, na data de ajuizamento da demanda (em **abril de 2017**), as **obras ainda não haviam sido concluídas**.

De acordo com o narrado na exordial, *“em que se pese algumas unidades tenham sido entregues e aceitas por outros adquirentes, [...] não pairam dúvidas de que o condomínio não se encontra plenamente apto a ser entregue, vez que se encontra evadido de vícios. [...] os autores realizaram vistorias nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, mas em nenhuma delas havia a menor possibilidade de receber as chaves do imóvel, pois, eram inúmeros os vícios apresentados”* (destaques inseridos).

Em decorrência disso, afirmam que **não detêm mais interesse em dar continuidade aos negócios celebrados** e pleiteiam a **rescisão dos contratos**, a **devolução integral dos valores** até então desembolsados, devidamente corrigidos, e o pagamento de **indenização por danos materiais**, a título de **lucros cessantes**, no **percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato**.

Especificamente em relação à indenização, os **autores** asseveram que *“houve a ocorrência de danos materiais substanciados em lucros cessantes em desfavor dos requerentes, estando tais danos configurados, inequivocadamente, pelo atraso na entrega do imóvel, por não terem os autores recebido o objeto do contrato na data fixada pela ré, mesmo que resguardado o prazo prorrogável de 180 dias”*.

Coma inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi **postergada** (ID 1605456).

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 1911238), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade**. No mérito, requereu a improcedência da ação, considerando a inexistência de cláusula contratual atribuindo à **instituição financeira** a responsabilidade pela fiscalização da execução do projeto ou pelo cumprimento do prazo de entrega da obra.

A **BLM** também apresentou **contestação** (ID 2004803), sustentando, preliminarmente, sua **ilegitimidade**. No que tange ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, por considerar que **não houve atraso na entrega do imóvel**, tendo em vista que o **contrato de financiamento** fixava **56 (cinquenta e seis) meses** para conclusão da obra e o **“habite-se”** foi expedido dentro do referido prazo, em **27 de outubro de 2016**.

O **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES**, em sua **contestação** (ID 2340401), defendeu, em preliminar, a **nulidade de sua citação**. Com relação ao mérito, pleiteou a improcedência da ação, uma vez que o **término das obras ocorreu antes do ajuizamento da ação**, em **outubro de 2016**.

O pedido de **tutela de urgência** foi **parcialmente deferido** (ID 2419082), para determinar que o nome dos **autores** não fosse inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Na oportunidade, a nulidade da citação da **corré TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** foi considerada suprida e a **CEF** foi considerada parte legítima. Além disso, o valor atribuído à causa foi corrigido de ofício e foi concedido o benefício de gratuidade da justiça aos **autores**. Por fim, considerou-se que o **prazo para conclusão das obras havia sido cumprido**.

Houve **réplica** (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381).

Instadas as partes à **especificação de provas** (ID 4977154), a **parte autora** (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381) e a **CEF** (ID 5281909) requereram o **julgamento antecipado da lide**, a **BLM** quedou-se **inerte** e o **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** (ID 5126006) pleiteou a **oitiva de testemunhas**, a tomada de **depoimento pessoal**, a **juntada de novos documentos** e a produção de **prova pericial**.

Foi proferida **decisão saneadora** (ID 10648572), que afastou a preliminar de ilegitimidade aduzida pela **BLM**, indeferiu as provas requeridas pelo **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** e manteve a distribuição ordinária do ônus da prova, concedendo **prazo** para que os **autores** apresentassem **elementos que comprovassem a existência de vícios na construção**.

Em cumprimento à decisão, os **autores** apresentaram **fotografias** (ID 11226917) dos vícios internos, constatados dentro do apartamento, em novembro de 2016, e dos vícios externos, constatados no empreendimento, em fevereiro de 2017.

Também trouxeram aos autos o **check list de inspeção final da obra** (ID 11226918), no qual constam as seguintes observações feitas pelos **autores** durante a vistoria do apartamento: *“limpeza em geral, pintura em geral, limpar e vedar as pingadeiras, raspar excessos de massa do piso, ajustes nas esquadrias, azulejo furado no banheiro, azulejo em cima do tanque, acabamento porta balcão, rodapé sacada, [ilegível] retoques, piso sacada trincado, trinco no piso, ajuste porta banheiro, trocar corno saída máquina de lavar”*.

De acordo com os **autores**, *“o empreendimento na forma como se encontrava no momento da distribuição da presente ação, não possuía a menor condição de habitabilidade, o que, evidentemente, culminou no desinteresse (sic) dos autores em rescindir o contrato firmado, restando totalmente demonstrada a culpa das rés pelo desfazimento do negócio”* (destaques inseridos).

Em relação às provas apresentadas pelos **autores**, a **corré TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** (ID 11627693) **impugnou as fotos**, com fundamento no artigo 422, § 1º, do CPC, aduzindo que foram tiradas quando o empreendimento ainda estava em obras. Além disso, apresentou **laudo fotográfico** (ID 11627696), com **fotografias atuais** do empreendimento (muitas delas com data de **dezembro de 2016**), com o intuito de demonstrar que o imóvel foi entregue *“em perfeitas condições de uso e totalmente habitável”*.

A **CEF** (ID 11667075) reiterou que *“não tem responsabilidade pela qualidade da obra ou por eventuais vícios de construção”*. Impugnou, ademais, as fotos apresentadas pela **parte autora**, por serem anteriores ao término da obra.

A **BLM**, por sua vez, quedou-se inerte.

Em resposta, os **autores** requereram (ID 14188316) a condenação do **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** por **litigância de má-fé**, sob a alegação de que *“o Laudo Fotográfico apresentado pela ré está completamente manipulado! [...] o laudo está datado de 14 de dezembro de 2014, enquanto as fotos estão com datas em suas imagens de 26/28 de dezembro de 2014”*. Na mesma oportunidade, informaram que, se houver necessidade, disponibilizam aparelho celular e computador portátil para perícia destinada a comprovar a data de captura das imagens trazidas aos autos.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** (ID 20643630), para intimar as partes a esclarecer (i) se houve prorrogação do prazo previsto para conclusão das obras no contrato de financiamento imobiliário, (ii) em que data o imóvel estava apto para ocupação, (iii) em que data houve a entrega das chaves, (iv) em que data os **autores** passaram a residir no imóvel, (v) quando os problemas apontados no *check list* de inspeção foram resolvidos e se houve nova vistoria, e (vi) quando os reparos na área externa foram concluídos e se houve nova vistoria.

Em resposta (ID 21177267), o **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** informou (i) que o imóvel foi entregue em **outubro de 2016** e, portanto, antes do prazo previsto, (ii) que o imóvel estava apto para ocupação desde o dia **27 de outubro de 2016**, quando a prefeitura expediu o habite-se, (iii) que as chaves foram entregues na data da vistoria, em **09 de novembro de 2016**, (iv) que os **autores** nunca residiram no imóvel, (v) que os problemas apontados no *check list* já foram reparados, mas os **autores** não retornaram para nova vistoria, e (vi) que, em **meados de abril de 2017**, o condomínio (representado pelo síndico) ajuizou reclamação para acabamento de determinados serviços no empreendimento (tais como, terminar a guarita, terminar de erguer e reparar os muros, instalar ralos, realizar o acabamento de calçadas, instalar mangueiras de incêndio, trocar extintores, reparar rachaduras e pintura no estacionamento, reparar ou trocar interfonos), tendo havido **conciliação** entre as partes.

Os **autores** (ID 21412771), por sua vez, noticiaram (i) que não houve prorrogação do prazo previsto no contrato de financiamento, (ii) que, nas duas vistorias realizadas (em **09 de dezembro de 2016** e cerca de vinte dias depois), o imóvel não estava apto para ocupação, considerando os vícios apontados no relatório da vistoria e nas fotografias trazidas aos autos, (iii) que os **autores** jamais receberam as chaves e (iv) que, portanto, nunca residiram no imóvel, (v) que, na segunda vistoria, os problemas ainda não haviam sido solucionados, e (vi) que os **autores** não sabem informar sobre o andamento da conclusão dos reparos da área externa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que as disposições consumeristas são aplicáveis à presente demanda. Porém, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos pedidos da **parte autora**. Significa, apenas, que ao caso deve ser dada a interpretação mais favorável ao consumidor, dentre as pertinentes.

Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, tem-se que, como regra, devem os contratantes respeitar as cláusulas que os contratantes aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade em relação a elas.

No presente caso, os **autores** requerem a **rescisão do compromisso de compra e venda** (ID 1087286), celebrado com o **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** (na qualidade de vendedor), e do **contrato de financiamento imobiliário** (ID 1087376), celebrado com o **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES** (na qualidade de vendedor, organizador e fiador), com a **BLM** (na qualidade de construtora) e com a **CEF** (na qualidade de credora/fiduciária), como devolução da totalidade dos valores adiantados.

O pleito de rescisão advém do alegado **atraso na entrega do imóvel**, decorrente da **ausência de condições de habitabilidade**, que, segundo os **autores**, perduravam até a data do ajuizamento da presente ação, em **17 de abril de 2017**.

Pois bem

O **compromisso de compra e venda** (ID 1087286), celebrado em **22 de julho de 2014**, estabelecia a previsão de **conclusão das obras para dezembro de 2015** (item VI).

Por sua vez, o **contrato de financiamento imobiliário** (ID 1087376), celebrado em **24 de novembro de 2014**, estabelecia o **prazo de 20 meses para conclusão das obras** (item 6.1), contado a partir da assinatura do instrumento e **prorrogável por mais 36 meses** (cláusula décima sexta), se **comprovado caso fortuito ou força maior**.

Nesse cenário, o prazo para encerramento das obras, inicialmente previsto para **julho de 2016**, poderia ser estendido até **julho de 2019**.

No entanto, posteriormente, em **25 de novembro de 2014**, os **autores** firmaram, com o **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES**, um **contrato de reconhecimento de dívida pré-existente** (ID 1087359), que continha a estimativa de término das obras para **02 de junho de 2016**, com **tolerância de 180** (cento e oitenta) dias (item D), situação que **estendia o prazo de entrega do imóvel para 29 de novembro de 2016**.

A Prefeitura de Santana de Parnaíba expediu o **habite-se n. 0528/2016** (ID 2340533) em **27 de outubro de 2016**, autorizando o início da utilização efetiva da edificação destinada à habitação e **atestando**, portanto, que as **obras do empreendimento estavam concluídas e que o imóvel estava apto para ocupação**.

Diante disso, conforme esclarecido na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 2419082), **conclui-se que, ao contrário do alegado pelos autores, as corrés cumpriram o prazo de conclusão das obras**.

Nesse cenário, tendo em vista o corolário do *"pacta sunt servanda"*, tenho que, para ensejar a **rescisão do negócio jurídico**, os **vícios de construção** devem ser graves o bastante para tornar o imóvel **impróprio para uso**.

Todavia, à vista das provas aqui produzidas, **não considero que seja essa a situação verificada**.

Conforme consta no **check list de inspeção final da obra** (ID 11226918), os problemas identificados pelos **autores** durante a vistoria do imóvel, realizada em **09 de novembro de 2016**, se restringem a **aspectos como limpeza, pintura, pequenos defeitos e questões de acabamento**.

Mais precisamente, os itens indicados pelos **autores** foram: *“limpeza em geral, pintura em geral, limpar e vedar as pingadeiras, raspar excessos de massa do piso, ajustes nas esquadrias, azulejo furado no banheiro, azulejo em cima do tanque, acabamento porta balcão, rodapé sacada, [ilegível] retoques, piso sacada trincado, trinco no piso, ajuste porta banheiro, trocar cano saída máquina de lavar”*.

Trata-se de **situações previsíveis** no contexto de entrega de imóveis recém construídos, tanto é assim que o próprio **intuito da vistoria** consiste na possibilidade de o comprador conferir se os itens da obra estão de acordo como prometido e se não há defeitos aparentes na construção.

Ainda que as irregularidades não tivessem sido resolvidas até a data da segunda vistoria (que, frise-se, não restou comprovada nos autos), a **persistência dos problemas** especificamente **tratados no presente caso** (relacionados a limpeza, pintura, pequenos defeitos e questões de acabamento) **não configura motivo para a rescisão do contrato**, embora pudesse justificar a concessão de outras medidas que, no entanto, não constituem o objeto da presente demanda.

Nem mesmo os **problemas identificados na área comum do empreendimento** são suficientes para embasar a alegação de inabitabilidade do imóvel e a eventual recusa de recebimento das chaves por parte dos **autores**.

Embora os defeitos pudessem trazer transtornos aos adquirentes, o fato é que **várias pessoas passaram a residir em suas respectivas unidades habitacionais** daquele edifício, optando por celebrar um acordo com a construtora para resolver essa questão.

Isso demonstra que, ao contrário do alegado pela **parte autora**, a despeito da existência de vícios, o **empreendimento possuía condições de habitabilidade**.

Assim, diante da constatação de que o **prazo de conclusão das obras foi observado e de que os vícios apontados pelos autores não acarretavam a inabitabilidade do imóvel**, tenho que não há justificativa para a **rescisão contratual**, nem conduta ilícita apta a ensejar indenização por **lucros cessantes**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021667-17.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 730/735: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 1.406.274,29** (um milhão, quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), posicionado para **setembro de 2016** (fls. 683/723), a título de cumprimento da decisão de fls. 443/448, que condenou a **CEF** ao pagamento da diferença de correção monetária sobre os depósitos judiciais e de honorários de sucumbência.

A **CEF** alega **excesso de execução**, defendendo a incidência dos índices de correção monetária de forma *pro rata*. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **RS 1.228.119,56** (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, cento e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), para **abril/2017**.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (fl. 736) e deferido o levantamento do valor incontroverso (fl. 763).

O ofício de transferência dos valores incontroversos foi cumprido (fls. 787/788v).

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 738/754), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 23853728), que aplicou a variação mensal dos índices de correção monetária, apurando como devido o montante total de **RS 1.603.319,16** (um milhão, seiscentos e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) para **setembro de 2016**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **parte exequente** concordou com os cálculos (ID 24865437), enquanto a **CEF** reiterou sua impugnação (ID 24991468).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Não assiste razão à **CEF**.

A decisão exequenda não determinou a incidência *pro rata* dos percentuais relativos aos expurgos inflacionários, devendo tais índices, portanto, ser aplicados em sua integralidade.

Todavia, a despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 23853728), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda,^[1] em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **parte exequente** (fls. 683/723).

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **exequente**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (fl. 735), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito.

Sem prejuízo, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor remanescente depositado em juízo (fl. 735), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 31546038: Trata-se recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela UNIÃO em face da sentença de ID 31278338.

Sustenta, em síntese, omissão quanto à suspensão do fornecimento do medicamento até nova prescrição médica.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A pretensão autoral foi julgada **procedente** para que a UNIÃO forneça gratuitamente autor o medicamento Lemtrada (Aemtuzumabe) na **forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição**.

Se não há relatório/prescrição médica recente, em razão da suspensão do tratamento, tal como consignou o auxiliar do Juízo, não há que se falar em fornecimento do medicamento pela requerida. Ou será que a UNIÃO tem fornecido mensalmente o fármaco ao autor, à míngua de qualquer prescrição médica ou mesmo determinação judicial nesse sentido?? Creio que não.

Tal como constou do dispositivo, a entrega do medicamento deve ocorrer mediante a apresentação, pelo autor, da indispensável documentação médica.

O que não se pode admitir é que, realizado o tratamento com a medicação no curso da ação, caso o autor necessite completá-lo com a ministração de novas doses (do mesmo fármaco, obviamente), tenha que ajuizar nova ação judicial para tanto. Nesse ponto, a questão já está decidida, ao menos nesta instância judiciária.

Em suma, há **inconformismo** da embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 30 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra METALURGICA VENEZIA LTDA – ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY e SERGIO ESPOSITO JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 123.354,77, em razão de a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa corrê, figurando os corrêus – pessoas físicas – na qualidade de avalistas.

Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios (Id. 9161263). A parte ré apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 28881649.

Como retorno dos autos, a CEF foi intimada e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Ids. 31481105).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente requereu a extinção da ação (Ids. 31481105).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026073-81.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, JULIANA MARIA MARCONDES TORRES - SP382576

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205

DESPACHO

Dê-se ciência ao BNDES da comunicação de Id. 31526155, na qual o juízo deprecado alega estar aguardando o complemento das custas processuais da Carta Precatória N. 192.2019, para que adote as providências cabíveis no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-62.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEONILDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Aguardem-se as informações a serem prestadas.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025627-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. José Roberto possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRENDFOODS GAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRENDFOODS GCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TREND FOODS GEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

As impetrantes foram intimadas a regularizarem suas procurações, visto não ter sido possível identificar quem outorgou a procuração.

Limitaram-se a juntar novamente os documentos que já haviam sido juntados com a petição inicial.

Ora, se o Juízo determinou a regularização, é porque com os documentos juntados não se podia verificar se as pessoas que outorgaram as procurações são as mesmas do contrato social, já que nas procurações não há identificação de quem assinou e as assinaturas são divergentes.

Assim, cumpram, as impetrantes, o despacho de regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007394-83.2020.4.03.6100
REQUERENTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 31517878, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0023773-10.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31502058. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001530-09.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MIGUEL BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIS MIGUEL BARROS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, visando à concessão da segurança para obter a conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob protocolo nº 674938291, realizado em 25/07/2019.

Foi deferida a justiça gratuita.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram prestadas no Id. 30955590. Nestas, a autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo foi concluída.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 29509123).

Foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito diante das informações prestadas. Ele se manifestou no Id. 31506788, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004180-44.1998.4.03.6100
AUTOR: SERGIO VIEIRA, DALVANI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Id 29278335 - Intime-se a PARTE AUTORA para que apresente, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela CEF, a fim de possibilitar a implantação do julgado (fls. 156 do Id 27088242).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-09.2020.4.03.6100
AUTOR: GAMA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052, HENRIQUE CHISTE FONTES SANTOS - SP434534
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Conforme estabelecido no artigo 292 do CPC, o valor causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda.

No caso dos autos, a autora pretende o cancelamento do seu registro profissional junto à ré, eximindo-se do pagamento das anuidades dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Diante disso, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para que conste R\$ 12.197,58, por ser o valor das anuidades cobradas pela ré (Id 31528711).

Intime-se, portanto, a autora para que promova a complementação das custas de distribuição (Id 31528463), no prazo de 15 dias.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUHAN MATEUS DE SOUZA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RUHAN MATEUS DE SOUZA BARROSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento do pecúlio devido e a entrega do certificado de reservista ao autor. Pede, ainda, condenação em danos morais.

Foi deferida a justiça gratuita.

Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e declinada da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (Id. 30201666).

O autor se manifestou no Id. 31523945, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de liminar, esclareça, o impetrante, qual foi o tipo de perícia médica determinado em seu processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5016516-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: KINGS COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31378017/31378031: Recebo como aditamento à inicial.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007591-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007465-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DECISÃO

ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 06/01/2020, aguarda o cumprimento da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no acórdão nº 7541/2019, de 09/10/2019.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de pensão por morte.

Alega que até o momento o benefício não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 prevê o prazo de 45 dias para a conclusão do pedido administrativo com pagamento da renda devida.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado cumprimento imediato da decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, no acórdão nº 7541/19, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 09/10/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS em 06/01/2020 (Id 31473587).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de pensão por morte, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007402-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERS ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ERS ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém, com relação às parcelas de março, abril e maio de 2020, para os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos das parcelas de março, abril e maio de 2020, dos parcelamentos de tributos federais, para os meses seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, sem a aplicação de penalidades, principalmente a rescisão do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de março, abril e maio de 2020, para seis meses após cada vencimento, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar penalidades ou restrições em decorrência dessa prorrogação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e de parcelamentos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007443-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., PGBR AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PGBR AUDITORES INDEPENDENTES S/S E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Preende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ e da CSLL, assim com das parcelas do Refis, referentes às competências de abril, maio e junho de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos do IRPJ e da CSLL, assim com das parcelas do Refis, referentes às competências de abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31488000 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e do Refis, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HRO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais e de parcelamentos, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, obrigações acessórias e apresentação das declarações correlatas, pelo período de três meses, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, sem incidência de nenhum encargo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007484-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LKM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI - SP392607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LKM TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, em especial o IRPJ e a CSLL, relativos às competências de março e abril de 2020, por 90 dias.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu à repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos, contados a partir da distribuição da presente ação.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas (Id 29287207).

Citada, a ré apresentou a manifestação de Id 30353348, na qual reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito, ressaltando a necessidade de aplicação de índice que reflita a correção monetária acumulada no período para apuração do valor devido. Pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou acerca das alegações da ré no Id 31508125.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a parte autora tem direito ao recolhimento da taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Em consequência, a autora tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para determinar que a autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/02/2015, por meio de compensação ou restituição com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006992-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que ajuizou a ação nº 0010347-19.2017.401.3400 para deixar de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que a ação foi julgada procedente e que o TRF da 1ª Região confirmou tal decisão. No entanto, foi mantida a aplicação do artigo 170-A do CTN.

Alega que está aguardando o julgamento definitivo do processo para realizar a compensação do indébito tributário.

No entanto, prossegue, em razão da Covid-19, está sofrendo com os efeitos da desaceleração econômica, razão pela qual pretende a compensação imediata dos valores, cujo direito já foi reconhecido por decisão judicial.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para que sejam afastadas as vedações do art. 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96, em relação aos créditos de Pis e Cofins com a exclusão do ISS da sua base de cálculo, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes a não homologar a imediata compensação do indébito tributário formado nos autos da ação nº 0010347-19.2017.401.3400.

A parte impetrante regularizou a inicial para apresentar as peças principais da ação ordinária indicada.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31485014 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, o afastamento da aplicação do artigo 170-A do CTN, a fim de apresentar pedido de compensação administrativa, antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu seu direito ao indébito tributário.

O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal assim estabelece:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

E, havendo previsão legal para que a compensação seja realizada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, este requisito não pode ser desconsiderado pela autoridade impetrada, nem ser afastado pelo Poder Judiciário, sob pena de o juiz agir como legislador e invadir matéria reservada à lei.

E, muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja atos de liberação de valores, antes do trânsito em julgado.

Assim, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e afaste uma regra prevista em lei. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-73.2020.4.03.6100

AUTOR: REGIANE CASSIMIRA MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 31525168 - Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5005770-63.2020.6100, interposto pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra a decisão do Id 27605997, aguarde-se neste juízo a decisão final do referido recurso.

Mantenho a decisão Id 27583743, que deferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter autorização judicial para pagamento parcial dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que diversas portarias asseguram a prorrogação da data de vencimento de alguns tributos federais, em razão do decreto de estado de calamidade pública.

Sustenta que não tem condições de realizar o pagamento dos tributos.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, pelo prazo de 180 dias. Pede, alternativamente, que seja autorizada a redução dos recolhimentos dos tributos federais para 10% dos valores devidos, pelo prazo de 180 dias.

A impetrante regularizou sua representação processual e requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Anote-se.

Recebo a petição Id 31475113 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos ou a redução para 10% do valor devido, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007528-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCENA BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIA APARECIDA LUCENA BENITES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está vinculada à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.13.040304-88, como corresponsável tributária da sociedade empresária Servmicio Informática Ltda..

Afirma, ainda, que os valores cobrados são do período de apuração de 2010 a 2013, época em que ela não pertencia mais ao quadro societário da pessoa jurídica, eis que se retirou da mesma em 2008.

Alega que o pedido administrativo, apresentado perante a autoridade impetrada, foi deferido, em 05/12/2018, para afastar sua corresponsabilidade, já que não houve notícia de dissolução irregular anterior a 2014 e por ela não constar como responsável/gerente perante a Jucesp.

Alega, ainda, que, após ter sido incluída novamente como corresponsável, apresentou novo pedido administrativo, que foi deferido, em 27/07/2019, com os mesmos fundamentos da decisão anterior.

No entanto, prossegue, o sistema da PGFN não foi analisado, o que levou à repetição do pedido administrativo, em 17/01/2020, que não foi apreciado.

Sustenta ter direito à exclusão de seu nome como corresponsável pela dívida.

Pede a concessão da liminar para que seja atualizado o sistema da autoridade impetrada, conforme as decisões proferidas pela mesma, excluindo o registro de corresponsabilidade existente na CDA nº 80.2.13.040304-88. Subsidiariamente, pede que seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a ela, a fim de conseguir obter certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada exclua a anotação de sua corresponsabilidade com relação à CDA nº 80.2.13.040304-88, como já decidido administrativamente por ela.

Da análise dos autos, verifico que, ao ser incluída como corresponsável pela CDA nº 80.2.13.040304-88, a impetrante apresentou pedido administrativo nº 20180273874, decidido em 05/12/2018 (Id 31502182), e nº 20190126497, decidido em 08/08/2019 (Id 31502184), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, como os débitos são de período posterior à retirada da recorrente da sociedade, como não há notícia de dissolução irregular anterior a 2014, bem como a recorrente não consta atualmente como responsável/gerente da sociedade na JUCESP, julgo PROCEDENTE o recurso para afastar a corresponsabilidade da Sra. Maria Aparecida Lucena Benites, (...)”

Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao pretender a atualização dos sistemas da autoridade impetrada para que seja promovida a retirada do nome da impetrante como corresponsável pela CDA discutida na inicial.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que a inclusão indevida da impetrante, como responsável por uma dívida que não é sua, prejudica suas atividades negociais.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada atualize, imediatamente, seus sistemas, conforme as decisões administrativas proferidas pela mesma, excluindo o nome da impetrante como corresponsável pela CDA nº 80.2.13.040304-88.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007489-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

REDECARD S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, Sesc, Senac e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários. Por fim, pede a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE no polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exceção é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5021092-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUHAMMAD USMAN KHAN

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MUHAMMAD USMAN KHAN, qualificado na inicial, impetrou o presente Habeas Data contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é nacional do Paquistão e obteve a sua naturalização, tendo sido emitido seu RG com grafia de seu nome incorreta.

Alega que não conseguiu obter a retificação administrativamente, já que o Decreto nº 9.199/17 prevê a via judicial para a solicitação da retificação de assentamentos.

Sustenta que seu nome correto é MUHAMMAD USMAN KHAN, e não MUHAMMAD USMAN KAHN, como constou.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do seu nome para fazer constar Muhammad Usman Kahn.

Notificada, a autoridade impetrada alega inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que cabe ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do feito.

Dada vista ao MPF, este opinou pela concessão da ordem.

Foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva e para que esclarecesse se o erro na grafia de seu nome ocorreu na portaria de naturalização ou na emissão do documento de identidade.

O impetrante afirmou que o erro de grafia ocorreu tanto no RNM, na portaria de naturalização e na emissão do documento de identidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o impetrante é claro ao afirmar que pretende a retificação de sua carteira de identidade. E, figurando, no polo passivo, o Delegado da Demig, a competência é desta Justiça Federal.

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, eis que, como afirmado, o erro de grafia teve origem na emissão do registro nacional migratório – RNM, que é atribuição da autoridade impetrada.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no documento de identidade do impetrante, naturalizado brasileiro.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia do nome do impetrante se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na carteira de identidade do impetrante, há divergência na grafia de seu nome, se comparados com vários outros documentos apresentados, como a CTPS e seu passaporte paquistanês.

Deve ser, pois, procedida a retificação de sua carteira de identidade.

Como efeito, da análise dos referidos documentos, a grafia correta de seu nome é MUHAMMAD USMAN KHAN.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada que promova, de imediato, a retificação da carteira de identidade do impetrante para constar o nome MUHAMMAD USMAN KHAN, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intimada, por diversas vezes (IDs 22400422, 23536582, 24211644 e 25710466) a emendar a inicial, a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 4051.001.00029023-5, desde a data da contratação.

Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 4051.001.00029023-5. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-02.2020.4.03.6100

AUTOR: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Id 31558681 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas (Incompetência do Juízo, Impugnação ao Valor da Causa, Inépcia da Inicial) e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019332-12.2019.4.03.6100

AUTOR: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31566716 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008574-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2020.

Como término do prazo indicado, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido formulado à fls. 164/167.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYORTON RICARDO VARGAS (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP216994E - EMERSON DE SOUSA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2020.

Como término do prazo indicado, tomemos os autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 13/05/2020.
Como término do prazo indicado, tornemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007187-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI (SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO E SP363500 - FELIPE QUADROS CALAZANS E SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP172035 - JULIANA ALVAREZ BRANDT MANCIO E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2020.
Como término do prazo indicado, tornemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2020.
Como término do prazo indicado, tornemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-74.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X LEOPOLDO PILON X REIAD NICOLAU

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n 2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 15 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 14/05/2020.
Como término do prazo indicado, tornemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa acerca da manifestação ministerial.

Aguarde-se a realização da audiência designada, expedindo-se o quanto necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002380-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYUBI JORDAO NETO

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRINCOLI - SP197424, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 31096604: "Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

ID 31524392: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa de IRANI FILOMENA TEODORA, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pelas defesas, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Por fim, verifico que não consta nos autos informação sobre o cumprimento do mandado de intimação do réu JOSE MENEZES, desta feita, informe-se ao Sr. Oficial de Justiça sobre o cancelamento da audiência, recolhendo-se o respectivo mandado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016234-26.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

DESPACHO

Ciência à partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **07/05/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Desde já esta 4ª Vara já se coloca a disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Espeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016234-26.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

DESPACHO

Ciência à partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **07/05/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Desde já esta 4ª Vara já se coloca a disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA (LEANDRO ALEMÃO), WAGNER WESLEY DEFACIO e ALEXSANDRO SOUZA SANTOS (ALEX BAHIA), qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no 312, §1º, c/c o art. 327, §1º, art. 288 e art. 71, todos do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2019 (ID 20842271).

O feito desenvolveu-se regularmente, com observância de todos os ditames legais, tendo sido realizada audiência de instrução aos 14 de fevereiro de 2020, com a oitiva da testemunha de acusação BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA, e as testemunhas de defesa JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA, CLEBER FERREIRA DA SILVA, MARIA IGNEZ DE SOUZA, CECILIA MARIA ROSSI, BRUNO KENJY NOMURA, FABIO ARAUJO MARÇAL e MARINA MARMO COSTARELLI. (ID 28427557).

Diante da insistência das defesas dos réus pela oitiva da testemunha DECIO DOS SANTOS, os interrogatórios foram adiados para nova audiência que seria realizada aos 06/04/2020. Ainda, após requerimento da defesa, conferiu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual ANPP. (Termo de deliberação – ID 28427563 – pág. 9/10).

No ID 28700574 houve desistência da testemunha de defesa.

Em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a audiência foi suspensa, conforme despacho de ID 29979997.

Posteriormente, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, foi designada audiência por videoconferência, com a participação remota de todas as partes. Entretanto, a audiência restou cancelada, em razão de requerimento das defesas, ao argumento de inviabilidade técnica à realização do ato. (ID 30613942).

Por fim, no ID 31442013, o MPF apresentou manifestação, informando que não irá oferecer proposta de acordo de não persecução penal, postulando pelo prosseguimento do feito, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese as anotações já apresentadas pelas defesas, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, bem como, diante do anúncio de flexibilização das medidas de isolamento social a partir de 10 de maio de 2020, anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo, designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **12/05/2020, às 13:30 horas, com participação remota de todas as partes.**

Oportunamente, considero não mais persistir os motivos que ensejaram o cancelamento da audiência anterior, isso porque, é plenamente possível que as defesas tenham contato telefônico com os réus antes da audiência, sendo lhe preservadas todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O acesso remoto ao ato já foi devidamente apresentado às partes, não estando comprovado nos autos nenhuma impossibilidade técnica de realização. Ademais, conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para ato tão somente um celular com acesso à internet, o que é comum a todos. Desde já esta 4ª Vara já se coloca a disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Desta feita, a ausência injustificada do réu ao ato, poderá ser considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para as Defesas, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012885-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSE SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA SALETE GOES DE MOURA - SP95659

DESPACHO

Preliminarmente, Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Sem prejuízo, reitere-se à 9ª Vara Criminal da Justiça Estadual o pedido de envio de cópia, por meio eletrônico, dos autos n. 00062245-38.2016.8.26.0050.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

ID 31524392: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa de IRANI FILOMENA TEODORA, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pelas defesas, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Por fim, verifico que não consta nos autos informação sobre o cumprimento do mandado de intimação do réu JOSE MENEZES, desta feita, informe-se ao Sr. Oficial de Justiça sobre o cancelamento da audiência, recolhendo-se o respectivo mandado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001222-13.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: WEIXIANG ZHUANG

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WEIXIANG ZHUANG, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991.

A denúncia foi recebida em 27/09/2019.

A defesa apresentou resposta à acusação (ID 25871496).

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Não há que se falar em nulidade do inquérito policial, tampouco da decisão de recebimento da denúncia.

O inquérito policial foi instaurado em razão da prisão em flagrante delito do réu WEIXIANG ZHUANG e reuniu elementos de prova, consistentes em depoimentos de testemunhas, documentos, apreensão de bens e laudo pericial.

A defesa não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da alegada nulidade. Contudo, vale frisar, ainda que houvesse eventual mácula no inquérito policial, esta não repercutiria na presente ação penal que o sucedeu, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, não a reconheço diante da suficiente narrativa do fato apontado como delitivo e demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação em face do réu, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença.

Ressalte-se que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Nem há que se falar em falta de justa causa, pois a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao acusado. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal.

Verifico, outrossim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.

Com observância ao artigo 202 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado impedimento dos agentes policiais para serem ouvidos como testemunhas em Juízo.

Designo o dia **27 de maio de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.

Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.

Requisitem-se as informações criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos.

Após a expedição de cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0001384-93.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, MATEUS SALDANHA FABBRI

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se e junte-se a resposta acerca do cumprimento e colheita de assinatura nos alvarás de soltura expedidos às unidades prisionais da Pen. Feminina da Capital e CPD II de Guarulhos.

Acerca da manifestação da defesa dos réus JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e MATEUS SALDANHA FABBRI, que solicita orientações sobre o cumprimento da medida de entrega dos passaportes, verifico que já foi expedida às autoridades policiais a ordem para bloqueio de viagens nos sistemas STI-MAR, que se trata de medida mais efetiva que o recolhimento dos passaportes, pois impede o uso de qualquer outro documento como por exemplo o mero RG para viagens dentro do Mercosul ou a eventual utilização de 2ª via de passaporte obtido após a entrega do primeiro.

Assim, requirite-se a comunicação acerca do cumprimento da medida pelas autoridades policiais, e com a juntada, restará atendido o objeto da medida imposta no sentido de restringir viagens dos réus ao exterior sem autorização do juízo, sendo desnecessária a entrega física do passaporte.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022539-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DECISÃO

Intime-se a Executada a retificar, por endosso, o objeto segurado na apólice (fl. 12, Id nº 25811653), para que conste o número desta execução fiscal, tendo em vista que há menção à ação processada no juízo cível.

Na oportunidade, manifeste-se a Executada sobre a petição de Id nº 29308790.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021019-96.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737

DECISÃO

Diante da concordância da Exequente com o endosso apresentado pela Executada, aguarde-se no arquivo o desfecho da ação anulatória nº 0005979-29.2015.4.03.6100, da 2ª Vara Federal Cível, conforme determinado na decisão de fl. 207, Id nº 26072354 (Vol. 1).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005146-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA FRANCA RI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito, com a inclusão da expressão "Massa Falida" após a denominação da Embargante.

Vista à Embargada para impugnação, tendo em vista que a manifestação de id 29130892 se deu antes do juízo de admissibilidade destes embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGGION - SP109924, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos requerido.

Quanto ao parcelamento do débito, caso queira a Executada, deverá ser pleiteado administrativamente, pois obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor.

Esclareça a Exequente o pedido de intimação do Banco Itaú, pois, como mencionado no ofício juntado aos autos (ID 28269573), a instituição bancária é a escrituradora dos valores mobiliários bloqueados e não participa do mercado de negociação, venda e liquidação desses ativos.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025188-02.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se os autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, redistribuídos a este Juízo, pois dependentes à Execução Fiscal 0041807-49.2006.403.6182.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0041807-49.2006.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe"; nos termos da Resolução referida, bem como houve manifestação dos Exequentes (Limongi Sociedade de Advogados e Fraga Sociedade de Advogados) naquele feito, com a inserção das peças necessárias para o prosseguimento.

Assim, para solucionar a questão, já que não é possível o andamento concomitante dos dois processos acerca do mesmo pedido, e em atenção ao determinado nas Resoluções 142/2017 e 200/2018, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica, devendo a execução de honorários ter o seu processamento nos autos principais já digitalizados, que tramita com o mesmo número do processo físico.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENE VAN OUVERNEI DA SILVA

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 29887463 reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e a pesquisa de demais bens porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP e sistemas da Receita Federal sem demonstração de qualquer fato novo, tampouco comprovação da impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, fica mantida a decisão retro, nos mesmos termos e fundamentos.

Quanto ao RENAJUD, é sabido que bloqueios como esse podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Acerca da existência de bens imóveis, compete a Exequente providenciar pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

No mais, como já decidido, somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação a pesquisa no sistema da Receita Federal.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 29887463 reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD sem demonstração de qualquer fato novo, tampouco comprovação da impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, fica mantida a decisão retro, nos mesmos termos e fundamentos.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD e demais sistemas.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 29891015 reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD sem demonstração de qualquer fato novo, tampouco comprovação da impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, fica mantida a decisão retro, nos mesmos termos e fundamentos.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD e demais sistemas.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 29919077 reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e a pesquisa de demais bens porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP e sistemas da Receita Federal sem demonstração de qualquer fato novo, tampouco comprovação da impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, fica mantida a decisão retro, nos mesmos termos e fundamentos.

Quanto ao RENAJUD, é sabido que bloqueios como esse podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Acerca da existência de bens imóveis, compete a Exequente providenciar pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

No mais, como já decidido, somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação a pesquisa no sistema da Receita Federal.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507994-96.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASABLANCA BAR E LANCHES LTDA - ME, ALBERTO OLIMPIO NEVES, NELSON HIROSHI KUBAGAWA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007947-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 23078262).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que a executada não trouxe aos autos o certificado de registro da apólice junto à SUSEP, documento necessário, nos termos do art. 7º, da Portaria PGF n. 440/2016. Afirmou, ainda, que a cláusula 8 das condições particulares não pode ser aceita, uma vez que não é permitido a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (ID 23078264);
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 09/10/2019, foi de R\$ 29.735,47, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 18.927,78, em 03/08/2017. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: fontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 09/10/2019 a 09/10/2024, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições especiais). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP (não atendido);

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, comprovação do registro da apólice.

Atendida a exigência, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047267-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA, GERALDO POLITO, HERNANI POLITO
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076

DECISÃO

O presente feito tinha sua tramitação por meio físico e, devido ao pedido de urgência formulado por terceiro interessado, de levantamento do arresto que recaiu sobre imóvel arrematado nos autos que tramitam na Justiça do Trabalho, e em face da suspensão do expediente forense, apesar da inexistência da urgência alegada, este Juízo determinou a inserção dos metadados no sistema PJE, passando, assim, a presente execução ter o seu prosseguimento por meio eletrônico.

Passo à análise do requerido pela interessada RCAM Representações e Participações Ltda.

Quanto ao pedido formulado (ID 31468517) verifico que já houve pronunciamento deste Juízo e determinação para cancelamento do arresto que recaía sobre o imóvel de matrícula 8.770, conforme decisão de fls. 127 dos autos físicos (fl. 11 do ID 31470242). Entretanto, esse levantamento foi requerido por outro Interessado (EIKO ISHIDA), também arrematante do imóvel referido, conforme documento de fl. 123 dos autos físicos (ID 31470242 – fl. 7).

Ao dar cumprimento à ordem de levantamento do arresto pelo Sistema ARISP foi constatada a impossibilidade, diante da ausência, à época, de ferramenta no sistema para a efetivação, conforme certidão de fl. 128 dos autos físicos.

Determinou-se, então, a expedição de mandado para cancelamento da construção que recaía sobre o imóvel, o qual foi dado seu cumprimento e só não se aperfeiçoou por inércia do interessado Eiko Ishida que, aparentemente, apesar de devidamente intimado, não recolheu os emolumentos.

Em que pese não constar nos autos qualquer informação acerca do cancelamento da arrematação anterior, a interessada RCAM Representações instruiu seu pedido com cópia da Carta de Arrematação expedida pelo Juízo Trabalhista, o que presume o cancelamento da juntada às fls. 123 dos autos físicos. Diante disso, acolho o pedido de cancelamento do arresto que recaiu sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 0165300-54.1999.5.02.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

Assim, após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento do arresto (R-4 da matrícula de nº 8.770, registrado perante o 8º CRI de Imóveis de São Paulo), devendo a interessada, através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cadastre-se no sistema processual, para fins de ciência do decidido, o subscritor da petição de ID 31468517, procedendo à sua exclusão após a disponibilização desta decisão no DJE.

No mais, ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020 (eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a devolução da precatória expedida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFILTD
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

DECISÃO

ID 28857247: Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065854-09.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLAZA PAULISTA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

DECISÃO

ID 29354885: Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente do saldo remanescente na conta indicada às fls. 39 dos autos físicos (fl. 51 do ID 25305519), num montante suficiente para quitar a diferença do débito exequendo (R\$ 187,84 em 01/09/2016), com a devida atualização e por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019114-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos dos processos 5007692-80.2017.4.03.0100 e 5007805-34.2017.4.03.6182, ambos em trâmite na 24ª. Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021384-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B

DECISÃO

ID 2600428: Cientifique-se a Exequente.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059434-51.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

ID 28480522 e seguintes: Manifeste-se a Executada, regularizando a apólice apresentada.

Após, coma manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053733-80.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO'S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

ID 29708544: Manifeste-se a Executada. Prazo: 10 (dez) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da flúência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2019, pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A Executada, para garantia do feito, requereu a transferência dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0003468-07.2011.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco e que se encontra em grau de recurso perante o Egrégio TRF3.

Após regular manifestação da Exequerente quanto ao pedido de transferência, foi deferida a medida (decisão de ID 22852634).

Efetuada a transferência, foi determinada à Exequerente a retirada de eventuais restrições existentes em face da devedora, referente aos débitos aqui executados.

Manifestou-se, oportunamente, a Exequerente, alegando que os valores transferidos não foram suficientes para a garantia integral do débito, pois não contemplava o encargo legal.

Foi determinada a complementação do depósito judicial, a qual, após discussão nos autos, foi cumprida pela Executada e dado como garantida a presente execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo (ID 28369545).

Foram opostos embargos à execução (n. 5025372-55.2019.403.6182), recebidos com efeito suspensivo, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

A Executada, agora, petição requerendo o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos, mediante a substituição pela apólice de seguro garantia apresentada, sustentando, em síntese:

- que diante da pandemia de COVID-19, o CNJ proferiu decisão autorizando a substituição de depósitos judiciais e penhora por seguro garantia ou fiança bancária;
- que o Congresso Nacional, via Decreto Legislativo, reconheceu o estado de calamidade pública e isso resultou em diversas medidas locais de prevenção à disseminação do novo coronavírus, como isolamento em massa, fechamento do comércio, paralisação dos setores industriais e de serviços;
- que essas medidas adotadas vem impactando as atividades por ela exercidas, como, por exemplo, suspensão dos contratos de prestação de serviços e inadimplência dos clientes o que, por consequência, diminuem as entradas financeiras em seu caixa;
- que, apesar das consequências negativas da calamidade, subsiste a obrigação do pagamento dos salários de seus empregados, fornecedores, prestadores de serviços e outros e que a atual conjuntura põe em risco a subsistência da empresa e a manutenção dos postos de trabalho;
- que, em que pese a garantia da presente execução tratar-se de depósito em dinheiro, existem outras modalidades com a mesma eficácia satisfativa e de grande liquidez, citando o seguro garantia, e que eventual levantamento do depósito só poderá ser efetuado após trânsito em julgado e a manutenção dos valores em conta judicial não seria benéfica para nenhuma das partes.

A Exequerente se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 31490156).

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborando esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de arbrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 2007, conforme certidões que instruem a inicial. Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequirente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Diante do exposto, indefiro o pedido da Executada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito nos embargos opostos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041134-22.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Indefiro o requerido, pois, como decidido às fls. 184 dos autos físicos (fl. 240 do ID 26448988), a intimação da penhora restou nula, tendo em vista o falecimento do coexecutado Ademir Tadeu Bueno, não estando em termos para inclusão em lista pública.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008079-90.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se novamente a Embargante para dar cumprimento a decisão de fls. 614 dos autos físicos (fl. 131 do ID 26079800), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018317-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Assiste razão à Embargante (id. 31366725, doc. 37), pois, diversamente do que consta da decisão retro, a alegação de excesso de execução não se refere aos tributos incidentes sobre pagamentos de *hiring bonus* (bônus de contratação), os quais ainda estão sendo discutidos no PA 16327.720438/2014-79, referindo-se, na realidade, à PLR paga com base no ACT 2010/2011 – subdivisão “Mesa e Sala de Ações WMS” (este sem previsão do “Fator de Ajuste Discricionário”), pelos motivos expostos no item II.3 da inicial e 40 da réplica, pugnanço pela realização de perícia.

Destarte, retifico a decisão retro e determino que, no intuito de evitar ônus com perícia, seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de excesso de execução pela indevida inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários constituídos sobre PLR paga com base no ACT 2010/2011 – subdivisão “Mesa e Sala de Ações WMS” (este sem previsão do “Fator de Ajuste Discricionário”).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0049587-93.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.º 0003890-83.2012.403.6182, opostos por Condomínio Edifício Roberta, em face da União – Fazenda Nacional, alegando: excesso de execução pois as os créditos das competências 11/2008, 07/2009 e 12/2009, teriam sido pagas antes da cobrança judicial e impenhorabilidade do saldo bloqueado em suas contas bancárias, por se tratar de depósito em poupança até quarenta salários mínimos e reserva para manutenção de suas despesas ordinárias. Requeveu, pois, a procedência do pedido para reconhecimento do excesso e condenação da Exequente ao pagamento em dobro do excesso em cobrança, nos termos do art. 940 do Código Civil. Requeveu, liminarmente, o desbloqueio dos valores impenhoráveis.

Anexou documentos (doc. 2, fls. 07/18).

Foi deferida liminar para desbloqueio dos valores em poupança, determinando-se a intimação da Embargante para comprovar, nos autos da Execução Fiscal, a natureza dos demais créditos bloqueados (doc. 2, fls. 20).

Intimada, a Embargante apresentou, nos autos da Execução, extrato das contas sobre as quais incidiu a indisponibilidade, reiterando o pedido liminar (fls. 21/23).

O pedido foi indeferido nos autos principais, entendendo-se, sendo os valores proveniente de conta corrente e aplicação em renda fixa, não estariam resguardados por impenhorabilidade (fl. 24).

Após emenda da inicial para atribuição de valor à causa e juntada de cópia da CDA, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 25/47).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 48/51). Refutou a impenhorabilidade, alegando que inexistiria impenhorabilidade por se tratar de depósito em poupança de pessoa jurídica, a qual, assim como os créditos de conta corrente e aplicação em renda fixa, serviria para custeio de despesas ordinárias do condomínio. Quanto à alegação de pagamento, requereu prazo para análise pela Receita Federal dos comprovantes de arrecadação anexados com a inicial.

Após decurso do prazo, a Embargada informou que, após imputação dos pagamentos, foi extinta a inscrição 39.573.335-9 (fls. 57/64).

Instada a esclarecer se de fato haveria débito remanescente da inscrição n.º 39.573.336-7 (fl. 66), haja vista serem os pagamentos muito superiores aos débitos da outra inscrição, a Embargada informou, após decurso dos prazos concedidos, que os recolhimentos foram imputados a ambas as inscrições, restando, ainda assim, débito em aberto da inscrição 39.573.336-7 (fls. 68/79).

Facultada a réplica e especificação de provas, a Embargante rebateu todas as alegações da Embargada, acrescentando que o Condomínio não constitui pessoa jurídica bem como que estariam errados os cálculos pela Receita, devendo-se extinguir, também, a inscrição, requerendo perícia contábil para comprovar o alegado (fls. 80/87).

Inseridos os metadados para digitalização do processo, a Embargante apresentou petição (id 27535348, doc. 4), manifestando que, apesar de discordar do débito remanescente, quitou a dívida, consoante comprovante anexo, razão pela qual requereu a extinção do feito e, com urgência, a liberação dos valores em depósito.

Os autos foram digitalizados, adotando os procedimentos necessários para conferência dos dados de autuação e documentos digitalizados, de acordo com art. 4º da Resolução PRES 142/2017 (docs. 5/6).

Intimada, a Embargada confirmou a quitação do remanescente (docs. 7/9), enquanto a Embargante informou haver conferido os documentos digitalizados, requerendo o prosseguimento do feito (docs. 10/11).

É o relatório.

Decido.

A questão da impenhorabilidade está preclusa, pois foi decidida em sede liminar e incidentalmente nos autos da Execução, mediante decisão da qual não foi interposto recurso. Pondere-se que, de qualquer forma, só foi possível a constatação da impenhorabilidade após o bloqueio, mediante juntada de extratos bancários pelo Embargante, de modo que a Embargada não deu causa à constrição indevida, não merecendo, neste ponto, ser condenada em honorários advocatícios.

Quanto à alegação de pagamento, houve reconhecimento do pedido, imputando os recolhimentos comprovados nos autos, restando débito apenas da inscrição 39.573.336-7, que veio a ser quitada pelo Embargante, razão pela qual em relação a diferença, em consonância ao pedido e ao ato final do Embargante, houve perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, na parte conhecida para julgamento, homologo o reconhecimento do pedido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.789/96.

Honorários ficam a cargo da Embargada, fixados no mínimo legal (10%) incidente sobre o excesso reconhecido, reduzida à metade diante do reconhecimento do pedido e exclusão dos débitos quitados, nos termos do art. 85, §§3º a 5º e 90 do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução, expedindo-se, independentemente do trânsito em julgado, o necessário para devolução ao Embargante do depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023590-13.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA NASR - SP173676

DESPACHO

A parte executada apresentou depósito judicial – ID 28429899.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente – ID 29242486, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos além de outras medidas como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se

São PAULO, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508661-43.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

DESPACHO

Preliminarmente, determino que a Secretaria realize a pertinente retificação do registro de autuação para que proceda a alteração da classe processual para que conste classe 12078 - "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e depois, inverta os polos para que a Fazenda Nacional passe a ser executada e a Metalúrgica Javari indústria e Comércio Ltda passe a ser exequente.

Diante da concordância da Fazenda Pública (ID 22365587) quanto ao valor da verba honorária, intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário.

Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0551815-09.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0555505-46.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO SOBRAL NAVARRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO SOBRAL NAVARRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO SOBRAL NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015844-15.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VARIMOTEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036258-48.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação das partes, considerando a devolução da Carta Precatória.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051605-53.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046145-61.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABILEIRELI EPP - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005153-10.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO - SP18251

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 29076157), deixo de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud formulado nas folhas 105/106 dos autos físicos (ID 26218731, pág. 131/132), reputando-o prejudicado, e deiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.

Publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031694-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
REU: ANS

DESPACHO

Considerando que a fase recursal ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro deste processo no PJe, porém as partes não promoveram a digitalização do processo, intem-se as partes que os autos físicos permanecerão em secretaria sem a devida remessa ao E.TRF3ª Região, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017 e remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001203-12.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP77851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 31126714 manifeste-se o exequente sobre o contido na manifestação da PFN, acerca do valor devido.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017498-12.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020, por ora, só está em funcionamento, na Justiça Federal, o Teletrabalho, até 30/04/2020, não sendo possível a realização de carga dos autos físicos

Após a data mencionada acima, intime-se a parte exequente para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006617-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FELIPE ROSA

DESPACHO

Petição de ID nº 25428540:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006031-43.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANA CRISTINA DA COSTA PIRES

DESPACHO

Petição de ID nº 25597612:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003291-15.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 25704033:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017009-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROMEU JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 25730652:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012729-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALONSO FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 25766294:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009765-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIT-POLMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

IDs de ns. 19408203 e 25245678, supostamente apresentadas pela empresa executada: a primeira manifestação foi apresentada por contador da empresa, o qual possui procuração outorgada pelo representante legal da executada para atuar junto à CEF (pedido de parcelamento), conforme fl. 34 de id 19408203 e fl. 29 de id 25245678; a segunda foi assinada pelo mesmo contador, como também por advogado, com relação ao qual não consta qualquer procuração outorgada pela empresa.

Constata-se, assim, que os subscritores da petição de id 25245678 não possuem poderes para representação processual da executada em juízo, além de que o subscritor exclusivo da primeira peça não possui capacidade postulatória, o que desde já impede o conhecimento das alegações.

Ainda que assim não fosse, tem-se que questões envolvendo a celebração de parcelamento administrativo devem ser resolvidas entre as partes, mormente considerando-se a existência de normas internas da exequente que devem ser observadas para o correto processamento, deferimento e acompanhamento dos pagamentos. Por sua vez, a alegada incorreção dos valores atualmente cobrados em razão da existência de pagamentos posteriores à autuação feitos a empregados da executada por ocasião de seu desligamento da empresa não encontra qualquer prova nestes autos, visto que não foi acostado qualquer comprovante dos alegados pagamentos. De todo modo, tal questão sequer seria possível de análise no bojo do presente feito executivo (súmula n. 393 do STJ), pela necessidade de dilação probatória, devendo ser apresentada por meio de embargos à execução ou ação autônoma.

Com essas considerações, a execução deve prosseguir.

Intimem-se. Após, retomem para análise do pedido da exequente.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Petição de ID nº 28047957:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARRETO

DESPACHO

Petição de ID nº 21586415:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquibo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAIO CASANOVA REIS

DESPACHO

Petição de ID nº 21586423:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006051-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: REGINA FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 25868983:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 29471947:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 29473298:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 29556459:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017251-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ISAIAS PEREIRA LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 29843351:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005327-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIEL CORREA FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 29854151:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003586-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GRACE MARY ALVES GUSMAO

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057362-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046646-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAWATA YA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046815-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIL LETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETREIROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046588-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAN CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046372-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVEZA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046465-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELTACAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045110-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CO-LIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045085-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATOS DISTRIBUIDORA DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046437-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045101-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESIGN PAULISTA COMUNICACAO VISUAL SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046407-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GABARITTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046241-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CD CENTER COMERCIAL E FONÓGRAMA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046572-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S HOMSS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046100-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILE CONFECÇOES MIRHEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046715-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUXDATA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046679-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046611-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVADA & NEVES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046623-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMLCOM. E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045144-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA ARAGUAIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046381-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE BELLIS DE BELLIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046365-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDBAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOTELEIROS, YARA WISINTAINER LAVOLTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046367-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045177-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES NAIRU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066034-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS REI DOS PINOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046476-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EURO AMERICA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046401-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISAO FRANCHISING LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045185-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052045-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045219-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.P.S. CONSULTORIA S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064783-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAKY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066012-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES MANHATTANS SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047135-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSELY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055871-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 298/726

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045427-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052059-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISLAW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045484-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET TATINI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027023-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045496-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEKAP ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048203-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITORIA VIDEO COMERCIO E LOCACAO DE FITAS E EQUIP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0052055-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046482-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAUHAUS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046370-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZODIACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045224-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MTARANTEC TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064973-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELASTBOR INDUSTRIA DE ELASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029040-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029160-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOKEBITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051957-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO POPULAR VAZ DE LIMA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052264-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOUVEA CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052186-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTLAND TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052133-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADAO DAS TINTAS ZONA LESTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046713-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.D SOLUCOES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046661-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES N.R. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064982-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATICINIOS PARATI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045348-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SAGRADO PAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027203-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.GARBELINI TINTAS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052228-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HMP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027396-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHMID MAYER AUTO MECANICA E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027594-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BITTAR - BITTAR & BITAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052211-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.LOPES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052192-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA ARAGUAIALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045627-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACA MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027958-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DAS OLIVEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027638-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KMS CALDEIRARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027858-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELMO SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029430-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOE JAM CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052124-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EGOISTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052209-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LONAS BASE COBERTURAS E DECORACOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027848-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCEIRA DUOMO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044913-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL BALEIA AZUL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045653-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POINT CAR MINI VEICULOS LTDA, HERALDO TADEU FRANCO MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028106-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOWA ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028120-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRICKELL DISTRIBUIDORALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044277-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONNES REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044291-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMOWATT TECNOLOGIA EMAR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044224-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GABRIELA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061515-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAFAGIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055786-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO CANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044923-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARIA IMOVEIS S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027250-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL GRANDE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029584-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SAPOPEMBA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046806-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGARICUS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030080-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 313/726

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030098-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAURO'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029157-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027628-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVELLI E REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045524-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057286-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMAZEM AUTO SERVICOS DE SECOS E MOLHADOS ANCIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030072-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFER ISOLACAO TERMICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029716-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS PACHECO DE SOUSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029945-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TKM FRANCHISING COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030113-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029193-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOLEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029150-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029232-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SÓS COMPRESSORES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029249-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUGOL CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029221-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATACADAO PESQ PAZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029198-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AF SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044315-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO OZATO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052216-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CUNHA GONCALVES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030967-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL GENERAL DE CIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030346-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OCIREMA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029390-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABINEI INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028665-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARMINO CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028610-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028693-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIX INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029240-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.N.BAR MUSICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065109-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLANICE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029358-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RCLB - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056410-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIALI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030382-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRALUCI COMERCIO E SERV DE REPOS PECAS P/ CALDEI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028629-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RACER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031278-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSAL CHEMISTRY INDE COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029379-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICAELA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029192-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SP-AIR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027218-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRO FORROS E DIVISORIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027557-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029294-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVO ESTILO COMERCIO E SERVICOS EM EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028645-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 324/726

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029368-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUAPECAS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031255-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALLY TELECOMUNICACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031247-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONGET INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028648-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO TECH ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028652-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W J COMERCIO DE GAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031306-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARRIDO MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031295-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES PITULIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028656-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDEIROS & MEDEIROS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029407-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031258-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPL - COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028907-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIAMUNDO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051772-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES WICALE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051862-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASCHAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031299-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRONICA CAMPEAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051697-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISART SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028999-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS & SCATENA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029000-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS & SCATENA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029009-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M CALDEIRA COMERCIAL TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051812-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052098-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERADO BRASIL METALURGIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028669-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLANTICO COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031903-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTURINI'S COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028914-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMENIA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028978-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRW COMERCIO DE CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051848-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASFITAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029072-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W-TREZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028661-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRACVS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028790-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENEGAS COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028992-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAGRES SOMPECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029071-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W-TREZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051802-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORELLO COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028793-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASKILNS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028787-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEFORMING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028765-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIO E LOPES COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029093-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPO SYSTEM SERVICE IND E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028833-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 335/726

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028740-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M R ALARM-CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029142-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS C P S LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028689-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACAA E MOV.IND.E COM DE MOCHILAS E BOLSAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028989-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMO-HOUSE SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051933-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MAUA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029082-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029179-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKAMOTO FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029145-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASASORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028735-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETE LAGOAS VEICULOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029091-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPPO DESENVOLV PESSOAL PROFIS E ORGANIZACIONALS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028867-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMEJ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028747-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CADIS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028700-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028895-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES TAKAMINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028725-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHADO CLIMACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028720-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR PROMOCOES PUBLICITARIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028705-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORENCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028864-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGER SISTEMAS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028891-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTORMAC - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051348-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOBY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028808-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J A T V REPRODUÇOES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029119-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.D.J. EMPREITEIRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028885-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KELKO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028903-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEYBETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064442-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUES DE ALMEIDA LANCHONETE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064259-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAVITU BOUTIQUE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065475-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI LOPRETE CONFECOES E COMERCIO DE COUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065092-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORT BLANCA DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065105-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HORTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065084-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICA BRASILEIRA COMERCIAL ADMINISTRADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065226-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY SOFTWARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065359-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064988-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONINFORMAT SERVICOS DE INFORMATICA S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065488-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS PINS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065071-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FJ PRINT INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065263-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 346/726

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065309-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES OLHO VIVO LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065888-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECIDOS FLORESTANO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064469-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FADEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028738-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSICON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065985-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGIPESO ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065970-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCALIZER SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065917-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GALVANI & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052063-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMPEX SERVICOS GERAIS S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028711-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064197-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIPPE ENCOMENDAS EXPRESSAS E TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065491-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKEMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045663-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL LUMINIUM SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065955-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AC REMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065473-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE GUEDES FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028824-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NISEN PRODUTOS DE LIMPEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065893-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAND WORK CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064216-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIREY MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029048-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIA E. A. PIMENTEL - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065377-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064431-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELO TECNICA ASSIS TE CO SERV RELOGIOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018238-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 2898674: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 27944321) por seus próprios fundamentos.

ID 29840056: Indefiro o pedido. Cabe à parte diligenciar junto ao juízo falimentar e obter certidão com a informação requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000143-59.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Emexecção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69 (Id 28912152).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 29503209).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde - prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n. 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site “Transparência Nacional da ANS”, é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n. 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requeveu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n. 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n. 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n. 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n. 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.
8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.
9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n. 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreu, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n. 9.873/99.
11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos “para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada”.
12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da excipiente foi fixado em 27/10/2010 (Id 28912153) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 28912153). Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 03/11/2011, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI N. 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n. 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.
3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n. 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV- ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo como Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

V- JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008337-56.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Ademais, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2020.1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045696-79.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIQUIMICA COMERCIAL LTDA - ME, ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, HOMERO JOAO, ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO - SP252731, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011017-38.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA OPCAO DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024466-58.2016.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD
Advogados do(a) REU: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705, EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047067-97.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, SERGIO BARBIERI, OVETRILAGROPECUARIA LTDA - ME, HELGA SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, GERMANO HERMANN SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA, SIPAL S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, ERICA MARIA ALTENBURGER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542587-10.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOC-PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA, DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826, KIYOSHI HARADA - SP20317
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826, KIYOSHI HARADA - SP20317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000497-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.
Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003073-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CIONEIA KARINA FERREIRA DA SILVA DELGADO

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008491-37.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEFFERSON PERGENTINO DA SILVA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 31251324).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 8927659).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-14.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL ANDRE LAURINO - SP191040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE SOUZA BENEVENUTO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 31215252).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 643987).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019702-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

DESPACHO

A parte exequente não aceitou a carta de fiança oferecida pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 31457262).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ABRAHAM ALBERT WALLACH

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002437-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: FEDERAL IPANEMA FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001037-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NADIA ABDALLA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001086-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA INEZ BARBOSA POETA

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013843-39.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016816-98.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017585-72.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000445-59.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002787-09.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017109-34.2019.4.03.6182
SUCEDIDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017586-57.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006058-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: FLAVIA MARTINEZ CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das pesquisas de endereço efetuadas, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009894-41.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022651-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SOFISA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Tendo em vista que a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente assim, intime-se Fazenda Nacional, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia (Id's 31498767 e 31499001).

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tornemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013597-14.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POLO WEAR MOOCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 18236136000160)
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE EDITH MORAES PERES - SP254835
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 31422317).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004257-75.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 20204601. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **FLAUDINEI PEREIRA DASILVA** alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção; que o Município de São Paulo promove ação de execução fiscal sobre o imóvel cuja utilidade é a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da COHAB/SP; que referida execução não deve prosperar, pois os imóveis advindos da COHAB/SP, foram contemplados com a isenção e remissão de pagamento de tributos e taxas municipais (Lei 11.856/95 e Lei 13.657/2003); que não é devedor do débito fiscal; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução, além da condenação na verba honorária.

ID. 29188488. O Município de São Paulo apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, em síntese, aduzindo que o devedor só pode apresentar sua defesa através da ação incidente de embargos à execução (art. 16, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80); que, pela análise da certidão de matrícula, a mesma não tem titularidade do imóvel; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a par da matéria que lhe interessa reconhecida ser de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, não detém legitimidade para a causa, senão vejamos:

Sabemos que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (CC, art. 1.º).

Não obstante, é certo que o direito deve ser pleiteado em juízo pelo seu titular, sendo este o legítimo ordinário, exceto quando um terceiro esteja autorizado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, prescrevem os artigos 17 e 18, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)”

Pensa o Estado-juiz que não se pode extrair do sistema (ordenamento jurídico), que o excipiente detenha, na presente execução fiscal, a legitimidade extraordinária, pois na relação jurídica executiva fiscal, não figura como a parte passiva executada, apesar de manter com esta uma relação jurídica obrigacional, referente à alienação fiduciária em garantia, conforme Registros 04 e 05, de 19/02/2018, assentado na Matrícula do imóvel que incide a obrigação ambulatoria (IPTU – 2012 a 2017).

Frise-se que como o exequente propôs a presente demanda só em face da executada – Caixa Econômica Federal, que na relação jurídica com o excipiente é credora fiduciária, não há que se falar em solidariedade passiva e, portanto, em legitimidade para a causa executiva do excipiente.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) rejeito a exceção de pré-executividade, **por falta de legitimidade para a causa de Fladine Pereira da Silva**, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, por ausência de lide imposta pelo exequente.

Determino a exclusão da petição (ID 20204601) e demais documentos que a acompanha, devolvendo-os ao subscritor.

Sem prejuízo, determino ao exequente que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o domicílio da executada – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para a validade e regular prosseguimento do feito – citação da executada.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009465-11.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 9299355. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA aduzindo, em síntese, que a empresa se encontra em recuperação judicial, emandamento na 1.ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Civil de São Paulo, deferido em 06/10/2016; ao final, pugna, em síntese, a suspensão da presente ação, bem como qualquer eventual tipo de construção judicial em face da empresa, haja vista a recuperação judicial deferida e em pleno decurso.

ID 31394495. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a executada contra o processamento da execução fiscal perante este Juízo, em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A questão a ser resolvida aqui é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem

Sem razão a executada.

O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

O art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso conclui-se que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial.

Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial.

Por outro lado, é sabido que o prosseguimento da execução fiscal e a prática de atos de construção patrimonial podem levar à ineficácia das previsões contidas na Lei 11.101/05, frustrando o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso os atos de construção importem em redução ou exclusão do patrimônio da sociedade empresária do processo de recuperação judicial.

Por esse motivo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora a execução fiscal não deva ser suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SEGUNDA SEÇÃO - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 201102353541 – MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:03/04/2014).

No entanto, tal entendimento não significa que todos os atos relativos à execução fiscal são de competência do Juízo universal.

Isto não só por haver disposição legal em sentido contrário, como por ser da competência constitucional da Justiça Federal o processamento e julgamento da execução fiscal, não se admitindo quaisquer restrições dessa competência que não estejam amparadas na própria Constituição.

Assim, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência do juízo universal deve se limitar aos atos que impliquem restrição patrimonial, passíveis de afetar a empresa em recuperação, cabendo ao juízo da execução fiscal a devida verificação dos créditos, sendo vedada ao Juízo da execução fiscal a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa.

Nesse sentido, trago à colação julgado E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE MANTÉM, RESSALVADOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1 - A execução fiscal não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial. É o que se extrai dos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e 6º, §7º da Lei 11.101/05.

2 - Conquanto a execução fiscal não seja suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação.

3 - Exceção construída jurisprudencialmente que deve ser interpretada de forma restritiva. Competência do juízo universal que se limita aos atos que impliquem restrição patrimonial passíveis de afetar a recuperação.

4 - Prosseguimento da execução no Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 201102010093570 – Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - E-DJF2R DATA:26/08/2014).

Portanto, a execução fiscal deve prosseguir normalmente neste Juízo, devendo, neste momento, abster-se da prática de atos de constrição dos bens da empresa em recuperação judicial.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010898-50.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 9350580. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA aduzindo, em síntese, que a empresa se encontra em recuperação judicial, em andamento na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Civil de São Paulo, deferido em 06/10/2016; ao final, pugna, em síntese, a suspensão da presente ação, bem como qualquer eventual tipo de constrição judicial em face da empresa, haja vista a recuperação judicial deferida e em pleno decurso.

ID 29361242. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o título executivo se reveste de liquidez e certeza; que a Recuperação Judicial não tem o condão de eximir a empresa em recuperação da execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, pelo indeferimento da inicial do executado e o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a executada contra o processamento da execução fiscal perante este Juízo, em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A questão a ser resolvida aqui é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem.

Sem razão a executada.

O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não esta sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

O art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial.

Disso conclui-se que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial.

Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial.

Por outro lado, é sabido que o prosseguimento da execução fiscal e a prática de atos de constrição patrimonial podem levar à ineficácia das previsões contidas na Lei 11.101/05, frustrando o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso os atos de constrição importem em redução ou exclusão do patrimônio da sociedade empresária do processo de recuperação judicial.

Por esse motivo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora a execução fiscal não deva ser suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SEGUNDA SEÇÃO - AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 201102353541 – MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:03/04/2014).

No entanto, tal entendimento não significa que todos os atos relativos à execução fiscal são de competência do Juízo universal.

Isto não só por haver disposição legal em sentido contrário, como por ser da competência constitucional da Justiça Federal o processamento e julgamento da execução fiscal, não se admitindo quaisquer restrições dessa competência que não estejam amparadas na própria Constituição.

Assim, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência do juízo universal deve se limitar aos atos que impliquem restrição patrimonial, passíveis de afetar a empresa em recuperação, cabendo ao juízo da execução fiscal a devida verificação dos créditos, sendo vedada ao Juízo da execução fiscal a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa.

Nesse sentido, trago à colação julgado E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE MANTÉM, RESSALVADOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1 - A execução fiscal não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial. É o que se extrai dos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e 6º, §7º da Lei 11.101/05.

2 - Conquanto a execução fiscal não seja suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação.

3 - Exceção construída jurisprudencialmente que deve ser interpretada de forma restritiva. Competência do juízo universal que se limita aos atos que impliquem restrição patrimonial passíveis de afetar a recuperação.

4 - Prosseguimento da execução no Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 201102010093570 – Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - E-DJF2R DATA:26/08/2014).

Portanto, a execução fiscal deve prosseguir normalmente neste Juízo, devendo, neste momento, abster-se da prática de atos de constrição dos bens da empresa em recuperação judicial.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012462-64.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LARR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010625-71.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTICA EDUCACIONAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012077-19.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIACAO ESMERALDA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019183-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LIMPEN - SERVIÇOS, LIMPEZA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319

DESPACHO

Manifeste-se, em até 15 (quinze) dias, acerca dos bens nomeados à penhora pelo executado e, após, cls.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-20.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS JARDIM BRASÍLIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID. 20457340 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de ID. 17410898.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando o possível efeito infringente nos embargos interpostos, quanto à alegação de insuficiência do pagamento, determino a notificação da embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretária acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021310-28.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido da embargante de sustação de protesto de crédito tributário consubstanciado nas CDA's nº 80 2 11 036418-70, 80 7 11 012626-07, 80 6 11 062947-71 e 80 6 11 062946-90, objeto dos presentes embargos à execução, conforme petição ID 28609886.

O embargante alega que as certidões de dívida ativa discutidas neste processo foram indevidamente protestadas, em que pese a inequívoca suspensão de sua exigibilidade ante a garantia integral do juízo. Por fim, requer seja determinado o cancelamento dos protestos, oficiando-se o 1.º e o 8.º Tabeliões de Protestos da Capital.

É o relatório. Decido

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela embargante, no presente caso, mostra-se, ilegítimo (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), senão vejamos.

Considerando que os débitos relativos às CDA's nº 80 2 11 036418-70, 80 7 11 012626-07, 80 6 11 062947-71 e 80 6 11 062946-90 foram garantidos integralmente, conforme guia de TED judicial acostada às fls. 84/85 do ID 26168160 da Execução Fiscal originária, processo nº 0039799-26.2011.4.03.6182, é de rigor a sustação/ cancelamento/ levantamento dos protestos realizados.

Resalte-se, que não haverá perigo de irreversibilidade da medida deferida, pois, uma vez verificada a ausência de garantia e/ou pagamento integral do débito devido é possível à Fazenda Nacional a adoção das medidas coercitivas necessária para recebimento do valor, podendo retornar ao "status quo ante", sem que lesione ou mesmo ameace de lesão seus bens e/ou direitos.

Ante o exposto, **de firo o pedido de sustação/ cancelamento/ levantamento dos protestos** referentes às certidões de dívida ativa inscritas sob os nº 80 2 11 036418-70, 80 7 11 012626-07, 80 6 11 062947-71 e 80 6 11 062946-90, tendo como devedor CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.371.180/0001-07, e como apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Para tanto, expeçam-se, com urgência, ofícios aos:

i) 8º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Rua Quinze de Novembro, 331, Centro/SP, CEP:01013-001, para que providencie a sustação/ cancelamento/ levantamento do protesto referente ao protocolo nº 2020.01.13.0902-4, referente ao título nº 80711012626;

ii) 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, situado na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 371, CEP:01317-000, para que providencie a sustação/ cancelamento/ levantamento dos protestos referente aos títulos nº 8021103641870, 8061106294771 e 8061106294690.

Sem prejuízo, providencie a Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da sustação/ cancelamento/ levantamento dos protestos incidentes sobre as CDA's nº 80 2 11 036418-70, 80 7 11 012626-07, 80 6 11 062947-71 e 80 6 11 062946-90, não podendo estas inscrições servirem de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN e/ou órgão de proteção ao crédito.

No mais, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001996-33.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

Determino a intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.288, providenciando o necessário para o desentranhamento das cartas fianças.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054435-70.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, FERDINANDO BREMER, CELIA VETTORE DE OLIVEIRA, CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PABLO LOPES TERUEL - SP31737, LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DANNEMANN - SP212485, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DANNEMANN - SP212485, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. I, da Lei nº 6.830/80, faça o depósito efetivado, noticiado por meio da petição digitalizada às fls. 247/250.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056912-17.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

DESPACHO

Intime-se a parte executada da substituição da CDA, conforme determinado no despacho de fl. 26 dos autos digitalizados.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte executada e considerando a manifestação da exequente (fl. 21), não se opondo aos bens oferecidos à penhora pela parte executada (fls. 11/14), expeça-se o competente mandado de penhora.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017712-10.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo executado (ID 22121897), defiro o pedido de redistribuição formulado e determino a remessa da presente Execução Fiscal ao SEDI, para que seja redistribuída por dependência aos autos nº 5000247-85.2019.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, neste Fórum.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005692-50.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO GOMES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra MAURO GOMES JUNIOR.

Informa a exequente que o executado deve as anuidades de 2015/2017, representada pelas CDA's nº 2016/030275, 2017/009438 e 2018/009061 (ID [29347648](#)).

É o relatório. Decido.

Observa-se que, no presente caso objetiva-se a cobrança de anuidades 2015/2017, representada pelas CDA's nº 2016/030275, 2017/009438 e 2018/009061.

No entanto, no caso em apreço, a cobrança das anuidades não obedece ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei”* (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo *“não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades”* (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que *“o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)”* (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Assim, considerando que no débito cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III, ambos da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-49.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUANA MARIA DE OLIVEIRA VERDELHO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.
Cumpra-se.
São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008918-34.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

DESPACHO

Concedo o prazo de até 15 (quinze) dias para que a executada proceda à adequação da apólice oferecida em garantia aos ditames da Portaria nº 164/2014, promovendo o respectivo endosso, nos termos expostos na manifestação ID 31508551, ou para que a impugne, se for o caso.

Após, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido, pelo prazo de até 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006715-36.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FRATESCHI - SP309560, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando petição ID 20607335, protocolizada nos autos da Execução Fiscal principal, processo nº 5000316-88.2017.4.03.6182, no sentido de que o débito impugnado foi quitado, informe o embargante se persiste o interesse no processamento do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018271-98.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

Concedo o prazo de até 15 (quinze) dias para que a executada proceda ao endosso da garantia nos termos expostos na manifestação ID 31560676, ou para que a impugne, se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015536-22.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIXEL LABS IND., COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26436462 – fls. 233/234. Providencie a expiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31125432 e 31438138. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela executada e considerando o endereço fornecido no ID nº 20707309, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida à COMARCA DE INDAIATUBA-SP, por meio eletrônico, a fim de promover a constatação e avaliação do imóvel cadastrado sob a matrícula de nº 043470, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP, de propriedade de GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 08.156.700/0001-81.

Após o cumprimento da diligência, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005865-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMMYR BORGES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29118608, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31543387.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065352-36.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER - SP165341
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016113-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.V. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 17423187 e 23327788. Analisando os autos, verifico que o pleito da executada deve ser rejeitado.

Conforme asseverado pela União em sua manifestação no ID nº 23327788, os documentos apresentados pela executada não comprovam de forma inequívoca a impossibilidade quanto ao pagamento dos funcionários ou eventualmente que o total constrito no presente feito estaria vinculado a esta finalidade.

A par disso, o fato de a empresa estar em dificuldades financeiras tampouco justifica a liberação imediata dos valores constritos, na forma pretendida, vez que a executada em momento algum questionou os valores em cobrança.

Logo, rejeito o pleito deduzido pela executada.

Determino a transferência do numerário para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de valores convertida em penhora.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009331-94.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECANICA E FUNILARIA J2M LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011945-91.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEXT PRODUTOS DE BELEZA LTDA, HUMBERTO DIONYSIA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045862-82.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
EXECUTADO: VIACAO VILARICA LTDA, ROMERO TEIXEIRANIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044564-21.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCIA APARECIDA ZANINI, FLAVIO ZANINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024900-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: UBLV ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICA S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID. 29318161 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020030-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 28810052 – Consoante manifestação favorável da União, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso (ID nº 21795577), apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal, foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à Fazenda Nacional a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012487-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS LARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 27849016, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31548997.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024539-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LETICIA PAES ROSELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 27780375, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a certidão de ID nº 31552746, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024406-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ALEXANDRE PIASSI PASSOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28705318, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31553580.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008559-34.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA - ME, NAGIB ABSSAMRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26436286, fls. 93/95 (fls. 82/84 dos autos físicos) - Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 26436286, fl. 91 (fl. 81 dos autos físicos), abrindo-se vista à parte executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011592-61.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26436709 – fls. 140/143. Consoante dizeres da ficha cadastral da JUCESP de fl. 95 do mencionado ID, a subscritora da procuração de fl. 35 retirou-se da empresa executada em 17.12.2002, data anterior ao ajuizamento da presente demanda fiscal.

Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do referido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-63.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Compulsando os autos dos embargos à execução de nº 0026983-70.2015.403.6182, verifico que a embargante alegou que os créditos cobrados na presente execução fiscal estariam suspensos em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 96.0078129-0, impetrado perante a 3ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Conforme decisão proferida nos embargos execução de nº 0026983-70.2015.403.6182 e trasladada para este feito no Id 31407421, a embargante foi intimada a comprovar suas alegações, apresentando cópia de referida liminar.

Contudo, observo que ainda não decorreu o prazo para a embargante cumprir as determinações contidas na decisão acima mencionada.

Assim, aguarde-se o cumprimento daquela decisão, para fins de prosseguimento desta demanda (decisão trasladada para este feito, conforme Id 31407421).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044767-17.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA, ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO, IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTO PRIMO CARAVIERI - SP261917
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Compulsando os autos, observo que as decisões proferidas por este juízo no Id 26418267 - fls. 399/401 e fl. 411 foram reformadas pelo E. TRF 3ª Região, conforme Id 29347169.

Assim, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020554-79.2019.403.6182 (Id 29347169), determino o prosseguimento da presente demanda em relação a todos os coexecutados incluídos no polo passivo do feito.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007973-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID nº 28844352 – Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos falimentares nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo, determino a suspensão do presente feito até o deslinde do referido processo, cabendo às partes comunicarem este Juízo a respeito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004136-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLARINDO TADEU DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 27188478 - Anote-se

Id. 27566847 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007487-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDISON BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002098-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VICENTE LAURIANETO

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000851-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WELME ALVES MARIA

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001114-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro a realização construção haja vista que, conforme de comprova na diligência de fls. 21 do ID 1718889, o executado não foi citado.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009055-50.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente no ID 31499789.

Preliminarmente, intime-se o executado, por publicação, para que recorra a diferença apurada da dívida atualizada, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016023-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

DESPACHO

ID 31496002:

1. Considerando-se que o atual endosso se refere à atualização do seguro garantia quanto ao valor do débito exequendo, e que os embargos à execução já foram opostos e recebidos com efeito suspensivo (estão inclusive na fase de produção de provas), sobresto o curso do presente executivo fiscal.
2. A Secretaria deverá trasladar aos autos dependentes cópias deste despacho e dos documentos vinculados ao ID 31400279 e ao ID 31496002, assim como deverá proceder ao arquivamento dos autos desta execução fiscal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003537-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26170780:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- 1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;
 - 1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal;
 - 1.3. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.
2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5021972-33.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRROS VASQUES - SP248018
REQUERIDO: SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA - EPP, YONG SIK HAN, ADD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Diante da reiterada manifestação da União, **de firo** o pedido para que a indisponibilidade decretada nos autos recaia unicamente sobre os valores já bloqueados por meio do sistema BACENJUD e sobre o imóvel de matrícula n. 168.103 do 14º CRI de São Paulo – SP.

Posto isso, levante-se a indisponibilidade registrada na CNIB em nome dos requeridos SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA, CNPJ n. 64.021.827/0001-64, e YONG SIK HAN, CPF n. 023.121.178-35.

Em relação à requerida ADD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 34.338.583/0001-87, mantenha-se a indisponibilidade unicamente sobre o imóvel de matrícula nº 168.103 do 14º CRI de São Paulo – SP.

Outrossim, desnecessária a adoção de providências para levantamento das demais restrições requeridas por este Juízo, tendo em vista as respostas negativas dos órgãos oficiados.

Semprejuízo, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as contestações, bem como sobre a petição de ID nº 30836037.

I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016653-05.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAJUCARA CONFECÇOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056941-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Diante da complementação realizada pela executada (fls. 87/89 do documento ID 26542186), suspendo o curso desta execução fiscal.

3 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0031645-09.2017.4.03.6182 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento final nos embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031645-09.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRAS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006816-27.2018.4.03.6182

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA - SP385913

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos da Execução Fiscal nº 012598-83.2016.403.6182 acerca da integralidade da garantia da execução.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028840-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

I- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

- 2- Fls. 249/267. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC, dou-a por citada.
- 3- Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 249/267.
- 4- Com a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503869-46.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEDSON CRUZ- SP67275

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 163/166. Ante o trânsito em julgado dos embargos à esta execução (fls. 125), deverá a Caixa Econômica Federal promover a abertura de conta judicial, operação 635, para transferência dos valores da conta judicial de fls. 48 (2527.005.00017859-6) e, após, transformá-los em pagamento definitivo, por meio da guia de fls. 164, em favor do exequente.

Para tanto, expeça-se ofício.

3- Comprovada a providência, dê-se vista ao exequente.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-58.2010.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRACINDA DE JESUS GOMES CADETTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031921-40.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NUMERAL80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Regularize o subscritor da petição inicial sua representação nos autos, posto não constar da procuração da p.34 (fl. 33), comprovando, ainda, que seus subscritores detinham poderes para representar a sociedade em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de Execução Fiscal nº 0023544-80.2017.4.03.6182

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023544-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado para que promova a regularização do seguro garantia, nos termos em que requerido pelo exequente (p. 56/58), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008648-37.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007258-34.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante apresentou por antecipação à propositura da execução fiscal, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5016543-22.2018.403.6182, a Carta de Fiança nº 100418080065300 (ID 29971048) a fim de garantir os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10.880.7238.35/2016-01 (CDA's nºs 80 6 18108452-08 e 80 7 18015486-78).

A garantia foi aceita pela União-Fazenda Nacional, que promoveu as devidas anotações em seus sistemas. Além disso, a embargante promoveu a juntada da carta de fiança e do 1º aditamento aos respectivos autos da execução fiscal (ID 29969358).

Assim, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009665-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente (ID 20510976), suspendo o curso da execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 5009665-81.2018.4.03.6182 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final nos r. embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052635-02.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JOSE ALBERTO GONCALVES MEDEIROS DE SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011424-73.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA - SP134080

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista que o valor construído às fls. 11/12 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD.

3- Fls. 35/52. Mantenho a restrição imposta aos veículos de propriedade da executada, tendo em vista que realizados em data anterior (05/04/2016, fls. 14/20) à concessão do parcelamento à exequente (em 02/06/2016, fls. 32), em relação ao qual, sobreveio a notícia da sua rescisão (em 31/01/2017, fls. 58).

Além do mais, não há elementos nos autos que permitam, nesse momento processual, o deferimento da liberação de quaisquer veículos, considerando que eles não foram ainda constatados, nem avaliados por oficial deste Juízo.

4- Fls. 56 e 61. Sendo assim, tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 14/20, acolho as manifestações da exequente para determinar que se cumpra a decisão de fls. 07/08, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos veículos de propriedade da executada, no endereço da inicial.

5- Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

6- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059241-70.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JERONIMO SOUZADOS SANTOS - SP368164, MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315, MARIO CARDEAL - SP268444

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 57. Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei n.º 6830/80, em relação ao valor constricto nos autos às fls. 55.

3- Transcorrido o prazo sem impugnação, deverá a Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo os valores da conta judicial de fls. 55, conforme requerido pela exequente às fls. 57.

Para tanto, expeça-se ofício.

4- Comprovada a providência, dê-se vista à exequente.

5- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041020-39.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - SP291973

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 153 dos autos físicos, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução nº 0040513-44.2015.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040054-13.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA- SP112578

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS ANDRE - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058421-51.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNES VIPSANTA CRUZ LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034049-72.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNK COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, BRUNO ANDRADE COSTA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045161-04.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015136-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 31449555 - Não conheço do pedido de transferência eletrônica da quantia a ser depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Na ocasião do pagamento será aberta conta de titularidade do beneficiário (W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS) para depósito do montante requisitado, nos termos do artigo 41, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. O levantamento da quantia está sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, sem qualquer interferência deste Juízo.

2 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor expedido para fazer constar Emerson Ricardo Hala - OAB/SP 167.187 como advogado da beneficiária, conforme requerido na manifestação ID 31449555.

3 - Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional acerca da decisão ID 30931665 ou a expressa manifestação de concordância com o teor do ofício requisitório de pequeno valor, para cumprimento do item "3" daquela decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040054-13.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS ANDRE - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013443-91.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a requerida acerca da decisão proferida (fls. 81 dos autos físicos), bem como para que traga aos autos a informação determinada (fls. 72/77, autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008342-70.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010729-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROSANGELA ALFANO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010713-07.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICHARD RYTENBAND

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010738-20.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROGERIO ALVES BEZIRGANIAN

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 72/90. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

3- Intime-se a executada, por publicação, sobre as substituições das Certidões de Dívida Ativa às fls. 91/153.

4- Com a manifestação da exequente em relação ao item "2" acima, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019610-22.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRIRE SINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 112/114), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fls. 136/136verso, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024825-08.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037377-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMASA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA - ME, ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA, JOSE SOARES DE MATTOS FILHO, THEREZA CRISTINA FONTES, PAULO CESAR CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816

Advogado do(a) EXECUTADO: CID ROCHA JUNIOR - SP223671

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa no endereço indicado na p. 111 (ID 26483267).

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055245-98.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRACA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269, MARCIO SOARES MACHADO - SP203957

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 69. Preliminarmente, intime-se a executada, por PUBLICAÇÃO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

3- Transcorrido o prazo sem impugnação, deverá a Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo os valores a serem depositados na conta judicial a ser aberta, conforme solicitado pela exequente às fls. 69.

Para tanto, expeça-se ofício.

4- Comprovada a providência, dê-se vista à exequente.

5- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005743-25.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO KALMAN - SP119335

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Verifico que a executada após os embargos à execução nº 0050161-14.2016.4.03.6182 e, naqueles autos, manifestou desistência em relação à exceção de pré executividade apresentada nestes autos. Embora naqueles autos a representação processual da executada esteja irregular, também não houve, nesta execução fiscal, a regularização da representação processual determinada à fl. 51 dos autos físicos. Assim, seja pela desistência manifestada nos embargos à execução, seja pela ausência de regular representação processual nestes autos, impõe-se o não conhecimento da exceção de pré executividade apresentada às fls. 28/35 dos autos físicos desta execução fiscal.

3 - Manifeste-se a exequente acerca da suficiência da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud (depósitos de fls. 50 e 52 dos autos físicos) para integral garantia da execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0046990-88.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, intime-se a embargada acerca da sentença proferida às fls. 279/283 dos autos físicos e para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC) ao recurso de apelação ID 23889857.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0050161-14.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO KALMAN - SP119335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Verifico que o instrumento de procuração apresentado à fl. 10 foi outorgado, em nome próprio, pelo representante da executada, ora embargante.

Isto posto, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a apresentação de procuração outorgada por FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA.

3 - No mesmo prazo, proceda também à emenda da inicial, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0005743-25.2015.4.03.6182;
- b) cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem;
- c) cópia dos comprovantes de garantia do Juízo.

4 - Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito, sema resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038128-31.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0046990-88.2012.4.03.6182, e a previsão contida no §1º, inciso III, do artigo 1012, do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021288-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0088452-45.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412, MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037324-24.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZAPOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento formulada pela executada à fl. 148 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053530-55.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HORRAIA COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008205-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DESPACHO

ID 31126490 e seguintes: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, a fim de demonstrar que possui poderes para peticionar nestes autos.
Regularizada a representação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
Após, venhamos autos conclusos para decisão.
Na ausência de cumprimento do item I pela parte executada, prossiga-se como determinado na Decisão ID 21259265.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003575-23.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GILLUCIO ALMEIDA

DESPACHO

Considerando as diligências realizadas por este juízo para citar o executado (carta de citação negativa - ID 26606825) e o resultado obtido junto à Receita Federal (ID 31494017), indicando endereço no exterior, restou frustrada a tentativa de citação.
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Intime-se o exequente.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011754-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, da substituição das certidões de Dívida Ativa à fs. 96/136 dos autos físicos.

Fl. 137/138: Indefiro a penhora de ativos financeiros via BacenJud.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037897-58.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, WALDEMAR FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI, RUBENS FRANCHINI JUNIOR, FERNANDO FRANCHINI, LEANDRO ROSA, LUIS FERNANDO ROSA, JOANA MARIA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0010475-11.1999.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042420-20.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039953-54.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JORGE REIGOTA FILHO, WILDEVALDO ORASMO, GILBERTO DE OLIVEIRA TENORIO, FERNANDO SABINO TENORIO, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, SALOME SABINO TENORIO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410, AYLTON CARDOSO - SP60294

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, AYLTON CARDOSO - SP60294

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

1. De início, observo que, segundo o documento que acompanha o instrumento de mandato apresentado (fls. 870/889), COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL é sucessora das coexecutadas SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 15.589.062/0001-58, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA. - CNPJ: 03.827.433/0001-03, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA - CNPJ: 47.240.585/0001-80, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE - CNPJ: 33.302.506/0001-04. Dessa forma, não mais se justifica a manutenção dessas empresas no polo passivo desta execução, a teor do art. 132 do CTN, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SUDI para exclusão. Também deverá ser incluído, como terceiro interessado, o administrador LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR, CPF: 129.162.678-67, que também deverá cadastrar-se como advogado (OAB-SP 139300).

2. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. No mais, acolho os declaratórios opostos (fls. 1004 e seguintes, autos físicos) para reconhecer a regularidade da representação judicial da COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, tendo em vista que o trâmite de recuperação judicial não subtrai a capacidade de estar em juízo da empresa. Anotem-se os patronos na atuação.

4. Dado o o longo lapso temporal, intime-se a referida COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL para que: (a) traga aos autos certidão acerca do atual estágio da recuperação judicial 0069677-29.2009.8.26.0576, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP; e (b) informe se ainda remanesce válida a oferta de créditos supostamente existente nos autos nº 0001447-06.1990.4.02.5101 (90.0001447-6), originários da 8ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Remanescem sem integração aos autos JORGE REIGOTA FILHO - CPF: 004.603.626-15, WILDEVALDO ORASMO - CPF: 185.550.558-49, FERNANDO SABINO TENORIO - CPF: 073.598.024-15, GILBERTO DE OLIVEIRA TENORIO - CPF: 007.633.494-53 e SALOME SABINO TENORIO - CPF: 308.252.454-00, sobre os quais há informações atualizadas nos autos (id 31109587). Dê-se ciência à União para manifestação a respeito, também no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000330-91.2016.4.03.6183

AUTOR: GIVAL FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GIVAL FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a anulação de débito apurado em razão da percepção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.875.234-6) no intervalo de 22.11.2009 a 31.08.2014 ou, subsidiariamente, seja determinada a impossibilidade de descontos em eventual benefício ou que a limitação seja no percentual de 5%.

Sustenta que recebeu os valores de boa-fé, uma vez que o requerimento administrativo foi feito através de advogado particular, profissional ao qual entregou os seus documentos pessoais sem ter ciência dos meios utilizados pelo patrono.

Com a redistribuição a 13ª vara cível, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13385892, p. 182).

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13385892, p. 188/221).

O juízo da 13ª vara cível suscitou conflito negativo de competência (ID 13385892, pp. 239/241) e o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região fixou a competência deste juízo para o julgamento do feito (ID 22174620, pp. 01/04).

Os atos praticados pelo juízo da 13ª Vara Cível Federal foram ratificados (ID 22621427).

Intimadas dos documentos juntados, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): "Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence").

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil de 2002:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

II – pagamento de benefício além do devido; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)

No caso vertente, é possível extrair das cópias do processo administrativo (ID 15264594), que a suspensão do benefício decorreu da apuração de irregularidades na documentação que embasou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convocado para prestar esclarecimentos na Gerência Executiva de São Paulo-Sul (ID 15264594, p.28), o segurado retificando suas declarações prestadas em 05.09.2014 (ID 15264594, 28), afirmou que após 2002, não trabalhou registrado. Vide trechos dos depoimentos de 05.09.2014 e 18.09.2014 a seguir:

Com efeito, as declarações do postulante e a apuração efetivada na esfera administrativa evidenciam a inexistência do vínculo entre 06.03.2002 a 28.02.2009, sendo que os cargos e atribuições detalhados nos formulários que instruíram o pedido administrativo nos intervalos de 06.01.1977 a 03.03.1987 e 06.05.1987 a 31.08.1991 (ID 15264594, pp. 08/09), não correspondiam às reais funções desempenhadas pelo requerente, conforme elucidado no minucioso relatório anexado aos autos (ID 15264594, pp. 53/55).

Em suma, no caso tratado neste feito, a parte autora recebeu prestações do benefício de forma indevida e, a despeito de alegar não ter sido o falsificador da documentação, evidentemente foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, devendo restituir os valores ao INSS.

Consigne-se que, nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem, para a devolução do indevido - comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal.

Desse modo, considerando que não restou caracterizado erro administrativo, mas sim efetiva fraude (contrato de trabalho inexistente), os valores recebidos de forma indevida pela parte ré devem ser devolvidos ao erário.

Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

A adulteração de documentação essencial para o acréscimo do tempo, sendo que o benefício pode ser revisto ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas indevidamente é imperativo lógico e jurídico.

Por outro lado, as telas do sistema DATAPREV revelam que o autor atualmente não percebe benefício.

Desse modo, resta prejudicado o pleito de limitação do desconto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de Abril de 2020.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003557-60.2014.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.06.1982 a 12.05.1987 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, atual Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), de 22.07.1993 a 15.06.1995 (Banespa S/A, sucedido por Santander S/A), de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 02.12.1996 a 16.09.1999, de 17.09.2003 a 11.02.2004, de 06.02.2006 a 15.03.2006, de 09.05.2009 a 17.07.2009, de 12.02.2010 a 07.07.2011 e de 08.07.2011 a 12.09.2012 (FEBEM / Fundação CASA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 155.784.932-0, DER em 14.12.2012), acrescidos de juros e correção monetária.

Este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Foi suscitado conflito negativo de competência (n. 0017330-97.2014.4.03.0000), que veio a ser acolhido, prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 19116611).

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (doc. 19116611).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (doc. 19116617, p. 2); contra tal decisão a parte interpôs agravo retido (p. 3/6).

Foi proferida sentença de improcedência (doc. 19116628, p. 8/22), que veio a ser anulada pela C. Oitava Turma do TRF3 (doc. 19116650, p. 10/17), determinando-se a realização da prova técnica.

A perícia foi efetuada na Fundação Casa em 11.12.2019 (laudo no doc. 29902763). As partes se manifestaram sobre a prova (docs. 30460417 e 30848136).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>"reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, salientando a ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> ; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; (b) *"[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"*; e (c) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II -- a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 04.06.1982 a 12.05.1987, de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 02.12.1996 a 16.09.1999, de 17.09.2003 a 11.02.2004, de 06.02.2006 a 15.03.2006, de 09.05.2009 a 17.07.2009, de 12.02.2010 a 07.07.2011 e de 08.07.2011 a 12.09.2012 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, atual Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente): há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 19116471, p. 12 et seq.), a indicar admissões nos cargos de inspetor de alunos e monitor I, passando a agente de apoio técnico I em 01.06.2002. Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 10.09.2012 (doc. 19116471, p. 26 et seq.) descrição das atividades desenvolvidas nas funções de: (i) inspetor de aluno (de 04.06.1982 a 12.05.1987): "reportando-se ao coordenador de turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas"; (ii) monitor (de 16.06.1995 a 13.10.1995, e nos intervalos compreendidos entre 02.12.1996 e 31.05.2002), com as mesmas atribuições discriminadas no subitem precedente; (iii) agente de apoio técnico (nos intervalos compreendidos entre 01.06.2002 e 17.07.2009): "o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores"; "participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA"; e (iv) agente de apoio socioeducativo (nos intervalos a partir de 07.10.2009): "desenvolver atividades interna e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar; as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas"; "realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes"; e "participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA". Refere-se exposição a agentes biológicos ("bactérias e fungos") entre 18.05.2009 e 17.07.2009, entre 12.02.2010 e 30.06.2010 e a partir de 18.05.2009. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 18.05.2009, e pela monitoração biológica a partir de 16.06.1995.

(b) Período de 22.07.1993 a 15.06.1995 (Banespa S/A, sucedido por Santander S/A): há registro em carteira de trabalho (doc. 19116471, p. 12), a apontar a admissão do autor no cargo de educador I. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.10.2012 (doc. 19116471, p. 28/29) descrição da rotina laboral como empregado no Baneser (Banespa Serviços Técnicos e Administrativos): "auxiliava na recepção e atendimento de crianças e adolescentes, cuidando da higiene, alimentação, saúde e orientação, bem como proteção e segurança. Acompanhava o desenvolvimento físico e cultural até o retorno à família ou comunidade. Empenhava-se em garantir integridade física e mental do educando e os acompanhava em todas as atividades internas e externas durante as internações em hospitais, prontos socorros e audiências junto ao Poder Judiciário. Executava outras tarefas correlatas a critério do superior imediato". Não há indicação de agentes nocivos.

O autor também juntou, quando da réplica, cópia de laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001451-96.2010.5.02.0012 (Benedito Antonio da Silva Pinto x Fundação CASA, 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) (doc. 19116471, p. 36 et seq.).

Em que se pese tenha o perito concluído pela existência de insalubridade "em razão da exposição permanente a agentes biológicos, devido ao contato físico com objetos pessoais (roupas, calçados, cobertores, meias, etc.) e com o próprio interno, além da permanência em áreas hospitalares, pronto-socorro e enfermarias, ficando sujeito a adquirir doenças contagiosas", as descrições das atividades desempenhadas pelo segurado na função de agente de apoio socioeducativo é condizente com as discriminadas no perfil profissiográfico previdenciário, e denota exposição eventual a agentes biológicos nocivos, por contato social com outros internos. In verbis: "orientar e acompanhar os adolescentes em seu cotidiano, na unidade de internação (refeições, banhos, atividades culturais, pedagógicas e desportivas); organizar e atuar no atendimento aos adolescentes quanto aos cuidados com higiene pessoal e do ambiente interno, alimentação, lazer, saúde e disciplina; monitorar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas e de lazer; realizar revistas nos pertences pessoais (roupas, roupas de cama) dos adolescentes, visando garantir a segurança e proteção; realizar revistas nos equipamentos e áreas físicas da Unidade; acompanhar os adolescentes em atividades externas, tais como: transferências, audiências, atendimento médico e hospitalar; garantir as condições de segurança dos internos de forma ininterrupta, através do monitoramento, observação, vigilância e contenção; proceder a contagem diária de adolescentes em toda passagem de plantão; proceder a contagem, separação e acondicionamento das roupas sujas dos adolescentes; prestar atendimento especial em situação de conflito na Unidade, contendo / imobilizando os internos (tentativas de fuga, brigas internas e rebeliões)".

O perito judicial, por sua vez, constatou contato habitual e permanente com os adolescentes em reabilitação, o que não é o mesmo que contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (doc. 29902763):

As atividades realizadas pelo segurado em todos os períodos indicados não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade enraizada da ocupação profissional.

Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não tendo havido efetiva exposição a agentes nocivos.

Por certo, não é razoável supor que o contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] -- Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga Febem), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde -- assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, ApelReex 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)

PREVIDENCIÁRIO -- Aposentadoria por tempo de serviço -- Atividade especial -- Formulário -- Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] -- Monitor da Febem -- Ausência de comprovação da nocividade do trabalho -- Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] -- No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos -- não constante do formulário, nem patenteador por prova testemunhal, ausente -- não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. -- Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da Febem a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da Febem é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. -- Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Febem, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. -- Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] -- Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. -- Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] -- Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. **Febem**. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] -- No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da Febem, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. **Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos.** -- Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. -- Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. -- Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 -- A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/monitor/agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor -- FEBEM. **Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos.** Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 -- Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da Febem. [...] {Excerto do voto do relator: “[A]s funções típicas de ‘monitoramento’ exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos -- menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer -- não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.”} (TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005318-31.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: IRANY MARESTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **IRANY MARESTI VIEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), como recebimento de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$91.359,44.

Inicial protocolada em 20/04/2020, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A parte objetiva a execução de sentença proferida em **ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013**.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da **Súmula 150 do STF** que diz: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”*

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença executada. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Ainda que se alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Sem honorários de advogado, por se ter completado a relação processual. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, M. V. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-29.2020.4.03.6183
AUTOR: JOILDE COELHO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOILDE COELHO DA ROCHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, ante a inexistência de vínculo de emprego ativo indicado no CNIS.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ENSIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **LUIS ENSIDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 11882272).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS140.246,86 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora, assim como, alega que a parte autora utilizou uma renda mensal revista superior a realmente devida, utilizando o coeficiente de 100% em sua renda (aposentadoria por tempo de contribuição integral), quando foi concedida administrativamente uma renda com coeficiente de 88% (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional). Informou que a revisão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral foi realizada judicialmente em 02.12.2008, conforme extrato do sistema de benefícios - PLENUS, tela HISOCR, e que os valores decorrentes da revisão do benefício originário devem ser recebidos naquela ação, uma vez que o objeto dessa ação se refere apenas ao IRSM em 02/94 considerando-se a RMI originalmente apurada administrativamente. Afirmou que não pode a parte autora, por vias transversas, receber valores decorrentes de outra ação judicial, que podem ter sido objeto de prescrição. Entende que o valor devido é **RS19.028,16 para 10/2018** (doc. 13511306).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS38.123,23 para 10/2018**, com aplicação de juros de mora de 1% a.m. para todo o período (doc. 27379852).

Retornado os autos à Contadoria Judicial para aplicação da Lei 11.960/09 com relação aos cálculos de juros de mora, foi apresentado cálculo pela contadoria no montante de **RS30.335,79 para 10/2018** (doc. 27441743).

Intimadas as partes, o INSS reiterou sua impugnação anterior, mormente no que tange à aplicação da correção monetária (doc. 27960436); não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu os parâmetros descritos acima e apresentou cálculo no montante de **RS30.335,79 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 27441746), no valor de **RS30.335,79 (trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) para 10/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZERI APARECIDO PISSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que ainda não houve pagamento do PRC nº 20180255553, cuja situação da requisição permanece "ativo - em proposta" (doc. 31492837). Tendo em vista que a faculdade de transferir os valores depositados em conta na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil à disposição do beneficiário para conta de titularidade do beneficiário ou, em havendo outorga de poderes para saque, do advogado que patrocina a causa, conferida por conta das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias de mencionadas instituições financeiras em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), se restringe aos valores que já se encontram depositados, indefiro, por ora, o pedido formulado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-54.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARRÓS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 31439011) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 31405045) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014210-60.2019.4.03.6183
AUTOR:DERNIVALMARTINS FILHO
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia integral do PPP referente aos períodos de 16/04/1985 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009 na Empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., eis que o apresentado está incompleto (Num. 23309580 - Pág. 7). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003266-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE:ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a)EXEQUENTE:MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS apresentar eventual recurso em relação à decisão Num. 30627955, para oportuna transmissão dos requerimentos ora expedidos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005522-75.2020.4.03.6183
IMPETRANTE:ANGELA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a)IMPETRANTE:GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO:SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado e de indeferimento do benefício de seguro desemprego referente ao vínculo empregatício relatado na inicial**. Saliente-se que o documento anexado (ID 31391535) informa apenas a situação "notificado".

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005520-08.2020.4.03.6183
IMPETRANTE:ANDRE LUIZ SAMPAIO
Advogado do(a)IMPETRANTE:GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO:SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado e de indeferimento do benefício de seguro desemprego referente aos dois vínculos empregatícios relatados na inicial**. Saliente-se que o documento anexado (ID 31391226) informa apenas a situação "notificado".

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006784-22.2019.4.03.6110
IMPETRANTE:MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE:SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601
IMPETRADO:CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA EZIQUEL VIEIRA** contra ato do **CHEFE DA APS SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.366.936-2, requerida em 24.05.2019, e negada em 18.07.2019.

A impetrante narrou que recebia a aposentadoria por invalidez NB 32/505.039.671-5 (DIB em 25.04.2002), e que, constatada a recuperação da capacidade laboral, o benefício foi revogado, com cessação plena em 11.10.2019, na forma do artigo 47 da Lei n. 8.213/91. Procedeu, então, ao recolhimento de contribuição individual em 15.12.2019 (salário-de-contribuição de R\$1.000,00, competência de 04/2019), na qualidade de contribuinte facultativa, a fim de que o tempo de gozo do benefício por incapacidade pudesse ser computado como tempo de contribuição.

Ao requerer a nova aposentadoria, contudo, o mencionado tempo não foi computado, sobrevivendo decisão de indeferimento, em razão do "recebimento de outro benefício" "no âmbito da Seguridade Social, sob n.º 505.039.671-5, desde 25/04/2002" (doc. 24669366, p. 46/47).

O writ foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária da Capital. A justiça gratuita foi concedida.

A liminar foi negada.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Dispõe o artigo 47 da Lei n. 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Extraí-se do texto legal que a manutenção decrescente e provisória da renda mensal da aposentadoria por invalidez, nas hipóteses ali discriminadas, tem por escopo dar segurança financeira ao segurado em fase de readaptação às atividades laborais.

O trabalho, e por conseguinte a contribuição social, são naturalmente possíveis nesse período, e a lei tampouco veda o recolhimento de contribuições como segurado facultativo.

Assim, se preenchidos os requisitos para a obtenção de outra modalidade de aposentadoria (no caso, por tempo de contribuição), no intervalo de manutenção provisória do benefício por incapacidade, o procedimento da autarquia deve ser a concessão da benesse pleiteada, com imediata suspensão das parcelas remanescentes da aposentadoria por invalidez, em cumprimento à regra do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Noutro ponto, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, os períodos de recebimento de benefícios por incapacidade (NBs 91/025.467.081-4, 31/109.892.761-0, 31/119.865.811-5, 31/505.009.321-6 e 32/505.039.671-5) não foram rigorosamente intercalados por períodos de trabalho, seja como segurada empregada ou contribuinte individual. Ficaram em aberto os períodos de 10.10.2000 a 10.12.2000 e de 09.03.2001 a 24.04.2001:

A questão da existência de incapacidade laboral nesses dois intervalos (que asseguraria o aproveitamento de todo o período compreendido entre o encerramento do vínculo com a empresa Wafflerplast Rafia Sintética Ltda. e a contribuição individual de abril de 2019) demanda dilação probatória e não cabe, portanto, na estreita via cognitiva do mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, ressalvadas à parte as vias ordinárias**, nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas STF n. 512 do e STJ n. 105. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-67.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS CAMARGO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 31470909) que tornou hígida a decisão proferida neste feito (ID 12163108 - fls. 425/426 dos autos físicos), bem como o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014628-95.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Petição (ID 31292651 e seu anexo): A sentença encerrou a fase cognitiva do presente processo, só podendo ser alterada por este Juízo nas hipóteses previstas no art. 494 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. Referida decisão encontra-se congruente com ao pedido elaborado na inicial. Assim, o pedido de antecipação de tutela deverá ser analisado pela Instância Superior, considerando a interposição do recurso de apelação.

II- Recurso de Apelação (ID 31489789): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006830-47.2014.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAM DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI - SP277022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, notifique-se a autoridade acerca do trânsito em julgado.

Int. Após, arquivem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-73.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, verifica-se que o processo n. 00059975320204036301 possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação a este feito. O processo foi extinto sem resolução do mérito, contudo, referida decisão não transitou em julgado até a presente data.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183
AUTOR: G. Z.
REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846,
REU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ROZANTE - SP217936

Petição e documentos (ID 31500137 e seus anexos): Defiro o pedido da autora e **decreto o sigilo dos documentos (ID 31499024)**, nos termos do art. 189, II do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-31.2020.4.03.6183
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXSSANDRO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31539241 (R\$7.469,12 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-81.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSON HENRIQUE DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade da jurisdictionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31540461 (R\$7.289,01 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre as informações id 31540186, fazendo a opção pelo benefício que entender mais benéfico, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Cumpra a parte exequente o item(c) da decisão Id. 30736064.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008104-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 28887988).

O pleito inicial cinge-se a: "(a) a contagem do período de trabalho urbano de 14.07.1993 a 26.08.1999 (Hospital Brigadeiro), prestado sob Regime Próprio de Previdência Social (Estado de São Paulo); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.07.1993 a 26.08.1999 (Hospital Brigadeiro), de 15.02.1995 a 02.03.2007 (Hospital e Maternidade Modelo Tamarandé) e de 29.09.2015 a 23.03.2019 (Samarim Assistência Nefrológica, considerando que o intervalo de 14.02.1997 a 28.09.2015 já foi enquadrado na via administrativa); (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.872.547-5, DER em 27.09.2018)". A sentença de parcial procedência reconheceu os períodos de atividade especial de 14.07.1993 a 28.04.1995 (Hospital Brigadeiro), de 15.02.1995 a 28.04.1995 (Hospital e Maternidade Modelo Tamarandé) e de 29.09.2015 a 23.03.2019 (Samarim Assistência Nefrológica), determinando ao INSS sua averbação.

Nesta oportunidade, o embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, ao argumento de que "constam na inicial [...] todos os documentos hábeis de se comprovar a exposição aos agentes nocivos durante todo o labor, conforme as necessidades de comprovação por meio da evolução legislativa neste sentido". Alegou, ainda, que o cômputo dos períodos posteriores à DER lhe garantiriam a obtenção de aposentadoria especial ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada o fundamento de não ter o intervalo de 29.05.1995 a 13.02.1997 sido reconhecido como tempo especial:

"(b) Período de 15.02.1995 a 02.03.2007 (Hospital e Maternidade Modelo Tamarandé) (período controvertido de 15.02.1995 a 13.02.1997, considerando que o intervalo remanescente já foi qualificado como especial pelo INSS, com referência a outro vínculo de trabalho): há registro e anotações em CTPS (doc. 18871727, p. 5, e doc. 19355479, p. 5/16, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem). Não foram apresentados documentos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, apenas o intervalo de 15.02.1995 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial, em razão da categoria profissional. [...]"

Ademais, mesmo que computados os períodos reconhecidos como especiais após a DER (27.09.2018), o segurado ainda não contaria os 25 anos necessários à obtenção da aposentadoria especial:

Por fim, anoto que o autor não formulou pedido alternativo ou subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação ao preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dilação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EEREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Manifeste-se o autor sobre a apelação interposta pelo INSS (doc. 31201503), sem prejuízo de seu próprio prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-83.2020.4.03.6183
AUTOR: NATALICIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31541158 (R\$ 6.831,62 em 04/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESANAJA EL SAIKALI NOGUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE WILSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-31.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON FRANCISCO MACHADO PUPO PASTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa ICON G TAXI AEREO LTDA encontra-se sem data de emissão (ID 20112451, pp.23/24), além de não constar a técnica utilizada para aferição do nível de ruído apurado.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à aludida empresa, localizada na Av. Jurandir, 856, Planalto Paulista, CEP 04072-000, São Paulo para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do referido PPP, bem como formulário, devidamente preenchido.

O laudo deverá conter os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e o formulário (ID 20112451, pp.23/24).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-77.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IRODINO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYMANDA CRISTINA CESAR HUDSON - MG136283
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRODINO FERREIRA DE CASTRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GUARAPIRANGA**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade NB 41/191.567.001-0 (DIB em 01.04.2019), mediante: (a) averbação de períodos contributivos não computados pelo INSS; e (b) ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

A justiça gratuita foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do writ.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente a necessidade de prova pericial contábil a fim de se aferir o efetivo proveito econômico decorrente da revisão postulada.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Sem honorários advocatícios, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-22.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VENANCIO GIALORENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O processo n. 0003893-88.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-51.2020.4.03.6183
AUTOR: WARLES DE MATTOS DIONISIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GRECO PAZZA - PR66774, WILLIAN DA SILVA SEGUNDO MATTJE - PR91721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008455-48.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEJANIRA DONATA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30384426, no valor de R\$ 82.653,60 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.265,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedo ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursua nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como feito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20200049451.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011995-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência com urgência às partes do **reagendamento da perícia para 03/08/2020, às 14:30h**, com o perito Dr. Paulo Cesar Pinto, especialista em cardiologia e perícias médicas, a ser realizada em seu consultório, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Os demais quesitos e determinações constantes no despacho doc. 27532276 ficam mantidos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003679-44.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-57.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE LOURDES HASS MICALI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010516-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30659156: defiro o prazo de 30 dias, para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004283-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006517-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SERGIO OLIVEIRA DE MENESES
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003527-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO:MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015487-17.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010505-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILZA EVANGELISTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON COLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 26009098.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. .

Com o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEMYR DE MELO REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho ID 23492695.

Decorrido, no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008737-33.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição ID 28512637, tendo em vista a decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução 0009176-34.2015.403.6183, cujas cópias se encontram juntadas ao presente feito.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRALDO SILVA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da ATC pela AADJ, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010458-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022880-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MINIUSSI MASCHIO
Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996, EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor do teor do ID 27557481, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012571-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEGUNDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução C.JF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalhem e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006144-41.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 21516039.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017572-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA INES RETTONDIN SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACYRA SANTOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.

3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.
- VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.
- IX – Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS DA SILVA
REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX – Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ELAINE JACOMETE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguim os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-10.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCLAIR FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 16866904.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008335-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004427-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004967-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CASSIMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006387-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO CARITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001641-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SADUARTE - SP239754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 194.223.726-1**, com DIB em 25/06/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005285-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra pronto para julgamento.

Verifico que a cópia do PPP emitido pela empresa Construem S/A Construtora e Empreendimentos, juntada pela parte autora aos autos, não está completa (id 5898110 – p. 16). Inclusive, pela numeração sequencial de folhas do processo administrativo de concessão do benefício nº 46/180.025.695-4, nota-se a ausência da página nº 17.

Assim, intime-se à parte autora para que traga cópia completa do referido PPP para comprovação da especialidade no período supracitado, no prazo de trinta dias.

Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias e, após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004752-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010718-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, acolho o cálculo apresentado por esta.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobrestem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA EMÍDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JEOVA EMÍDIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.113.284-5 - DIB 01/12/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza; cópia do documento de identidade legível e carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto (ID 12564650).

Emenda a inicial (ID 13319509).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14373507).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14595523).

Houve réplica (ID 22884262).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.113.284-5) concedida com DIB em 01/12/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/12/1990 foi limitado ao teto, conforme documento ID 13319509, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002514-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID 21320166.

Em face do silêncio do exequente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, com a confirmação do cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe-se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001484-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que sejam refeitos os cálculos de liquidação, aplicando-se, no que tange aos consectários, os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013015-38.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do retorno da carta precatória, dê-se vista às partes do laudo pericial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-72.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve apresentação de recurso contra a decisão ID 23836502, prossiga-se.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobrestem-se os autos.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI, IDELI MENDES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve apresentação de recurso contra a decisão ID 23836502, prossiga-se.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.JF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobrestem-se os autos.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIPRIANO SALVIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID 2127732.

Tendo em vista divergência apontada pelo autor entre aa PPP (ID 11509030 – fl. 09/10) e a Avaliação de Dosimetria de Ruído (ID 15400698, oficie-se à Empresa DURATEX S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, encaminhando, caso necessário, novos formulários a este Juízo.

Ficamos subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO MINETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017042-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MAURO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a Tutela de Urgência, para determinar a suspensão imediata do desconto a título de empréstimo consignado em seus vencimentos e, ao final, seja confirmada como definitiva, condenando o réu a devolver, em dobro, os valores descontados, indevidamente, do benefício de aposentadoria recebido pelo Autor, acrescidos com correção monetária e juros legais. .

Inicial instruída com documentos.

A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (ID 27566634).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 27566634), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ GOMES DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/000.691.141-2.

Desta feita, requer a distribuição por dependência aos autos 5010670-04.2019.4.03.6183 e apresentação pelo requerido da cópia integral do processo administrativo supracitado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor ajuizou ação de procedimento comum, autos 5010670-04.2019.4.03.6183, que tramita neste Juízo, objetivando a revisão de seu benefício, com a readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003. Por outro lado, propôs a presente ação para que o requerido apresentasse o processo administrativo, NB 42/000.691.141-2, objeto daquela demanda.

Constou do ID 26889225, que o requerente procedeu ao pedido da cópia integral do NB 000.691.141-2, em 19/06/2019.

Cumprido ressaltar que muito embora o requerente tenha apresentado protocolo de requerimento da referida cópia, tal medida poderá ser requerida no autos 5010670-04.2019.4.03.6183, afinal a prova deve ser apresentada em seu bojo e com certeza será oportunizada, em momento processual próprio, a juntada da aludida cópia ou a expedição de ofício ao requerido para sua entrega, caso requerido naqueles autos.

Assim, constato que o requerente não possui interesse de agir na propositura desta demanda, bem como deve ser respeitado o princípio da economia processual.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000272-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIOTO TSUTSUI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

KIOTO TSUTSUI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/060.151.182-4.

Desta feita, requer a distribuição por dependência aos autos 5011581-16.2019.4.03.6183 e apresentação pelo requerido da cópia integral do processo administrativo supracitado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor ajuizou ação de procedimento comum, autos 5011581-16.2019.4.03.6183, que tramita neste Juízo, objetivando a revisão de seu benefício, com a readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003. Por outro lado, propôs a presente ação para que o requerido apresentasse o processo administrativo, NB 42/060.151.182-4, objeto daquela demanda.

Constou do ID 26822577, que o requerente procedeu ao pedido da cópia integral do NB 060.151.182-4, em 10/07/2019.

Cumprido ressaltar que muito embora o requerente tenha apresentado protocolo de requerimento da referida cópia, tal medida poderá ser requerida no autos 5011581-16.2019.4.03.6183, afinal a prova deve ser apresentada em seu bojo e com certeza será oportunizada, em momento processual próprio, a juntada da aludida cópia ou a expedição de ofício ao requerido para sua entrega, caso requerido naqueles autos.

Assim, constato que o requerente não possui interesse de agir na propositura desta demanda, bem como deve ser respeitado o princípio da economia processual.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA APARECIDA FLORA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 3003889046 com DIB em 21/06/2007), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 0883330164 com DIB em 15/10/1990) de Benedito Leite Ramos, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5239184).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu falta de interesse de agir e suscitou prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8656575).

Houve réplica (ID 13033161).

Indeferido o pedido de perícia contábil (ID 20285768).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0883330164) concedida com DIB em 15/10/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem como condição de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme ID 5650453, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado..

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ZANOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MANOEL ZANOLLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.602.552-9.

Desta feita, requer a distribuição por dependência aos autos 5011730-12.2019.4.03.6183 e apresentação pelo requerido da cópia integral do processo administrativo supracitado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor ajuizou ação de procedimento comum, autos 5011730-12.2019.4.03.6183, que tramita neste Juízo, objetivando a revisão de seu benefício, com a readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003. Por outro lado, propôs a presente ação para que o requerido apresentasse o processo administrativo, NB 42/073.602.552-9, objeto daquela demanda.

Constou do ID 26896790, que o requerente procedeu ao pedido da cópia integral do NB 073.602.552-9, em 13/06/2019.

Cumprе ressaltar que muito embora o requerente tenha apresentado protocolo de requerimento da referida cópia, tal medida poderá ser requerida no autos 5011730-12.2019.4.03.6183, afinal a prova deve ser apresentada em seu bojo e com certeza será oportunizada, em momento processual próprio, a juntada da aludida cópia ou a expedição de ofício ao requerido para sua entrega, caso requerido naqueles autos.

Assim, constato que o requerente não possui interesse de agir na propositura desta demanda, bem como deve ser respeitado o princípio da economia processual.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013838-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. O., F. S. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP219386, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP219386, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Determino a parte autora que junte aos autos cópia do P.A. que instruiu o pedido de pensão por morte da 8ª Vara Previdenciária, processo n 5012058-73.2018.403.6183, no prazo de 30 dias.

Intime-se

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009218-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO DA ROCHA LABREGO FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.045.984-0, DIB em 05/06/1990).

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 40/46 do pdf).

Houve réplica (fs. 63/70 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (13/11/2000) e o ajuizamento da presente demanda (20/02/2019).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Coma Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, a autora teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 088.045.984-0), em 05/06/1990, conforme documento juntado (fl. 23 do pdf), e a demanda foi ajuizada em 19/12/2016, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 088.045.984-0**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DESIDERIO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO DESIDÉRIO E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da liminar para quando da prolação da sentença. Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar procuração e declaração de pobreza recentes e esclarecer o pedido delimitando os períodos pretendidos (ID 28390506).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 28390506.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Oficie-se ao relator do Agravo encaminhando cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010965-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO DA SILVA MARTINES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento/concessão do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

A parte Autora requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia, por oftalmologista, em 05/06/2019, atestando o *Expert* que:

“Quadro de cegueira em olho direito por uveíte – infecção/inflamação da ívea que pode levar à cegueira.

O quadro do autor no olho direito é irreversível. O olho esquerdo tem visão normal.

Para a função de motorista, o autor está incapacitado total e permanentemente, uma vez que tem visão monocular – incapacidade desde 20/04/10 conforme laudo do IPEPO.

Somado à idade, à escolaridade e ao tempo ausente do mercado de trabalho, o mesmo não tem capacidade de reabilitação.

Solicito perícia da Clínica Médica para avaliar incapacidade pelo quadro tumoral de pulmão.

Capacidade laborativa: - Incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (sem necessidade de terceiros para o desempenho dos afazeres habituais).”

Não obstante constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, o laudo pericial, baseado, inclusive, nos documentos médicos apresentados, é taxativo ao afirmar que o estado de incapacidade narrado na inicial – cegueira - está presente a partir de 20/04/2010.

A análise do CNIS da parte Autora demonstra ela trabalhou na empresa Portatec Comércio de Portões e Portas e Assistência Técnica Ltda. Até 19/11/2007, mantendo a qualidade de segurado até 16/03/2008.

Posteriormente, retornou ao sistema previdenciário em 11/12/2012, trabalhando na empresa Rentalve Montagens de Estruturas Metálicas até 15/05/2015.

Ou seja, na data de início da incapacidade (20/04/2010), não estava vinculada ao sistema previdenciário.

Quando retornou a qualidade de segurado, em dezembro de 2012, já estava acometido da doença incapacitante, não fazendo jus ao benefício, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a parte Autora deixou de trabalhar, e portanto de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de março/2008 a dezembro/2012, em razão de problemas de saúde.

Esclareço, ainda, que na petição inicial e nos documentos que a instruíram, a parte Autora apenas fez menção aos seus problemas oftalmológicos, nada alegando acerca de eventual problema pulmonar.

Nada obsta que ingresse com outra ação, visando a concessão do benefício, por conta do problema pulmonar, a ser avaliado em perícia médica.

Contudo, na presente ação, apenas após a juntada da contestação e do laudo pericial, é que o Autor alegou que também é portador de doença pulmonar, sendo incabível, nesta fase processual, a realização de nova perícia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENCIA DOS SANTOS CARMO, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a autuação, com a inclusão do advogado constante no substabelecimento sem reservas de fls. 12 dos autos físicos.

Intime-se o exequente do despacho ID 16259490.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do requerimento pagamento de saldo remanescente formulado na petição ID 13002800 – fls. 125/131 (FLS. 408/414 dos autos físicos), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos do valor que entende devido.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010461-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008944-90.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO CABELLO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PATINI MARTINS - SP292350, SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA - SP310382, RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista que a parte auotra é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **GILBERTO TAMASHIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 23/03/2020, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 104)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 105/114).

Vieramos autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl.11).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera treze mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino à autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010938-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PAULO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016470-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO SUTERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **MARCILIO SUTERIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.756.458-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades:

- 07/02/2017 (DER), NB 46/182.084.957-8;
- 27/07/2018 (DER), NB 42/187.315.235-0;
- 21/08/2019 (DER), NB 42/193.881.725-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Siemens Ltda. no período de 02/02/1987 a 19/03/2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/07/2018, ou subsidiariamente, em 21/08/2019.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/210). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 213/214 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 215/241 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 242 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 243/252 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/11/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/07/2018 (DER) – NB 42/187.315.235-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Foi apresentado às fls. 74/77 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Siemens Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 80 dB(A) de 02/02/1987 a 25/01/1990; 77 dB(A) de 26/01/1990 a 31/12/2003; 72 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005; 81 dB(A) de 01/01/2006 a 19/03/2014 e exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 v no período de 26/01/1990 a 31/12/2005 e após “trabalhos com eletricidade em baixa tensão”. Somente no PPP de fls. 189/193 apresentado no requerimento administrativo efetuado em 21/08/2019 consta informação de que no período de 01/01/2006 a 19/03/2014 o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 v.

Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período de **02/02/1987 a 25/01/1990**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período. Ademais, da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nitido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[ix]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[x]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 26/01/1990 a 31/12/2005 para fins de contagem de tempo referente ao requerimento administrativo efetuado em 27/07/2018 e de 01/01/2006 a 19/03/2014 para contagem em 21/08/2019, por exposição à tensão elétrica.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[xi].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/07/2018 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **MARCILIO SUTERIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.756.458-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Siemens Ltda. no período de 02/02/1987 a 19/03/2014.

[REDACTED]

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/187.315.235-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 27/07/2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCILIO SUTERIO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.756.458-18.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	DER em 27/07/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB.).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletridade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletridade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletridade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29715753 e Manifestação ID nº 30249574: Tendo em vista que a empresa PEEQFLEX Industria e comercio Ltda se encontra inativa, defiro a realização de prova pericial por similaridade na empresa FORMA PACK GRAFICA E EDITORAL LDA, (Rua Macatuba, nº 365, Vila Morellato, Barueri – SP – CEP 06408-040).

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008831-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação do INSS, restringindo o reconhecimento da especialidade de períodos laborados (25/11/1978 a 04/03/1979; 222/11/1993 a 19/02/1994; 19/11/2003 a 03/12/2006) e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42/136.991.266-5 desde a DIB, não sendo devida a concessão de aposentadoria especial – que foi concedida em antecipação de tutela.

Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia o pagamento dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Passo a decidir:

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30059285: Informa a parte autora que por equívoco colacionou aos autos o rol de testemunha incorreto. Assim, solicite a devolução da carta precatória e dos mandados sem cumprimento.

Cancele-se a videoconferência no sistema SAV.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **ALEXANDRE DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO RABELO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e MARCOS MOREIRADOS SANTOS** arroladas pela parte autora para o dia **16/07/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALOYSIO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, promova a CEAB/DJ o **cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016539-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27718265: Requer a parte autora expedição de carta precatória para Comarca de Pirapozinho/SP para oitiva de testemunhas residentes em Tarabai/SP, objetivando a comprovação de período rural. Contudo, tanto a cidade de Tarabai/SP quanto Pirapozinho são abrangidas pela Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Assim, manifeste-se a parte autora se há algum impedimento para o deslocamento das testemunhas até a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, tendo em vista que a oitiva será realizada por meio de videoconferência e nem todas as Comarcas da Justiça Estadual possuem os meios necessários para a realização de videoconferência.

Consigno que a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região foi dispensada, conforme o art. 243, do Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Para tanto, basta a designação de audiência por este Juízo, sendo expedidos os mandados de intimação das testemunhas para que compareçam à Subseção Judiciária de Presidente Prudente na data designada. Desta forma, o ato torna-se mais rápido e eficaz.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para designação de audiência junto a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. LIMINAR DEFERIDA.

MARIA ROCHA LIMA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício de auxílio-doença (NB 611.222.357-4), até decisão final em sede administrativa.

Alega, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2015 a 14/11/2019, restabelecido em razão de ordem judicial proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5002291-40.2020.403.6183.

Esclarece que, na referida ação, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar o restabelecimento do benefício a partir de 23/09/2016 (ID 28519706) e o pagamento dos valores em atraso. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao recurso de apelação foi dado parcial provimento, para afastar o pagamento do benefício no período em que a parte recebeu remuneração como empregado (ID 28519707).

Informa que, por ser portadora de "Doença de Paget", o laudo pericial elaborado no ano de 2018 apontou incapacidade temporária, com quadro de evolução para cervicalgia, lombalgia e artralgia em perna/joelho direito. Desta forma, decorrido o prazo de 12 (doze) meses, ao requerer a prorrogação do benefício, em 27/11/2019, foi constatada a sua aptidão para o retorno ao trabalho (ID 28519710).

Informo ter interposto recurso administrativo em face da decisão administrativa que determinou a imediata cessação de seu benefício, sem ter observado a possibilidade de discussão administrativa.

A impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido liminar (ID 28591488).

A autoridade impetrada informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 29980470) e o cumprimento da decisão judicial (ID 30303574).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 30744561).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício do auxílio-doença até decisão final em sede administrativa (NB 611.222.357-4).

Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de benefício incapacitante deve submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social. Na hipótese da recuperação da capacidade laborativa, o benefício da aposentadoria por invalidez será cessado dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 47 do mesmo diploma legal.

Das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive relativa à cessação de benefícios, cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Os recursos interpostos perante o CRPS, desde que tempestivos, possuem efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 308 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, que dispõe:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios aplicados no processo administrativo, o segurado tem direito à nova perícia médica realizada perante o CRPS antes da cessação do benefício por incapacidade.

Observe que a impetrante comprovou a interposição de recurso (NB 28519711) em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício (ID 28519709), que aguardava julgamento até a impetração do presente mandado de segurança.

Deferido o pedido liminar, em razão da decisão judicial proferida, informou a autoridade impetrada:

"Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) autor(a) MARIA JOSÉ ROCHA LIMA, com implantação/reativação do benefício de auxílio-doença Esp/NB 31/611.222.357-4 com DIB em 16/07/2015, , DIP (restabelecimento) em 01/02/2020, que será mantido na APS 21001030 – CENTRO - SP/SP. Informamos que o benefício será cessado em 24/07/2020, (cerito e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social".

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo ao **restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 611.222.357-4), como o pagamento dos valores em atraso, até a decisão final a ser proferida na via administrativa/ esgotamento dos recursos administrativos** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

FUMIAKI IWASAKI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por idade.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 22336659).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se nova intimação, seguida de vista ao Ministério Público Federal para fins de eventual apuração de crime de desobediência (id: 24977282).

Foi juntado aos autos o ofício da autoridade coatora. Sustentou a inadequação da via eleita, defendeu a demora para apreciação do requerimento e separação de poderes (id: 25286163).

Em manifestação fundamentada, o MPF aduziu ser desnecessária a intervenção ministerial na presente causa (id: 25409141).

Sobreveio decisão judicial, na qual este juízo esclareceu a demanda versar tão somente sobre a morosidade da autarquia previdenciária no tocante à apreciação do requerimento administrativo. Assim sendo, não há necessidade de dilação probatória e merece ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita (id: 28624813).

O MPF manifestou ciência (id: 28624813).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolo 1939874051 (id: 22201759).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo protocolizado em 29/03/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo ou ao menos não fez prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário, sustentou ser o mandado de segurança via inadequada e defendeu o respeito à ordem cronológica.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo descrito no documento de id: 22201759, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LESTE que proceda à imediata análise do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

GFU

EXEQUENTE:ARLINDO MICHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-96.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARCONDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido formulado na petição anexada no ID 25616974, considerando que os documentos foram juntados pelo INSS no ID 20722649/20722650, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se a execução nos termos do despacho ID 24035446, que homologou os valores apresentados pelo autor (ID 16926030), devendo ser expedidos os respectivos ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-33.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 18450571 e 13710899 páginas 772/789 - Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente pretende prosseguir com a atualização dos valores incontroversos já pagos nos requisitórios expedidos, sendo que os autos dos embargos à execução de nº 000563935-2012.4.03.6183, encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento na forma de processo eletrônico - PJe.

O INSS na manifestação ID 24904059 solicita que primeiramente se anexe cópia integral dos embargos à execução como transitado em julgado para prosseguimento das diferenças.

Considerando que os embargos à execução ainda encontram-se na segunda instância para julgamento do recurso de apelação com o relator, o pedido do exequente deverá aguardar o transitado em julgado daqueles autos, possibilitando o prosseguimento da execução das diferenças.

Assim sendo, aguardem os autos sobrestados no arquivo a baixa dos autos dos embargos à execução com o respectivo transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039258-20.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, JANICE DE SOUZA DURANTE, LOURIVAL LOPES GLORIA, MARCIO JOSE GUARDIA, ADRIANA GUARDIA, TEREZA AVILA SANTOS, ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, relativo à coexequente Tereza Avila Santos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisição** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-85.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26618072 - Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal, rejeitando os embargos de declaração do INSS, no agravo de instrumento de nº. 018106-07.2017.4.03.0000, aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado do recurso, sobrestando-se o feito no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21569853 - Preliminarmente, proceda o INSS a juntada dos cálculos para mesma data dos apresentados pelo exequente na petição inicial da execução (ID 9353780), nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, para 06/2018 conforme planilha juntada no ID 9354049, considerando que na impugnação o cálculo foi elaborado para 10/2012 (ID 20709597), no prazo de 10(dez).

Com a juntada dê-se vista ao exequente e expeçam-se o(s) requisitório(s) do valor incontroverso , observando-se o destaque de honorários (ID 2545388) e cadastramento da sociedade de advogados (ID 9354042), dando-se vista às partes, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF .

Oportunamente, prossiga-se em relação aos valores controvertidos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 29744377) e do INSS (ID 29488118) , concordando com os cálculos formulados pelo contador judicial (ID 27793415) , **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA** no valor de R\$231.886,81 para o exequente e R\$ 33.889,69 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 265.776,50, **competência 10/2017**.

Os valores serão devidamente atualizados quanto do pagamento dos requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, deduzindo os valores requisitados no ID 12973357 - páginas 237/238 (requisitórios de nºs 20180013453 e 20180013454) que foram expedidos para mesma data 10/2017, observando o destaque dos honorários, assim como, o cadastro da sociedade de advogados.

Oportunamente, dê-se vista as partes nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, e não havendo oposição, venham os autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31272225 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal, deferindo em parte o efeito suspensivo pleiteado para determinar a observância ao decidido no RE 870.497 pelo STF, no agravo de instrumento de nº. 5009148-61.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez), aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado do recurso, sobrestando-se o feito no arquivo .

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21949328 e 21948993 - Considerando que a parte exequente junta os documentos solicitados pelo INSS no ID 25613607, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos de nº 0008365-74.2015.4.036183, em relação ao autor Cosmo Cipriano Araújo, onde foi reconhecida a prevenção em relação aos presentes autos.

Outrossim, junta a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos de nº 0003566-95.2016.4.03.6330, em que é parte Maria das Graças Leite, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, anulando a sentença proferida e julgando extinto o feito, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em face da ação 0002605-52.2012.4.03.618.

Dê de imediata vista ao INSS para manifestação em 05(cinco) dias.

Não havendo oposição, tomemos os autos conclusos para transmissão dos requerimentos expedidos no ID 17508715.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE DE JESUS DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29532759 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES MELQUIADES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020161-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Manifeste-se o INSS acerca do 2.º parágrafo do despacho (ID-29373761).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-72.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 26887214.

Ciência às partes acerca da certidão de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, ID 25068895.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013358-98.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA, LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA, LAURO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURO FERREIRA JUNIOR, MARLENE FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios complementares expedidos **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento das ordens de pagamento expedidas por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos precatórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARC ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013913-22.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU, FABIANA SANTOS MANDU SILVA, ELIANA SANTOS MANDU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMAR FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO, FRANCISCO PEREZ
SUCEDIDO: AGOSTINHO PINTO, ADRIANO DOS SANTOS VALERIO, BENITO FERNANDES MOURA, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, AGAPITO ALVAREZ, ARSENIO ALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e conseqüente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, e outras pendentes, pertencentes a:

- (1) AGOSTINHO PINTO, já sucedido por **OSMAR PINTO, OSMARIA PINTO FIGUEIREDO E OSMARI PINTO DE OLIVEIRA** (fls. 4155/4172 e 14427/14428);
- (2) ADRIANO DOS SANTOS VALÉRIO, já sucedido por **JOAQUIM DOS SANTOS VALÉRIO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO E ELIZABETH VALÉRIO GARABELLO** (fls. 9387/9410, fls. 14429/14432 e fls. 14434/14438);
- (3) BENITO FERNANDES MOURA, já sucedido por **ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES** (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), **MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHYAMAMOTO** (fls. 5255/5308 e fls. 14433/14434);
- (4) ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO), já sucedido por **ADEMIR DOS SANTOS VITORINO E RUBENS DOS SANTOS VITORINO** (fls. 5471/5487, 14435/14436 e fls. 15598/15622);
- (5) AGAPITO ALVAREZ, já sucedido por **MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA** (fls. 5164/5170, 14439/14441 e 14935/14943);
- (6) FRANCISCO PEREZ (fls. 13971/13802 e 14455/14457);
- (7) ARSÊNIO ALVES GOMES, já sucedido por **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES** (fls. 2884/2931, 12288/12294 e 14474/14478);
- (8) ZENAIDE KALID LITÉRIO (fls. 14491/14501).

Na manifestação ID 16251814, EDUARDO DOS SANTOS pede habilitação como sucessor de (5) AGAPITO ALVAREZ, juntando documentos (ID 16251817).

Na manifestação ID 19001633, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 21617394 a UNIÃO se manifestou sobre as habilitações pendentes, bem como apontou eventual necessidade de novas habilitações, ante a possibilidade de falecimento de algumas das partes.

É o relatório. Decido.

(1) AGOSTINHO PINTO, já sucedido por **OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO E OSMARI PINTO DE OLIVEIRA** (fs. 4155/4172 e 14427/14428);

AGOSTINHO PINTO faleceu em 27/09/1988 (fs. 4160), quando era casado com ISABEL BORGES PINTO, que faleceu em 10/07/1990 (fs. 4161), deixando os filhos (1) **OSMAR PINTO** (CPF 166.228.208-72), viúvo (fs. 4156/4157), (2) **OSMARINA PINTO FIGUEIREDO** (CPF 257.087.538-46), casada em regime de comunhão universal de bens com WELLINGTON PORTO FIGUEIREDO e (3) **OSMARI PINTO DE OLIVEIRA** (CPF 033.675.918-58), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 4169).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares, à exceção de (1) **OSMAR PINTO** (CPF 166.228.208-72), cujo CPF está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2005.

A certidão de óbito de fs. 4157 indica que (1) **OSMAR PINTO** (CPF 166.228.208-72) teve 2 (dois) filhos, MARCELO e MARCIO.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de **OSMARINA PINTO FIGUEIREDO E OSMARI PINTO DE OLIVEIRA**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de OSMAR PINTO, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.

(2) ADRIANO DOS SANTOS VALÉRIO, já sucedido por **JOAQUIM DOS SANTOS VALÉRIO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO E ELIZABETH VALÉRIO GARABELLO** (fs. 9387/9415, fs. 14429/14432 e fs. 14434/14438);

ADRIANO DOS SANTOS VALÉRIO faleceu em 14/01/1988 (fs. 9395), quando era casado com IOLE DOS SANTOS VALÉRIO, que faleceu em 08/02/2002 (fs. 9396), deixando os filhos (1) **JOAQUIM DOS SANTOS VALÉRIO** (CPF 026.338.338-53), casado em regime de comunhão universal de bens com IVONE APARECIDA DE LIMA, (2) **JURANDIR SANTOS VALÉRIO** (CPF 727.403.708-06), casado em regime de comunhão universal de bens com JULIA GREGORES VALERIO e (3) **ELIZABETH VALÉRIO GARABELLO** (CPF 758.529.268-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9411).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de **JOAQUIM DOS SANTOS VALÉRIO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO E ELIZABETH VALÉRIO GARABELLO**.

(3) BENITO FERNANDES MOURA, já sucedido por **ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES** (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), **MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DASILVA e ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO** (fs. 5255/5308 e fs. 14433/14434).

BENITO FERNANDES MOURA faleceu em 15/03/1985 (fs. 5260), quando era viúvo (fs. 5261), deixando os filhos (1) **ILMA FERNANDES DASILVA** (CPF 727.351.128-53), viúva (fs. 5256/5257), (2) **MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA** (CPF 121.481.508-12), casada em regime de comunhão universal de bens com EDISON DE OLIVEIRA, (3) **MARIO FERNANDES COUTO**, falecido em 28/04/2000, casado em regime de comunhão universal de bens com (3.1) **MARIA APPARECIDA FERNANDES** (CPF 286.028.048-06), e que deixou o filho (3.2) **MARIO FERNANDES COUTO FILHO** (CPF 883.635.118-20), casado em regime de comunhão universal de bens com ONDINA DA COSTA FIGUEIREDO e (4) **JAIME FERNANDES COUTO**, falecido em 02/06/1989, casado em regime de comunhão universal de bens com (4.1) **DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES** (CPF 097.760.968-59), e que deixou os filhos (4.2) **JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO** (CPF 130.543.208-80), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5293), (4.3) **ROSANGELA FERNANDES DA SILVA** (CPF 018.062.268-47), viúva (fs. 5299) e (4.4) **ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO** (CPF 782.787.328-68), casada em regime de comunhão universal de bens com JOSÉ NISHIYAMAMOTO.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) **MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA** (CPF 121.481.508-12) e de (4.1) **DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES** (CPF 097.760.968-59) estão cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2019 e 2005, sendo que os dos demais sucessores e requerentes está regular. Também há registro de que o CPF de EDISON DE OLIVEIRA esteja cancelado pelo mesmo motivo.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de **ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DASILVA e ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA e de DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.

(4) ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO), já sucedido por **ADEMIR DOS SANTOS VITORINO e RUBENS DOS SANTOS VITORINO** (fs. 5471/5487, 14435/14436 e fs. 15598/15622).

ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO) faleceu em 13/05/1999 (fs. 5484), viúvo (fs. 5485), deixando os filhos (1) **ADEMIR DOS SANTOS VITORINO** (CPF 159.613.038-53), e (2) **RUBENS DOS SANTOS VITORINO** (CPF 109.264.968-91), que foram habilitados.

Às fs. 15598/15622 sobreveio a notícia do óbito de (1) **ADEMIR DOS SANTOS VITORINO**, falecido em 18/11/2015 (fs. 15604), com pedidos de habilitação formulados pelas filhas (1.1) **VANESSA GONÇALVES VITORINO** (CPF 133.908.328-07), solteira, e (1.2) **VIVIANE GONÇALVES VITORINO CARDELLI** (CPF 293.127.838-66), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 15608), bem como de (2) **RUBENS DOS SANTOS VITORINO**, falecido em 28/05/2015 (fs. 15614), com pedidos de habilitação formulados pelos filhos (2.1) **RUBENS DOS SANTOS VITORINO FILHO** (CPF 073.369.878-69), solteiro, (2.2) **SIMONE DOS SANTOS VITORINO** (CPF 080.035.008-18), solteira, e (2.3) **JOICE VITORINO DE CAMPOS** (CPF 182.859.828-31), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 15621).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1.1) **VANESSA GONÇALVES VITORINO** (CPF 133.908.328-07), (1.2) **VIVIANE GONÇALVES VITORINO CARDELLI** (CPF 293.127.838-66), (2.1) **RUBENS DOS SANTOS VITORINO FILHO** (CPF 073.369.878-69), (2.2) **SIMONE DOS SANTOS VITORINO** (CPF 080.035.008-18) e (2.3) **JOICE VITORINO DE CAMPOS** (CPF 182.859.828-31). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO), **ADEMIR DOS SANTOS VITORINO e RUBENS DOS SANTOS VITORINO** constar como **SUCEDIDOS**.

Esclareçam advogadas dos exequentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido formulado por MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (fs. 15599), eis que não relação aparente com nenhum dos sucessores de ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO).

(5) AGAPITO ALVAREZ, já sucedido por **MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA** (fs. 5164/5170, 14439/14441 e 14935/14943).

AGAPITO ALVAREZ faleceu em 07/10/2000 (fs. 5166), viúvo (fs. 14441), deixando a filha (1) **MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA** (CPF 105.288.678-73), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA** (CPF 105.288.678-73) está regular.

Ocorre que às fs. 14935/14943 ELVIRA BIBIANO DOS SANTOS requereu habilitação no feito na qualidade de companheira de AGAPITO ALVAREZ.

Em seguida, na manifestação ID 16251814, EDUARDO DOS SANTOS, filho de ELVIRA BIBIANO DOS SANTOS, pede habilitação no feito na condição de sucessor de AGAPITO ALVAREZ, em razão do falecimento da mãe, em 22/03/2017.

Pois bem analisando a documentação acostada no ID 16251817 verifico que o pedido de habilitação de EDUARDO DOS SANTOS não comporta deferimento, eis que não é filho de AGAPITO ALVAREZ, mas de BENTO DOS SANTOS (páginas 02 e 04). Assim, ainda que eventualmente demonstrada a existência de união estável entre ELVIRA BIBIANO DOS SANTOS e AGAPITO ALVAREZ, o pedido de habilitação encontra óbice no fato de EDUARDO DOS SANTOS não ser filho do exequente originário.

Quanto ao ponto, aliás, ressalto a existência de dúvida plausível sobre a existência da alegada união estável.

Em primeiro lugar, registro que AGAPITO **ALVAREZ** faleceu em 07/10/2000. Apesar de no documento de fs. 14942 ELVIRA constar como pensionista de AGAPITO **ALVAREZ**, falecido em 07/10/2000, no documento de fs. 14941, ELVIRA também aparece como esposa de AGAPITO **ALVES**, falecido em 31/05/2001, muito embora de sua certidão de óbito consta que era casada com BENTO DOS SANTOS (ID 16251817, página 5).

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA** e **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado por EDUARDO DOS SANTOS.

(6) FRANCISCO PEREZ (fs. 13971/13802 e 14455/14457).

FRANCISCO PEREZ faleceu em 06/04/2005 (fs. 13800), viúvo (fs. 13801), sem deixar filhos.

Da certidão de óbitos de seus pais (fls. 14455/14457), extrai-se que FRANCISCO, à época, tinha 6 (seis) irmãos: IZAURA, LEONOR, ANTÔNIO, ELIZA, JOSÉ e SARA.

SARAH PERES FONSECA (CPF 613.834.578-91), viúva (13793), pediu habilitação no feito.

JOSÉ PERES e a esposa THEREZINHA HARUCO PERES **renunciaram à herança de FRANCISCO PERES** (fls. 13796 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **SARAH PERES FONSECA** (CPF 613.834.578-91) está **regular**.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de **SARAH PERES FONSECA** (CPF 613.834.578-91). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo FRANCISCO PEREZ constar como **SUCEDIDO**.

Concedo às advogadas do exequente originário o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem se tem notícia da existência de outros herdeiros vivos (IZAURA, LEONOR, ANTÔNIO ou ELIZA), promovendo a respectiva habilitação, ou acostando ao feito as respectivas certidões de óbito, com a subsequente habilitação de eventuais sobrinhos de FRANCISCO PERES.

(7) **ARSÊNIO ALVES GOMES**, já sucedido por **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES** (fls. 2884/2931, 12288/12294 e 14474/14478).

ARSÊNIO ALVES GOMES faleceu em 20/05/1983 (fls. 2886), quando era casado com **JACY HELENA MACCHI GOMES**, que faleceu em 18/07/2007 (fls. 12289) (CPF 146.500.888-87), com quem teve a filha **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES** (CPF 301.414.358-87), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14475).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES** (CPF 301.414.358-87) está **regular**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES**.

(8) **ZENAIDE KALID LITÉRIO** (fls. 14491/14501)

ZENAIDE KALID LITÉRIO faleceu em 26/02/2011 (fls. 14492), viúva (fls. 14494 e verso), deixando as filhas (1) **MAURINÉIA LITÉRIO CÁCERES (OU MAURINÉIA KALID LITÉRIO)** (CPF 519.229.678-15), casada em regime de comunhão geral de bens com **SILVIO CACERES** e (2) **MARCIA LITÉRIO DE MELLO** (CPF 162.883.268-10), casada em regime de comunhão geral de bens com **CELIO DAL-LIM DE MELLO**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **MAURINÉIA LITÉRIO CÁCERES (OU MAURINÉIA KALID LITÉRIO)** (CPF 519.229.678-15), e (2) **MARCIA LITÉRIO DE MELLO** (CPF 162.883.268-10) estão **regulares**.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **MAURINÉIA LITÉRIO CÁCERES (OU MAURINÉIA KALID LITÉRIO)** (CPF 519.229.678-15), e (2) **MARCIA LITÉRIO DE MELLO** (CPF 162.883.268-10). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ZENAIDE KALID LITÉRIO** constar como **SUCEDIDA**.

Concedo às advogadas das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que esclareçam as divergências no nome de MAURINÉIA LITÉRIO CÁCERES (OU MAURINÉIA KALID LITÉRIO).

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revedo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foramajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **RATIFICO** as habilitações de **OSMARINA PINTO FIGUEIREDO E OSMARI PINTO DE OLIVEIRA**.
- a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito de OSMAR PINTO, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.**
- B. **RATIFICO** as habilitações de **JOAQUIM DOS SANTOS VALÉRIO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO E ELIZABETH VALÉRIO GARABELLO**.
- C. **RATIFICO** as habilitações de **ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHYAMAMOTO**.
1. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as certidões de óbito de MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA e de DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, bem como para que promovam a habilitação dos eventuais herdeiros.**
- D. **DEFIRO** as habilitações de (1.1) **VANESSA GONÇALVES VITORINO** (CPF 133.908.328-07), (1.2) **VIVIANE GONÇALVES VITORINO CARDELLI** (CPF 293.127.838-66), (2.1) **RUBENS DOS SANTOS VITORINO FILHO** (CPF 073.369.878-69), (2.2) **SIMONE DOS SANTOS VITORINO** (CPF 080.035.008-18) e (2.3) **JOICE VITORINO DE CAMPOS** (CPF 182.859.828-31). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO), ADEMIR DOS SANTOS VITORINO e RUBENS DOS SANTOS VITORINO** constar como **SUCEDIDOS**.
- a. **Esclareçam as advogadas dos exequentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido formulado por MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS**
- b. **(fls. 15599), eis que não relação aparente com nenhum dos sucessores de ALBINO DOS SANTOS VITORINO (OU VICTORINO).**
- E. **RATIFICO** a habilitação de (1) **MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA** e **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado por **EDUARDO DOS SANTOS**.
- F. **DEFIRO** a habilitação de **SARAH PERES FONSECA** (CPF 613.834.578-91). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo FRANCISCO PEREZ constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo às advogadas do exequente originário o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem se tem notícia da existência de outros herdeiros vivos (IZAURA, LEONOR, ANTÔNIO ou ELIZA), promovendo a respectiva habilitação, ou acostando ao feito as respectivas certidões de óbito, com a subsequente habilitação de eventuais sobrinhos de FRANCISCO PERES.**
- G. **RATIFICO** a habilitação de **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES**.
- H. **DEFIRO** as habilitações de (1) **MAURINÉIA LITÉRIO CÁCERES (OU MAURINÉIA KALID LITÉRIO)** (CPF 519.229.678-15), e (2) **MARCIA LITÉRIO DE MELLO** (CPF 162.883.268-10). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ZENAIDE KALID LITÉRIO** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo às advogadas das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que esclareçam as divergências no nome de MAURINÉIA LITÉRIO CÁCERES (OU MAURINÉIA KALID LITÉRIO).**
- I. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009966-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIL FERRARI FERREIRA, DENISE LA SCALA CARDOZO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACY HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE, CARMELINDA DE FREITAS, JOSE CARLOS FREITAS GOMES, CASTRO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA FILHO, LUIZ SILVA SANTOS, OCTAVIO SARAVALLE, NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHAO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER, NEYDE PEREIRA PUERTA, JONAS RIBEIRO RODRIGUES, SUZANA LAROECA CONTE
SUCEDIDO: HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA, MANOEL FERREIRA

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **ROSÂNGELA FÁTIMA XAVIER FERREIRA** (CPF 247.390.898-23), (2) **IVO FERREIRA FILHO** (CPF 064.809.338-77) e (3) **ANA MARIA FERREIRA DASILVA** (CPF 018.219.028-58), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **IVO FERREIRA** e **WANIL FERRARI FERREIRA** constar como **SUCEDIDOS**, com observância da alteração na representação processual.

(2) **GUIOMAR ALVES GOMES**, já sucedida por **DENISE LA SCALA CARDOSO**, **ADILBERTO VERTA GOMES**, **CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES**, **ADELIA GONZALEZ GOMES**, **SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES**, **SIOMARA GONZALES GOMES**, **ENISE CARNEIRO GAIDA**, **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES**, **JACI HELENA MACCHI GOMES**, **CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI**, **CARMELINDA DE FREITAS** e **JOSE CARLOS FREITAS GOMES** (fs. 4141/4149, 9643/9671, 12295/12304, 9672/9681, 9682/9686, 9689/9700, 9701/9705, 9706/9709, 9720/9741, 4084/4120, 4150/4155, 4126/4128, 4129/4136, 4137/4140 e 14515/14521);

GUIOMAR ALVES GOMES faleceu em 02/02/1987 (fs. 14519), no estado civil de solteira, sem deixar filhos, e quando os pais já eram falecidos (fs. 14517/14518). Seus sucessores, portanto, são colaterais, sendo certo que na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos, ou seja, exclusivamente aos sobrinhos, conforme a regra do artigo 1840, do Código Civil.

Do que se extrai do diagrama acostado às fs. 14521 dos autos, **GIOMAR** teve os **irmãos bilaterais** (1) **IRACEMA DE OLIVEIRA** (falecida), (2) **IRACY GOMES CARNEIRO** (falecida), (3) **ALBERTO ALVES GOMES** (falecido) e (4) **ARSÊNIO ALVES GOMES** (falecido), além dos **irmãos unilaterais** (5) **JUREMA GOMES LA SCALA** (falecida) e (6) **JOSÉ ALVES GOMES**, falecido.

(1) **IRACEMA DE OLIVEIRA** faleceu **sem deixar sobrinhos** de **GUIOMAR**;

(2) **IRACY GOMES CARNEIRO** faleceu **deixando a sobrinha** (2.1) **DAYSE CARNEIRO GAIDA**, falecida que, por sua vez, deixou as filhas (2.1.2) **ENISE CARNEIRO GAIDA** e (2.1.3) **MARIA DAISY CARNEIRO GAIDA**.

(3) **ALBERTO ALVES GOMES** faleceu **deixando os sobrinhos** (3.1) **ADALBERTO VERTA GOMES**, falecido, que era casado com (3.2) **ADELIA GONZALEZ GOMES** e deixou as filhas (3.1.2) **SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES** e (3.1.3) **SIOMARA GONZALES GOMES**, (3.2) **ANALBERTO VERTA GOMES**, falecido, que deixou o filho (3.2.1) **CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES** e (3.3) **ADILBERTO VERTA GOMES**.

(4) **ARSÊNIO ALVES GOMES** (falecido), que era casado com (4.1) **JACI HELENA MACCHI GOMES**, também falecida (fs. 12289), que **deixou a sobrinha** (4.2) **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES**.

(5) **JUREMA GOMES LA SCALA** (falecida) **deixou a sobrinha** (5.1) **MARILENE GOMES LA SCALA**, falecida, que, por sua vez, deixou a filha (5.1.1) **DENISE LA SCALA CARDOSO**.

(6) **JOSÉ ALVES GOMES**, falecido, que era companheiro de (6.1) **CARMELINDA DE FREITAS** **deixou os sobrinhos** (6.2) **JOSE CARLOS FREITAS GOMES** e (6.3) **CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI**.

De saída, portanto, devem ser **MANTIDOS** no polo ativo da execução apenas os **cônjuges dos irmãos ou sobrinhos falecidos, além dos sobrinhos vivos da exequente originária, quais sejam: (3.2) ADELIA GONZALEZ GOMES** (esposa do sobrinho falecido **ALBERTO ALVES GOMES**, conforme fs. 10178); **(3.3) ADILBERTO VERTA GOMES** (sobrinho, filho do irmão falecido **ALBERTO ALVES GOMES**); **(4.2) ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES** (sobrinha, filha do irmão falecido **ARSÊNIO GOMES**, casada em regime de comunhão parcial de bens, conforme fs. 14475); **(6.1) CARMELINDA DE FREITAS** (companheira do irmão falecido **JOSÉ ALVES GOMES**, conforme fs. 10478); **(6.2) JOSE CARLOS FREITAS GOMES** (sobrinho, filho do irmão falecido **JOSÉ ALVES GOMES**, casado em regime de comunhão parcial de bens, conforme fs. 10487) e **(6.3) CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI** (sobrinha, filha do irmão falecido **JOSÉ ALVES GOMES** casada em regime de comunhão parcial de bens, conforme fs. 10491), já que **os demais não ostentam a condição de herdeiros, nos termos da lei civil**.

Feito esse esclarecimento, verifico que em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*:

Os CPF de (3.2) **ADELIA GONZALEZ GOMES** (108.300.008-01), (4.2) **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES** (CPF 301.414.358-87) (6.1) **CARMELINDA DE FREITAS** (CPF 277.157.328-85), (6.2) **JOSE CARLOS FREITAS GOMES** (CPF 017.954.218-43) e (6.3) **CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI** (CPF 246.311.498-33) estão **regulares**.

O CPF de (3.3) **ADILBERTO VERTA GOMES** (140.613.508-97) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2004**.

Ante o exposto, **RATIFICO EXCLUSIVAMENTE** as habilitações de (3.2) **ADELIA GONZALEZ GOMES**, (4.2) **ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES**, (6.1) **CARMELINDA DE FREITAS**, (6.2) **JOSE CARLOS FREITAS GOMES** e (6.3) **CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de **ADILBERTO VERTA GOMES** (sobrinho), bem como para habilitação de eventual cônjuge supérstite.

(3) **HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA**, já sucedido por **CASTRO MADUREIRA BARBOSA** e **ARMANDO MADUREIRA BARBOSA** (fs. 12815/12840, fs. 14542/14555 e fs. 14735/14736).

HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA faleceu em 13/03/1991 (fs. 12822), quando era viúvo (fs. 12823), deixando os filhos (1) **CASTRO MADUREIRA BARBOSA** (CPF 053.481.538-34), viúvo (fs. 12816/12817), (2) **ANA CLELIA BARBOSA DE BARROS**, falecida em 04/03/2002, sem deixar filhos (fs. 12825), e viúva (fs. 12826), e (3) **ARMANDO MADUREIRA BARBOSA** (CPF 031.391.408-78), casado em regime de comunhão universal de bens com **MARLI FERREIRA MADUREIRA BARBOSA**.

Registro, quanto ao ponto, que a decisão de fs. 13977 fez referência expressa ao nome de (3) **ARMANDO MADUREIRA BARBOSA, ante sua inegável condição de filho do exequente originário, sendo que as omissões que se seguiram nas decisões posteriores, do que decorreu sua não inclusão no polo ativo do presente feito, quando da digitalização do feito, não altera esse panorama.**

Às fs. 14542/14555 foi noticiado o óbito de (1) **CASTRO MADUREIRA BARBOSA**, falecido em 19/02/2013 (fs. 14548 e verso), que deixou os filhos (netos do exequente originário) (1.1) **ANA CAROLINA MADUREIRA BARBOSA DE LIMA** (CPF 025.502.038-44), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 15546), (1.2) **SORAYA MARISA BATISTA MADUREIRA BARBOSA** (CPF 048.547.678-98), divorciada (fs. 14551 e verso), e (1.3) **SILVIO JOSÉ BATISTA MADUREIRA BARBOSA** (CPF 062.172.178-64), casado em regime de comunhão parcial de bens (ID 10648302, página 14).

O pedido foi reiterado na manifestação (ID 10648374), instruídas com documentos (ID 10648302), **conquanto formulado por advogados distintos**.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que os CPF de todos os sucessores e requerentes estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (3) **ARMANDO MADUREIRA BARBOSA** (CPF 031.391.408-78), **que deverá ser incluído no polo ativo, e DEFIRO** as habilitações de (1.1) **ANA CAROLINA MADUREIRA BARBOSA DE LIMA** (CPF 025.502.038-44), (1.2) **SORAYA MARISA BATISTA MADUREIRA BARBOSA** (CPF 048.547.678-98) e (1.3) **SILVIO JOSÉ BATISTA MADUREIRA BARBOSA** (CPF 062.172.178-64). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA** e **CASTRO MADUREIRA BARBOSA** constar como **SUCEDIDOS**.

(4) **JAIME FONSECA**, já sucedido por **JAIME FONSECA FILHO** (fs. 3550/3577 e fs. 14560/14570).

JAIME FONSECA faleceu em 21/12/1985 (fs. 3557), quando era casado em regime de comunhão universal de bens com **JOSEFINA LOPES FONSECA**, que veio a falecer em 02/03/1999 (fs. 3568), deixando o filho **JAIME FONSECA FILHO**, (CPF 885.054.308-59), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3551), que foi habilitado.

O pedido foi reiterado às fs. 14560/14570.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de **JAIME FONSECA FILHO**, (CPF 885.054.308-59) está **regular**.

Ante o exposto, **ratifico** a habilitação de **JAIME FONSECA FILHO**.

(5) **LUIZ DASILVA SANTOS** (fs. 14571/14581, fs. 14733/14734, fs. 14767/14886, fs. 15443/15452 e fs. 15531/15533).

Conquanto LUIZ DASILVA SANTOS tenha sido incluído no polo ativo da presente execução, verifico que o exequente originário consta também no polo ativo da ação de execução 5008825-05.2017.403.6183, cujo objeto é a execução dos créditos equacionados nos autos de embargos à execução em apenso, de parcela dos exequentes que aceitaram (fs. 11607/11701 – numeração originária, adotada na presente decisão) os cálculos da UNIAO, já descontados os honorários de sucumbência em relação aos quais houve compensação (fs. 13605/13607), mas suas requisições não foram pagas pela União Federal.

De fato, considerando que o exequente originário aceitou o cálculo da UNIAO naquele feito, onde, inclusive, **já houve a habilitação de seus sucessores**, mostra-se descabida sua manutenção no polo ativo da presente demanda.

Ante o exposto, **determino a EXCLUSÃO** de **LUIZ DA SILVA SANTOS**, diante da **duplicidade** havida quando do processamento da decisão de desmembramento do feito.

(6) OCTÁVIO SARAVALLE (OU SERAVALLE) (fls. 14582/14599).

OCTÁVIO SARAVALLE (OU SERAVALLE) faleceu em 27/06/1993 (fls. 14587), quando era casado com MARIA BOSSOLAN SARAVALLE, que veio a falecer em 16/04/1999 (fls. 14589).

O casal deixou os filhos (1) CLOVIS BOSSOLAN SARAVALLE (CPF 429.455.938-15), casado em regime de comunhão de bens com REGINA CELI OZEKI SARAVALLE, (2) ADHEMAR BOSSOLAN SARAVALLE, (CPF 226.290.258-53), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14593) e (3) CARLOS BOSSOLAN SARAVALLE, (CPF 535.623.138-53), casado em regime de comunhão universal de bens com CLEUZA MARIA QUINTILIANO SARAVALLE.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (1) CLOVIS BOSSOLAN SARAVALLE (CPF 429.455.938-15), (2) ADHEMAR BOSSOLAN SARAVALLE, (CPF 226.290.258-53), e (3) CARLOS BOSSOLAN SARAVALLE, (CPF 535.623.138-53). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OCTÁVIO SARAVALLE (OU SERAVALLE) constar como **SUCEDIDO**.

(7) MARY (OU MERY) OLIVIERI PEREIRA, já sucedida por NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHÃO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER E NEYDE PEREIRA PUERTA (fls. 5731/5747, fls. 14444/14452 e fls. 14643/14649).

MARY (OU MERY) OLIVIERI PEREIRA faleceu em 05/08/1998, viúva (fls. 5732), deixando as filhas (1) NEREIDE PEREIRA (CPF 673.187.548-15), (2) NOEMY PEREIRA ABRAHÃO, (CPF 283.196.858-50), (3) NEMEZIS PEREIRA, (CPF 567.771.838-68), (4) NADIR PEREIRA RETZER, (CPF 345.890.038-13), e (5) NEYDE PEREIRA PUERTA, (CPF 087.272.208-26), sendo todas habilitadas.

Às fls. 14444/14452 sobreveio a notícia do óbito de (5) NEYDE PEREIRA PUERTA, falecida em 25/08/2005 (fls. 14450), bem como do marido, falecido em 12/07/2009 (fls. 14451), sendo que o casal deixou as filhas (5.1) SUELY PEREIRA PUERTA GREGÓRIO (CPF 075.102.818-57), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 14448), e (5.2) SANDRA PEREIRA PUERTA, esta última falecida em 21/02/2009, solteira e sem deixar filhos (fls. 14452).

Às fls. 14643/14649 sobreveio a notícia do óbito de (3) NEMEZIS PEREIRA, falecida em 16/08/2004, casada, (fls. 14649), deixando a filha (3.1) ROBERTA PEREIRA (CPF 306.389.908-90), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as sucessoras e requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) NEREIDE PEREIRA, (2) NOEMY PEREIRA ABRAHÃO e (4) NADIR PEREIRA RETZER, e **DEFIRO** as habilitações de (3.1) ROBERTA PEREIRA (CPF 306.389.908-90) e de (5.1) SUELY PEREIRA PUERTA GREGÓRIO (CPF 075.102.818-57). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MARY (OU MERY) OLIVIERI PEREIRA, NEMEZIS PEREIRA e NEYDE PEREIRA PUERTA constar como **SUCEDIDAS**.

(8) JONAS RIBEIRO RODRIGUES (fls. 14667/14673).

JONAS RIBEIRO RODRIGUES faleceu em 29/09/2007 (fls. 14672), quando era casado em segundas núpcias com ABIGAIL GOMES MACHADO RODRIGUES (CPF 079.170.278-21), viúva pensionista (fls. 14670), quando era viúva da primeira esposa (fls. 14671), com quem teve filhas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de ABIGAIL GOMES MACHADO RODRIGUES (CPF 079.170.278-21) está regular.

Comprovada a condição de dependente habilitada à pensão por morte, é de rigor o acolhimento do pedido, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de ABIGAIL GOMES MACHADO RODRIGUES (CPF 079.170.278-21). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JONAS RIBEIRO RODRIGUES constar como **SUCEDIDO**.

(9) MANOEL FERREIRA - homônimo às fls. 559, já sucedido por SUZANA LAROECA CONTE (fls. 10820/10847 e fls. 14677/14684)

MANOEL FERREIRA faleceu em 30/03/1991 (fls. 10821), no estado civil de desquitado, sem deixar filhos do primeiro casamento, e quando vivia em união estável com SUZANA LAROECA CONTE (CPF 133.892.338-22), dependente habilitada à pensão por morte (fls. 10824), razão pela qual sucedeu o companheiro no presente feito, com exclusão dos filhos comuns, que formularam requerimento às fls. 10835/10847, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 (ANTONIO CARLOS FERREIRA, VALÉRIA FERREIRA MAGNABOSCO e PAULO SERGIO FERREIRA).

Às fls. 14677/14684 as netas do exequente originário, JOYCE FERREIRA e JENNIFER FERREIRA, filhas de ANTONIO CARLOS FERREIRA pediram habilitação do feito em razão do óbito do pai, ocorrido em 05/05/2010.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de SUZANA LAROECA CONTE (CPF 133.892.338-22) está regular.

Sendo assim, se encontram prejudicados os requerimentos formulados às fls. 10835/10847 e 14677/14684 dos autos.

Ante o exposto, **ratifico** a habilitação de SUZANA LAROECA CONTE.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO** as habilitações de (1) ROSÂNGELA FÁTIMA XAVIER FERREIRA (CPF 247.390.898-23), (2) IVO FERREIRA FILHO (CPF 064.809.338-77) e (3) ANA MARIA FERREIRA DASILVA (CPF 018.219.028-58). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo IVO FERREIRA e WANIL FERRARI FERREIRA constar como **SUCEDIDOS**, com observância da alteração na representação processual.
- B. **RATIFICO EXCLUSIVAMENTE** as habilitações de (3.2) ADELIA GONZALEZ GOMES, (4.2) ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, (6.1) CARMELINDA DE FREITAS, (6.2) JOSE CARLOS FREITAS GOMES e (6.3) CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ADILBERTO VERTA GOMES (sobrinho), bem como para habilitação de eventual cônjuge supérstite.**
- C. **RATIFICO** a habilitação de (3) ARMANDO MADUREIRA BARBOSA (CPF 031.391.408-78), que deverá ser incluído no polo ativo, e **DEFIRO** as habilitações de (1.1) ANA CAROLINA MADUREIRA BARBOSA DE LIMA (CPF 025.502.038-44), (1.2) SORAYA MARISA BATISTA MADUREIRA BARBOSA (CPF 048.547.678-98) e (1.3) SILVIO JOSÉ BATISTA MADUREIRA BARBOSA (CPF 062.172.178-64). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA e CASTRO MADUREIRA BARBOSA constar como **SUCEDIDOS**.
- D. **RATIFICO** a habilitação de JAIME FONSECA FILHO.
- E. **DETERMINO** a EXCLUSÃO de LUIZ DA SILVA SANTOS, diante da duplicidade havida quando do processamento da decisão de desmembramento do feito.
- F. **DEFIRO** a habilitação de (1) CLOVIS BOSSOLAN SARAVALLE (CPF 429.455.938-15), (2) ADHEMAR BOSSOLAN SARAVALLE, (CPF 226.290.258-53), e (3) CARLOS BOSSOLAN SARAVALLE, (CPF 535.623.138-53). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OCTÁVIO SARAVALLE (OU SERAVALLE) constar como **SUCEDIDO**.
- G. **RATIFICO** as habilitações de (1) NEREIDE PEREIRA, (2) NOEMY PEREIRA ABRAHÃO e (4) NADIR PEREIRA RETZER, e **DEFIRO** as habilitações de (3.1) ROBERTA PEREIRA (CPF 306.389.908-90) e de (5.1) SUELY PEREIRA PUERTA GREGÓRIO (CPF 075.102.818-57). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MARY (OU MERY) OLIVIERI PEREIRA, NEMEZIS PEREIRA e NEYDE PEREIRA PUERTA constar como **SUCEDIDAS**.
- H. **DEFIRO** a habilitação de ABIGAIL GOMES MACHADO RODRIGUES (CPF 079.170.278-21). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JONAS RIBEIRO RODRIGUES constar como **SUCEDIDO**.
- I. **RATIFICO** a habilitação de SUZANA LAROECA CONTE.
- J. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009420-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCARPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) ARISTIDES GOES MOREIRA, sucedido por **REISMARY LOPES MOREIRA** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295);
- (2) ARTHUR NAZARIO, sucedido por **ROSE MARY SOLO E ROSELI SOLO DA SILVA** (fls. 3069/3080);
- (3) ARTHUR RODRIGUES, sucedido por **MARIA JOSE RODRIGUES SILVA** (fls. 12841/12849);
- (4) ARTUR ANDRADE, sucedido por **ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9296/9328);
- (5) ARY PENELAS BAETA, sucedido por **ADELINA PRIETO BAETA** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3261/3280);
- (6) ARY PLAZA, sucedido por **THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878);
- (7) AUGUSTO CORREA, sucedido por **NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA** (fls. 9567/9587);
- (8) AUGUSTO JANUZZI, sucedido por **MARIA MOLEIRO JANUZZI** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5133/5163);
- (9) AUGUSTO LUIZ SCARPARO, sucedido por **DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES** (fls. 3309/3338);
- (10) AURORA ALONSO COUTO, sucedido por **MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO** (fls. 9050/9060);
- (11) AURORA ARIAS ESTEVES, sucedido por **ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS** (fls. 2948/2966).

Na manifestação ID 16256335 os sucessores (6) ARY PLAZA juntam documentos para regularização da habilitação dos respectivos herdeiros (ID 16256340).

Na manifestação ID 19006371, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

- (1) ARISTIDES GOES MOREIRA, sucedido por **REISMARY LOPES MOREIRA** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295);

ARISTIDES GOES MOREIRA faleceu em 11/11/1989 (fls. 9279), quando era casado com a viúva pensionista **REISMARY LOPES MOREIRA** (CPF 002.490.268-30), razão pela qual foi habilitada no feito.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **REISMARY LOPES MOREIRA** (CPF 002.490.268-30) está regular.

Assim, a despeito de os filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 9290/9295), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaques!

Ante o exposto, ratifico a habilitação de REYSMARYLOPES MOREIRA.

(2) ARTHUR NAZARIO, sucedido por **ROSE MARYSOLO E ROSELI SOLO DA SILVA** (fs. 3065/3080);

ARTHUR NAZARIO faleceu em 28/12/1993, solteiro e sem filhos (fs. 3069).

Sua irmã, JUDITH NAZARIO SOLO, faleceu em 30/05/2003, viúva (fs. 3070), deixando as filhas (sobrinhas do exequente originário) **ROSE MARYSOLO** (CPF 732.449.108-15), solteira, e **ROSELI SOLO DA SILVA** (CPF 883.988.978-72), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3076).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de **ROSE MARYSOLO** (CPF 732.449.108-15) e de **ROSELI SOLO DA SILVA** (CPF 883.988.978-72) estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de ROSE MARYSOLO e ROSELI SOLO DA SILVA.

(3) ARTHUR RODRIGUES, sucedido por **MARIA JOSE RODRIGUES SILVA** (fs. 12841/12849).

ARTHUR RODRIGUES faleceu em 07/10/1984 (fs. 12847), quando era casado com EMÍLIA GABRIEL RODRIGUES, que faleceu em 30/05/1994 (fs. 12848).

O casal deixou a filha **MARIA JOSE RODRIGUES SILVA** (CPF 073.794.728-44), viúva (fs. 12843), que foi habilitada no feito.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA JOSE RODRIGUES SILVA** (CPF 073.794.728-44) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019**.

A certidão de óbito de fs. 12843 indica que **MARIA JOSE RODRIGUES SILVA** tinha 2 (dois) filhos, MARIA EMÍLIA e FERNANDO ANTONIO.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de óbito de MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) ARTUR ANDRADE, sucedido por **ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE** (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 9296/9328).

ARTUR ANDRADE faleceu em 24/06/1990 (fs. 10193), quando era casado com **ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE** (CPF 348.297.528-07), que foi habilitada no feito, deixando as filhas **DEOLINDA** e **DEISE**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE** (CPF 348.297.528-07), está **suspense**, circunstância que, aliada ao ano de nascimento da sucessora (1908), indica altíssima probabilidade de óbito.

Às fs. 9304/9328 há pedidos de habilitação de outros herdeiros de ARTUR ALMEIDA: a filha (1) **DEOLINDA ANDRADE PUPO** (CPF 731.191.308-00), viúva (fs. 9306); o genro (2.1) **ELIZEU RUAS PADRON** (CPF 162.862.198-20), viúvo de DEISE ANDRADE PADRON, filha do exequente originário, com quem era casado em regime de comunhão universal de bens; e as netas (2.2) **DEVANISE ANDRADE PADRON** (CPF 048.058.568-74), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9325), e (2.3) **DENISE ANDRADE PADRON CHIAPPETTA** (CPF 070.168.478-02), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9320), filhas de DEISE ANDRADE PADRON.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **DEOLINDA ANDRADE PUPO** (CPF 731.191.308-00), (2.1) **ELIZEU RUAS PADRON** (CPF 162.862.198-20) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014 e 1990, razão pela qual os pedidos de habilitação estão prejudicados**, sendo que os CPF dos demais requerentes estão regulares.

A certidão de óbito de fs. 9306 indica que (1) **DEOLINDA ANDRADE PUPO** tinha 2 (duas) filhas, ANA MARIA DE OLIVEIRA e CASSIA MARIA ANDRADE PUPO E SILVA.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (2.2) DEVANISE ANDRADE PADRON (CPF 048.058.568-74) e (2.3) DENISE ANDRADE PADRON CHIAPPETTA (CPF 070.168.478-02). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ARTUR ANDRADE e **ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos advogados das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE e de DEOLINDA ANDRADE PUPO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de DEOLINDA ANDRADE PUPO.

(5) ARY PENELAS BAETA, sucedido por **ADELINA PRIETO BAETA** (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 3261/3280).

ARY PENELAS BAETA faleceu em 03/09/1991 (fs. 3263), quando era casado em regime de comunhão de bens com **ADELINA PRIETO BAETA** (CPF 133.924.588-48).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ADELINA PRIETO BAETA** (CPF 133.924.588-48), está **cancelado em razão do óbito do titular, ocorrido em 2012**.

Às fs. 3263/3289 há pedidos de habilitação dos filhos de ARY PENELAS BAETA: (1) **ANA MARIA BAETA ESTEVES ALVAREZ** (CPF 051.775.458-49), casada em regime de comunhão de bens com JOÃO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ, (2) **ARY ANTÔNIO BAETA** (CPF 732.316.578-49), divorciado (fs. 3279) e (3) **ARINEUZA MARIA BAETA DA COSTA BRITES** (CPF 540.701.808-00), casada em regime de comunhão universal de bens com JOSE LUIZ DA COSTA BRITES. ARY PENELAS BAETA JUNIOR é filho pré-morto, falecendo sem deixar outros herdeiros aos 3 anos de idade (fs. 3265).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) ANA MARIA BAETA ESTEVES ALVAREZ (CPF 051.775.458-49), (2) ARY ANTÔNIO BAETA (CPF 732.316.578-49) e (3) ARINEUZA MARIA BAETA DA COSTA BRITES (CPF 540.701.808-00). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ARY PENELAS BAETA e **ADELINA PRIETO BAETA** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ADELINA PRIETO BAETA.

(6) ARY PLAZA, sucedido por **THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA** (fs. 3835/3878).

ARY PLAZA faleceu em 04/10/1984 (fs. 3837), deixando os herdeiros habilitados à pensão por morte **THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA**, na qualidade de esposa, e **JOÃO PLAZA**, solteiro, **SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA**, separada judicialmente (fs. 3850 e verso) e **ALEXANDRE PLAZA**, solteiro, todos filhos menores.

THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA faleceu em 12/09/2005 (ID 16256340, página 10), quando os filhos (1) **JOÃO PLAZA** (CPF 057.231.208-32), ainda solteiro, (2) **SANDRA REGINA** (CPF 121.498.908-01), ainda separada judicialmente (ID 16256340, páginas 17/18), e (3) **ALEXANDRE PLAZA** (CPF 249.863.128-39), divorciado (ID 16256340, páginas 22/23) já eram maiores de 21 (vinte e um) anos.

Com a notícia do óbito de **THEREZINHA CARMELITA**, formularam pedidos de habilitação (4) **ARY PLAZA FILHO** (CPF 005.123.028-39), solteiro, (5) **IARA PLAZA FERNANDES** (CPF 289.839.788-13), casada em regime de comunhão parcial de bens (ID 16256340, página 13), e (6.1) **JOSUÉ PLAZA MIGUEL** (CPF 216.359.848-90), casado em regime de comunhão parcial de bens (ID 16256340, página 28), único filho de **MARIA CARMELITA PLAZA MIGUEL**, filha de ARY PLAZA, que faleceu em 09/03/1987 (ID 16256340, página 27).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) JOÃO PLAZA (CPF 057.231.208-32), (2) SANDRA REGINA (CPF 121.498.908-01), e (3) ALEXANDRE PLAZA (CPF 249.863.128-39) e DEFIRO as habilitações de (4) ARY PLAZA FILHO (CPF 005.123.028-39), (5) IARA PLAZA FERNANDES (CPF 289.839.788-13), e (6.1) JOSUÉ PLAZA MIGUEL (CPF 216.359.848-90). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ARY PLAZA e **THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA** constar como **SUCEDIDOS**.

(7) AUGUSTO CORREA, sucedido por **NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREIA PEREIRA e WILSON CORREA** (fs. 9567/9587).

AUGUSTO CORREA faleceu em 21/12/2000 (fs. 9572), quando era viúvo de ROSA CHARADIAS CORREA (fs. 9573), deixando os filhos (1) **NEUSA MARIA CORREA FEROS** (CPF 133.792.798-89), casada em regime de comunhão de bens com MANOEL FEROS QUINTEIROS, (2) **CREMILDA CORREIA PEREIRA** (CPF 199.376.188-86), casada em regime de comunhão universal de bens com HAMILTON PEREIRA e (3) **WILSON CORREA** (CPF 729.955.998-68), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9584).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de (1) NEUSA MARIA CORREA FEROS, (2) CREMILDA CORREIA PEREIRA (CPF 199.376.188-86) e (3) WILSON CORREA. AO SEDI, para retificação do cadastro de CREMILDA CORREIA PEREIRA (CPF 199.376.188-86).

(8) AUGUSTO JANUZZI, sucedido por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 5133/5163).

AUGUSTO JANUZZI, faleceu em 02/08/1998 (fs. 5134), quando era casado com MARIA MOLEIRO JANUZZI (CPF 262.427.258-51), que foi habilitada no feito.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA MOLEIRO JANUZZI (CPF 262.427.258-51) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2004.

Às fs. 5151/5163 há pedidos de habilitação dos filhos de AUGUSTO JANUZZI: (1) JURANDIR JANUZZI (CPF 361.948.168-72), separado (fs. 5152 e verso), (2) GILMAR MOLLEIRO JANUZZI (CPF 732.547.208-06), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5156) e (3) JUREMA JANUZZI LARAGNOIT (CPF 783.925.868-91), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5160).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) JURANDIR JANUZZI (CPF 361.948.168-72), (2) GILMAR MOLLEIRO JANUZZI (CPF 732.547.208-06) e (3) JUREMA JANUZZI LARAGNOIT (CPF 783.925.868-91), AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo AUGUSTO JANUZZI e MARIA MOLEIRO JANUZZI constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA MOLEIRO JANUZZI.

(9) AUGUSTO LUIZ SCARPARO, sucedido por DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES (fs. 3309/3338).

AUGUSTO LUIZ SCARPARO faleceu em 17/06/1997 (fs. 3314), quando era viúvo (fs. 3315), deixando os filhos (1) DANILO CRUZ SCARPARO (CPF 205.796.758-15), casado em regime de comunhão de bens com MARIA CAROLINA JACOMO SCARPARO, (2) ORLANDO CRUZ SCARPARO (CPF 782.771.408-00), divorciado (fs. 3319 e verso) e (3) DARCI CRUZ SCARPARO (CPF 062.223.148-05), divorciada (fs. 3324 e verso) já eram maiores de 21 (vinte e um) anos, além da neta (4.1) DANIELLA SCARPARO LOPES (CPF 254.176.938-55), solteira, filha de DAISY SCARPARO LOPES, falecida em 24/08/2001 (fs. 3330), casada em regime de comunhão universal de bens com (4.2) CLAUDIO LOPES (CPF 043.410.588-00), viúvo.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES.

(10) AURORA ALONSO COUTO, sucedido por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fs. 9050/9060);

AURORA ALONSO COUTO faleceu em 20/02/1997 (fs. 9054), viúva, deixando os filhos (1) MILTON ALONSO ARIAS (CPF 047.981.048-68), casado em regime de comunhão universal de bens com OLINDA RIBEIRO ARIAS, e (2) NILTON COUTO ALONSO (CPF 038.792.328-49), separado (fs. 9058 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) MILTON ALONSO ARIAS (CPF 047.981.048-68) está regular, enquanto que o de (2) NILTON COUTO ALONSO (CPF 038.792.328-49) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de (1) MILTON ALONSO ARIAS (CPF 047.981.048-68).

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NILTON COUTO ALONSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(11) AURORA ARIAS ESTEVES, sucedido por ARACYARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fs. 2948/2966).

AURORA ARIAS ESTEVES faleceu em 22/08/1998 (fs. 2964), viúva, deixando as filhas (1) ARACYARIAS COSTA (CPF 265.343.558-68), solteira, (2) NEUSA DE OLIVEIRA (CPF 133.924.578-76), casada em regime de comunhão universal de bens com AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, (3) ARLETE COSTA MARTINS (CPF 038.477.438-56), casada em regime de comunhão universal de bens com MARIO SOARES MARTINS, e (4) SHIRLEY COSTA DOS REIS (CPF 102.004.428-48), viúva (fs. 2963).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (3) ARLETE COSTA MARTINS (CPF 038.477.438-56) e (4) SHIRLEY COSTA DOS REIS (CPF 102.004.428-48) estão regulares, enquanto que os de (1) ARACYARIAS COSTA (CPF 265.343.558-68), (2) NEUSA DE OLIVEIRA (CPF 133.924.578-76) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, 2011. Também há registro de que o CPF de AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, casado com (2) NEUSA DE OLIVEIRA está cancelado.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de (3) ARLETE COSTA MARTINS (CPF 038.477.438-56) e (4) SHIRLEY COSTA DOS REIS (CPF 102.004.428-48).

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ARACYARIAS COSTA e de NEUSA DE OLIVEIRA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO a habilitação de REYSMARY LOPES MOREIRA;
- B. RATIFICO as habilitações de ROSE MARY SOLO e ROSELI SOLO DASILVA
 - a. **Concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de óbito de MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- C. DEFIRO as habilitações de (2.2) DEVANISE ANDRADE PADRON (CPF 048.058.568-74) e (2.3) DENISE ANDRADE PADRON CHIAPPETTA (CPF 070.168.478-02). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ARTUR ANDRADE e ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE constar como SUCEDIDOS.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADE e de DEOLINDA ANDRADE PUPPO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de DEOLINDA ANDRADE PUPPO;**
- D. DEFIRO as habilitações de (1) ANA MARIA BAETA ESTEVES ALVAREZ (CPF 051.775.458-49), (2) ARYANTÔNIO BAETA (CPF 732.316.578-49) e (3) ARINEUZA MARIA BAETA DACOSTA BRITES (CPF 540.701.808-00). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ARY PENELAS BAETA e ADELINA PRIETO BAETA constar como SUCEDIDOS.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ADELINA PRIETO BAETA.;**
- E. RATIFICO as habilitações de (1) JOÃO PLAZA (CPF 057.231.208-32), (2) SANDRA REGINA (CPF 121.498.908-01), e (3) ALEXANDRE PLAZA (CPF 249.863.128-39) e DEFIRO as habilitações de (4) ARY PLAZA FILHO (CPF 005.123.028-39), (5) IARA PLAZA FERNANDES (CPF 289.839.788-13), e (6.1) JOSUÉ PLAZA MIGUEL (CPF 216.359.848-90). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ARY PLAZA e THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA constar como SUCEDIDOS.
- F. RATIFICO as habilitações de (1) NEUSA MARIA CORREA FEROS, (2) CREMILDA CORREIA PEREIRA (CPF 199.376.188-86) e (3) WILSON CORREA. AO SEDI, para retificação do cadastro de CREMILDA CORREIA PEREIRA (CPF 199.376.188-86).
- G. DEFIRO as habilitações de (1) JURANDIR JANUZZI (CPF 361.948.168-72), (2) GILMAR MOLLEIRO JANUZZI (CPF 732.547.208-06) e (3) JUREMA JANUZZI LARAGNOIT (CPF 783.925.868-91). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo AUGUSTO JANUZZI e MARIA MOLEIRO JANUZZI constar como SUCEDIDOS.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA MOLEIRO JANUZZI.**
- I. RATIFICO as habilitações de DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES;
- J. RATIFICO a habilitação de (1) MILTON ALONSO ARIAS (CPF 047.981.048-68).
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NILTON COUTO ALONSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- K. ratifico as habilitações de (3) ARLETE COSTA MARTINS (CPF 038.477.438-56) e (4) SHIRLEY COSTA DOS REIS (CPF 102.004.428-48).
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ARACYARIAS COSTA e de NEUSA DE OLIVEIRA, bem como para**

habilitação dos eventuais herdeiros.

L. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AOSEDI**, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELINDA DE FREITAS, MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO, ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO, JUREMA MARTINS COELHO, MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO, LEONOR DUARTE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO, EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA, EDNELSON SANTOS MORAES, MARIA DA SILVA XAVIER, ORINDA PINOTTI LUIS, WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DA SILVA DUARTE, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS, SONIA BENEDITA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) JOSE ALVES GOMES, sucedido por **CARMELINDA DE FREITAS** (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492);
- (2) JOSE AUGUSTO FRANCISCO, sucedido por **MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA** (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997);
- (3) JOSE BENEDITO COELHO, sucedido por **JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO** (fls. 9089/9122);
- (4) JOSE CARRERA FERNANDES, sucedido por **MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO** (fls. 10078/10092);
- (5) JOSÉ DE FREITAS, sucedido por **LEONOR DUARTE DE FREITAS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683);
- (6) JOSÉ DOS SANTOS, sucedido por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA** (fls. 9839/9852);
- (7) JOSÉ FERREIRA DE CASTRO, sucedido por **DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901);
- (8) JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, sucedido por **EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES** (fls. 10493/10523);

(9) JOSÉ FRANCISCO XAVIER, sucedido por **MARIA DA SILVA XAVIER** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881);

(10) JOSÉ LUIZ SEONE, sucedido por **ORINDA PINOTTI LUIS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880);

(11) JOSÉ MANOEL DUARTE, sucedido por **WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DASILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DASILVA, ROSANGELA DASILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE** (fls. 9853/9916).

Na manifestação ID 19058348, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) JOSE ALVES GOMES, sucedido por **CARMELINDA DE FREITAS** (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492);

JOSE ALVES GOMES faleceu em 05/12/1995 (fls. 10478), quando vivia com a companheira pensionista **CARMELINDA DE FREITAS** (CPF 277.157.328-85), razão pela qual foi habilitada no feito.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CARMELINDA DE FREITAS** (CPF 277.157.328-85) está regular.

Assim, a despeito de os filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **10486/10492 e verso**), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei

Ante o exposto, ratifico a habilitação de CARMELINDA DE FREITAS.

(2) JOSE AUGUSTO FRANCISCO, sucedido por **MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA** (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997);

JOSE AUGUSTO FRANCISCO faleceu em 20/07/1983, quando era casado em regime de comunhão de bens com **MARIA LENIRA FRANCISCO** (CPF 088.041.248-81), com quem teve 2 (dois) filhos menores, à época, (1) **CESAR AUGUSTO FRANCISCO** (CPF 162.432.218-22), separado (fls. 8962 e verso) e (2) **ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA** (CPF 169.589.118-06), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 8966), que foram habilitados nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, além de outros 6 (seis) filhos, todos maiores, do primeiro casamento (fls. 8954 e 8959).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA LENIRA FRANCISCO** (CPF 088.041.248-81) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014**.

Por outro lado, tendo (1) **CESAR AUGUSTO** e (2) **ADRIANA APARECIDA** nascido, respectivamente, em 1973 e 1975, não há mais dependentes habilitados à pensão por morte, o que reclama a habilitação dos demais herdeiros, nos termos da lei civil.

No ponto, registro que em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **CESAR AUGUSTO FRANCISCO** (CPF 162.432.218-22), separado (fls. 8962 e verso) e (2) **ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA** (CPF 169.589.118-06) estão regulares.

Às fls. 8970/8997 os demais filhos de JOSE AUGUSTO FRANCISCO pedem habilitação no feito: (3) **JOSÉ FRANCISCO** (CPF 125.802.448-91), casado em regime de separação de bens (fls. 8971 e verso), (4) **JOSÉ MÁRIO FRANCISCO** (CPF 058.154.048-45), casado em regime de comunhão universal de bens com **ÁBIA FERREIRA FRANCISCO**, (5) **ROSA MARIA FRANCISCO FREITAS** (CPF 334.605.688-01), casada em regime de comunhão universal de bens com **JOAQUIM ROBERTO PAZ DE FREITAS**, (6) **ADAIR APARECIDA FRANCISCO** (CPF 159.202.108-50), divorciada (fls. 8986 e verso), (7) **JAIIME FRANCISCO** (CPF 424.349.638-20), solteiro e (8) **JACIR FRANCISCO** (CPF 971.462.508-49), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (3) **JOSÉ FRANCISCO** (CPF 125.802.448-91) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2008**, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) **CESAR AUGUSTO FRANCISCO** e (2) **ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA** e **DEFIRO** as habilitações de (4) **JOSÉ MÁRIO FRANCISCO** (CPF 058.154.048-45), (5) **ROSA MARIA FRANCISCO FREITAS** (CPF 334.605.688-01), (6) **ADAIR APARECIDA FRANCISCO** (CPF 159.202.108-50), (7) **JAIIME FRANCISCO** (CPF 424.349.638-20) e (8) **JACIR FRANCISCO** (CPF 971.462.508-49). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JOSE AUGUSTO FRANCISCO e **MARIA LENIRA FRANCISCO** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JOSÉ FRANCISCO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(3) JOSE BENEDITO COELHO, sucedido por **JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO** (fls. 9089/9122).

JOSE BENEDITO COELHO faleceu em 29/11/1990 (fls. 9094), viúvo (fls. 9095), deixando os **filhos vivos** (1) **JOSE MARTINS COELHO** (CPF 009.906.474-04), casado em regime de comunhão universal de bens com **AURORA RODRIGUES COELHO** e (2) **JAYRO MARTINS COELHO** (CPF 031.420.868-20), casado em regime de comunhão universal de bens com **IVANY IZABEL MORAES COELHO**, além do **filho pré-morto** (3) **JURANDIR MARTINS COELHO**, falecido em 09/06/1961 (fls. 9108), quando era casado em regime de comunhão de bens com (3.1) **NERIVILDA FREIXO COELHO** (CPF 263.676.378-34), deixando os filhos (netos do exequente originário), (3.2) **JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR** (CPF 883.960.618-15), solteiro, (3.3) **NADIA APARECIDA MARTINS COELHO** (CPF 042.011.338-00), divorciada (fls. 9116 e verso) e (3.4) **JUREMA MARTINS COELHO** (CPF 025.635.358-16), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **JOSE MARTINS COELHO** (CPF 009.906.474-04) e de (2) **JAYRO MARTINS COELHO** (CPF 031.420.868-20) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2004 e 2018**, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **ratifico** as habilitações de (3.1) **NERIVILDA FREIXO COELHO**, (3.2) **JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR**, (3.3) **NADIA APARECIDA MARTINS COELHO** e (3.4) **JUREMA MARTINS COELHO**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de JOSE MARTINS COELHO e de JAYRO MARTINS COELHO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(4) JOSE CARRERA FERNANDES, sucedido por **MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO** (fls. 10078/10092).

JOSE CARRERA FERNANDES faleceu em 31/01/1991 (fls. 10084), viúvo (fls. 10085), deixando os filhos (1) **MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA** (CPF 040.485.228-92), viúva (fls. 10079/10080) e (2) **ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO** (CPF 047.297.658-34), divorciado (fls. 10091 e verso), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA** (CPF 040.485.228-92), está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2008**. Anoto que a certidão de óbito do marido indica a existência de um filho chamado **JOSÉ RICARDO TEIXEIRA**.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de (2) ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(5) JOSÉ DE FREITAS, sucedido por **LEONOR DUARTE DE FREITAS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683).

JOSÉ DE FREITAS faleceu em 12/04/1988 (fls. 4665), quando era casado em regime de comunhão de bens com **LEONOR DUARTE DE FREITAS** (CPF 121.404.548-04).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **LEONOR DUARTE DE FREITAS** (CPF 121.404.548-04), está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2016**.

Às fls. 4670/4683 há pedidos de habilitação dos filhos de JOSÉ DE FREITAS: (1) **FERNANDO DUARTE FREITAS** (CPF 021.584.008-97), casado em regime de comunhão de bens com **ELIZABETH ROSE FERRARI DE FREITAS**, (2) **JOÃO DUARTE DE FREITAS** (CPF 331.659.128-15), casado em regime de comunhão de bens com **NORMA IVONE CREMA DE FREITAS** e (3) **JOSÉ CARLOS DUARTE FREITAS** (CPF 506.924.708-59), casado em regime de comunhão universal de bens com **ERCILIA DOS SANTOS FREITAS**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, à exceção de (3) **JOSÉ CARLOS DUARTE FREITAS** (CPF 506.924.708-59), cujo CPF está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015**.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) FERNANDO DUARTE FREITAS (CPF 021.584.008-97), e de (2) JOÃO DUARTE DE FREITAS (CPF 331.659.128-15). A O SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ DE FREITAS e LEONOR DUARTE DE FREITAS constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de LEONOR DUARTE DE FREITAS, bem como de JOSÉ CARLOS DUARTE FREITAS, com a habilitação dos eventuais herdeiros.

(6) JOSÉ DOS SANTOS, sucedido por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fs. 9839/9852).

JOSÉ DOS SANTOS faleceu em 12/01/1988 (fs. 9845), quando era casado com CRISTINA DE GOUVEIA DOS SANTOS (fs. 9848), que faleceu sem deixar filhos (fs. 9849), deixando a filha do primeiro casamento (fs. 9846) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (CPF 781.489.528-68), viúva (fs. 9841), e cuja mãe é falecida (fs. 9847).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (CPF 781.489.528-68), está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA.

(7) JOSÉ FERREIRA DE CASTRO, sucedido por DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 7883/7901).

JOSÉ FERREIRA DE CASTRO faleceu em 07/09/1988 (fs. 7884), quando era casado com a viúva pensionista DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (CPF 133.544.138-75), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (CPF 133.544.138-75), está cancelado em razão do óbito do titular, ocorrido em 2020.

Às fs. 7890/7901 há pedidos de habilitação dos filhos de JOSÉ FERREIRA DE CASTRO: (1) JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (CPF 447.271.868-53), casado em regime de comunhão de bens com ADENILDA VENTURA DE CASTRO, (2) EDIVALDO FERREIRA DE CASTRO (CPF 429.243.758-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 7895) e (3) MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUZA (CPF 053.027.088-92), divorciada (fs. 7899 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, à exceção de (1) JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (CPF 447.271.868-53), cujo CPF está cancelado em razão do óbito do titular, ocorrido em 2019.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (2) EDIVALDO FERREIRA DE CASTRO (CPF 429.243.758-00) e de (3) MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUZA (CPF 053.027.088-92). A O SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ FERREIRA DE CASTRO e DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO, bem como de JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, com a habilitação dos eventuais herdeiros.

(8) JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, sucedido por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fs. 10493/10523);

JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, faleceu em 22/11/1997 (fs. 10498), quando era viúvo (fs. 10499), deixando os filhos (1) EDSON SANTOS DE MORAES (CPF 018.044.148-59), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 10494), (2) EDILSON SANTOS DE MORAES (CPF 036.455.778-82), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 10501), (3) EDMILSON SANTOS DE MORAES (CPF 036.830.378-06), casado em regime de separação de bens (fs. 10508), (4) EDNA MORAES DE ALMEIDA (CPF 086.050.398-41), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 10514) e (5) EDNELSON SANTOS MORAES (CPF 252.756.788-60), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 10520).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES.

(9) JOSÉ FRANCISCO XAVIER, sucedido por MARIA DA SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 12850/12881);

JOSÉ FRANCISCO XAVIER faleceu em 04/06/1996 (fs. 12855), quando era casado com a viúva pensionista MARIA DA SILVA XAVIER (CPF 272.651.138-45), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA DA SILVA XAVIER (CPF 272.651.138-45) está regular.

Assim, a despeito de os filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 12857/12881), o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de MARIA DA SILVA XAVIER.

(10) JOSÉ LUIZ SEONE, sucedido por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 4831/4880);

JOSÉ LUIZ SEONE faleceu em 11/01/1987 (fs. 4834), quando era casado com a viúva pensionista ORINDA PINOTTI LUIS (CPF 092.812.418-54), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de ORINDA PINOTTI LUIS (CPF 092.812.418-54) está regular.

Assim, a despeito de os filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 4841/4880), o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de ORINDA PINOTTI LUIS.

(11) JOSÉ MANOEL DUARTE, sucedido por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fs. 9853/9916).

JOSÉ MANOEL DUARTE faleceu em 01/02/1984 (fs. 9858), viúvo (fs. 9859), deixando os filhos vivos (1) WILMA JOSE DUARTE (CPF 521.313.868-34), desquitada (fs. 9855 e verso), (2) WYTEMAR JOSE DUARTE (CPF 146.567.798-49), divorciado (fs. 9867 e verso), (3) LEIDA LYDIA DUARTE LEAL (CPF 729.983.858-34), casada em regime de separação obrigatória de bens (fs. 9893), (4) MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS (CPF 034.764.518-60), viúva (fs. 9899), (5) SONIA BENEDITA DUARTE (CPF 727.476.178-15), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9905), além dos filhos pré-mortos (6) WILSON JOSÉ DUARTE, falecido em 25/11/1983, cuja esposa faleceu em 22/04/1998 (fs. 9877), que deixou os filhos (netos do exequente originário) (6.1) WILDERSON DA SILVA DUARTE (CPF 044.978.248-45), casado em regime de comunhão universal de bens com RITA DE CASSIA SIQUEIRA DUARTE, (6.2) ROSICLER DUARTE DA SILVA (CPF 060.356.848-31), casado em regime de comunhão universal de bens com SERGIO LAURINDO DA SILVA, (6.3) ROSANGELA DA SILVA DUARTE (CPF 133.790.518-61), solteira, além filha (6.4) ROSELI DA SILVA DUARTE, que faleceu aos 9 anos de idade sem deixar herdeiros (fs. 9880), e (7) WILDEMAR CLEMENTINO DUARTE, falecido em 23/07/1979 (fs. 9912), cuja esposa faleceu em 28/05/2003 (fs. 9913), deixando os filhos (7.1) TANIA MARIA DUARTE (fs. 9910), CPF 948.023.944-20 e (7.2) JOSÉ CARLOS DUARTE (fs. 9911), CPF 133.810.188-92 que, segundo a declaração de fs. 9909 estariam em local incerto e não sabido.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) WYTEMAR JOSE DUARTE (CPF 146.567.798-49), (3) LEIDA LYDIA DUARTE LEAL (CPF 729.983.858-34), (4) MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS (CPF 034.764.518-60) e (6.1) WILDERSON DA SILVA DUARTE (CPF 044.978.248-45) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido respectivamente em 2009, 2017, 2009 e 2012, sendo que os demais estão regulares.

Registro que a certidão de óbito do esposo de 4) MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS (fs. 9900) indica a existência de 6 (seis) filhos.

Anoto, por fim, que a partir dos dados constantes de fs. 9910 e 9911 foi possível obter os endereços dos herdeiros que estariam desaparecidos.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de (1) WILMA JOSE DUARTE, (5) SONIA BENEDITA DUARTE, (6.2) ROSICLER DUARTE DA SILVA e (6.3) ROSANGELA DA SILVA DUARTE.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (2) WYTEMAR JOSE DUARTE, (3) LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, (4) MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e (6.1) WILDERSON DA SILVA DUARTE, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

No mesmo prazo, deverão adotar as diligências necessárias para localização e habilitação dos herdeiros (7.1) TANIA MARIA DUARTE e (7.2) JOSÉ CARLOS DUARTE, conforme os endereços acostados em anexo.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO a habilitação de CARMELINDA DE FREITAS;
- B. RATIFICO as habilitações de (1) CESAR AUGUSTO FRANCISCO e (2) ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA e DEFIRO as habilitações de (4) JOSÉ MÁRIO FRANCISCO (CPF 058.154.048-45), (5) ROSA MARIA FRANCISCO FREITAS (CPF 334.605.688-01), (6) ADAIR APARECIDA FRANCISCO (CPF 159.202.108-50), (7) JAIME FRANCISCO (CPF 424.349.638-20) e (8) JACIR FRANCISCO (CPF 971.462.508-49). **Ao SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSE AUGUSTO FRANCISCO e MARIA LENIRA FRANCISCO constar como SUCEDIDOS.**
 - a. **Concedo aos advogados dos executados o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de JOSÉ FRANCISCO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- C. RATIFICO as habilitações de (3.1) NERIVILDA FREIXO COELHO, (3.2) JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, (3.3) NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e (3.4) JUREMA MARTINS COELHO.
 - a. **Concedo aos advogados dos executados o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de JOSE MARTINS COELHO e de JAYRO MARTINS COELHO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- D. RATIFICO a habilitação de (2) ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO.
 - 1. **Concedo aos advogados dos executados o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA APARECIDA CARRERA TELXEIRA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- E. DEFIRO as habilitações de (1) FERNANDO DUARTE FREITAS (CPF 021.584.008-97), e de (2) JOÃO DUARTE DE FREITAS (CPF 331.659.128-15). **Ao SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ DE FREITAS e LEONOR DUARTE DE FREITAS constar como SUCEDIDOS.**
 - a. **Concedo aos advogados dos executados o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de LEONOR DUARTE DE FREITAS, bem como de JOSÉ CARLOS DUARTE FREITAS, com a habilitação dos eventuais herdeiros.**
- F. RATIFICO a habilitação de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA.
- G. DEFIRO as habilitações de (2) EDIVALDO FERREIRA DE CASTRO (CPF 429.243.758-00) e de (3) MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUZA (CPF 053.027.088-92). **Ao SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ FERREIRA DE CASTRO e DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO constar como SUCEDIDOS.**
 - a. **Concedo aos advogados dos executados o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO, bem como de JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, com a habilitação dos eventuais herdeiros.**
- H. RATIFICO as habilitações de EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES.
- I. RATIFICO a habilitação de MARIA DA SILVA XAVIER;
- J. RATIFICO a habilitação de ORINDA PINOTTI LUIS,
- K. RATIFICO as habilitações de (1) WILMA JOSE DUARTE, (5) SONIA BENEDITA DUARTE, (6.2) ROSICLER DUARTE DA SILVA e (6.3) ROSANGELA DA SILVA DUARTE.
 - a. **Concedo aos advogados dos executados o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (2) WYTEMAR JOSE DUARTE, (3) LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, (4) MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e (6.1) WILDERSON DA SILVA DUARTE, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
 - b. **No mesmo prazo, deverão adotar as diligências necessárias para localização e habilitação dos herdeiros (7.1) TANIA MARIA DUARTE e (7.2) JOSÉ CARLOS DUARTE, conforme os endereços acostados em anexo.**
- L. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYRTON FERNANDES, ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, CANDIDA SILVA ROCHA PIRES, JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO, MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORAMESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSALIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGERIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, IRACEMA MONTI CYRILLO, NEUZA DE ABREU PERSICO, NACAIR HELCIAS LEGNAIELI, LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, SIN VAL CARDOSO, MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFFONSO, REGINA CELIA AFONSO FERNANDES

(1) LAURACARDOSO FERNANDES sucedida por **AYRTON FERNANDES** e **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (fls. 11236/11247);

LAURA CARDOSO FERNANDES faleceu em 24/12/1985 (fls. 11246), quando era viúva, deixando os filhos (1) **AYRTON FERNANDES** (CPF 185.602.618-34), casado em regime de comunhão de bens com NIVIA LOPES FERNANDES, e (2) **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (CPF 236.970.328-87), casado em regime de comunhão de bens com NORMA DE MATTOS RASTEIRO, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **AYRTON FERNANDES** (CPF 185.602.618-34) está regular. Já o CPF de (2) **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (CPF 236.970.328-87) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018. Não há notícia do falecimento da esposa, NORMA.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de (1) **AYRTON FERNANDES** (CPF 185.602.618-34).

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros

(2) LAZARO PIRES sucedido por **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412);

LAZARO PIRES faleceu em 28/06/2003 (fls. 8412), quando era casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8411) com **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (CPF 318.738.078-64), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (CPF 318.738.078-64) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Da certidão de óbito acostada ao feito, extrai-se que LAZARO deixou as filhas **MARINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA** e **MARIELZA PIRES DA SILVA**.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES**, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de **LAZARO PIRES**.

(3) LEONARDO RAIMUNDO MACHADO sucedido por **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617);

LEONARDO RAIMUNDO MACHADO faleceu em 04/12/1987 (fls. 9590), quando era casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 9589) com **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (CPF 133.642.188-62), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (CPF 133.642.188-62) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012.

Além da esposa, atualmente falecida, o exequente originário deixou os filhos (1) **BERNARDETE MACHADO BARBOSA** (CPF 617.108.148-53), casado em regime de comunhão universal de bens com LUIZ BENEDICTO BARBOSA, (2) **EDUARDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 301.334.598-53), casado em regime de comunhão universal de bens com MARILENE DOS SANTOS MACHADO, e (3) **REGINALDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 506.172.658-87), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9614).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) **BERNARDETE MACHADO BARBOSA** (CPF 617.108.148-53), (2) **EDUARDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 301.334.598-53), e (3) **REGINALDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 506.172.658-87). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo constar LEONARDO RAIMUNDO MACHADO e **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** como SUCEDIDOS.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO.

(4) LEONTINA DA SILVA PINTO, sucedida tão somente por **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES** e **WILSON FERREIRA CERCA**, **EDUARDO FERREIRA CERCA**, **RENATO CERCA JUNIOR** e **ELIZANGELA FERREIRA CERCA** (os últimos quatro na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca) - fls. 7251-B/7283;

LEONTINA DA SILVA PINTO faleceu em 18/08/2003 (fls. 7254), cujo companheiro era falecido, deixando as filhas (1) **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES** (CPF 044.095.228-09), casada em regime de comunhão de bens com JOSÉ NUNES e (2) **IDA FERREIRA CERCA**, falecida em 13/04/2007, viúva (fls. 7261), deixando os filhos (2.1) **RENATO CERCA JUNIOR** (CPF 121.451.398-00), solteiro, (2.2) **EDUARDO FERREIRA CERCA** (CPF 070.221.698-45), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 7267 e verso), (2.3) **WILSON FERREIRA CERCA** (CPF 018.495.248-40), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 7276) e (2.4) **ELIZANGELA FERREIRA CERCA** (CPF 246.090.388-03), solteira, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES** e **WILSON FERREIRA CERCA**, **EDUARDO FERREIRA CERCA**, **RENATO CERCA JUNIOR** e **ELIZANGELA FERREIRA CERCA**.

(5) LOURENÇO CORREIA MESQUITA sucedido por **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO**, **ANTONIO CORREIA MESQUITA**, **VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES**, **CLEUSA ROCAMORA MESQUITA**, **JANE MESQUITA PEREIRA**, **ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS**, **ROGÉRIO CORREIA MESQUITA**, **REINALDO CORREIA MESQUITA**, **MARCELO PEREIRA DOMINGUES**, **MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**, **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS**, **MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** e **PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (fls. 6579/6647);

LOURENÇO CORREIA MESQUITA faleceu em 04/11/1983 (fls. 6583), cuja esposa faleceu em 28/07/1995 (fls. 6584), tendo deixado os filhos (1) **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO** (CPF 545.216.108-20), divorciada (fls. 6580 e verso), (2) **ANTONIO CORREIA MESQUITA** (CPF 217.456.418-15), casado em regime de comunhão universal de bens com ELISETE MARQUES MESQUITA e (3) **VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES** (CPF 052.026.648-00), viúva (fls. 6601/6602), além do filho (4) **NILTON CORREIA MESQUITA**, falecido em 19/01/1988 (fls. 6608), casado em regime de comunhão de bens com (4.1) **CLEUSA ROCAMORA MESQUITA** (CPF 083.763.258-76), que deixou os filhos (netos do exequente originário) (4.2) **JANE MESQUITA PEREIRA** (CPF 044.057.098-07), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6612), (4.3) **REINALDO CORREIA MESQUITA** (CPF 197.511.058-70), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6627), (4.4) **ROGÉRIO CORREIA MESQUITA** (CPF 070.252.108-62), solteiro, (4.5) **ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS** (CPF 080.521.558-19), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6617), além de (4.6) **ELISABETE APARECIDA PEREIRA MESQUITA DOMINGUES**, falecida em 06/08/2003, divorciada (fls. 6641 e verso), que deixou os filhos (bisnetos do exequente originário) (4.6.1) **MARCELO PEREIRA DOMINGUES** (CPF 319.347.278-65), solteiro, (4.6.2) **MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA** (CPF 351.268.368-11), então menor, (4.6.3) **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS** (CPF 351.268.388-65), então menor, (4.6.4) **MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** (CPF 356.477.658-31), então menor e (4.6.5) **PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (CPF 351.268.378-93), então menor, estes representados pela avó e tutora REGINA PEREIRA.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) **ANTONIO CORREIA MESQUITA** (CPF 217.456.418-15), (4.2) **JANE MESQUITA PEREIRA** (CPF 044.057.098-07), (4.6.4) **MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** (CPF 356.477.658-31) e (4.6.5) **PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (CPF 351.268.378-93), estão cancelados em razão do óbito do titular, ocorrido em 2007, 2007, 2009 e 2005, sendo que os dos demais estão regulares. Registro que há notícia também do óbito de ELISETE, esposa de (2) **ANTONIO**.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO**, **VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES**, **CLEUSA ROCAMORA MESQUITA**, **ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS**, **ROGÉRIO CORREIA MESQUITA**, **REINALDO CORREIA MESQUITA**, **MARCELO PEREIRA DOMINGUES**, **MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA** e **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTONIO CORREIA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, com a habilitação dos eventuais herdeiros.

No mesmo prazo, deverão os exequentes **MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA** e **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS** regularizar a representação processual, eis que atingida a maioridade.

(6) LUCIANO LOPES RODRIGUES sucedido por **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (fls. 13463/13503);

LUCIANO LOPES RODRIGUES faleceu em 02/04/1995 (fls. 13465), quando era convívio com **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (CPF 018.381.158-54), pensionista (fls. 13467/13468), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (CPF 018.381.158-54) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015.

Da leitura da certidão de óbito, vê-se que LUCIANO LOPES RODRIGUES faleceu sem deixar filhos. Em vida, dispôs dos bens em testamento, em favor do irmão ANTONIO LOPES RODRIGUES, conforme fls. 13475/13476.

Após a adjudicação dos bens (fls. 13488), ANTONIO LOPES RODRIGUES faleceu, viúvo, sem deixar filhos e ascendentes (fls. 13489).

Entretanto, deixou testamento, por intermédio do qual destinou seus bens justamente a **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (fls. 13497/13499) que, posteriormente, faleceu.

Ante o exposto, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de óbito de FELISBELA CANELAS DA COSTA, bem como para habilitações de eventuais herdeiros, inclusive testamentários.**

(7) LUIZ CYRILLO sucedido por **IRACEMA MONTI CYRILLO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308);

LUIZ CYRILLO faleceu em 05/11/1992 (fls. 3289), quando era casado com a viúva pensionista **IRACEMA MONTI CYRILLO** (CPF 062.228.078-36), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **IRACEMA MONTI CYRILLO** (CPF 062.228.078-36), está **regular**.

Assim, a despeito de os filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. 3296/3308), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaqui

Ante o exposto, **ratifico a habilitação de IRACEMA MONTI CYRILLO.**

(8) LUIZ JOSE PÉRSICO sucedido por **NEUZA DE ABREU PERSICO** (fls. 8573/8581);

LUIZ JOSE PÉRSICO, faleceu em 13/01/1992 (fls. 8575), quando era viúvo (fls. 8576), deixando a filha **NEUZA DE ABREU PERSICO** (CPF 024.518.758-87), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **NEUZA DE ABREU PERSICO** (CPF 024.518.758-87), está **regular**.

Ante o exposto, **ratifico a habilitação de NEUZA DE ABREU PERSICO.**

(9) LUIZ LEGNAIELI sucedido por **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858);

LUIZ LEGNAIELI faleceu em 27/09/1983 (fls. 8830), quando era casado com a viúva pensionista **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (CPF 069.253.768-63), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (CPF 069.253.768-63) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017.**

Colhe-se da certidão de óbito que LUIZ LEGNAIELI deixou 3 (três) filhas, (1) **NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELOS** (CPF 884.624.718-34), viúva (fls. 8841 e 8842), (2) **MARIA TEREZA LEGNAIELI RODRIGUES** (CPF 115.070.268-03), casada em regime de comunhão universal de bens com **DAGOBERTO RODRIGUES** e (3) **MARIA CONTANTINA LEGNAIELI SEABRA PEREIRA** (CPF 159.072.398-83), casada em regime de comunhão universal de bens com **LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as requerentes estão **regulares**.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELOS** (CPF 884.624.718-34), (2) **MARIA TEREZA LEGNAIELI RODRIGUES** (CPF 115.070.268-03), e (3) **MARIA CONTANTINA LEGNAIELI SEABRA PEREIRA** (CPF 159.072.398-83), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **LUIZ LEGNAIELI** e **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de NACAIR HELCIAS LEGNAIELI.

(10) LUZIA MARIA CARDOSO sucedida por **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES** e **SINVAL CARDOSO** (fls. 3436/3466);

LUZIA MARIA CARDOSO faleceu em 13/03/2002 (fls. 3442), viúva (fls. 3443), deixando 4 (quatro) filhos: (1) **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO** (CPF 179.462.138-59), casada em regime de comunhão universal de bens com **TOMÉ JOSÉ SILVANO**, (2) **ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES** (CPF 053.979.268-33), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3457) e (3) **SINVAL CARDOSO** (CPF 884.499.808-44), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3463), além de (4) **NEIDE MARIA CARDOSO**, falecida em 06/03/2004, separada judicialmente (fls. 3453), deixando o filho (neto da exequente originária) (4.1) **ALEXSANDRO TELES MENEZES** (CPF 133.885.108-06), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3450).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as exequentes estão **regulares**.

Ante o exposto, **ratifico** as habilitações de **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES, SINVAL CARDOSO** e **ALEXSANDRO TELES MENEZES.**

(11) LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA sucedida por **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO** e **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (fls. 12889/12962).

LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA faleceu em 22/02/1987 (fls. 12900), viúva (fls. 12901), deixando os filhos (1) **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA** (CPF 231.078.848-12), casada em regime de comunhão universal de bens com **CARICIO CASTANHEIRA**, (2) **VILMA DE SOUZA IEMINI**, falecida em 01/09/1989, casada em regime de comunhão de bens com (2.1) **ISIDORO IEMINI** (CPF 035.682.378-49), deixando os filhos (netos da exequente originária) (2.2) **LUCILIA IEMINI DE PAULA** (CPF 356.383.608-67), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12904), (2.3) **CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI** (CPF 040.364.208-60), solteiro e (2.4) **ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS** (CPF 056.136.488-59), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12919), (3) **JOÃO DE SOUZA**, falecido em 10/06/1990 (fls. 12931), cuja esposa faleceu em 01/02/2002 (fls. 12932), que deixou os filhos (netos da exequente originária) (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES** (CPF 278.804.188-81), casada em regime de comunhão universal de bens com **CYRO DE MELLO MENEZES JUNIOR**, (3.2) **JOÃO ALBERTO DE SOUZA** (CPF 733.572.868-15), viúvo (fls. 12938) e (3.3) **MARCELO RODRIGO DE SOUZA** (CPF 104.305.138-44), casado, (4) **ALBERTINA DE SOUZA TAVARES**, falecida em 24/10/2001 (fls. 12951), casada com (4.1) **WALTER TAVARES** (CPF 727.760.568-34), sem deixar filhos, (5) **ADELAIDE DE SOUZA AFONSO**, falecida em 15/02/2004 (fls. 12956), casada com (5.1) **NELSON AFONSO** (CPF 502.234.708-30), que deixou a filha (neta da exequente originária) (5.2) **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (CPF 162.309.638-33), separada (fls. 12960 e verso) e (6) **ALBERTO DE SOUZA FILHO**, que faleceu em 30/09/1981, solteiro e sem deixar filhos (fls. 12903).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA** (CPF 231.078.848-12), (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES** (CPF 278.804.188-81), (4.1) **WALTER TAVARES** (CPF 727.760.568-34), (5.1) **NELSON AFONSO** (CPF 502.234.708-30) e (5.2) **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (CPF 162.309.638-33) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido respectivamente em 2014, 2005, 2006, 2008 e 2013**, sendo que os demais estão **regulares**.

Ante o exposto, **ratifico** as habilitações de (2.1) **ISIDORO IEMINI**, (2.2) **LUCILIA IEMINI DE PAULA**, (2.3) **CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI**, (2.4) **ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS**, (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES**, (3.2) **JOÃO ALBERTO DE SOUZA** e (3.3) **MARCELO RODRIGO DE SOUZA.**

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, (3.1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, (4.1) WALTER TAVARES, (5.1) NELSON AFONSO e (5.2) REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

A. **RATIFICO** a habilitação de **CARMELINDA DE FREITAS**;

B. **Em relação ao exequente originário** (2) **LAZARO PIRES concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de CANDIDA SILVA**

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) LAURA CARDOSO FERNANDES sucedida por **AYRTON FERNANDES** e **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (fls. 11236/11247);
- (2) LAZARO PIRES sucedido por **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412);
- (3) LEONARDO RAIMUNDO MACHADO sucedido por **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617);
- (4) LEONTINA DA SILVA PINTO, sucedida tão somente por **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES** e **WILSON FERREIRA CERCA**, **EDUARDO FERREIRA CERCA**, **RENATO CERCA JUNIOR** e **ELIZANGELA FERREIRA CERCA** (os últimos quatro na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca) - fls. 7251-B/7283;
- (5) LOURENÇO CORREIA MESQUITA sucedido por **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO**, **ANTONIO CORREIA MESQUITA**, **VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES**, **CLEUSA ROCAMORA MESQUITA**, **JANE MESQUITA PEREIRA**, **ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS**, **ROGÉRIO CORREIA MESQUITA**, **REINALDO CORREIA MESQUITA**, **MARCELO PEREIRA DOMINGUES**, **MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**, **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS**, **MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** e **PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (fls. 6579/6647);
- (6) LUCIANO LOPES RODRIGUES sucedido por **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (fls. 13463/13503);
- (7) LUIZ CYRILLO sucedido por **IRACEMA MONTI CYRILLO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308);
- (8) LUIZ JOSE PÉRSICO sucedido por **NEUZA DE ABREU PERSICO** (fls. 8573/8581);
- (9) LUIZ LEGNAIELI sucedido por **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858);
- (10) LUZIA MARIA CARDOSO sucedida por **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO**, **ALEXSANDRO TELES MENEZES**, **ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES** e **SINVAL CARDOSO** (fls. 3436/3466);
- (11) LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA sucedida por **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA**, **ISIDORO IEMINI**, **LUCILIA IEMINI DE PAULA**, **CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI**, **ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS**, **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES**, **JOÃO ALBERTO DE SOUZA**, **MARCELO RODRIGO DE SOUZA**, **WALTER TAVARES**, **NELSON AFONSO** e **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (fls. 12889/12962).

Na manifestação ID 19318917, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

- (1) LAURA CARDOSO FERNANDES sucedida por **AYRTON FERNANDES** e **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (fls. 11236/11247);

LAURA CARDOSO FERNANDES faleceu em 24/12/1985 (fls. 11246), quando era viúva, deixando os filhos (1) **AYRTON FERNANDES** (CPF 185.602.618-34), casado em regime de comunhão de bens com NIVIA LOPES FERNANDES, e (2) **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (CPF 236.970.328-87), casado em regime de comunhão de bens com NORMA DE MATTOS RASTEIRO, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **AYRTON FERNANDES** (CPF 185.602.618-34) está regular. Já o CPF de (2) **ANTONIO FERNANDES RASTEIRO** (CPF 236.970.328-87) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018. Não há notícia do falecimento da esposa, NORMA.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de 1) **AYRTON FERNANDES** (CPF 185.602.618-34).

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros

- (2) LAZARO PIRES sucedido por **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412);

LAZARO PIRES faleceu em 28/06/2003 (fls. 8412), quando era casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8411) com **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (CPF 318.738.078-64), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES** (CPF 318.738.078-64) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Da certidão de óbito acostada ao feito, extrai-se que LAZARO deixou as filhas **MARINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA** e **MARIELZA PIRES DA SILVA**.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de **CANDIDA SILVA ROCHA PIRES**, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de **LAZARO PIRES**.

- (3) LEONARDO RAIMUNDO MACHADO sucedido por **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617);

LEONARDO RAIMUNDO MACHADO faleceu em 04/12/1987 (fls. 9590), quando era casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 9589) com **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (CPF 133.642.188-62), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** (CPF 133.642.188-62) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012.

Além da esposa, atualmente falecida, o exequente originário deixou os filhos (1) **BERNARDETE MACHADO BARBOSA** (CPF 617.108.148-53), casado em regime de comunhão universal de bens com LUIZ BENEDITO BARBOSA, (2) **EDUARDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 301.334.598-53), casado em regime de comunhão universal de bens com MARILENE DOS SANTOS MACHADO, e (3) **REGINALDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 506.172.658-87), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9614).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) **BERNARDETE MACHADO BARBOSA** (CPF 617.108.148-53), (2) **EDUARDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 301.334.598-53), e (3) **REGINALDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 506.172.658-87). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo constar LEONARDO RAIMUNDO MACHADO e **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** como SUCEDIDOS.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO.

(4) LEONTINA DA SILVA PINTO, sucedida tão somente por **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA** (os últimos quatro na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca) - fls. 7251-B/7283;

LEONTINA DA SILVA PINTO faleceu em 18/08/2003 (fls. 7254), cujo companheiro era falecido, deixando as filhas (1) **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES** (CPF 044.095.228-09), casada em regime de comunhão de bens com JOSÉ NUNES e (2) **IDA FERREIRA CERCA**, falecida em 13/04/2007, viúva (fls. 7261), deixando os filhos (2.1) **RENATO CERCA JUNIOR** (CPF 121.451.398-00), solteiro, (2.2) **EDUARDO FERREIRA CERCA** (CPF 070.221.698-45), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 7267 e verso), (2.3) **WILSON FERREIRA CERCA** (CPF 018.495.248-40), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 7276) e (2.4) **ELIZANGELA FERREIRA CERCA** (CPF 246.090.388-03), solteira, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, ratifico as habilitações de **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA.**

(5) LOURENÇO CORREIA MESQUITA sucedido por **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (fls. 6579/6647);

LOURENÇO CORREIA MESQUITA faleceu em 04/11/1983 (fls. 6583), cuja esposa faleceu em 28/07/1995 (fls. 6584), tendo deixado os filhos (1) **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO** (CPF 545.216.108-20), divorciada (fls. 6580 e verso), (2) **ANTONIO CORREIA MESQUITA** (CPF 217.456.418-15), casado em regime de comunhão universal de bens com ELISETE MARQUES MESQUITA e (3) **VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES** (CPF 052.026.648-00), viúva (fls. 6601/6602), além do filho (4) **NILTON CORREIA MESQUITA**, falecido em 19/01/1988 (fls. 6608), casado em regime de comunhão de bens com (4.1) **CLEUSA ROCAMORA MESQUITA** (CPF 083.763.258-76), que deixou os filhos (netos do exequente originário) (4.2) **JANE MESQUITA PEREIRA** (CPF 044.057.098-07), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6612), (4.3) **REINALDO CORREIA MESQUITA** (CPF 197.511.058-70), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6627), (4.4) **ROGÉRIO CORREIA MESQUITA** (CPF 070.252.108-62), solteiro, (4.5) **ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS** (CPF 080.521.558-19), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6617), além de (4.6) **ELISABETE APARECIDA PEREIRA MESQUITA DOMINGUES**, falecida em 06/08/2003, divorciada (fls. 6641 e verso), que deixou os filhos (bisnetos do exequente originário) (4.6.1) **MARCELO PEREIRA DOMINGUES** (CPF 319.347.278-65), solteiro, (4.6.2) **MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA** (CPF 351.268.368-11), então menor, (4.6.3) **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS** (CPF 351.268.388-65), então menor, (4.6.4) **MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** (CPF 356.477.658-31), então menor e (4.6.5) **PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (CPF 351.268.378-93), então menor, estes representados pela avó e tutora REGINA PEREIRA.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (2) **ANTONIO CORREIA MESQUITA** (CPF 217.456.418-15), (4.2) **JANE MESQUITA PEREIRA** (CPF 044.057.098-07), (4.6.4) **MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** (CPF 356.477.658-31) e (4.6.5) **PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA** (CPF 351.268.378-93), estão cancelados em razão do óbito do titular, ocorrido em 2007, 2007, 2009 e 2005, sendo que os dos demais estão regulares. Registro que há notícia também do óbito de ELISETE, esposa de (2) **ANTONIO**.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS.**

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTONIO CORREIA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, com a habilitação dos eventuais herdeiros.

No mesmo prazo, deverão os exequentes MARYELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS regularizar a representação processual, eis que atingida a maioridade.

(6) LUCIANO LOPES RODRIGUES sucedido por **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (fls. 13463/13503);

LUCIANO LOPES RODRIGUES faleceu em 02/04/1995 (fls. 13465), quando era convívio com **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (CPF 018.381.158-54), pensionista (fls. 13467/13468), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (CPF 018.381.158-54) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015.

Da leitura da certidão de óbito, vê-se que LUCIANO LOPES RODRIGUES faleceu sem deixar filhos. Em vida, dispôs dos bens em testamento, em favor do irmão ANTONIO LOPES RODRIGUES, conforme fls. 13475/13476.

Após a adjudicação dos bens (fls. 13488), ANTONIO LOPES RODRIGUES faleceu, viúvo, sem deixar filhos e ascendentes (fls. 13489).

Entretanto, deixou testamento, por intermédio do qual destinou seus bens justamente a **FELISBELA CANELAS DA COSTA** (fls. 13497/13499) que, posteriormente, faleceu.

Ante o exposto, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de óbito de FELISBELA CANELAS DA COSTA, bem como para habilitações de eventuais herdeiros, inclusive testamentários.**

(7) LUIZ CYRILLO sucedido por **IRACEMA MONTI CYRILLO** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308);

LUIZ CYRILLO faleceu em 05/11/1992 (fls. 3289), quando era casado com a viúva pensionista **IRACEMA MONTI CYRILLO** (CPF 062.228.078-36), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **IRACEMA MONTI CYRILLO** (CPF 062.228.078-36), está regular.

Assim, a despeito de os filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. 3296/3308), o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui:

Ante o exposto, ratifico a habilitação de **IRACEMA MONTI CYRILLO.**

(8) LUIZ JOSE PÉRSICO sucedido por **NEUZA DE ABREU PERSICO** (fls. 8573/8581);

LUIZ JOSE PÉRSICO, faleceu em 13/01/1992 (fls. 8575), quando era viúvo (fls. 8576), deixando a filha **NEUZA DE ABREU PERSICO** (CPF 024.518.758-87), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **NEUZA DE ABREU PERSICO** (CPF 024.518.758-87), está regular.

Ante o exposto, ratifico a habilitação de **NEUZA DE ABREU PERSICO.**

(9) LUIZ LEGNAIELI sucedido por **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858);

LUIZ LEGNAIELI faleceu em 27/09/1983 (fls. 8830), quando era casado com a viúva pensionista **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (CPF 069.253.768-63), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** (CPF 069.253.768-63) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017.

Colhe-se da certidão de óbito que LUIZ LEGNAIELI deixou 3 (três) filhas, (1) **NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELOS** (CPF 884.624.718-34), viúva (fls. 8841 e 8842), (2) **MARIA TEREZA LEGNAIELI RODRIGUES** (CPF 115.070.268-03), casada em regime de comunhão universal de bens com DAGOBERTO RODRIGUES e (3) **MARIA CONTANTINA LEGNAIELI SEABRA PEREIRA** (CPF 159.072.398-83), casada em regime de comunhão universal de bens com LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELOS** (CPF 884.624.718-34), (2) **MARIA TEREZA LEGNAIELI RODRIGUES** (CPF 115.070.268-03), e (3) **MARIA CONTANTINA LEGNAIELI SEABRA PEREIRA** (CPF 159.072.398-83). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **LUIZ LEGNAIELI** e **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de NACAIR HELCIAS LEGNAIELI.

(10) **LUZIA MARIA CARDOSO** sucedida por **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES** e **SINVAL CARDOSO** (fls. 3436/3466);

LUZIA MARIA CARDOSO faleceu em 13/03/2002 (fls. 3442), viúva (fls. 3443), deixando 4 (quatro) filhos: (1) **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO** (CPF 179.462.138-59), casada em regime de comunhão universal de bens com **TOMÉ JOSÉ SILVANO**, (2) **ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES** (CPF 053.979.268-33), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3457) e (3) **SINVAL CARDOSO** (CPF 884.499.808-44), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3463), além de (4) **NEIDE MARIA CARDOSO**, falecida em 06/03/2004, separada judicialmente (fls. 3453), deixando o filho (neto da exequente originária) (4.1) **ALEXSANDRO TELES MENEZES** (CPF 133.885.108-06), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3450).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todas as exequentes estão regulares.

Ante o exposto, **ratifico** as habilitações de **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES, SINVAL CARDOSO** e **ALEXSANDRO TELES MENEZES**.

(11) **LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA** sucedida por **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO** e **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (fls. 12889/12962).

LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA faleceu em 22/02/1987 (fls. 12900), viúva (fls. 12901), deixando os filhos (1) **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA** (CPF 231.078.848-12), casada em regime de comunhão universal de bens com **CARICIO CASTANHEIRA**, (2) **VILMA DE SOUZA IEMINI**, falecida em 01/09/1989, casada em regime de comunhão de bens com (2.1) **ISIDORO IEMINI** (CPF 035.682.378-49), deixando os filhos (netos da exequente originária) (2.2) **LUCILIA IEMINI DE PAULA** (CPF 356.383.608-67), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12904), (2.3) **CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI** (CPF 040.364.208-60), solteiro e (2.4) **ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS** (CPF 056.136.488-59), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12919), (3) **JOÃO DE SOUZA**, falecido em 10/06/1990 (fls. 12931), cuja esposa faleceu em 01/02/2002 (fls. 12932), que deixou os filhos (netos da exequente originária) (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES** (CPF 278.804.188-81), casada em regime de comunhão universal de bens com **CYRO DE MELLO MENEZES JUNIOR**, (3.2) **JOÃO ALBERTO DE SOUZA** (CPF 733.572.868-15), viúvo (fls. 12938) e (3.3) **MARCELO RODRIGO DE SOUZA** (CPF 104.305.138-44), casado, (4) **ALBERTINA DE SOUZA TAVARES**, falecida em 24/10/2001 (fls. 12951), casada com (4.1) **WALTER TAVARES** (CPF 727.760.568-34), sem deixar filhos, (5) **ADELAIDE DE SOUZA AFONSO**, falecida em 15/02/2004 (fls. 12956), casada com (5.1) **NELSON AFONSO** (CPF 502.234.708-30), que deixou a filha (neta da exequente originária) (5.2) **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (CPF 162.309.638-33), separada (fls. 12960 e verso) e (6) **ALBERTO DE SOUZA FILHO**, que faleceu em 30/09/1981, solteiro e sem deixar filhos (fls. 12903).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA** (CPF 231.078.848-12), (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES** (CPF 278.804.188-81), (4.1) **WALTER TAVARES** (CPF 727.760.568-34), (5.1) **NELSON AFONSO** (CPF 502.234.708-30) e (5.2) **REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO** (CPF 162.309.638-33) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido respectivamente em 2014, 2005, 2006, 2008 e 2013, sendo que os demais estão regulares.

Ante o exposto, **ratifico** as habilitações de (2.1) **ISIDORO IEMINI**, (2.2) **LUCILIA IEMINI DE PAULA**, (2.3) **CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI**, (2.4) **ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS**, (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES**, (3.2) **JOÃO ALBERTO DE SOUZA** e (3.3) **MARCELO RODRIGO DE SOUZA**.

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, (3.1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, (4.1) WALTER TAVARES, (5.1) NELSON AFONSO e (5.2) REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **RATIFICO** a habilitação de **CARMELINDA DE FREITAS**;
- B. **Em relação ao exequente originário (2) LAZARO PIRES concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de CANDIDA SILVA ROCHA PIRES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de LAZARO PIRES.**
 - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- C. **DEFIRO** as habilitações de (1) **BERNARDETE MACHADO BARBOSA** (CPF 617.108.148-53), (2) **EDUARDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 301.334.598-53), e (3) **REGINALDO RAIMUNDO MACHADO** (CPF 506.172.658-87). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **LEONARDO RAIMUNDO MACHADO** e **JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO** como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO.**
- D. **RATIFICO** as habilitações de **MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES** e **WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR** e **ELIZANGELA FERREIRA CERCA**.
- E. **RATIFICO** as habilitações de **CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUELJO, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA** e **MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS**.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTONIO CORREIA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, com a habilitação dos eventuais herdeiros;**
 - b. **No mesmo prazo, deverão os exequentes MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS regularizar a representação processual, eis que atingida a maioria;**
- F. **Em relação ao exequente originário (6) LUCIANO LOPES RODRIGUES, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de óbito de FELISBELA CANELAS DA COSTA, bem como para habilitações de eventuais herdeiros, inclusive testamentários.**
- G. **RATIFICO** a habilitação de **IRACEMA MONTI CYRILLO**.
- H. **RATIFICO** a habilitação de **NEUZA DE ABREU PERSICO**.
- I. **DEFIRO** as habilitações de (1) **NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELOS** (CPF 884.624.718-34), (2) **MARIA TEREZA LEGNAIELI RODRIGUES** (CPF 115.070.268-03), e (3) **MARIA CONTANTINA LEGNAIELI SEABRA PEREIRA** (CPF 159.072.398-83). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo constar **LUIZ LEGNAIELI** e **NACAIR HELCIAS LEGNAIELI** como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões de óbito de NACAIR HELCIAS LEGNAIELI;**
- J. **RATIFICO** as habilitações de **LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES, SINVAL CARDOSO** e **ALEXSANDRO TELES MENEZES**;
- K. **RATIFICO** as habilitações de (2.1) **ISIDORO IEMINI**, (2.2) **LUCILIA IEMINI DE PAULA**, (2.3) **CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI**, (2.4) **ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS**, (3.1) **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES**, (3.2) **JOÃO ALBERTO DE SOUZA** e (3.3) **MARCELO RODRIGO DE SOUZA**.
 - a. **Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, (3.1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, (4.1) WALTER TAVARES, (5.1) NELSON AFONSO e (5.2) REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- L. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER NAVES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 5006624-57.2020.4.03.0000, remeta-se o feito ao arquivo (SOBRESTADO), até decisão definitiva do recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006466-46.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
EMBARGADO: MARIA DA CONSOLACAO
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS EM DISSONÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. PARECER DA CONTADORIA ACOLHIDO. RMI PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução relativo ao cumprimento do acórdão do E. TRF da 3ª Região que determinou a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, e o pagamento de atrasados. Foram juntados documentos (fs. 04- 16[1]).

A autarquia federal alegou coeficiente de **85% e RMI de R\$ 810,26, com atrasados no total de R\$ 241.977,52 para 01/2012** (fs. 11-15).

O embargado contestou (fs. 21-28), nos seguintes pontos: **a)** RMI divergente da decisão transitada em julgado, defendendo coeficiente de **88%, apurada no valor de R\$ 839,09 e atrasados no valor R\$ 467.577,48** (fs. 526 e 527 dos autos principais); **b)** aplicação do índice de correção de 1,742% (MP 316/06) para 04/2006 e de 4,126% (Lei 12.254) para 01/2010; **c)** desconto indevido dos benefícios de auxílio-doença recebidos no período, pois a decisão transitada em julgado nada dispôs a respeito.

Cálculos da contadoria do juízo às fs. 31-52, elaborados com coeficiente de 85% e correção monetária de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado nº 134/10.

O embargado rejeitou os cálculos da contadoria (fs. 58-64).

A embargante anuiu aos valores apresentados (fs. 65).

Enviados os autos à contadoria, foram prestados esclarecimentos do contador (fs. 70-74).

O embargado repisou os argumentos da inicial (fs. 78- 79 e 83-155).

Por decisão de fs. 156-157 os autos foram reenviados à contadoria para recálculo do benefício, observando-se o direito adquirido do autor à aposentadoria proporcional antes da EC nº 20/98; proceder ao desconto dos valores recebidos a títulos de outros benefícios; e, por fim, atrasados corrigidos em conformidade com Resolução CJF nº 267/13.

A contadoria elaborou novos cálculos nos termos do determinado pelo Juízo, com **RMI de R\$ 507,65, coeficiente de 76% e atrasados no total de R\$ 91.339,14** (fs. 161-167).

O embargado discordou dos valores, defendendo coeficiente de 85% conforme cálculos iniciais da autarquia federal, alegando direito adquirido à aposentação antes da EC nº 20/98 (fs. 171-179).

O INSS impugnou a correção monetária, requerendo aplicação da Lei nº 11.960/09.

O processo foi novamente convertido em diligência (fl. 181).

Esclarecimentos da contadoria às fs. 182-188.

Manifestaram-se sobre os esclarecimentos da contadoria o INSS às fs. 191-215 e o embargado às fs. 233-247.

Às fs. 248-164 foi informado nos autos o falecimento do embargado, com pedido de habilitação da companheira, **Maria da Consolação**.

Tendo em vista a concordância do INSS, a habilitação foi deferida com inclusão da sucessora no pólo passivo.

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial - RMI.

A decisão judicial transitada em julgado reconheceu tempo de contribuição do autor de **31 anos, 05 meses e 20 dias de até a data de EC nº 20/98, em 15/12/1998**. Reconheceu, ainda, tempo de contribuição de **33 anos, 01 mês e 02 dias até a data da DER, em 28/07/2000**. Considerando o tempo de contribuição descrito, concedeu aposentadoria proporcional, nos seguintes termos:

"(...)dou provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela anexo. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto 3.048/99" (fl. 210 dos autos principais e tabela com tempo de contribuição as fs. 212).

O autor defende RMI com coeficiente de 88%, calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nas regras de transição é devida ao segurado filiado à Previdência Social antes da EC nº 20/98, cumprido dois requisitos cumulativos: idade mínima de 53 anos para homem e tempo acrescido de pedágio (40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de 30 anos de contribuição).

No caso dos autos, o autor, filiado antes da EC 20/98, com direito adquirido à aposentadoria proporcional, embora tenha cumprido o tempo necessário para aposentar-se, considerando o adicional do pedágio, não possui idade mínima suficiente de 53 anos da data da DER (46 anos em 28/07/2000).

Sendo assim, o autor, nos termos da decisão transitada em julgado, apenas poderia aposentar-se proporcionalmente com as regras anteriores à EC nº 20/98, conforme previsto no art. 187 do Decreto 3.048/99, conforme transcrevo:

"Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria a quaisquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no §9º do art. 32 e nos §§3º e 4º do art. 56." – Grifêi.

No cálculo da aposentadoria proporcional com as regras anteriores a EC nº 20/98, deve-se computar o tempo de contribuição até a data da publicação da emenda, vedado o uso de tempo posterior e evoluir a renda mensal até a data da DER.

Nesse sentido, menciono decisão do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE POSTERIOR A 16.12.1998. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NAS DIVERSAS DATAS DE POSSÍVEL EXERCÍCIO DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO A SISTEMA HÍBRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentado o entendimento de que, por força do princípio tempus regit actum, aplicam-se aos benefícios a lei vigente à época da aquisição do respectivo direito. 2. É assegurado o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido (precedente do STF repercussão geral reconhecida, RE n.º 630.501) vedada, contudo, a utilização de sistemas híbridos. 3. Especificamente quanto às alterações jurídicas promovidas pela EC n.º 20/98, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 575.089, submetido à repercussão geral, já havia afirmado não existir direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. Aliás, já acenava aquele Corte sobre a inadmissibilidade de criação de "sistemas híbridos" para concessão de benefícios, com a conjugação de aspectos mais favoráveis de legislações vigentes em momentos diversos. Nesse sentido, também se posicionou esta 3ª Seção. 4. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, extinta com a vigência da EC n.º 20/98, restou assegurada aos filiados ao RGPS até 16.12.1998, observando-se para o cálculo da renda mensal inicial do benefício: (i) as regras vigentes até a publicação da EC n.º 20/98 para aqueles que já haviam implementado todos os requisitos necessários até aquele momento, vedado o cômputo de períodos de atividade posteriores a 16.12.1998; (ii) as regras previstas na EC n.º 20/98 eventuais alterações legislativas posteriores par aqueles que não haviam cumprido todos os requisitos necessários até 16.12.1998 ou para aqueles que optassem por computar períodos de atividade posteriores a esta data. 5. Embargos infringentes providos. (EI 00029535120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018. FONTE REPUBLICAÇÃO)-Grifêi.

No caso dos autos, ao tempo da publicação da EC nº 20/98, o embargado contava com 31 anos de tempo de contribuição, com direito ao benefício proporcional com coeficiente de 76% (art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91).

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria, apurando RMI de R\$ 507,65 (fls. 186).

O coeficiente de 88% inicialmente pretendido pelo embargado implica na criação de um sistema híbrido, com regras anteriores a EC nº 20/98 e cômputo de tempo de contribuição posterior. Ademais, conforme analisado, o autor não conta com idade mínima para aposentar-se proporcionalmente pelas regras de transição, nos termos do art. 9º, §1º, da EC nº 20/98.

Dos índices de reajustamento - aumento real MP no 316/06 e Lei nº 12.254/10

No tocante aos índices de reajustamento do benefício, o autor postula a aplicação do índice de 1,742% (MP 316/06) para 04/2006 e de 4,126% (Lei 12.254) para 01/2010.

A MP 316/06 determinou aumento aos benefícios mantidos pela Previdência Social com data igual ou anterior a 31/04/2005, de cinco inteiros e um centésimo por cento (art. 4º).

O aumento mencionado foi aplicado pelos cálculos da contadoria (0,5% e 0,000095 para 04 e 08/06 - fl. 187).

A Lei 12.254/10 determinou reajuste de 7,72% para benefícios concedidos até fevereiro de 2009, sendo o fator de reajuste observado conforme memória de cálculo de fl. 187-verso.

Sendo assim, há não direito a acréscimo ou índice diverso do praticado para reajuste dos benefícios, nos termos da medida provisória e da Lei mencionada.

Da correção monetária

Por fim, no tocante à correção monetária, o comando judicial transitado em julgado determinou aplicação do IGP-DI até 2006 e, a partir desta data, adoção do INPC. Destaco trecho em análise:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27-12-2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei no 11.43, de 26/12/2006"

Os critérios acima mencionados foram observados pelos cálculos da contadoria, conforme especificado a fl. 183.

Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 182-188, com RMI apurada em **R\$ 507,65 e atrasados no valor total de R\$ 91.489,89 para 01/2012.**

Diante do exposto, **julgo procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 161-167), **com RMI apurada em R\$ 507,65 e atrasados no valor total de R\$ 91.489,89 para 01/2012 (anexo a esta decisão).**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença em que restou vencido para competência de 01/2012, nos termos do art. 85 do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida nos autos principais.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário.

Expeça-se o requisitório nos autos principais 0003318-42.2003.403.6183, conforme discriminado anexo a esta decisão.

Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão e dos cálculos acolhidos (fls. 161-167) nos autos principais. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020

kcf

ⓘ Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO LEGAL PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

SEBASTIÃO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 22605582).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se nova intimação, seguida de vista ao Ministério Público Federal para fins de eventual apuração de crime de desobediência (id: 24979260).

Foi juntado aos autos o ofício da autoridade coatora. Sustentou a inadequação da via eleita, defendeu a demora para apreciação do requerimento e separação de poderes (id: 25586417).

Sobreveio decisão judicial, na qual este juízo esclareceu a demanda versar tão somente sobre a morosidade da autarquia previdenciária no tocante à apreciação do requerimento administrativo. Assim sendo, não há necessidade de dilação probatória e merece ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Também foi determinada intimação do INSS para, querendo, ingressar na lide (id: 28666458).

O MPF apresentou parecer favorável à concessão da segurança (id: 28921697).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito, com ingresso no polo passivo (id: 29167295).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1116519212 (id: 22326414).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 21/06/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo ou ao menos não fez prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário, sustentou ser o mandado de segurança via inadequada e defendeu o respeito à ordem cronológica.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo descrito no documento de id: 22326414, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I que proceda à imediata análise do requerimento administrativo em tela, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011892-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por idade.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 21656726).

Juntou-se aos autos o ofício da autoridade coatora, sustentando estar o processo administrativo na fila nacional (id: 22905587).

Sobreveio decisão judicial determinando a intimação do Ministério Público Federal – MPF e do INSS para, querendo, ingressar no polo passivo da demanda (id: 28628627).

O MPF apresentou parecer favorável à concessão da segurança (id: 28890047).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (id: 28973652).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 108078783 (id: 21399726).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 15/04/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo ou ao menos não fez prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário, sustentou o respeito à ordem cronológica.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo descrito no documento de protocolo 108078783 (id: 21399726), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE que proceda à imediata análise do requerimento administrativo em tela, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

OTAVIO MENDES DASILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise da revisão do NB 150.985.948-7, formulado no requerimento administrativo nº **360238215**.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27075934).

Prestadas as informações (ID 28620433), a autoridade impetrada informou excesso de serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29300598).

O INSS manifestou-se no ID 30641040, alegando incompetência do juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a incompetência para apreciar o pedido, pois a matéria de fundo envolve direito previdenciário.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 360238215, visando à revisão do NB 150.895.948-7.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 360238215, protocolizado em 16/08/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **360238215** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 360238215, visando à revisão do NB 150.895.948-7, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 360238215, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013111-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALI ENVANGELISTA DE SOUZA FELIX
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAREGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PARA APRECIACÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MAGALI ENVANGELISTA DE SOUZA FELIX, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 22542091).

A autoridade coatora apresentou ofício, sustentando haver perícia médica agendada e que a impetrante foi notificada a respeito (id: 22919829).

A impetrante protocolizou nova manifestação vindicando a concessão da segurança. Alegou já ter sido realizada a perícia médica e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, comum, distinta da requerida nos moldes da Lei Complementar nº 142/13. Indicou ter oferecido recurso administrativo (id: 25828812).

De acordo com as informações presentes no CNIS, a impetrante esteve em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.213.129-6, com DIB: 01/10/2019 e DCB: 01/04/2020.

Foi determinada intimação do Ministério Público Federal – MPF, bem como abertura de vista ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo da demanda (id: 28630257).

O INSS demonstrou interesse em participar do feito (id: 28975176).

O MPF apresentou parecer pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de interesse de agir (id: 29024145).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a realização de perícia e análise requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de segurada deficiente NB: 193.213.129-6.

Nos termos do relatório, a perícia médico-social já foi efetuada tendo, inclusive, sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante pleiteava a concessão de segurança para garantir o respeito ao prazo legal de apreciação do requerimento administrativo. Como exposto, a autarquia previdenciária apreciou suas razões e concedeu benefício diverso, de modo que o manejo de recurso administrativo por inconformismo quanto ao resultado do julgamento foge do escopo do presente *mandamus*.

Assim sendo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PARA APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

ANGELA MARIA FERREIRA TELES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de benefício assistencial a portadora de deficiência.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 19012613).

Diante do decurso do prazo fixado, foi determinada nova intimação (id: 21552932).

Certificou-se a manutenção da inércia da autoridade coatora (id: 24736700).

Sobreveio decisão judicial determinando a intimação do Ministério Público Federal – MPF e do INSS para, querendo, ingressar no polo passivo da demanda (id: 28629897).

O MPF apresentou parecer favorável à concessão da segurança (id: 25757674).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (id: 28975228).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a portadora de deficiência, protocolo 446899714 (id: 18878567).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 25/03/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte, mesmo após duas intimações por oficial de justiça. Não há informação nos autos no sentido da apreciação administrativa do requerimento.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo descrito no documento de protocolo 446899714 (id: 18878567), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolo 446899714 (id: 18878567), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BACCHIN, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

ALEXANDRE BACCHIN, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANTÔNIO JOSÉ TERRAZAN, ANTÔNIO MARCOS RANGEL e ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetroram o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise da revisão do requerimento administrativo nº **170775503, protocolizado em 01/11/2019, visando à benefício previdenciário.**

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27733513).

Prestadas as informações (ID 28909097), a autoridade impetrada informou que iniciaria a análise e para Alexandra Bacchin, em específico, fez exigências para apresentação de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 29300598).

O INSS manifestou-se no ID 28266021.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 1707755035, visando à concessão de benefício previdenciário aos impetrantes.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, os impetrantes juntaram prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 1707775503, protocolizado em 07/11/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1707775503 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 1707775503, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo 1707775503, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA CAMPOS ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TONI - SP395336
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VILMA CAMPOS ROQUE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27682002).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28519579).

Manifestou-se o Ministério Público Federal e o INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo e a concessão do NB 195790503-1, situação confirmada pela impetrante que pediu a extinção do processo

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014989-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUINO RODRIGUES DE NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Ante o Provimento nº 01/2020 – CORE/TRF3, artigos 377 e 378, par. 2º, que determina às Centrais de Mandados exercer atribuições adstritas ao território jurisdicional das unidades judiciárias a que vinculadas, bem como, a ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos nestes artigos, deverá ser deprecada à Justiça Estadual e, ante a informação do distribuidor da Comarca de Franco da Rocha, ID 31450141, que devolveu a Carta Precatória nº 12/2020, informando não haver endereços cadastrados a serem diligenciados na referida Comarca, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001495-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

JOSE ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **154463083**, visando à revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 190.440.430-5.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28168373).

Prestadas as informações (ID 31094419), a autoridade impetrada alegou inadequação da via eleita e inaplicabilidade do prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 30651410).

O INSS manifestou-se no ID 28739754.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as alegações de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 154463083, visando à revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 190.440.430-5.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 154463083, protocolizado em 08/10/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 154463083 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 154463083, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 154463083, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUFRAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXIGÊNCIAS. SEGURANÇA RATIFICADA. PROCEDÊNCIA.

EUFRAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão de benefício previdenciário NB: 147.239.147-8.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 14564095).

A autoridade coatora juntou ofício, no qual informa que, após o recebimento da notificação, foi feita análise do processo administrativo e expedida carta de exigências, em 02/04/2019 (id: 16763045).

A decisão de id: 17149388 deferiu liminar determinando à autoridade coatora a revisão do benefício em tela, no prazo de 90 (noventa) dias.

O impetrante apresentou manifestação pleiteando que a própria autoridade coatora busque as informações indicadas na carta de exigências (id: 18317923).

A autarquia previdenciária protocolizou petição sustentando descaber no procedimento sumaríssimo produção de provas e competir à impetrante o ônus da prova pré-constituída (id: 19073160).

Foi dada vista ao MPF (id: 28629310).

Foi apresentado parecer pelo julgamento de mérito da causa (id: 28852889).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário NB: 147.239.147-8.

O ofício da autoridade coatora deixa clara a cronologia dos fatos. A intimação se deu em 27/03/2019, tendo sido na sequência analisado o processo administrativo e expedida carta de exigências em 02/04/2019 (id: 16763045).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Descabido o requerimento de id: 18317924 em sede de mandado de segurança, pois efetivamente o ônus da prova compete à impetrante.

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia no processamento do pedido de revisão de benefício previdenciário NB: 147.239.147-8, ainda não julgado em definitivo segundo documentação constante nos autos.

Desse modo, mesmo diante da inércia da impetrante no tocante ao cumprimento da carta de exigências, verifica-se a presença do direito líquido e certo no sentido da obtenção de conclusão da análise administrativa, ainda que desfavorável a sua pretensão.

Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ÁGUA BRANCA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC/15, para **determinar a imediata apreciação do pedido revisão de benefício previdenciário NB: 147.239.147-8.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID 26689953 - Informe acerca do eventual trânsito em julgado.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Comarca de Anaurilândia-MS (anu-1v@tjms.jus.br), para a oitiva das testemunhas **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e ROSA MARIA DOS SANTOS** arroladas para o dia **23/07/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjsp.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como que as intimações das testemunhas para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte acerca da designação de audiência a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Suzano para o dia 17/06/2020, às 16:30 horas.

Conforme informado pelo Juízo deprecado, **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas junto a Comarca de Suzano**, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo deprecado, em razão da impossibilidade de realização de videoconferência.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

WILSON RODRIGO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 24.08.17 (NB 42/184212219-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CUNTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29171410: Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015762-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESAMARIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
2. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
 - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifique-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-11.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevidendo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-41.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das alegações da parte exequente, expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007299-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR ALVES ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA Apreciação DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

VILMAR ALVES ARANHA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA, compelido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 18578108).

Diante da inércia da autoridade coatora, proferiu-se decisão determinando nova intimação (id: 21554047).

Juntou-se ao feito ofício no qual a autoridade coatora reconhece ainda não ter ocorrido a apreciação e relata problemas internos de excesso de serviço (id: 22915754).

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo (id: 28629345).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 28908142).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 28971587).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 874.110.233 (id: 18444207).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 08/03/2019 e da inércia no processamento deste. Devidamente notificada, não demonstrou a análise do procedimento, mesmo após diversas intimações.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo de protocolo nº 874.110.233 (id: 18444207), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolo nº 874.110.233 (id: 18444207), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007203-88.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO SIDINEI ROMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 913,94 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
5. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006660-85.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 919,25 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
5. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006141-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA Apreciação DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

ERIVALDO FERREIRA BARBOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 21360777).

Juntou-se ao feito ofício no qual a autoridade coatora reconhece ainda não ter ocorrido a apreciação e relata problemas internos de excesso de serviço (id: 22915179).

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo (id: 28629871).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 28750450).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 29076643).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 149.663.272-9 (id: 17735516).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 09/01/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, não demonstrou a análise do procedimento, mesmo após diversas intimações.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo de protocolo nº 149.663.272-9 (id: 17735516), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolo nº 149.663.272-9 (id: 17735516), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015637-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARIA APARECIDA RIBEIRO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de restabelecimento de benefício de prestação continuada NB: 523.076.802-5, com DCB: 01/0/2019.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 24823113).

Juntou-se ao feito ofício no qual a autoridade coatora aduz estar o feito em trâmite recursal (id: 26568654).

O MPF manifestou ciência (id: 27756440).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 30129404).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando ao restabelecimento do benefício de prestação continuada NB: 523.076.802-5. Após indeferimento, a impetrante manejou recurso administrativo.

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de NB: 523.076.802-5 encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

GFU

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAQUELINE SIQUEIRA OVIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURIANE MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à exequente para se manifestar acerca da proposta apresentada pelo INSS (id 25831210).

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANTONIO FERNANDES CALIXTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e de 09/08/2016 a 31/12/2016 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, N/B 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 2099304).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2350916), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 3291152), não indicando a produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAPRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.664.110-0) foi indeferido em 09/03/2017 (Id 1629413, p. 50), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 15/06/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaque que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deu ou promoveu o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORANEO. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALÍSSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o período de 09/08/2016 a 31/12/2016, com relação ao qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho urbano na modalidade de contribuinte individual, já está abrangido no período de 01/07/2016 a 31/01/2017, com contribuições recolhidas como facultativo. Apesar da divergência entre o tipo de contribuinte informado, uma leitura atenta da petição inicial, inclusive com a indicação das provas, demonstra um equívoco da parte autora ao nomear o período em questão que pretende ver reconhecido, tratando-se, na realidade, de recolhimento como facultativo e não como contribuinte individual.

Desse modo, o período de 09/08/2016 a 31/12/2016 já foi reconhecido administrativamente, sendo incontroverso.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

a) Do reconhecimento do tempo de trabalho

A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, sucessora empresarial da empresa FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA – Id 1629413, p. 52).

A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia da sua CTPS (Id 1629413, p. 22/23) sob o nº 76932, sendo possível constatar, em sua folha de número 13, o registro dos citados vínculos empregatícios, o que permite o reconhecimento do tempo comum.

Além do mais, como complemento, a parte autora juntou aos autos – e ao processo administrativo – declaração de tempo de serviço emitida pelo empregador, relação dos salários de contribuição do período (holerites) e ficha de registro de empregado (Id 1629413, p. 28, 31/33, 42, 52 e 66/70).

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem de cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laboral como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cuius" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Ante o exposto, considero procedente o pedido do autor para que haja o cômputo dos períodos comuns de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) no cálculo de sua aposentadoria.

b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão do agente ruído

A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) em razão do agente ruído e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

No tocante aos períodos em questão, descritos acima, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 1629413, p. 29/30, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41 e 57/58), nos quais constam que no exercício da atividade de pintor de produção ficou exposta a ruídos nas intensidades de 92 dB(A) de 18/07/1994 a 21/06/2013 e de 88,4 dB(A) de 22/06/2013 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 30/04/2016 e 01/05/2016 a 08/08/2016, ou seja, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas, o que permite o enquadramento de mencionados períodos como especiais.

Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Inoportuno acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

Ante o exposto, os períodos de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, na CTPS e na contagem administrativa do P.A., descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contabiliza 35 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a portuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de trabalho comum do período de 09/08/2016 a 31/12/2016 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), bem como o tempo especial de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016, conforme especificado na planilha anexa, com o pagamento das parcelas desde então e observando-se, para o cálculo do benefício, os salários de contribuição do período comum aqui reconhecido conforme holerites de Id 13409392, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 23/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO FERNANDES CALIXTO

CPF: 284.993.445-34

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016

Períodos reconhecidos como especiais: de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA)

Períodos reconhecidos como comuns: de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA)

Tutela: Sim

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-23.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de atendimento de demandas judiciais (CEABD/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011200-79.2008.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL ISIDIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLE - SP178596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDI) para que promova a averbação dos períodos de tempo especial/rural reconhecidos no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ABELARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017011-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCINDO DE JESUS OZILDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - SC15884, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006846-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Telefônica Brasil S.A. e Terra Networks Brasil S.A., em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Gerente do Polo de Fiscalização e Arrecadação do SESI e do SENAI, por meio do qual as impetrantes buscam limitar a base de cálculo das contribuições ao sistema S a vinte salários-mínimos.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento devidamente assinado.

2. Manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (SESI e SENAI), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sese deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua substituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, considerando o pedido para reconhecimento de direito a restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRACK & FIELD CO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Track & Field Co S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada "analisar o pedido de habilitação de crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obtido através das decisões judiciais transitadas em julgado nos Mandados de Segurança 0025136-22.2014.4.03.6100 e 5008126-69.2017.4.03.6100".

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de estatuto social atualizado, de acordo com a nova forma de composição da sociedade.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007241-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO AUGUSTO - SP61138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, proferida nos autos do processo nº **5013080-90.2019.4.03.6100**, em tramitação neste Juízo, deve ser formulado naqueles autos, não havendo fundamento legal para distribuição de novo processo, esclareça o requerente a propositura da presente ação, justificando o interesse processual (art. 17 do CPC).

Observe, também, que o indeferimento do pedido nos autos de origem deve ser impugnado mediante recurso adequado, ou eventualmente, pode o pedido ser renovado, devidamente instruído com a descrição de novos fatos e com prova do descumprimento da decisão, a critério do requerente; mas nunca por meio da distribuição de outra ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 924, I do CPC).
Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-35.2019.4.03.6100

AUTOR: REALONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para emendar a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), devendo:

I. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor referente às contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

II. Comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, se o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-88.2020.4.03.6100

AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYZ CROTT DOS REIS - SP402233

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Afasto a prevenção com os processos mencionados na aba "associados", tendo em vista que possuem objetos distintos.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), devendo:

I. Comprovar se houve requerimento administrativo e indeferimento do pedido de cobertura do seguro;

II. Juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e demais decisões dos autos 0007814-91.2011.403.6100 (Id 26555286- pág. 137).

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019324-35.2019.4.03.6100

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FSB DIVULGAÇÃO LTDA, FSB COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE:BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE/SP, PRESIDENTE DA APEX-BRASIL, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) IMPETRADO:MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO:CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) IMPETRADO:MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSB DIVULGAÇÃO LTDA e FSB COMUNICAÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, e determinar à autoridade impetrada que aceite e processe os pedidos de restituição a serem apresentados em relação às referidas contribuições, permitindo a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 5 (cinco) anos.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento das "contribuições para terceiros" incidentes sobre a folha de salário, especificamente das contribuições ao SEBRAE, APEX-ABDI e INCRA.

Alegam, em síntese, que as contribuições discutidas nos presentes autos são inconstitucionais, pois não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2011, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não recolherem as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA e determinar que a autoridade impetrada aceite e processe os pedidos de restituição a serem apresentados pelas impetrantes.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No despacho id nº 1064899 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

As impetrantes apresentaram as manifestações ids nºs 1093340, 1265221 e 1301405.

A liminar foi deferida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir tais contribuições. Concedeu-se, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para inclusão no polo passivo da demanda das autoridades correspondentes ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e ABDI (id. nº 1610891).

A parte impetrante interpôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na decisão liminar, no tocante à determinação de inclusão das terceiras entidades no polo passivo (id. nº 1684862).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. nº 1935619).

A parte impetrante peticionou nos autos, requerendo a inclusão do Presidente do SEBRAE, Presidente da APEX-Brasil e Presidente da ABDI, no polo passivo da ação (id. nº 1988555).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5018575-53.2017.403.6100 (Segunda Turma) - id. nº

As informações foram prestadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (id. nº 2885821), pelo Presidente do SEBRAE, pelo Presidente da APEX-BRASIL e do ABDI, que alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva nas petições id. nºs 2945971, 3133260 e 10501734, respectivamente.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15085798).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e Presidente da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL.

Isto, porque o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que **competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, em razão de a Lei nº 11.457/2007 ter alterado a forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários das contribuições, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para compor o passivo da demanda.

Na linha do quanto enunciado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar; em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a elas destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "s" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

No mérito, cabe destacar o disposto no parágrafo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", o qual se encontra pendente de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo de tais contribuições.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "poderão", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"*Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."*

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. *Apelação desprovida*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-91.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. *Recurso de Apelação não provido*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003175-62.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Segurança denegada em primeira instância. Remessa oficial não conhecida.

2. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União.

3. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

4. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. *Apelação da impetrante a que se nega provimento*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004568-74.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. *Recurso de Apelação da impetrante não provido. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) providos*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5008305-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ilegitimidade passiva de parte em relação aos Presidentes do SEBRAE, ABDI e APEX-BRASIL e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTHALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 31500306: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, pois “*deixou de apreciar o principal fundamento jurídico aduzidos nos autos, concernente à vigência e aplicação da Portaria MF nº 12/12 para a hipótese de prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação de estado de calamidade pública estadual*”.

Argumenta, também, que a decisão embargada é obscura, ao sustentar que a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Daniel Amorim Assunção Neves [\[1\]](#) leciona que:

“A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas”.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão que indeferiu a medida liminar não possui qualquer obscuridade, visto que restaram suficientemente esclarecidos todos os fundamentos que impedem a concessão de moratória pelo Poder Judiciário.

Já a presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 4º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, em caráter geral, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012, não cabendo ao Poder Judiciário o deferimento de moratória em direito tributário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme exposto na decisão embargada.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*, 8ª edição, Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022469-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO SOARES E OUTROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petições id. 27788105 e 30372776: expeça-se o ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) para levantamento de 80% (oitenta por cento) das quantias requisitadas para os exequentes NILCÉIA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES (id. 28261558), IDERALDO BISPO DOS SANTOS (id. 28261559), DALVA DOS SANTOS GARCIA (id. 28261560) e JOSUÉ BIS SANTOS (id. 28261561), para a conta indicada, tendo em vista que os advogados constituídos têm poderes para "receber e dar quitação", conforme documentos id. 27788109. Ficarão retidos 20% (vinte por cento) a título cautelar, tendo em vista os honorários contratuais sob discussão, nos termos em que anteriormente decidido (folhas 3446/3452 e 3623 dos autos físicos).

2. Petições id. 26511716 e 26380104: tendo em vista a cessão de crédito (fls. 3610/3617 dos autos físicos) e a concordância entre as partes, forneça o cessionário PEDRO PAULO CORINO DZ FONSECA, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) de 80% (oitenta por cento) da quantias requisitadas para o cedentes JASSIEL TURELO (id. 18982795) e DERCIDES TURELLO (id. 18982792). Ficarão retidos 20% (vinte por cento) a título cautelar, tendo em vista os honorários contratuais sob discussão, conforme anteriormente decidido (folhas 3446/3452 e 3623 dos autos físicos).

2.1 Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência.

3. Petição id. 26500835: tendo em vista que o advogado subscritor, Dr. JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO (OAB/SP 220.919), possui poderes para "receber e dar quitação" nome dos exequentes APARECIDO PEIXOTO (id. 26500846), CLEUSA PEIXOTO DA SILVA (id. 26500848), JOSÉ EDUARDO SPOLADORE (id. 26500849), JOSÉ ROBERTO SPOLADORE (id. 26501302), LUIZ BENTO DA SILVA, MARCELO ZAGO JUNIOR (id. 26501304), MARIA JOSÉ SPOLADORE (id. 26501305), MARINA PEIXOTO DE SOUZA (id. 26501306), DILA PEIXOTO HAMADA (id. 26501308), PAULO CASSIANO DA SILVA (id. 26501309) e ROGÉRIO CASSIANO DA SILVA (id. 26501312), forneça o referido advogado no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) de 80% (oitenta por cento) das quantias requisitadas para os exequentes referidos, de acordo com os extratos de pagamento de RPV/PRC juntados aos autos (id. 21434185, 21434186, 21434191, 21434193, 21434195, 21434197, 21434200, 21434451, 21434453, 21434455 e 21434457, respectivamente). Ficarão retidos 20% (vinte por cento) a título cautelar, tendo em vista os honorários contratuais sob discussão, conforme anteriormente decidido (folhas 3446/3452 e 3623 dos autos físicos).

3.1 Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020532-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIL COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
PROCURADOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Petição id. 31455011:

Nos autos do processo de origem (0011064-69.2010.4.03.6100) foi determinada a emenda da petição inicial para adequá-la ao procedimento de liquidação, em atendimento ao título executivo judicial transitado em julgado, conforme item II da decisão id. 21792393, proferida naqueles autos.

Portanto, não se justifica a alegação de que o cumprimento de sentença seguirá procedimentos distintos. Com efeito, não há opção dos exequentes em escolher determinado rito, uma vez que se trata do mesmo título executivo.

Ademais, também não vislumbro óbice no fato de os exequentes serem representados por Advogados diferentes, especialmente por se tratar de processo eletrônico.

Sendo assim, mantenho a decisão id. 30994753.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento da decisão id. 30994753, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018609-90.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO DE LANDER SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: GIANITALO GERMANI - SP158435-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020793-19.2019.4.03.6100
AUTOR: IDELMA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020902-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022712-43.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE CHAVES TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020935-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CESAR LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022877-90.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO DALFORNO SEEMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN - SP160529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022864-91.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA CELY DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE LUIZ LOPES ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023028-56.2019.4.03.6100
AUTOR: AUDREY GREGORI MELCHERT DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024348-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA ANDRIELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023411-34.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021226-23.2019.4.03.6100
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023342-02.2019.4.03.6100
AUTOR: MANUELAUGUSTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DO ESPIRITO SANTO BUGATTI BERNARDES - SP391261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023677-21.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO HORI YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL - SP220910, PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023987-27.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023844-38.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE VENANCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREALUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024342-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANI REGINA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024185-64.2019.4.03.6100
AUTOR: REGIANE NONATO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA VIEIRA - SP367744
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017996-70.2019.4.03.6100
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.100,94.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024156-14.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO ALBERTO RODRIGUES SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024132-83.2019.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018521-52.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO MENDES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021485-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CESARAUGUSTO BOGGIANI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-74.2020.4.03.6100
AUTOR: MOMENTOS ZEN COMERCIO DE ARTIGOS MISTICOS E PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
REU: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pela microempresa MOMENTOS ZEN COMERCIO DE ARTIGOS MISTICOS E PRESENTES LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDANACIONAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022275-02.2019.4.03.6100
AUTOR: ERICK SELIGMANN CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORELLI - SP298537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-18.2019.4.03.6100
AUTOR: THEDITO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021712-08.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO HESSEL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021864-56.2019.4.03.6100
AUTOR: LIA MARIA LEAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021743-28.2019.4.03.6100
AUTOR: UMBERTO OLLITTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-62.2020.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE ITAGUACU DA CANTAREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE ITAGUACU DA CANTAREIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de despesas condominiais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.538,44.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-92.2020.4.03.6100
AUTOR: RUBENS EDUARDO MARTINS E NASCIMENTO, MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, FLAVIO MARTINS E NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

2) Determino a emenda da petição inicial, a fim de que os autores indiquem a quantia pretendida a título de indenização de danos morais (art. 292, V do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022013-52.2019.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA CHAKMAKIAN
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021898-31.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE BAZZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020817-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ADELIDIA FERREIRA BASSO, ANTONIO GRIMAILOFF, ATIHE WAHIB MATHIAS, CHIEKO SHIBASAKI, DIRCE APPARECIDA GODOY MARTINS, DJALMA VASQUES DE FREITAS, EDGARD SCHROEDER SAN JUAN, ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA, ENERY NUNES DE ARAUJO, ERMINIA DE BIAZZI GARCIA, ESTER SILVA SANTANA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO, FRANCISCA MAXIMO, FRANCISCO GERALDO FURTADO, JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL, JAMIL CHATI SOBRINHO, JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO, MANOELA AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS, MARCIANA DE JESUS SOUSA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, MARIA DAUVENIZA DA SILVA, MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA, MARIA DE LOURDES SORIO, MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR, MARIO JALDI KODAMA, NILZA SOARES PEREIRA, ROSA MARIA ARCARA KEPLER, ROSANA RIBEIRO MUCCI, SUSANA DE SOUZA GODINHO, TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS, VALTER TSUNEITI SANO, MARLENE KISS MOURA, SANDRA KISS MOURA, HAROLDO KISS MOURA, CELSO KISS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 31558860, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031518-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GRECCO NETO

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de ANTONIO GRECCO NETO, visando ao pagamento de R\$ 17.304,70.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 27781870).

Decido.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo de seis meses, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023956-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que figuram como executados a Drograria Rapida Comercio de Medicamentos Especiais Ltda - EPP e Paulo Cesar de Almeida, e como exequente a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade da execução de título extrajudicial nº 5013220-61.2018.4.03.6100.

Naqueles autos, foi apresentada pela exequente a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4853.558.0000013-85.

Nos presentes embargos à execução, alegam os embargantes que houve cobrança de encargos indevidos no vencimento antecipado; cobrança indevida de juros capitalizados e excesso de execução praticado pelo Banco embargado.

Decido.

O excesso de execução não foi comprovado com a petição inicial.

Leciona o artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, que devemos embargantes declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

Diante do exposto, providenciamos embargantes, no prazo de quinze dias, a declaração do valor que entendem correto e apresentem memória do respectivo cálculo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021617-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, formulado no id 10474441, item "2", ao contrário da pessoa física, para a qual é suficiente a declaração de pobreza, as pessoas jurídicas devem comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providenciamos embargantes (pessoas jurídicas), a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise dos requerimentos de concessão da justiça gratuita e produção de prova pericial.

Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006743-88.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003655-18.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: IVANILDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na presente ação monitória (id 13919171, página 147), promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013749-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO CARVALHO PORCELLI - ME, FABIO CARVALHO PORCELLI

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado (atentando para o contrato já liquidado, conforme informado na petição id 27312999), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006441-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25292460 - Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de desistência dos presentes embargos à execução formulada pelos embargantes.

Na concordância (ou no silêncio), venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024258-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN, CESAR DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 25718151.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010014-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ALPES DO IPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AKIYO OSHI JOGO - SP350416
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Condomínio Alpes do Ipe, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 79.619,73.

Citada, a executada após embargos à execução (n.º 5017424-17.2019.4.03.6100). Naqueles autos, foi proferida decisão deferindo a concessão de efeito suspensivo à presente execução de título extrajudicial, conforme decisão trasladada no id 31386059.

Diante do exposto, por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5017424-17.2019.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015318-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RESTAURANTE IRMAOS CAMARGO LTDA - ME, PRISCILA CLARET CAMARGO

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 20212385.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020332-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES BERNARDO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 27380169.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SELMA ELI BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 21189965.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017624-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIANNE DAL BELLO

DESPACHO

Id 24197085 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032130-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, WILMA OCCHINERI ALBERTIN, URBANO ALBERTIN
Advogado do(a) REU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090
Advogado do(a) REU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090

DESPACHO

Recebo os embargos Id 16429439, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 18652705).

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016804-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. P. PESSOA TRANSPORTE - ME, BRUNO PENEDO PESSOA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FELIPE DANTAS - EPP, LUIZ FELIPE DANTAS
Advogado do(a) REU: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) REU: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

DESPACHO

Recebo os embargos Id 24076951, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, comou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006239-48.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas nos autos para localização de endereços do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019710-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP, TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009847-20.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRA PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI, MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetem-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008916-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: WENDEL GARCIA CAVALCANTI - BRINQUEDOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de endereços da parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014374-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VPS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VALVI PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de endereços dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006882-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DHL Logistics Brazil LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca "afastar a exigência das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos".

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007061-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILIANO INTERISK CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Brasileiro Interisk Consultoria e Treinamento Eireli EPP em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais (IRPJ e CSLL), em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 31286108 destoa do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento de procuração.

2. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006993-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 325417943, protocolado pelo impetrante em 14 de novembro de 2019.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral da ação anteriormente proposta (processo nº 5017397-76.2019.4.03.6183).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012643-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA SANDRABISPO DOS ANJOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 24418662: Tendo em vista o teor das alegações trazidas pela impetrante, no sentido da impossibilidade de acesso à integralidade do processo administrativo, arbitro provisoriamente o valor da causa em R\$55.972,08, valor declarado da mercadoria apreendida, conforme indicado no documento de id 21012513, pág. 2.

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de id 22174376, mediante a expedição de mandado para notificação da autoridade impetrada e ciência à União.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, anoto que o processo n. 5012735-27.2019.4.03.6100, indicado pela impetrante na petição de id 22456378, trata de outro termo de retenção e laçação, bem como foi impetrado por outra empresa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011497-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES - SP94239, GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS - SP366483, SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA - SP365819

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) IMPETRADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vanessa Fabiana Olivencia Rodrigues, por meio do qual a impetrante buscou a concessão da segurança para continuar matriculada no 9º semestre do Curso de Direito, frequentar as aulas e realizar provas.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a impetrante, mediante publicação, para manifestação sobre eventual conclusão do curso de graduação.

Saliente-se que a presente ação possui objeto limitado ao direito de a impetrante frequentar as aulas e realizar as provas, sendo matéria estranha ao feito as notas que lhe foram atribuídas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos à instância superior, em razão do reexame necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006851-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATIVA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ativa Avaliações e Perícias S/S LTDA, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para que lhe seja oportunizada a participação em procedimento licitatório mantido pela Caixa Econômica Federal, com a apresentação de documentação complementar, necessária a seu credenciamento.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Manifestação quanto ao cabimento do mandado de segurança para veicular os pedidos formulados, considerando que o alegado ato coator se fundamenta em tratamento não-isonômico conferido a outras empresas participantes do procedimento licitatório.

2. Juntada de documento que demonstre o tratamento não-isonômico conferido a outras empresas (capturas de tela integrais do "canal de atendimento do edital", por exemplo, que foram juntadas apenas de forma parcial no corpo petição inicial).

3. Retificação do polo passivo, com indicação da autoridade impetrada (cargo ocupado pela autoridade).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025778-20.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA, TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., TAKATA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, LETICIA YOSHIKAWA TACA OCA - SP151861

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, LETICIA YOSHIKAWA TACA OCA - SP151861

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Petição de id 25481887: Tradbrás Importação e Exportação LTDA requer pronunciamento judicial que ateste que os créditos tributários referentes a COFINS (períodos de 07/1999 a 12/1999) encontram-se extintos em razão da conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos.

A extinção do crédito tributário em razão do pagamento decorre diretamente da lei e independe de pronunciamento judicial nesse sentido (art. 156, I do CTN). Ademais, a impetrante não informa se tal débito permanece com exigibilidade ativa, causando-lhe prejuízos. Assim, deixo de apreciar o pedido.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos da Contadoria Judicial, devendo manifestar-se sobre os cálculos de fls. 1567/1569 dos autos físicos (id 15567690, págs. 101/103).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011108-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 25326875: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. informa ter incorporado a impetrante originária (Viatrix Viagens e Turismo LTDA).

Intime-se a impetrante para que promova:

1. Juntada de documento que demonstre a incorporação, devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão/entidade competente.
2. Regularização de sua representação processual, mediante juntada de estatuto social e procuração outorgada pela incorporadora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando em termos a representação processual, proceda-se à remessa dos autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO TELES SOUZA - BA15554, ANTONIO CIRÓ SANDES DE OLIVEIRA - SC28329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a tomar os créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal e readequar a metodologia de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão id nº 29152221, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; esclarecer qual o endereço de sua matriz e juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária patronal nos últimos cinco anos, visto que, ao final, requer a restituição e/ou compensação das quantias recolhidas, não se enquadrando o presente caso ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.365.095-SP.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31230352.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 29152221, **juntando aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos últimos cinco anos**, pois os documentos apresentados abrangem apenas alguns meses e parte das guias refere-se à empresa que não é parte na presente ação (Transportes Urbanos Nossa Senhora dos Prazeres Ltda – ids nºs 31230392, página 06 e 31230394, página 06).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006844-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas – ABBA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigação de suas associadas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias de afastamento) e vale-transporte pago em dinheiro".

É o relatório.

Primeiramente, proceda-se à retificação da classe processual para "mandado de segurança coletivo".

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às filiadas sediadas fora da cidade de São Paulo, devendo especificar caso o presente mandado de segurança limite-se às afiliadas com sede em São Paulo/SP.

2. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União, para manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, na sequência, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Roberto Custodio em face do Superintendente Regional Sudeste I e do Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste - SP, ambas as autoridades vinculadas ao INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o recurso administrativo apresentado para concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova o recolhimento das custas processuais ou formule requerimento de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010441-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriamo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011340-90.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: QSBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação noticiada em id 18241995 e demonstrada em id 18241998, proceda-se à retificação do polo ativo, com a substituição da atual impetrante QSBR Indústria e Comércio de Artigos Esportivos LTDA (CNPJ 07.230.513/0001-38) por GSM Brasil LTDA (CNPJ 04.912.235/0001-00).

Intime-se a parte impetrante, para regularização de sua representação processual, pois não consta dos autos procuração outorgada por GSM Brasil LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, e estando correta a representação processual, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação apresentado pela União.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007422-51.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que para a conversão dos autos físicos em eletrônicos, deve ser preservada a numeração dos autos de origem (0009896-61.2012.4.03.6100), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte exequente adotar as seguintes providências:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos (0009896-61.2012.4.03.6100);

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos (0009896-61.2012.4.03.6100), as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando a ordem cronológica:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTORIA CAROLINE DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494, ALBERTO MERINO - SP357060
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTÓRIA CAROLINE DA COSTA em face do GERENTE DA AGÊNCIA CASA VERDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante, por meio de alvará judicial expedido em nome de seu patrono.

A impetrante sustenta, em síntese, a possibilidade de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão do atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31240632, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento do presente feito, ante o disposto na Medida Provisória nº 946/2020.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31318797, na qual afirma que não pode aguardar até o dia 15 de junho de 2020, data prevista na Medida Provisória nº 946/2020 para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, pois não tem direito ao auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal e seu empregador não tem realizado o pagamento do salário dos funcionários.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 643,90), em razão da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.

O artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, reconhece a possibilidade de saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus – Covid-19, *in verbis*:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador; desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira”.

Embora a Medida Provisória nº 946/2020 reconheça que o atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), permite o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores, até o limite de R\$ 1.045,00, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, tal saque somente poderá ser efetuado a partir de 15 de junho de 2020.

O levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS objetiva “a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801879115, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data: 07/04/2010).

A impetrante afirma que “não consegue o auxílio emergencial oferecido pelo governo federal, pois atualmente tem registro em um emprego formal” e assevera que seu empregador não tem realizado o pagamento dos salários dos trabalhadores, necessitando da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS para sustento próprio e de sua família.

O documento id nº 30890813, páginas 01/03, comprova que a conta vinculada ao FGTS da impetrante atualmente apresenta um saldo no valor de R\$ 643,90.

Assim, caracterizada a urgência em razão da atual pandemia de Covid-19 e da ausência de pagamento do salário da impetrante, entendo cabível o imediato levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 643,90), sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Ademais, não é razoável que a impetrante, dispondo de saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, não possa utilizá-lo para suprir suas necessidades básicas e de sua família.

Pelo todo exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante (R\$ 643,90).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003943-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GODOY BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO APARECIDO GODOY BUENO em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que teve indeferido seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, interpondo, em 13/11/2019, recurso ordinário, o qual ainda se encontra pendente de encaminhamento ao órgão julgador.

Argumenta que, nos termos dos artigos 541 e 542, da Instrução Normativa nº 77/2015, a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado pode rever sua decisão ou apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, em seguida, ser imediatamente remetido o recurso ao Órgão competente para seu julgamento.

Sustenta que a mora excessiva no envio do recurso viola seu direito líquido e certo, motivo pela qual pugna pela concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata remessa ao órgão julgador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29569015, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB nº 1929029931, o que foi cumprido por meio da petição id nº 31364643.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31365341, página 01, comprova que o impetrante interpôs recurso administrativo em 13 de novembro de 2019 (protocolo nº 1615976627), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social (id nº 31365344, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 13 de novembro de 2019 (protocolo nº 1615976627), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004896-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, calculados sobre os valores decorrentes do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais no Regime Especial outorgado à impetrante, independentemente da observância dos requisitos formais e contábeis presentes no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014.

A impetrante narra que celebrou, em 15 de fevereiro de 2015, por intermédio da filial localizada no Estado de Minas Gerais, o Regime Especial de ICMS denominado E-PTA-RE nº 45.000016297-19, por meio do qual foi concedido à empresa o direito de diferir, para as operações subsequentes, o ICMS incidente na entrada de mercadorias importadas do exterior com a finalidade específica de comercialização, desde que desembaraçadas no Estado de Minas Gerais até o dia 31 de julho de 2019.

Relata que o mencionado Regime Especial também assegurou ao estabelecimento da impetrante localizado em Minas Gerais a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do ICMS nas saídas de tais mercadorias.

Destaca que o Regime Especial concedido à empresa teve como fundamento os artigos 9º e 32-F da Lei nº 6.763/75, os quais autorizam o Poder Executivo a conceder o diferimento do pagamento do ICMS e um “sistema de compensação” que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição de mercadorias.

Afirma que a autoridade impetrada entende que os montantes correspondentes ao incentivo fiscal integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando não observados os requisitos formais presentes no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, conforme Solução de Consulta COSIT nº 11/2020.

Argumenta que a exigência formulada pela autoridade impetrada viola a própria materialidade dos tributos, eis que o incentivo fiscal não pode ser considerado como renda ou provento tributável, bem como contraria o pacto federativo, assegurado pelos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos recentes, reconheceu que as subvenções concedidas pelos Estados não podem ser levadas à tributação pela União Federal, sob pena de ofensa ao princípio federativo, sendo as condições estabelecidas pela Lei nº 12.973/2014 e pela Lei Complementar nº 160/2017 irrelevantes para a definição do tratamento tributário aplicável às subvenções.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para deixar de submeter à tributação pelo IRPJ e pela CSL, de forma definitiva, os valores decorrentes do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais no Regime Especial, sem a necessidade de observância dos requisitos formais e contábeis presentes no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de proceder à recomposição contábil da conta de reserva de incentivos fiscais, nos termos do artigo 195-A da Lei nº 6.404/76 e do artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30397521, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31034465, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.409.173,25.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31034465 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O documento id nº 30256280, páginas 01/10, comprova que a filial da empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0016-76 celebrou com a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais o Regime Especial nº 45.000016297-19, para diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pela empresa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, decidiu pela impossibilidade de inclusão dos valores correspondentes aos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por acarretar, em última análise, a possibilidade de a União Federal retirar, de forma oblíqua, incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Segue a ementa do acórdão:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C. R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos”. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1517492 2015.00.41673-7, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 01/02/2018 RSTJ VOL.00249 PG:00162 RT VOL.00991 PG:00627).

O artigo 9º da Lei Complementar nº 160/2017 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, passando a considerar os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, como subvenções para investimento, *in verbis*:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)”.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não tem o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”, conforme ementa do acórdão a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, “para declarar o direito do impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito presumido de ICMS previsto nos Decretos nºs 49.486/12 e 50.234/13 do Estado do Rio Grande do Sul e correlatas alterações, e a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título”. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Neste Tribunal, o Recurso Especial foi improvido, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

IV. A superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não tem o condão de alterar a conclusão consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido do ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.

V. Quanto às considerações trazidas no presente Agravo interno, concernentes aos EREsp 1.210.941/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2019), nos quais a Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de inclusão de crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC foi a ofensa ao princípio federativo, em decorrência da incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS, circunstância que não se verifica, no caso do IPI.

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.804.981/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; AgInt no REsp 1.788.393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019.

VI. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1813047/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) - grifei.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019).

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDv nos EREsp 1603082/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATOS SUPERVENIENTES. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo. 2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EREsp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao EREsp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento. 3. Os EREsp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal. 4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assuete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019. 5. Agravo Interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1788393 2018.03.40797-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATOS SUPERVENIENTES. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 21/06/2019).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. *Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3”* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000322-46.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020 – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. *Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.*

2. *A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).*

3. *Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.*

4. *A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.*

5. *O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.*

6. *Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.*

7. *A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.*

8. *Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroida pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.*

9. *Apelação e remessa oficial improvidas”* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001910-35.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. *Possível o julgamento da presente controvérsia, pois “o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp’s n’s 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídica contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos”* (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

2. *A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.*

3. *Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096).*

4. *Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.*

5. *A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.*

6. *É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

9. *Apelação provida”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- *A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.*

- *O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.*

- *À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

- *Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.*

- *O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.*

- *Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.*

- *Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.*

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5027353-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, calculados sobre os valores decorrentes do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais no Regime Especial outorgado à impetrante, independentemente da observância dos requisitos formais e contábeis presentes no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31034465 (R\$ 1.409.173,25).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOTHIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN SILVA FARIA - MG114007, JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530, KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTHIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa das pendências apontadas no relatório de situação fiscal da empresa e admita o enquadramento da impetrante no Simples Nacional para o exercício de 2020, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

A impetrante narra que, em 28 de janeiro de 2020, realizou a opção pelo Simples Nacional, porém foi surpreendida com a presença de quatro pendências em seu relatório de situação fiscal, relativas ao Estado de São Paulo, ao Município de São Paulo e ao Município de São Bernardo do Campo.

Alega que todas as pendências já foram devidamente regularizadas, contudo não foram baixadas do sistema da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que a vedação à opção pelo Simples Nacional em razão da presença de débitos tem sido considerada inconstitucional, eis que contraria os dispositivos da Constituição Federal que exigem a simplificação tributária em favor de micro e pequenas empresas.

Sustenta, também, que condicionar o deferimento da opção pelo Simples Nacional à quitação de débitos tributários configura verdadeira coação para o recebimento de tributos, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual informa que a Receita Federal do Brasil indeferiu seu ingresso no Simples Nacional, em razão da presença de débito perante o Estado de São Paulo, o qual já foi regularizado pela empresa (id nº 28188474).

Na decisão id nº 28282649, foi considerada necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 28770657, nas quais afirma que o pedido de inclusão no Simples Nacional formulado pela empresa impetrante foi indeferido em razão de apontamento cadastrado pelo Estado de São Paulo como impeditivo à opção.

Aduz que não tem acesso aos detalhes da pendência, cujo controle e eventual resolução incumbe ao Estado de São Paulo.

Sustenta, também, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, consoante o artigo 41, parágrafo 5º, inciso I, da Lei nº 123/2006.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 28765136).

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 28902699).

Pela decisão id nº 29166458 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para incluir no polo passivo da presente demanda a autoridade pertencente ao Estado de São Paulo, visto que a pendência impeditiva da inclusão da empresa no Simples Nacional foi cadastrada por tal ente.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a inclusão do Chefe da Delegacia Regional Tributária em São Bernardo do Campo/SP (DRT-12) no polo passivo da ação e pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que tal autoridade adote as providências necessárias à baixa da pendência apontada no sistema da Receita Federal do Brasil, correspondente ao estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 11.278.588/0002-47 (id nº 29972775).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 29972775 como emenda à inicial.

Embora as certidões ids nºs 28461096, página 01 e 28461098, página 01, indiquem a ausência de débitos declarados ou apurados, pendentes de inscrição ou inscritos na Dívida Ativa, de responsabilidade do estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o nº 11.278.588/0002-47, perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e a Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, o documento id nº 28770657, páginas 06/07, revela a manutenção da pendência cadastrada pelo Estado de São Paulo junto ao sistema da Receita Federal do Brasil.

A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe o seguinte:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)*

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Diante disso, e considerando que a parte impetrante alega que regularizou todas as suas pendências, reputo prudente e necessária a **prévia oitiva do Chefe da Delegacia Regional Tributária em São Bernardo do Campo/SP (DRT-12)** a respeito do pedido liminar formulado nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada acima indicada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Inclua-se o Chefe da Delegacia Regional Tributária em São Bernardo do Campo/SP (DRT-12) no polo passivo da ação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005996-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR KING EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGATHA DUARTE GUERRA THOMAZ COMPONENTES ELETRÔNICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- inclua a impetrante como optante pelo Simples Nacional, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- se abstenha de impedir, restringir, alterar, cancelar, indeferir ou impor qualquer sanção à impetrante, em razão do ajuizamento da presente demanda.

A impetrante narra que formalizou, em 08 de janeiro de 2020, a opção pelo Simples Nacional, contudo seu pedido foi indeferido, em 26 de fevereiro de 2020, sob o argumento de que a solicitação deveria ter sido realizada no mês de janeiro.

Alega que, ao contrário do que consta na decisão de indeferimento, a opção pelo Simples Nacional foi realizada em janeiro de 2020, conforme determinado no artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O documento id nº 30796104, página 01, revela que a impetrante protocolou, em 08 de janeiro de 2020, o pedido de opção pelo Simples Nacional, bem como que a empresa foi anteriormente excluída de tal regime, por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil.

Consta do documento id nº 30796106, página 01, que a solicitação de opção pelo Simples Nacional protocolada pela impetrante não foi aceita, pelo motivo a seguir: “*período não permitido para a pessoa jurídica que já iniciou atividade solicitar a opção pelo Simples Nacional. A solicitação de opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que já iniciou atividade somente pode ser solicitada no mês de janeiro*”.

Tendo em vista que a impetrante, aparentemente, formulou o pedido de opção pelo Simples Nacional no mês de janeiro de 2020, bem como o fato de que o documento id nº 30796106, página 01, não possui qualquer indicação da autoridade responsável por sua emissão, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo ativo da ação cadastrado no sistema processual, devendo constar a razão social da empresa presente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: AGATHA DUARTE GUERRA THOMAZ COMPONENTES ELETRÔNICOS (id nº 30795937, página 01).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006693-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALMAC NORTE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALMAC NORTE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da data de vencimento original.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para prorrogar por seis meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos às competências de março, abril e maio de 2020.

A impetrante narra que, em razão do aumento dos casos confirmados e do alto índice de contágio da Covid-19, a União Federal, os Estados e os Municípios reconheceram, no âmbito de suas competências, o estado de calamidade pública, inclusive para estabelecer medidas para contenção da propagação do novo coronavírus.

Expõe que as medidas de isolamento adotadas para contenção da disseminação do novo coronavírus acarretam forte pressão no fluxo de caixa das empresas, eis que seu faturamento diminui e as despesas fixas permanecem.

Afirma que, diante de tal cenário, os trinta e seis empregos mantidos pela empresa e a própria continuidade de suas atividades encontram-se ameaçados.

Alega que, embora tenha prorrogado os tributos federais devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional e aqueles previstos na Portaria nº 139/2020, o Governo Federal não anunciou qualquer medida para prorrogação do pagamento dos demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 12/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Sustenta, também, a necessidade de equiparação da empresa aos contribuintes optantes do Simples Nacional, para pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos pela Resolução CGSN nº 154/2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31317007, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Fazenda.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31348708, na qual afirma que possui interesse no prosseguimento do feito, já que os pedidos formulados possuem amplitude maior do que o previsto na Portaria ME nº 139/2020.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da data de vencimento original.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer; concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006075-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBYK ONE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBYK ONE PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar o prazo de pagamento do IRPJ e da CSLL até 31 de dezembro de 2020.

Alternativamente, requer a prorrogação do prazo de pagamento do IRPJ e da CSLL para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original ou no mesmo prazo de vencimento estabelecido pela Portaria ME nº 139/2020.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada não imponha qualquer espécie de penalidade (multas moratórias ou punitivas) caso o IRPJ e a CSLL referentes ao período alcançado pela calamidade pública decretada pelo Governo Federal, sejam recolhidos a destempo ou posteriormente parcelados.

A impetrante narra que, em 05 de dezembro de 2019, vendeu vinte e cinco parcelas de sua participação no capital da empresa Trigg Tecnologia Ltda e, em razão do ganho de capital ocorrido na transação, apurou o total de R\$ 310.298,27, devido a título de IRPJ no primeiro trimestre de 2020.

Descreve que as quantias correspondentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apuradas ao final de cada trimestre, devem ser pagas em cota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja, até 30 de abril de 2020.

Relata que é sócia majoritária da empresa CBYK Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, cujas atividades foram fortemente impactadas pela atual pandemia de Covid-19, necessitando de um aporte de capital no valor de R\$ 790.000,00, nos próximos seis meses, para pagamento da remuneração de seus setenta colaboradores, o qual foi solicitado à impetrante.

Sustenta a necessidade de prorrogação do prazo para recolhimento dos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL decorrentes do ganho de capital na venda da participação societária, pois tais quantias serão suficientes para manter as atividades da impetrante e socorrer a empresa CBYK Consultoria.

Alega que o Governo Federal reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Argumenta que o artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 possibilita a prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública.

Ressalta que a Portaria ME nº 139/2020 assegurou a prorrogação do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do PIS e da COFINS, devendo o mesmo entendimento ser aplicado aos tributos objeto da presente demanda, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31120328, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31185339, na qual atribui à causa o valor de R\$ 900.000,00 e afirma seu interesse no julgamento da presente ação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31185339 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para prorrogar o prazo de pagamento do IRPJ e da CSLL até 31 de dezembro de 2020.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31185339 (R\$ 900.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K APITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI MORAES COELHO - SP173931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO – JURISDIÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a sustação do protesto da CDA nº 8021801834593, protocolado sob o nº 1724, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A impetrante narra que foi intimada pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para pagamento do débito objeto da CDA nº 8021801834593, no valor de R\$ 7.003.878,51, com vencimento em 17 de janeiro de 2020.

Descreve que a dívida cobrada pela autoridade impetrada decorre do processo administrativo fiscal nº 19679.720127/2018-31, desmembrado do processo administrativo nº 16327.001716/2007-66, instaurado para cobrança de valores referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relata que apresentou impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, a qual foi julgada improcedente e interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, parcialmente provido para diminuir a multa aplicada.

Destaca que as partes opuseram embargos de declaração em face da decisão que julgou o recurso voluntário e, posteriormente, interpuseram recursos especiais, aos quais foi negado seguimento.

Informa que interpôs agravo em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, porém a negativa de seguimento foi mantida.

Afirma que apresentou pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o agravo interposto, com fundamento no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, “contudo, os direitos da Impetrante foram sumariamente aviltados, tendo o Impetrado determinado o seguimento da cobrança em relação aos débitos lançados, culminando com o envio a protesto”.

Alega que o crédito tributário objeto da cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de pedido de reconsideração.

Argumenta que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não pode modificar o disposto no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, os quais possibilitam expressamente a apresentação de pedido de reconsideração.

Aduz que a decisão que indeferiu a apreciação do pedido de reconsideração apresentado contraria o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para suspender todos os procedimentos de cobrança do débito tributário até o julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos pela empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27880188, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 19679720127/2018-93.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28253298, na qual atribui à causa o valor de R\$ 7.083.080,25.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 28253298 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia integral do processo administrativo nº 19679.720127/2018-31 revela que, em 25 de setembro de 2007, foram lavrados autos de infração em face da empresa impetrante para cobrança de quantias referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (id nº 28254029, páginas 165/200).

A impetrante apresentou impugnação aos autos de infração (id nº 28254032, páginas 27/41), tendo sido mantido integralmente o crédito tributário exigido, nos termos da decisão id nº 28255068, páginas 03/22.

A empresa interpôs recurso voluntário (id nº 28255068, páginas 28/46), ao qual foi dado parcial provimento para reduzir o valor da multa imposta (ids nºs 28255088, páginas 01/19 e 28256173, páginas 01/05) e recurso especial (id nº 28266550, páginas 01/20), ao qual foi negado seguimento (id nº 28266509, páginas 01/16).

A impetrante interpôs agravo em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (id nº 28265343, páginas 01/13), tendo o recurso sido rejeitado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (id nº 28265336, páginas 01/08).

Em 20 de dezembro de 2017, a impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o agravo interposto (id nº 28264590, páginas 01/06) e, em 02 de fevereiro de 2018, foi determinado o prosseguimento da cobrança, visto que o pedido de reconsideração apresentado pelo contribuinte não é admissível, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (id nº 28264599, páginas 01/02).

O artigo 71, parágrafo 6º, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) determina o seguinte:

“§ 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso” – grifado.

Ademais, a Lei nº 11.941/2009 revogou os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 37, do Decreto nº 70.235/72, os quais estabeleciam a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração apenas em face da decisão que der provimento ao recurso de ofício e da decisão que negar provimento, total ou parcialmente, ao recurso voluntário.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28253298 (RS 7.083.080,25).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006086-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE CONCESSIONARIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - ANCAB
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, DEBORADA SILVA - SP260325
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONCESSIONÁRIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - ANcab em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento integral do preço da concessão de uso, das despesas com rateio e demais taxas aeroportuárias com vencimentos em 10/04/2020, 10/05/2020 e 10/06/2020 e, após o restabelecimento das condições normais da malha aérea nacional, por um período mínimo de 12 meses, que seja determinada a cobrança apenas dos valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, afastando a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais deste período.

Requer, ainda, em antecipação de tutela, a suspensão do contrato administrativo, garantindo o direito de prorrogação pelo tempo da paralisação das atividades.

Relata a autora que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que a rápida expansão do coronavírus já configurava uma pandemia, culminando na adoção de medidas restritivas de circulação por todos os países, fato que afetou drasticamente o setor da aviação civil.

Afirma que, sofrendo prejuízos financeiros em razão da redução de aproximadamente 90% da movimentação aeroportuária, a autora, em 18/03/2020, notificou a INFRAERO para suspender o pagamento do preço mínimo mensal dos contratos de concessão de uso.

Narra que, em 19/03/2020, com fundamento no Decreto nº 59.285, a INFRAERO expediu o Ofício Circular SBSP-OFC 2020/00011, para anunciar autorização de fechamento de lojas e serviços não essenciais ao atendimento de passageiros até encerramento do surto epidêmico, com retorno das atividades em até 5 (cinco) dias após reabertura.

Notícia que, em 26/03/2020, após edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 e Decreto Municipal nº 59.298/2020, que suspendeu atendimento presencial em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a INFRAERO respondeu à notificação apresentando medidas aplicáveis aos contratos comerciais/operacionais de concessão de uso, dentre elas, a prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04/2020 e redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05, com prorrogação para 10/10.

Sustenta que a proposta encaminhada pela ré não restabelece o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de uso, pois não dispõe sobre a prorrogação dos prazos contratuais, bem como inviabiliza a continuidade das atividades dos comércios e prestadores de serviços instalados nas dependências do aeroporto em razão da ausência de faturamento com o fechamento do comércio para adimplir o preço mínimo mensal fixado nos contratos de concessão de uso.

Aduz que o contrato padrão da INFRAERO prevê que o preço da concessão de uso do espaço localizado nas dependências do aeroporto é composto por um valor mínimo mensal e uma variável adicional, incidente sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial.

Assevera que o atual cenário causado pela pandemia de COVID-19 impediu que os lojistas e prestadores de serviço exercessem suas atividades e, em razão disso, não podem adimplir o preço da concessão de uso.

Defende que os concessionários tem o direito subjetivo à suspensão de suas obrigações, nelas incluídas o pagamento do preço pela concessão de uso e das despesas de rateio, justamente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato assim como a prorrogação do prazo, pelo mínimo de 12 (doze) meses, em razão da paralisação de suas atividades, sem data efetiva de retorno.

Alega que a probabilidade do direito resta configurada no item 30.17 do Contrato de Concessão de Uso de Área que prevê direito à suspensão das obrigações em caso de calamidade pública e o perigo de dano na aplicabilidade dos itens 29, 30 e 30.1 do referido contrato, com possibilidade de rescisão em caso de inadimplemento, com próximo vencimento previsto para 10/04/2020.

A INFRAERO manifestou-se nos autos, afirmando a necessidade de manutenção de um mínimo de arrecadação para garantia da integração nacional por meio dos aeroportos que administra. Elencou motivos desautorizadores da concessão da tutela de urgência (id. nº 30859054).

Houve manifestação da parte autora (id. nº 30926274).

Por meio da decisão id. nº 30900864, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para indicação expressa dos fundamentos do pedido de suspensão do contrato administrativo; especificação do pedido alternativo; adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples e recolhimento das custas processuais complementares.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 30969189.

A INFRAERO manifestou-se nos autos por meio das petições id. nºs 31033224 e 31040608.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 30969189 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

A documentação acostada aos autos indica que, em 19 de março de 2020, a INFRAERO, atentando-se para a trágica situação da pandemia, resolveu adotar medidas para o enfrentamento ao Covid-19, assim enunciadas no Ofício Circular nº 2020/00011 (id. nº 30822226):

(...) 1. Fica autorizado no período recomendado o fechamento das lojas/serviços não consideradas essenciais ao atendimento de passageiros e usuários (ex.: artesanato, loja de roupas, presentes, livraria, etc.); **para tanto será formalizado um ato administrativo suspendendo os respectivos contratos temporariamente**, mediante solicitação formal de V.Sas.

2. Os estabelecimentos considerados essenciais como farmácia, alimentação, estacionamento de veículos, locadora de veículos, táxi, etc... deverão manter suas atividades em pleno funcionamento, excetuando-se aqueles concessionários que possuem mais de uma loja com a mesma atividade, esses poderão optar pelo fechamento de uma ou mais lojas, desde que mantenham pelo menos uma em funcionamento, mediante solicitação e aprovação por parte da INFRAERO, que analisará pontualmente caso a caso.

Cessados os efeitos da pandemia, o concessionário que optou pelo fechamento, deverá retomar as atividades em até 05 (cinco) dias.

Em 26/03/2020, expediu o Ofício Circular nº 2020/00012, contando com um protocolo de ações para enfrentamento da crise, que determinou as seguintes medidas:

1. **Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);**

2. **Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10.**

Verifica-se, assim, que a prorrogação do pagamento das parcelas vencíveis em março e abril para setembro e outubro afastou, por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito sem o qual não se autoriza a concessão da tutela de urgência.

Igualmente, a pretensão de prorrogação do contrato, ao seu término, pelo mínimo de 12 meses, também não é medida urgente, notadamente diante da inexistência de dados acerca dos prazos dos referidos contratos, com vistas a saber se se tratam de concessões com término iminente.

O contrato comercial da concessionária Tega Comércio de Livros e Revistas LTDA.-EPP (id. nº 30822234), juntado para fim de amostragem, aponta como data para término da concessão, 09 de fevereiro de 2022, deixando clara a inexistência de periculação de direito neste momento processual.

Além disso, o próprio contrato comercial, em seu item 35 prevê que *ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.*

Ademais, extrai-se da manifestação da INFRAERO (id. nº 30859054 - pág. 5) que, reconhecendo-se a excepcionalidade da situação atual, sua Diretoria Executiva, lançou pacote comercial emergencial, ofertando aos concessionários ações mitigadoras dos prejuízos, assim destacadas:

- a) *redução temporária no valor da garantia mínima;*
- b) *diferimento dos pagamentos (prorrogação);*
- c) *acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato;*

A própria INFRAERO informa que até o dia 07/04/2020, cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos contratos vigentes haviam manifestado adesão a tais propostas, inclusive inúmeros da lista de substituídos constantes dos autos.

A fim de comprovar suas alegações, a INFRAERO colaciona aos autos manifestações de concordância com as medidas constantes no Ofício 2020/00012, firmadas pelas empresas HSI Comercial S.A (id. nº 30859062) e Malex do Brasil (id. nº 30859064), as quais, de fato, constam na lista de associados representados pela parte autora (id. nº 30822221 - pág. 1 e 6).

Diante disso, seria inclusive necessária a análise do interesse processual, ainda que parcial, no prosseguimento da presente demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré, que deverá, também, indicar, dentre os associados indicados na listagem id. nº 30822221, quais celebraram aditivo contratual, aderindo às medidas de enfrentamento propostas pela INFRAERO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024082-46.1999.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A
Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA - SP138614

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0737639-40.1991.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA - SP9708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS, SIMONE MORALES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS e SIMONE MORALES MORETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que:

a) as prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário sejam incorporadas ao saldo devedor e que as parcelas vincendas sejam pagas por meio de depósito judicial (ou diretamente à ré), pelos valores considerados corretos (R\$ 902,31);

b) a Caixa Econômica Federal não proceda à execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Os autores narram que celebraram com a parte ré, em 19 de abril de 2010, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155550108575, para aquisição do imóvel localizado na Rua Bahia, nº 28, apartamento 24, Gonzaga, Santos, SP, matrícula nº 5132, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Relatam que deixaram de pagar as prestações, mensalmente, devidas e foram intimados, acerca do início da execução extrajudicial do imóvel.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de maneira favorável ao consumidor; a ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor prevista no contrato; a ocorrência de capitalização de juros; a impossibilidade de inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito; a presença de lesão contratual e de dolo de aproveitamento e a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Alegam, também, que a Caixa Econômica Federal cobrou valores superiores aos efetivamente devidos, sendo necessária a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas.

Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Ao final, requerem:

a) a condenação da parte ré ao recálculo das prestações e dos acessórios, aplicando juros simples e de acordo com o Preceito de Gauss;

b) a condenação da parte ré ao recálculo do saldo devedor;

c) a condenação da parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados;

d) a declaração de nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15146290, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecerem qual o imóvel financiado e juntarem cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15920180, na qual afirmam que o imóvel objeto da presente demanda está situado na Rua Bahia, nº 28, apartamento 24, Gonzaga, Santos-SP, e requerem a manutenção dos autos no presente Juízo, para possibilitar a defesa de seus direitos.

Pela decisão id nº 16352859, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para discriminarem as obrigações contratuais que pretendem controverter; comprovarem o pagamento do valor incontroverso no tempo e no modo contratados; juntarem aos autos a cópia do comprovante de inscrição no CPF do coautor Francisco e comprovarem o endereço de seu domicílio.

Os autores apresentaram manifestações ids nºs 17334249, 19656086 e 28570353.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

O “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155550108575, celebrado entre as partes, prevê a amortização da dívida por intermédio do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item D5 (id nº 15127299, página 02).

O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês. A cada período de 12 (doze) meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado **não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada**, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Assim, inexistente qualquer incorreção no método de amortização e tampouco há que se falar no anatocismo combatido pelos autores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.110.903, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese ao Tema 442, nos seguintes termos:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ”.

Eis o teor da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à amortização pelo sistema SAC.

A corroborar tal entendimento, trago os precedentes a seguir:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SISTEMA SAC. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel foi financiado mediante constituição de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a adoção do Sistema de Amortização Constante para o reajuste do saldo devedor; não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

2. No caso, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância, por si só hábil, a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, uma vez que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) não se configura o anatocismo, pois os juros são calculados sobre o saldo devedor decrescente, o que resulta em declínio no valor das prestações. Precedentes.

4. A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência de índices diversos de forma cumulativa. Ademais, o pagamento de juros pelo devedor nas parcelas mensais do financiamento não significa que a instituição financeira tem desobedecido a previsão de reajuste anual do saldo devedor ou aplicado juros na forma capitalizada.

5. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004946-70.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE.

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.
4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
5. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
6. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
7. “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH” (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.
8. Não há se falar em descabida cumulação de juros de mora e multa, na medida em que suas incidências dependem de fatos geradores específicos e independentes entre si.
9. A mora da devedora decorreu da própria natureza da obrigação assumida, que se caracteriza pela simples falta de pagamento no prazo avençado.
10. Mera alegação de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, por si só, não faz prosperar a pretensão de recálculo da taxa do prêmio.
11. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97.
12. *Apelação a que se nega provimento*”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2267945 - 0003275-38.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019) – grifei.

Não há ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Risco. Essa taxa consiste em remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e em cautela para apuração da solvabilidade da parte contratante.

Foi a temática, também, submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.
3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).
4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.
5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.
6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).
7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.
8. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

Portanto, tendo sido prevista no contrato (id nº 15127299, página 02) e correspondendo aos valores nominais previstos na Resolução nº CCFGTS 460/2004, não há ilegalidade na cobrança da taxa de administração.

Os autores sustentam, também, a aplicação da Teoria da Imprevisão, ante a excessiva onerosidade das prestações devidas, em razão da inflação que atingiu grande parte do mundo.

Os artigos 478 a 480 do Código Civil determinam:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva” – grifei.

A respeito da Teoria da Imprevisão, Arnaldo Rizzardo [\[1\]](#) leciona:

“Corresponde a figura ao princípio que admite a revisão ou a rescisão do contrato em certas circunstâncias especiais, como na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornam a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É originada da cláusula latina *rebus sic stantibus*, que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*. Significa, em vernáculo: ‘nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação’. No dizer de Washington de Barros Monteiro, expressa a subordinação do vínculo obrigatório à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

(...)

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, citando Arnoldo Wald, resume os requisitos abaixo:

- 'a) um acontecimento imprevisível anormal, que se previsto, o contrato não se celebraria;
- b) uma alteração profunda de equilíbrio das prestações decorrentes do fato novo e levando uma das partes à insolvência, ou fazendo-a arcar com um prejuízo sobremaneira gravoso;
- c) enriquecimento injusto e o lucro desmedido para o outro contratante;
- d) a ausência de mora ou culpa por parte daquele que pede revisão ou resolução”.

No caso dos autos, a inflação não caracteriza acontecimento extraordinário e imprevisível, apto a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão e a revisão dos valores das prestações mensalmente devidas.

Acerca do tema, trago o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017).

Além disso, não observo a alegada presença de lesão contratual, eis que, ao contrário do sustentado pelos autores, não restou comprovada a desproporção das prestações pagas ou a presença de dolo de aproveitamento, estando todos os critérios de reajuste das prestações mensais e demais encargos devidamente previstos no contrato celebrado.

Finalmente, tendo em vista que os autores se encontram em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Designo o dia 22 de julho de 2020, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] RIZZARDO, ARNALDO. *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2017, páginas 129 e 133.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000150-73.1992.4.03.6100
REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES DELKELY LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GIANSANTE - SP76519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607873-31.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELA DE CILLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538, ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO - SP10697
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035350-44.1992.4.03.6100
AUTOR: MALHARIA E CONFECÇÕES DELKELY LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GIAN SANTE - SP76519, FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011544-28.2002.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: VICENTE GIFFONI COMISSOENSE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0663187-69.1985.4.03.6100
AUTOR: VICENTE GIFFONI COMISSOENSE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025267-60.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: HILTON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida na(s) folha(s) 26/28-v dos autos físicos (id. 26851992 – pág. 36/41), remetam-se os autos ao Setor Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425608-13.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: HILTON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005295-32.2000.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado do(a) REU: WALMAR ANGELI - SP74310

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho proferido na(s) folha(s) 246 dos autos físicos (id. 26852169 – pág. 286), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708414-72.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMAR ANGELI - SP74310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária a parte II do despacho proferido na(s) folha(s) 86 dos autos físicos (id. 26852201 – pág. 107), aguarde-se a definição do "quantum" executado, conforme despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0005295-32.2000.4.03.6100.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0521476-47.1983.4.03.6100
AUTOR: MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JANE JANUARIA DE CAMPOS - SP36593, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho proferido na(s) folha(s) 646 dos autos físicos (id. 26852414 – pág. 156), aguarde-se a sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0002081-76.2013.4.03.6100.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002081-76.2013.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL

REU: MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO
Advogados do(a) REU: JANE JANUARIA DE CAMPOS - SP36593, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida na(s) folha(s) 417/419 dos autos físicos (id. 26852234 – pág. 203/207), retomemos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006917-35.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: SAMI SAMUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 355 dos autos físicos (id. 26852179 – pág. 143), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000936-77.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) REU: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida na(s) folha(s) 61/61-v dos autos físicos (id. 26851649 – pág. 78/79), retomemos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-34.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0000936-77.2016.403.6100.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019553-28.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA, TAKASI KIMURA, INES DO AMARAL BUSCHEL, LUCAS ANTONIAZZI, THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, JOSE GIACOMELLI,

RICARDO NOBUAKI FUJII, JULIO FUJII, CLODOALDO FERREIRA, ROMELIO NINNO JUNIOR, LUIZ CARLOS XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 232 dos autos físicos (id. 26851846 – pág. 287), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0065377-44.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901, MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034532-72.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA BERTARELLI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011664-51.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RANT COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ONOFRE TADEU SOARES, MARILDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036968-29.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DESPACHO

Pela análise dos cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID 28099666, percebe-se a seguinte situação:

Após os bloqueios realizados em março de 2010, no valor de R\$ 44.646,06, naquela data restou a diferença de R\$ 19.573,43, cujo valor atualizado até o segundo bloqueio, em outubro de 2017, era R\$ 21.530,54.

Assim, deve ser destinado à exequente, a integralidade do primeiro bloqueio, bem como R\$ 21.530,54 a ser deduzido do depósito de R\$ 224.191,08.

O valor remanescente, de R\$ 202.660,54 deverá ser restituído à executada, posicionado para outubro de 2017.

Ressalto que o acima exposto visa apenas a elucidação dos cálculos, de modo a se evitar novas divergências interpretativas pelo executado, e não tem, neste momento, qualquer caráter decisório.

Intimem-se as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, bem como quanto à destinação acima exposta, no prazo de 15 dias.

Transfira, de imediato, os valores referentes aos bloqueios de março de 2010 à conta à disposição desta justiça, para viabilizar o oportuno levantamento.

Após, conclusos coma prioridade já justificada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021763-17.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos pela **UNIÃO FEDERAL** nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0022161.86.1998.403.6100, aduzindo o excesso de execução, uma vez que o provimento judicial foi no sentido da compensação do indébito, não sua restituição; os valores requeridos são objeto de compensação declarada administrativamente.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/46, pugnano pela homologação dos valores originariamente executados.

Intimada para comprovar as compensações alegadas (fl. 50), a embargada juntou os documentos de fls. 55/133.

A ação foi originariamente distribuída na 15ª Vara Cível Federal desta Subseção, tendo sido redistribuída para este Juízo nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 53).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 134/139, com os quais a embargada concordou (fl. 142) e a União discordou, apresentando pareceres formulados pela SRFB (fls. 144/156, 159/162, 163/179).

A embargada concordou com a exclusão do valor cuja compensação restou demonstrada (fl. 181), de forma que os autos retornaram à Contadoria, que apresentou a conta de fls. 184/189, com a qual as partes concordaram (ID 16535806 e 17132058).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à forma de execução do crédito, anote-se que, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Anote-se, ainda, que tendo em vista a concordância da parte embargada com a exclusão das parcelas já compensadas do valor a ser executado, julgo prejudicadas as alegações relativas à impossibilidade de sua restituição.

A parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 307.814,89, enquanto a Contadoria Judicial obteve o montante de R\$ 327.973,95, ambos posicionados para abril/2013.

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, acolho a conta de fls. 184/189

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral da União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS à EXECUÇÃO**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 327.973,95 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), posicionado para abril/2013.

Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC/2015.

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0022161-86.1998.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004345-39.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FELIPE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, fica a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GONCALVES - RJ156792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E SOLUÇÃO PARA BEM ESTAR LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros), pelo mesmo prazo concedido às empresas optantes pelo Simples Nacional ou por aquele constante da Portaria MF 12/2012 ou, ainda, enquanto durar a crise provocada pela pandemia da COVID-19, devendo a autoridade coatora abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 30677280), cumprindo o despacho ao ID 31459458 e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31459458 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos do IRPJ, IPI, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Promulgou-se, ainda, a Portaria do Ministério da Economia nº 932, publicada em 31 de março de 2020, que apenas alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, mas não prorrogou o seu vencimento.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 30621788), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Da mesma forma em relação às contribuições devidas a terceiras entidades, contempladas pela Portaria nº 932, publicada em 31 de março de 2020, – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que referido ato normativo apenas alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, entretanto, não prorrogou o seu vencimento.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, quais sejam, PIS, PASEP, COFINS, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “periculum in mora”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ, IPI, CSLL e SAT/RAT nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007455-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INTERLIGACÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, profereindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, dentro do mesmo prazo.

Narra ter apresentado pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI junto à Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 6.144/07.

Afirma que, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, a habilitação ao REIDI deve ser formalizada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pela Autoridade Impetrada, nos termos do art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que deve, a teor do disposto no art. 586 de referida IN, examinar o pedido e o formulário de habilitação preenchido pela parte interessada e verificar a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Aduz que, embora a legislação do REIDI não especifique um prazo para expedição do Ato Declaratório pela Receita Federal, de acordo com a Lei nº 9.784/99 o prazo para análise de qualquer pleito administrativo é de 30 dias.

Relata que, transcorridos mais de 200 (duzentos) dias desde a data do protocolo na Receita Federal do formulário para a habilitação ao REIDI, não houve a análise e homologação de seu pedido.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

No caso em tela, a Impetrante juntou aos autos o COMPROT – comunicação e protocolo do pedido, com data de 23.09.2019 (ID 31468978), comprovando a situação “emandamento”.

Os procedimentos para a habilitação ao REIDI são tratados por meio da IN RFB 1911/2019, nos artigos 580 e seguintes, os quais, contudo, não indicam nenhum prazo específico para que a autoridade profira despacho deferindo ou indeferindo o pleito.

À míngua de regulamentação específica, deve-se aplicar a norma geral contida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Observa-se que o pedido foi formulado há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Ainda que se alegue a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público. A inércia é injustificável quer se leve em conta os prazos previstos em lei para a resposta estatal, quer, principalmente, se considere a natureza da questão envolvida.

No caso dos autos, trata-se de questão que envolve projeto essencial, assim considerado pela própria Administração, tanto que o enquadrado num regime especial de tributação (REIDI), para favorecer sua execução. Tratando-se de projeto essencial assim definido pela própria Administração, a sua viabilização burocrática deveria impor a essa mesma Administração (ainda que por meio de órgão diverso) um atuar diligente, independentemente do prazo máximo que a lei estabeleça para a prática de atos administrativos inerentes a esse mesmo projeto.

O que a Impetrante pretende é a análise quanto à satisfação, ou não, dos requisitos do Decreto 6.144/2007, visto que o projeto já foi enquadrado no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI. Ou seja, a decisão que vier a ser proferida pela autoridade administrativa, a partir da análise da documentação normativamente determinada, cinge-se à verificação da regularidade de sua documentação, sendo a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura mera consequência da regularidade dessa documentação.

E, sendo assim, não há que se invocar o prazo especial definido no processo administrativo tributário (360 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007), mas sim, o prazo geral do processo administrativo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (30 dias).

Neste sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA (REIDI). PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5007865-36.2019.4.03.6100, Relator Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, TRF 3, 4ª Turma, p. 07.02.2020).

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do artigo 586, III da IN RFB 1911/2019, ou intime a Impetrante para regularizar as eventuais pendências a serem atendidas para a devida instrução do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** e **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, autorizando a adimplir suas obrigações tributárias federais, de qualquer natureza, inclusive previdenciária, relativas aos fatos geradores ocorridos enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública, apenas no último dia útil do terceiro mês subsequente à perda da vigência do Decreto n. 64.879/20 do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, o Decreto Legislativo n. 06/2020, nos exatos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 30730870), cumprindo o despacho ao ID 31237557 e juntando documentos, bem como, esclarecendo que remanesce seu interesse de agir apenas em relação ao pedido de postergação de vencimento do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31237557 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, as Impetrantes são sediadas no Estado de São Paulo (ID 30637565), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao *"periculum in mora"*, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007420-81.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0017718-04.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe, após o retorno das atividades da Secretaria, tendo em vista o momento extraordinário da pandemia do COVID-19.

Cumprido, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que comprove a titularidade da conta indicada na peça exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026299-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE RODRIGUES - SP251214
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, vista à parte autora. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. I.C."

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31221336: Defiro.

Cancele-se o alvará anteriormente expedido, comunicando-se à agência acerca do cancelamento.

Após, expeça-se o ofício requerido, nos termos do artigo 906 do CPC, contendo os dados indicados pela patrona.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031843-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 28228397:

Defiro a inscrição do nome da executada CLAUDIA CRISTINA MACHADO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-65.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos moldes em que determinado no despacho ID. 20191398, observando-se, porém, as informações contidas na petição ID. 28149158.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007371-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.M.MESIARA - JARDINS VERTICAIS E HORIZONTAIS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias:

- (i) recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica e respectiva comprovação; e,
- (ii) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas correspondentes, se for o caso.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XARADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas correspondentes, se for o caso.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006654-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede de liminar, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos, na forma autorizada pelo artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, respectivamente, para 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) e a respectiva suspensão da exigibilidade desses débitos tributários. Subsidiariamente, a postergação dos vencimentos incorridos em abril/2020 e em maio/2020 para julho/2020 e agosto/2020 e, ainda, subsidiariamente, a postergação dos vencimentos incorridos no próximo trimestre, ou seja, abril/2020, maio/2020 e junho/2020 para, respectivamente, julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020; bem como postergar os respectivos prazos de vencimento para o cumprimento das obrigações acessórias em igual período, conforme autoriza expressamente o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.243/2012, sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora, multa punitiva e juros de mora), tudo nos exatos termos do que determinam os artigos 87, incisos II e IV da CRFB/1988 c.c. 66 da Lei nº 7.450/1985, os artigos 1º, incisos III e IV, 37 “*caput*”, 145, § 1º e 170, *caput* e inciso VIII da CRFB/1988, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, o artigo 121, incisos I e II, do CTN e, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como para que tais débitos não constituam óbice para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN) e ainda sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADINFederal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.

Intimada a adequar o valor da causa (ID 31235890), a parte impetrante a alterou para R\$ 1.513.985,00 (ID 31315448).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretária o valor atribuído à causa.

Cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”¹¹.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede de liminar, a postergação, por 90 dias, do pagamento da CSLL e do IRPJ (inclusive das prestações subsequentes eventualmente vencidas enquanto perdurar o estado de calamidade), na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública em São Paulo.

Intimada a adequar o valor da causa (ID 31309072), a parte impetrante alterou para R\$ 82.221,89 (ID 31429576).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.

Cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000165-02.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME, YOUSSEF MOURAD

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretária as providências necessárias para viabilizar a inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004253-20.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME, DIONISIO SANTOS SENA, FRANCIS TIENI

DESPACHO

Como última oportunidade, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretária as providências necessárias para viabilizar a inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informem as partes as provas que pretendem produzir, devendo especificar e justificar a pertinência de cada uma delas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008861-32.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO SOARES - SP427191

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo concordância, remete-se o processo para a CECON.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHENA DSS CONSULTORIA TÉCNICA E ESTRATÉGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHENA DSS CONSULTORIA TÉCNICA E ESTRATÉGICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de postergar, por 90 (noventa) dias, o pagamento da CSLL e do IRPJ (inclusive das prestações subsequentes eventualmente vencidas enquanto perdurar o estado de calamidade), na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública em São Paulo, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à punição pecuniária e/ou de direitos, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.04.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido, além de recolher as custas complementares, o que foi atendido pela petição datada de 27.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 27.04.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar dois aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 17.667,13 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou ininércia de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019791-08.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889

DESPACHO

ID 28820974:

Não conheço do pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, diante da sua inércia, referido valor foi desbloqueado (ID 23850071 e 26085164).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados (pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEKSANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28917428:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o valor total do débito exequendo, devendo, no mesmo prazo, cumprir a determinação contida no art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E
EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 28580238: A opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a decisão/despacho lançada sob o ID 27818051 é omissa. De se destacar, ainda, que o despacho/decisão embargada apenas reproduziu o teor da decisão lançada sob o ID 20079559, contra a qual não houve recurso de nenhuma das partes. Ato contínuo, foi proferido despacho, sob o ID 24383278, concedendo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse nos termos de prosseguimento. Diante disso, a exequente novamente requerer a avaliação do imóvel penhorado, defendendo que a penhora obedeceu os ditames legais. Em face desse requerimento, foi proferido o despacho embargado sob o ID 278180551:

"ID 25070540: Requer a exequente a avaliação do imóvel registrado sob a matrícula 57.548 no 1º CRI de Jundiá/SP".

Por meio da decisão ID 20079559, restou decidido que "Conforme explicado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, a averbação da penhora realizado no imóvel de matrícula nº 57.548 ficou impossibilitada em razão da comunicação da falência da empresa executada Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda, que tem como sócia a executada Izaura Benitzi Apostólico, sendo impossível a prática de qualquer ato registral em atendimento ao disposto no artigo 215 da Lei nº 6.015/73: Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. Dessa forma, não há mais determinações a serem feitas por este juízo, tampouco a expedição de ofício ao juízo de falência, pois os pedidos solicitados pela parte exequente podem ser diretamente obtidos por ela naquele juízo."

A exequente não recorreu da decisão acima, restando, portanto, preclusa a questão.

Por essa razão, não conheço do pedido formulado pela exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int."

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Civil. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte exequente, ora embargante, não há omissão a ser sanada. O presente feito trata-se de execução de título extrajudicial e a exequente foi intimada em duas ocasiões, conforme acima demonstrado, para se manifestar nos termos de prosseguimento.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.**

Decorrido o prazo recursal e inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança aforado por VIA VENETO ROUPAS LTDA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., com pedido de liminar, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no presente feito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as impetrantes a não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores retidos do empregado a título de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte, abstando-se, ainda, a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição patronal calculada sobre as referidas retenções de tributos.

Narram as impetrantes que, em decorrência das atividades exercidas, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustentam, todavia, que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, estaria exigindo o recolhimento da referida exação sobre rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo, haja vista aquelas não consistirem em pagamentos efetuados em favor do empregado, mas destinados à União Federal. São elas: contribuição previdenciária do empregado e Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) pela empresa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso em questão, não verifico presentes tais requisitos.

A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)(destaquei)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, saliento, ademais, que as parcelas questionadas no presente *mandamus* não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.” Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. **A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/05/2019) (destaque)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017243-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA LOT DA SILVA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

DESPACHO

ID 26283060:

Os embargos de declaração tempor finalidade específica atacar qualquer decisão judicial que seja omissa, contraditória, obscura ou que contenha erro material.

No presente caso, os embargos foram opostos contra despacho/decisão (ID 25048574) que não conheceu da contestação apresentada no presente feito (ID 9462588). Ao contrário do entendimento exarado pela executada, a defesa no processo de execução deve ser realizada exclusivamente pela via dos embargos à execução, conforme preconiza o CPC. Apenas matérias de ordem pública podem ser conhecidas por simples petição no processo de execução.

Assim, resta evidenciado que a intenção da executada é a de que o juízo reveja o seu entendimento, razão pela qual não conheço dos embargos apresentados, ante a inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

pub

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027363-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28553984: A União foi intimada a cumprir o julgado nos exatos termos como requerido pela parte impetrante e esclarecidos nesta decisão, adotando o parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

ID 30895234: A União informou que entende cumprido o julgado.

Decido.

Tendo em vista que já restou decidido que a União não cumpriu o julgado conforme deveria, de rigor a incidência da multa já fixada no ID 17931946.

Fica intimada a União, pela derradeira vez, a cumprir o julgado nos termos da decisão ID 28553984, no prazo de 15 (quinze) dias, incidindo-se a multa diária de R\$ 500,00 se decorrido esse prazo sem o cumprimento pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023480-64.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

ID 26401558: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 26442857), alegando, em síntese, que os valores bloqueados em conta poupança não excedem o limite de 40 salários mínimos.

Intimada, a CEF se manifestou (ID 28123574).

ID 29273071: Após intimação, a executada explicou que possui duas contas poupança no Banco Santander.

Decido.

Em relação à penhora do valor de R\$ 2.801,83, realizada em conta poupança no Banco Santander, procede em parte o pedido da executada Andrea.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Com efeito, a executada Andrea comprova que a conta mantida no Banco Santander sob o nº 60028478-9 é utilizada exclusivamente como poupança, razão pela qual os valores bloqueados desta conta, no total de R\$ 2.000,00, deverão ser liberados.

Quanto ao bloqueio de R\$ 801,48 em conta poupança nº 60872800-7 mantida no Banco Santander, o pleito não merece prosperar.

As contas que reúnem em uma mesma aplicação poupança e conta corrente desvirtuam o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada.

De acordo com os extratos juntados no ID 26401596, são realizadas diversas operações nesta conta, tais como pagamento de compras com cartão, que desvirtuam a finalidade da poupança.

Assim, esse valor deve permanecer bloqueado.

Ante a ausência de impugnação quanto ao bloqueio efetivado nas demais contas, seu montante deve ser transferido para conta vinculada a este juízo.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.000,00 mantido na conta Santander da executada ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS, bem como a TRANSFERÊNCIA dos demais valores bloqueados via BACENJUD para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024113-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME, SIDNEY VILA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011951-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012483-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANNA SANTOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, GILMARA VIANNA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 29834683:

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 17935167) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006106-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007566-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Requer a parte autora nesta Ação Popular, em sede de liminar, que se determine ao Presidente da República que se abstenha de (i) realizar passeios públicos sem seguir orientações como uso de luvas e máscara e sem garantir o distanciamento mínimo recomendado pelas normas sanitárias, (ii) proferir discursos em cadeia de rádio e TV que contrariem os protocolos sanitários, (iii) publicar mensagens em redes sociais que contrariem os protocolos e (iv) editar atos normativos em desacordo com os protocolos, bem como outras providências que este d. Juízo entender pertinentes a fim de proteger a saúde pública, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade tipificado no artigo 12 da Lei nº 1.079. Pugna pela concessão de prazo para juntada de instrumento de procuração.

Decido.

A parte autora não apresentou motivos relevantes para deixar de apresentar instrumento de procuração, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como título eleitoral, prova da cidadania exigida pelo artigo 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual necessária para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, tendo em vista as inúmeras ações civis públicas e ações populares ajuizadas em âmbito nacional a fim de que o Presidente da República siga orientações dos Órgãos de Saúde, reputo prudente a oitiva da União sobre o pedido formulado nesta ação, bem como para que se manifeste a respeito de eventual prevenção.

Assim, cumprida a determinação pela parte autora, intime-se a AGU para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que, em sede liminar, o recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) sobre a folha de salários observe a limitação de 20 salários mínimos.

A parte impetrante foi intimada a adequar o valor da causa e regularizar a representação processual (ID 31309053), o que restou cumprido (ID 31400654).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020722-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CM COMANDOS LINEARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões às **apelações interpostas pela Impetrante e pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025069-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
4. Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIALS A, FONTES, MATSUZAWA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SEIJI MATSUZAWA - SP209809, RODRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
4. Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025615-69.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DORINA NO WILL PARA CEGOS, OSVALDO ZORZETO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença.

Decisão.

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
4. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029980-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020951-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

4. Não havendo oposição, retomemos os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032023-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIR MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

4. Não havendo oposição, retomemos os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

b) Modelo de precisa fazer liquidação

Etiqueta: 5_TP início liquidação

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007529-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CTC IN SERVICE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARIVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BacenJud e juntado extratos de declaração de imposto de renda obtidos pelo sistema InfoJud.

O advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema InfoJud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre as tentativas de penhora de bens do executado, bem como para indicar bens à penhora.
3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, efetue a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020180-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LIMITADA - ME, CATARINA GRECO RUBIM, HELIO RUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

DESPACHO

O mandado de Penhora, Constatação e Avaliação, retornou negativo.

A própria CEF fez pesquisa de bens (fl. 166 dos autos físicos).

Agora, além de não serem localizados bens, também não se sabe onde está o executado.

Decisão.

Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017120-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD JORGE DAHER, EDUARDO LASCANE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Sentença (Tipo A)

FUAD JORGE DAHER e EDUARDO LASCANE OLIVEIRA ajuizaram ação em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** cujo objeto é exercício da especialidade de medicina do trabalho.

Narraram que são médicos, regulamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que são aptos a exercer a medicina em qualquer de seus ramos e especialidades, em todo o território nacional, possuindo pós-graduação em medicina do trabalho, nos termos fixados pela Norma Regulamentadora n. 4, a partir de 20.09.1990, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957.

Sustentaram inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MTE n. 590/2014 que alterou os requisitos necessários para o exercício da medicina do trabalho em SESMT's e PCMSO, dando nova redação à NR n. 4, que passou a fixar novos requisitos para o exercício das funções de direção, supervisor, chefe e responsável médico em SESMT's, aduzindo violação ao artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e ao artigo 5º, inciso XIII, da CRFB.

Requereram o deferimento da tutela de urgência para “Que lhes seja GARANTIDO O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CREMESP, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 e/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018 – independentemente de especialização. b) Que lhes seja RESTITUÍDA/RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE MÉDICOS DO TRABALHO, em razão do direito adquirido de que são portadores, por meio de registro oficial junto ao CREMESP, nos termos da Portaria DSSTN.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término das pós-graduações em medicina do trabalho dos autores e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006”.

No mérito, requererama procedência do pedido da ação com a confirmação da tutela antecipada.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para o fim de permitir aos autores continuem a exercer as funções de médico do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho” (num. 22226832).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido efeito suspensivo (num. 29832614).

Citado, o réu ofereceu contestação com alegação de que apenas aplicou o disposto no Decreto n. 8.516/2015, que dispõe sobre o cadastro de especialistas, bem como nas Resoluções n. 2.007/2013 e 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, e que a autora não sofreu qualquer restrição ilegal de seus direitos (num. 22710508).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 26655982).

Os autores alegaram descumprimento da tutela antecipada (num. 29147140).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Descumprimento da tutela antecipada

Os autores alegaram descumprimento da tutela antecipada, pois o réu não teria expedido registro.

Contudo, a tutela antecipada foi deferida somente “[...] para o fim de permitir aos autores continuem a exercer as funções de médico do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho” (num. 22226832).

Não foi determinada a expedição de registro e, assim, não houve descumprimento da tutela antecipada.

Mérito

A questão do processo diz respeito à Resolução CFM n. 1799/2006, que estabelece que o certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho, em nível de pós-graduação, não vale como título de especialista em medicina do trabalho.

Os autores alegaram que são reconhecidamente médicos do trabalho e que teria sido negado o registro de seus títulos de pós-graduação, bem como terem sido impedidos de atuar pela revogação da Portaria DSST n. 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), com inaplicação das Portarias MTE n. 590/2014 e n. 2.018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

No entanto, mencionados dispositivos legais somente dispõem a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na manutenção de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, assim como sobre exercício funções de direção, coordenação, supervisão ou chefia.

Os pedidos formulados na petição inicial consistem no reconhecimento dos autores como médicos do trabalho e autorização para realização de atividade nesta área, sem o registro de especialidade – RQE.

Esses pedidos não se confundem com exercício funções de direção, coordenação, supervisão ou chefia de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT's) e nem sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na manutenção de SESMT's.

O exercício de funções de direção, coordenação, supervisão ou chefia de SESMT's é causa de pedir e argumento para justificar urgência e não pedido.

Foi a Resolução CFM n. 1799/2006, que estabeleceu que o certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho, em nível de pós-graduação, não vale como título de especialista em medicina do trabalho.

Esta Resolução é anterior à pós-graduação dos autores.

A exigência de conhecimento específico de medicina do trabalho sinaliza a complexidade e gravidade das consequências decorrentes deste trabalho. O ato médico tem grande probabilidade de ser irreversível.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível acolher o pedido para autorizar o exercício da medicina do trabalho pelos autores.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.167,97 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de autorização para exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CREMESP, independentemente de especialização, bem como de reconhecimento da condição de médicos do trabalho dos autores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Revogo a tutela antecipada.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.167,97 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Intimem-se os autores para regularizarem a representação processual, com a juntada de OAB Suplementar para atuação nesta Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5026201-55.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001321-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: RAMIRO OLÍMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Foi realizada tentativa de bloqueio por meio do programa Bacenjud, em relação aos valores devidos pelo executado Ramiro Olímpio Pereira e por seu advogado Guilherme de Carvalho, relativos à multa.

O resultado foi positivo em relação ao primeiro e negativo em relação ao segundo.

Intimada do resultado, a CEF requereu o levantamento do valor bloqueado e a intimação do advogado para que seja advertido nos termos do inciso II do artigo 772 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça).

É o relatório.

Verifico que o advogado e também executado Guilherme de Carvalho não foi formalmente intimado para pagamento voluntário, nos termos do artigo 523 do CPC, conforme se verifica da fl. 218 dos autos físicos, e nem foi cadastrado como executado quando da digitalização.

Desta forma, deve ser formalizada a sua intimação para fins de fluência de prazo e a fim de se sanar eventual irregularidade processual.

O pedido para intimação/advertência nos termos do artigo 772, inciso II do CPC não encontra respaldo no artigo 774, que elenca quais são as condutas do executado consideradas atentatórias à dignidade da justiça. Não há, até o momento, a prática de tais condutas.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado em relação ao executado Ramiro Olímpio Pereira e junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias a ser depositada. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, devendo comprovar no processo.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se Guilherme de Castro para pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 210 autos físicos - segunda tabela), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à CEF.

4. Decorrido o prazo sem pagamento, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: LUANA ZUQUINI

DESPACHO

Foi realizada a pesquisa por bens da executada no sistema Bacenjud e expedido mandado de penhora para essa finalidade, resultando ambas as diligências negativas.

Intimada, a exequente requer consulta ao sistema Infojud e nova pesquisa no sistema Bacenjud.

Contudo, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as consultas aos sistemas disponíveis e não há indícios nos autos de alteração da condição patrimonial do executado.

Decisão.

1. Indefero o pedido de repetição da consulta ao Bacenjud.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativa a tentativa de penhora pelos sistemas Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048124-62.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO, MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

DESPACHO

Foi determinada a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado.

O sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo e os valores foram transferidos.

No sistema Renajud, localizou-se um veículo e foi anotada a restrição judicial.

Intimada, a exequente requereu a consulta ao sistema Infojud para localizar um bem de maior liquidez.

Decisão.

1. Cumpra-se a determinação anterior, com consulta ao sistema Infojud.

2. Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002704-82.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: ELTRONICS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ARIIVALDO ROMERO RUBIO
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Foi realizada consulta ao sistema Bacenjud para a localização de bens do executado, resultando negativa.

Expediu-se mandado de penhora por meio de carta precatória, cuja diligência também resultou negativa.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018234-92.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450, LUIZ SAPIENSE - SP33034, FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas Bacenjud e Renajud para localização de bens do executado.

O sistema Bacenjud resultou negativo.

A penhora de veículo anteriormente realizada foi levantada em razão de propriedade fiduciária de terceiro.

Intimada, a exequente requereu pesquisa no sistema Infojud.

Decisão.

1. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
2. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
3. Se negativa a tentativa de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012205-89.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DALUZ - SP146366
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA - SP247925

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2010, a presente ação de foi proposta em 19/07/2011. A citação ordenada em 05/08/2011 e, cumprida em 04/10/2011 e 24/11/2011.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida e não foram localizados veículos automotores pelo sistema RENAJUD.

Em 03/07/2019, CEF requereu a realização de pesquisas de bens pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Contudo, o único sistema disponível à disposição da justiça Federal para busca de bens e, que ainda não utilizado pelo Juízo é o sistema INFOJUD, mas as declarações constantes do sistema não tem informações quanto à existência de bens em nome da pessoa jurídica, por este motivo, será realizada a consulta pelo sistema INFOJUD somente em nome da executada pessoa física.

Decido.

1. Proceda-se à consulta de bens da devedora pelo sistema Infojud da pessoa física.
2. Não localizados bens, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006713-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o deferimento parcial da liminar para "[...] para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos", com a notificação da autoridade impetrada, a impetrante juntou petição de emenda da inicial para incluir o SESC e o SENAI entre os terceiros.

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

Não há previsão legal de emenda da petição inicial para alteração de pedido na Lei n. 12.016/09 e, nem de aplicação subsidiária do CPC no mandado de segurança.

Decido.

1. INDEFIRO a emenda da petição inicial para alteração do pedido.
2. Aguarde-se a apresentação de informações e prossiga-se na forma determinada pela decisão num. 31345935.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007761-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HOTEL BAGUARI LTDA - ME, ADEMIR RODRIGUES BATISTA, LUCAS ADRIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PERES - SP104731

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

INFOJUD. Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, anotada restrição em veículo automotor pelo sistema RENAJUD e localizadas declarações de imposto de renda pelo sistema

A CEF apresentou manifestação;

Decido.

1. Ciência à CEF da liberação do acesso às partes da declaração de imposto juntada ao num. 28188036, que tem anotação de sigilo.
2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Efetuada a transferência, intime-se a CEF para que efetue a apropriação.
4. Expeça-se mandado de penhora do veículo automotor localizado pelo sistema RENAJUD (num. 28000113).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014775-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TONY ANUAR SULEIMAN

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e a autora pediu a conversão da ação em execução (fl. 18516255).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Retifique-se a autuação com a alteração da classe processual.
2. Informe a CEF o valor atualizado da execução.
3. Defiro o pedido ID 13412298 - Pág. 134. Proceda a Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do executado ainda não diligenciados e expeça o necessário para a tentativa de citação.
4. Após, cite-se nos termos do artigo 829 c.c. 915, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
5. Expeça-se o necessário, observando:
 - a) executado(s) com endereço na Capital, cite-se por mandado de citação e penhora;
 - b) executado(s) com endereço em sede de subseção Judiciária Federal no Estado de São Paulo, expeça-se mandado apenas de citação;
 - c) executado(s) com endereço diverso das sedes de Subseção Judiciária Federal no Estado de São Paulo, apenas cite-se via postal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELZUITA NEVES MORAES - SP209179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial, a exequente cumpriu apenas parcialmente a determinação, pois deixou de inserir os arquivos digitalizados corretamente nos autos eletrônicos.

Decisão.

1. Cumpra a exequente integralmente a decisão anterior, com a juntada de todas as peças exigidas, identificação e organização dos arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em caso de descumprimento da determinação, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-48.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou ao advogado exequente a devolução dos valores recebidos por pagamento de precatório.

Sobreveio decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atribuindo efeito suspensivo à determinação.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo a conclusão do julgamento do agravo de instrumento n. 5004031-55.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025070-23.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, MAURA REGINA MARQUES - SP86912

DESPACHO

A exequente requereu a intimação da executada para cumprir o julgado (ID 13348541 - Pág. 221)

A parte executada, em cumprimento à decisão anterior, trouxe aos autos cópia de formal de partilha e documentos pessoais dos sucessores do executado falecido.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre documentos juntados pelos sucessores (IDs Num. 13348542 - Pág. 3 e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo oposição, admito a habilitação dos sucessores do executado: Luíza Angélica Coelho da Silva Loureiro (CPF 071.960.087-15), Henrique Alberto Coelho da Silva Loureiro (CPF 050.851.218-21), Isabel Aurora Pastre de Camargo Loureiro (CPF 103.182.098-10) e Carlos Alexandre Coelho da Silva Loureiro (CPF 057.416.288-77).

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar os sucessores do executado.

3. Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
EXECUTADO: PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 14250830), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Intime-se a executada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

4. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019562-02.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: CET

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5014172-51.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008780-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. ID 26044140: Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

2. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

3. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

4. Na ausência de indicações, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

5. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

6. No que se refere ao de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada observo que o referido sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

7. Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.

8. Após, intime-se a exequente para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 27 de abril de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045917-52.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA., AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, RVTRANS TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DESPACHO

ID 31058899 - Indefiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente, por ausência de previsão legal.

Mantenham-se os valores depositados neste feito.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0005717-85.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a desconstituição das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0024004-04.2016.4.03.6182 sob a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal correlata que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023523-48.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Procuração;
2. Cópia do Contrato social da embargante;
3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0097490-87.1977.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MATEUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA - SP5951

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo recursal para manifestação da exequente, intimada à fls. 464, do ID 26591043, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção ID 26591464, fls. 439/441.

Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019396-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RAMOS DOS SANTOS - ME CNPJ: 09.104.346/0001-04, CARLOS RAMOS DOS SANTOS CPF: 149.382.588-70
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA MISSIONO - SP283461
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA MISSIONO - SP283461

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Declaro o executado, pessoa física, também ciente da penhora efetivada, tendo em vista a petição de Id. 25423326. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) o por(em) Embargos à Execução fiscal.

Ante a informação da exequente de que houve rescisão do acordo de parcelamento, e tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00026077-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 4 16 106441-15.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nes oportuna.

Intime-se o executado.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016271-28.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 31539680: Tendo em vista a certidão emitida pela Secretaria informando que a juntada realizada em 28/04/2020 por BIANCA EUGENIA DE LIMA está em branco, intime-se a embargante para que providencie nova juntada para fins de regularização do andamento processual.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 27867817: Requer a parte exequente a inclusão do representante legal da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

Os documentos juntados à petição não são suficientes para analisar se o sócio indicado na petição tinha poder de gerência na data dos fatos geradores e naquela em que teria ocorrido a dissolução irregular.

Concedo, por conseguinte, prazo de trinta dias para juntada de documentos que comprovem o alegado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012349-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019477-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIBERTY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

Id. 28618607: indefiro o pedido de intimação do síndico, pois as medidas mencionadas devem ser requeridas pela exequente no juízo falimentar.

Cumpra a exequente a parte final da decisão de pgs. 205/207 do Id. 28618607, trazendo aos autos o valor da dívida recalculado, com exclusão do valor dos honorários.

Cumprido, proceda-se à retificação da penhora efetivada no rosto dos autos nº 0501957-30.1987.826.0100 (pg. 137 do Id. 28618607), da 21ª Vara Cível, encaminhando-se correio eletrônico com o novo valor fornecido pela exequente.

Na sequência arquivem-se os autos nos termos da decisão de pgs. 205/207 do Id. 28618607.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Indefiro o requerimento constante do ID 31177913, visto que o ofício de transferência eletrônica já foi expedido e encontra-se disponível para que a parte imprima e promova a sua apresentação perante a agência da Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe informar a este Juízo quando da transferência dos valores para a sua conta (ID 30519608).

Tal procedimento está previsto no Provimento CORE nº 01/2020, consoante os termos do ato ordinatório automático de intimação da parte - ID 30615081.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036605-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando o valor depositado a título de honorários advocatícios no ID 31033558 e o requerido pela parte exequente na petição ID 31286840, bem como o comunicado do TRF- 3ª Região para ser realizada a transferência para a parte beneficiária do RPV, pela questão de isolamento social do COVID-19, intime-se o advogado para fornecer os dados da conta bancária, e as informações para a retenção do IRPF - se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Cumprido os itens acima, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil - ag. 1824-4, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 31033558, conta nº 1700127217495, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta informada pela parte.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010738-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5026071-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 2. Defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, pois não implica comprometimento do patrimônio da executada. Expeça-se mandado.
- Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIELA SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça estadual.
Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003961-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KELIA RIBEIRO ZEFERINO MANZOLLI

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.
Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001190-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILLIANS MARINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que já houve consulta ao sistema Webservice, com diligência negativa.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001131-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSE MERE BEZERRA LOLA

DESPACHO

Intime-se o exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça estadual.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978
EXECUTADO: PATRICIA LINARDI DE OLIVA

DESPACHO

Indefiro, cabe ao exequente diligenciar e fornecer as informações para o prosseguimento da execução.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001852-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GILDASIO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005594-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SORAYA SAAB - SP288060
SUCEDIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002476-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SANDER OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023318-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LILIAN BEATRIZ VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para cumprimento do ID 25097387. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dou por prejudicada a produção da prova pericial anteriormente deferida (ID 25054920), diante da desistência expressa da embargante (ID 31491385).

Dê-se ciência ao perito do teor desta decisão.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025715-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANENGER CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição e decadência (ID 28978779).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer o bloqueio de ativos de ativos, via Bacenjud (ID 31410425).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

I. Da decadência

No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela leis Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

No caso *sub judice*, os créditos referem-se ao período compreendido entre 04/2006 e 12/2008 (CDAs nº 80 7 13 024405-61, 80 6 13 068553-43, 80 6 13 068552-62 e 80 2 13 031832-64) e foram constituídos por declaração do contribuinte de 08/12/2011 a 15/03/2012 (ID 31410434).

Sendo tais créditos referentes ao período de 04/2006 a 12/2008, a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo (04/2006) teve início em janeiro/2007 e findou-se em dezembro/2011. Por sua vez, a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais recente (12/2008) teve início em janeiro/2009 e findou-se em dezembro/2013.

Portanto, não se operou a decadência, já que os créditos mais antigos de 04/2006 foram constituídos em 08/12/2011 (ID 31410434) e o prazo para constituição dos referidos créditos seria até 31/12/2011. O mesmo se aplica aos débitos mais recentes de 12/2008, que foram constituídos em 15/03/2012 (ID 31410434) e o prazo para constituição dos referidos créditos seria até 31/12/2013.

II. Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vigor.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil 2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se às CDAs nº 80.7.13.024405-61, 80.6.13.068553-43, 80.6.13.068552-62 e 80.2.13.031832-64.

Tratam-se de créditos tributários relativos aos períodos de 04/2006 a 12/2008 que foram constituídos por declaração do contribuinte de 08/12/2011 a 15/03/2012 (ID 31410434).

Em 19/12/2013 (ID 31410436), o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 20/03/2018 (ID 31410435).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 20/03/2018 (ID 31410435), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 09/01/2020 (ID 26657940) e se consumou em 22/01/2020 (ID 27808695), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias indicado no

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 20/03/2018 e o ajuizamento da ação em 23/12/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

ID 31410425 – Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora livre em nome da executada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5006503-10.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 31504058.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004894-89.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

DECISÃO

Em face da regularidade da carta de fiança apresentada pela executada, declaro garantido o juízo e suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dou por prejudicada a produção da prova pericial anteriormente deferida (ID 25054920), diante da desistência expressa da embargante (ID 31491385).

Dê-se ciência ao perito do teor desta decisão.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

ID 31082836: Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio de eventual valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002860-78.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATNA IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro equivocadamente redistribuído a este Juízo Federal, uma vez que se refere a execução fiscal 0556749-44.1997.403.6182, tramitando na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (ID 14389086).

Assim, determino o retorno deste processo àquele órgão jurisdicional. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015788-95.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M H TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando nova procuração outorgada conforme a Cláusula VII de seu Contrato Social (ID nº 12144297, página 03). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Pela presente decisão, fica a parte executada intimada da substituição da certidão de dívida ativa (ID nº 21537475), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, devendo manifestar-se no sentido de ratificar a exceção de pré-executividade interposta.

3. Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005336-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ARIANE FIORELINI FERNANDES FIRAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAPARROS - SP193637

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010501-54.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSINA MULTIMARCAS LTDA - EPP

DECISÃO

1. Para a garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033101-28.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

DECISÃO

1. Haja vista o decurso do tempo desde a última informação quanto ao valor atualizado da causa, bem como considerando a manifestação da parte executada (ID 1834679), dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprido o item acima, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apresentado ou que apresente garantia idônea, também no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, tomemos autos novamente conclusos.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024526-38.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

ID 29732098: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024544-59.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

ID 28271311: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024554-06.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

ID 28307204: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018105-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006743-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MARIA HELENO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

DESPACHO

1. Promova-se o recolhimento do mandado de penhora (ID nº 24217834).
2. Deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade (ID nº 25124615), para que o executado esclareça qual a finalidade do depósito do valor integral do débito em cobro (ID nº 25124616), se para garantia da execução ou pagamento definitivo.
3. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014333-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA GOMES DA SILVA LIMA, FRANCISCO EDSON MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON MENEZES - SP151643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do autos nº 021258-31.2009.8.26.0007 - TJ/SP.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007677-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SATORU NARITA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 05/2020, bem como a informação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia agendada, aguardando momento oportuno para redesignação.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-13.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO, VANETI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANETI PEREIRA - SP194692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a juntada da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos do agravo de instrumento nº 0000383.60.2017.403.0000, bem como a decisão homologatória do pacto.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIANERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-03.1999.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE RIBEIRO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista a apresentação da contrarrazões da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF, com nossas devidas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011737-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KHUSALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-23.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANÍSIO DE FREITAS
SUCESSOR: APARECIDA FERREIRA BENTLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419,
Advogado do(a) SUCESSOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23643381: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006271-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para que esclareça o porquê da nova redução na RMI do benefício NB 42/135.905.802-5, em nome de EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO, com consequentes reflexos na pensão por morte NB 21/187.258.089-8, de titularidade de ALICE AUGUSTA PAPA SILVA, bem como dos valores que a parte impetrante alega estarem sendo cobrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, R. A. D. L.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005457-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, R. A. D. L.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005481-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM VIVEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017744-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON ROBERTO MATEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de gastroenterologia (id 16858521), sendo o laudo juntado nos autos (id 22767732).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24689751), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo e ofereceu réplica.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 19/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 15/07/2019, por especialista em gastroenterologia (id 22767732), foi relatado que o autor, "de 65anos, pedreiro, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sofreu atropelamento em 31 de março de 2001, em que teve traumatismo abdominal com lesões intestinais. Submetido à laparotomia exploradora pararafina (sutura) das lesões, evoluiu com septicemia e fistulas enterocutâneas, as quais apresentam drenagem através da pele intermitentemente".

O perito asseverou que, na "ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, deambulando normalmente e o seu exame físico não revelou anormalidades funcionais que representem incapacidade laborativa, pois, não obstante as cicatrizes abdominais e a presença de hérnia incisional, não há prejuízo ou contra-indicação na execução de sua atividade laboral".

Ao final, não se constatou a incapacidade para as atividades laborais habituais.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015055-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. I. S.
REPRESENTANTE: ELIANACARINA INACIO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

VITÓRIA INÁCIO SOARES, representada por sua genitora **ELIANA CARINA INÁCIO**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente do genitor **ANDRÉ APARECIDO SOARES LEME**, nos períodos de 26/05/2013 a 16/06/2013, 25/10/2013 a 09/06/2016 e 19/03/2017 em diante.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25540540).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27008060), alegando a prescrição quinquenal e no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público Federal, no parecer (id 29831084), opinou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, convém salientar que o genitor da autora foi recolhido à prisão em três momentos distintos (26/05/2013, 25/10/2013 e 19/03/2017), todos antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91 no tocante ao auxílio-reclusão. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deverá ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

Preliminarmente.

A autora, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, nas datas do encarceramento do pai (26/05/2013, 25/10/2013 e 19/03/2017), a autora era menor de 16 anos de idade – data de nascimento em 29/06/2004 (id 24048389). Completará 16 anos de idade em 29/06/2020, sendo proposta a demanda em 2019. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A documentação juntada (id 28304010) indica que o segurado André Aparecido Soares Leme foi preso em 26/05/2013, obtendo a liberdade provisória em 16/06/2013. Foi preso novamente em 25/10/2013, obtendo o livramento condicional em 09/06/2016. Por fim, foi preso em 19/03/2017, permanecendo em regime fechado até, pelo menos, a data da emissão da certidão (12/02/2020).

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o genitor teve, como último vínculo filiado ao RGPS, o período de 26/09/2012 a 12/11/2012. Foi preso em 26/05/2013, momento no qual possuía a qualidade de segurado.

Após, obteve a liberdade provisória em 16/06/2013, sendo preso novamente em 25/10/2013. Nesse passo, convém salientar que o artigo 117, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/1999 dispõe que, no caso de caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Se a própria legislação previdenciária permite a suspensão do benefício no caso de transgressão ao regime prisional, afigura-se razoável que a mesma regra se aplique na hipótese de liberdade provisória ou de livramento condicional. Assim, como o genitor da autora obteve a liberdade em 16/06/2013, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, o período de graça de 12 meses iniciou-se, sobrevivendo a prisão em 25/10/2013, antes do decurso do prazo para a perda da qualidade de segurado.

Igualmente, obteve o livramento condicional em 09/06/2016, momento em que se iniciou novo período de graça de 12 meses, sendo novamente preso em 19/03/2017, vale dizer, antes do decurso do prazo para a perda da qualidade de segurado.

Enfim, conclui-se que o genitor da autora manteve a qualidade de segurado nos três momentos em que foi preso no regime fechado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifos).

O RG da autora indica que é filha do segurado preso, encontrando-se presente a qualidade de dependente (id 24048389).

Baixa renda

No tocante ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Não obstante, convém salientar que o artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 dispõe que é "devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". Assim, enquadrando-se a situação dos autos na previsão contida no aludido regulamento, consoante se observa do CNIS, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao auxílio-reclusão nos períodos de 26/05/2013 a 16/06/2013, 25/10/2013 a 09/06/2016 e 19/03/2017 em diante, devendo ser pago o benefício até completar 21 anos de idade ou, então, o genitor progredir para o regime aberto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: VITORIA INACIO SOARES (representada por ELIANA CARINA INACIO FERNANDES); Benefício concedido: Auxílio-reclusão; Períodos de 26/05/2013 a 16/06/2013, 25/10/2013 a 09/06/2016 e 19/03/2017 em diante; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILAINE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSILAINE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 18315909).

Sobreveio a emenda à inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26962141).

A autora manifestou-se sobre o laudo (id 27967014).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 09/01/2020, a autora relatou sentir “dores nas costas, irradiadas para membros inferiores, desde 2014. Refere também dores nos quadrís, desde 2014. Foi operada do quadril direito, em 2014, no Hospital Edmundo Vasconcelos, sem obter melhora; fez rizotomia percutânea, na coluna lombar, em 2013, também sem referir melhora. Fez tratamento com medicação, reeducação postural global (RPG), acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora e, atualmente, não está fazendo tratamento. Refere ainda ter fibromialgia, convulsões, labirintite e endometriose. Está sem trabalhar desde 2013, tendo alta do INSS em fevereiro de 2017”.

No exame clínico ortopédico, apresentou “marcha claudicante, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores à flexo-extensão dos joelhos, sem derrame articular, edema de pernas e tornozelos, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, ombros, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos”.

A autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar, síndrome do manguito rotador em ombros, osteoartrose em joelhos, seqüela de osteonecrose em cabeças femorais e **fibromialgia**, doenças de naturezas degenerativas, inflamatórias e desconhecidas.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de produção, não sendo portadora de doenças em grau acentuado que justifiquem o afastamento definitivo.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 07/10/2016.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 13/03/2014 a 17/02/2017. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 07/10/2016.

Ressalte-se que o perito especialista em ortopedista fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 09/01/2020. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 09/01/2021 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Enfim, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 18/02/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 6054461935, com pagamento das prestações mensais desde 18/02/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSILAINÉ QUEIROZ; Auxílio-doença; (31); DIB: 07/10/2016, com efeitos financeiros a partir de 18/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 8725001).

Sobreveio a emenda.

Designada a prova pericial antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 16080190).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17642450), pugnando pela improcedência da demanda.

Designada a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 25083953).

O autor manifestou-se sobre os laudos periciais (id 28164485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 03/03/2019, por médico especialista em neurologia, o autor foi diagnosticado como portador do quadro de síndrome convulsiva, controlada com medicação anticonvulsivante desde a juventude e trauma craneano sem déficits motores atuais e distúrbio comportamental em tratamento psiquiátrico.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para atividades laborais, pois não há incapacidade neurológica atual.

Por outro lado, na perícia médica realizada em 22/10/2019, por médica especialista em psiquiatria, o autor foi diagnosticado como portador de epilepsia, etilismo e depressão.

A perita relatou que o autor, “desde quinze anos de idade associadas a epilepsia até ter traumatismo crânioencefálico que evoluiu sem sequelas. Em maio de 2019 iniciou acompanhamento na AME psiquiatria Dra. Jandira Mansur pelo etilismo e provável depressão subjacente (característica euforizante do álcool) e deixou de beber desde que iniciou acompanhamento psiquiátrico. Cinco meses depois em relatório médico de 15/10/2019 há relato de boa evolução clínica. Como o ganho de saúde mental é recente recomendamos mais seis meses de tratamento regular e afastamento do trabalho para consolidação da abstinência. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos apresentado sem perícia médica, fixada em maio de 2019 quando passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular para etilismo e depressão”.

Enfim, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de forma total e temporária por seis meses. A data de início da incapacidade foi fixada a partir de maio de 2019.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

De acordo com o extrato do CNIS, o autor efetuou recolhimentos, como contribuinte facultativo, no período de 01/08/2016 a 30/11/2016. Em seguida, obteve um auxílio-doença entre 31/05/2017 e 29/11/2017, deixando de contribuir para o INSS a partir do término do benefício.

Mesmo com a extensão do período de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.213/91, não se afigura possível o reconhecimento do auxílio-doença, haja vista que a DII foi fixada em 05/2019, momento em que o autor não possuía mais a qualidade de segurado.

Por conseguinte, de rigor a improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDSON DA SILVA ARAUJO
AUTOR: ANA LUCIA BATISTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDSON DA SILVA ARAUJO, sucedido por **ANA LÚCIA BATISTA ARAÚJO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 8620737).

Sobreveio a emenda.

Na petição id 15742712, o causídico informou que o autor faleceu em 26/10/2018, requerendo o prosseguimento do feito, com a realização da perícia indireta.

Designada a prova pericial antecipada por especialista em perícias médicas, sendo o laudo juntado nos autos (id 18674748).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21053416), pugnano pela improcedência da demanda.

Deferida a habilitação de Ana Lúcia dos Santos Batista como sucessora do autor falecido (id 27329189), bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica indireta realizada em 13/06/2019, o segurado falecido foi diagnosticado como portador de diabetes mellitus e pós-operatório tardio de amputação em membro inferior esquerdo.

Consta que foi internado em 19/08/2018, vindo a falecer em 26/10/2018, sendo salientado que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para o período anterior a 19/08/2018.

É possível inferir, portanto, que o autor falecido esteve incapacitado para a atividade habitual a partir de 19/08/2018, sendo a DII, por conseguinte, fixada na referida data.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

De acordo com o extrato do CNIS, o autor efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/05/2014 a 31/03/2017. Mesmo com a extensão do período de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não se afigura possível o reconhecimento do auxílio-doença, haja vista que a DII foi fixada em 19/08/2018, momento em que o autor não possuía mais a qualidade de segurado.

Por conseguinte, de rigor a improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL JOSE DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DORGIVAL JOSÉ DE NORONHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial (id 12091588).

Designada a perícia antecipada na especialidade de gastroenterologia (id 13224338), sendo o laudo juntado nos autos (id 16003968).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 17477770).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 17871735).

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos ao perito para esclarecimentos, prestados no documento id 24053599, com o qual o autor se manifestou (id 27481297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/08/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 17/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 25/02/2019 por especialista em gastroenterologia, o autor relatou que trabalha como auxiliar de carga e descarga, transportando caixas e sacos pesados, e que, após seis meses do início do último vínculo, começou a apresentar dor na cicatriz umbilical e na virilha direita. Foi diagnosticado como portador de hérnia umbilical e inguinal direita.

O perito confirmou o diagnóstico do autor como portador de hérnia inguinal direita, incompatível com a sua atividade habitual de auxiliar de carga e descarga, em razão do risco de ocorrência de encarceramento agudo. Concluiu, assim, acerca da incapacidade laborativa total e temporária, em razão do risco de agravamento da patologia, estabelecendo um período de 12 meses de duração do benefício, a contar da data da perícia, como suficiente para que o autor seja submetido à cirurgia e se recupere do procedimento.

A DII foi fixada em 18/10/2017, com base na data de agendamento de consulta com cirurgião. Ao prestar esclarecimentos, o perito ratificou a data supramencionada como de início da incapacidade, bem como salientou que a "hérnia inguinal não gera incapacidade total e permanente, uma vez que o seu tratamento cirúrgico é bastante simples e eficiente. Da mesma forma, esclarece-se que a patologia não provoca febre, sudorese ou cansaço, sendo seu único sintoma o desconforto inguinal aos esforços. Passado o período de recuperação pós-operatória, o indivíduo recupera a sua força de trabalho".

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em caso de o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra a existência de vínculo empregatício no período de 14/08/2016 a 03/2020 (M DUTRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA), encontrando-se preenchida a carência. Ademais, como a DII foi fixada em 18/10/2017, conclui-se que a qualidade de segurado foi igualmente preenchida.

Enfim, o autor teria direito ao auxílio-doença no período pretérito de 18/10/2017 a 25/02/2020. Contudo, como houve vínculo empregatício no referido lapso, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZABETE MODELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos nº 5000872-19.2019.403.6100

IDS: 10637009, fls. 25-26 e 27-28: Os formulários da EMPRESA FIBRA ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE se referem aos períodos 03/09/1990 a 25/02/1992 e 01/02/1993 a 30/03/2001 e foram emitidos em 22/10/2003.

Assim, **DESIGNO** a produção de prova pericial nos períodos de 03/09/1990 a 25/02/1992 e 01/02/1993 a 30/03/2001.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

IDS: 29410718; 25837161; 10637009, fls. 25-26 e 27-28 e 27870927: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-87.2020.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO GOZZI

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31012813-31012822 como emendas à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento retro, reexpeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o em seguida.

Após, intem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-12.2020.4.03.6183
AUTOR: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31382344 e anexo como emendas à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-55.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31493781 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011314-44.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28196429 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008448-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27827792: recebo como emenda à inicial. Diante do agendamento perante o INSS, apresente o autor oportunamente o PPP original referente à empresa CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULT IMOB LTDA.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-61.2020.4.03.6183

AUTOR: DANILO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31198629 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) o cadastramento do feito com prioridade de deficiente físico;

b) qual a data da saída da empresa **Refine Alimentos Nutritivos Ltda.** e cujo cômputo pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona 03/04/1983 e 03/01/1983.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-89.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28656386 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, **sob pena de extinção**, os tópicos abaixo no prazo de 15 dias:

a) apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00176478820064036301);

b) informe se o pedido de prioridade decorre de doença ou idade;

c) justificar o cadastramento do sigilo processual;

d) indique a data na qual foi concedido o benefício com o período correto mencionado na inicial ("...após um longo período já aposentado, e continuando a laborar, deu-se sim o período correto para a aptidão para tal, que assim foi concedido.")

e) traga aos autos a decisão administrativa que determinou o desconto mensal do benefício do autor, referente aos valores supostamente recebidos a maior.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID 28232592, 28232806 e respectivos anexos como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos mencionados no ID 28232595 e ID 28232808 perfazem o tempo de 33 anos, mencionado na petição ID 14344462.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31426648: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31194272, pág. 7).

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

5. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois, ao que parece o benefício não foi concedido em razão do recebimento de outro benefício (ID 31194271). Ademais, não consta a contagem administrativa do INSS para aferição dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS PAPAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31515974, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29948288 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31472973).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31517955).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-80.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURILIO LAGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31426648: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31194272, pág. 7).

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

5. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois, ao que parece o benefício não foi concedido em razão do recebimento de outro benefício (ID 31194271). Ademais, não consta a contagem administrativa do INSS para aferição dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010939-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA HELENA MORIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 31387067), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-30.2020.4.03.6183
AUTOR: BENITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) trazer cópia legível do documento ID 31212274;

b) esclarecer qual a data **final** laborada em condições especiais na empresa CUMMINS BRASIL LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, em face do consta na inicial (06/12/2014) e os documentos ID 31212280, pág. 34 (07/10/2014), ID 31212403, págs. 61-63 (07/10/2014) e ID 31212445, pág. 51 (07/10/2014).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017199-39.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR APARECIDO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28223944 e anexo como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos **5010144-37.2019.403.6183**, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer:

a) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) se há período comum o qual pretende o cômputo, caso em que deverá especificá-los, bem como se referido período foi computado, inicialmente, no benefício cancelado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001218-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação do INSS na petição ID: 31456425 demonstra a existência de grave erro material nos cálculos acolhidos por este juízo, revogo a decisão de ID: 25947560, devendo ser cancelados os ofícios requisitórios de pagamento expedidos.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos devidamente retificados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000280-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-79.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA MARA CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO CALZONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31518507).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-40.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
3. Traga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, comprovante do endereço indicado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IARA LOGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31248422), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31522128).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do benefício.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942, MAXWELL TAVARES - SP396819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

por

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAAKIKO ICHINOSE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31525882: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º).

2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 22828313**).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31499142).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31475659).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA
SUCEDIDO: JOSE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31495581).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado há cerca de dois meses, bem como a ausência de retorno do aviso de recebimento, providencie a Secretaria a **expedição de novo ofício à empresa**, que deverá ser comunicada via **oficial de justiça**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.** (Rua Manoel Cremonesi, nº 1, Jardim Belita, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-330). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (Abrigo de Engenheiro São Paulo: Rua Bresser, nº 1.933º). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 31266884: ante a comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012323.63.2019.403.0000, interposto pelo INSS, o qual foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao Egrégio Tribunal para que altere a situação dos ofícios requisitórios de pagamentos expedidos, **retirando-se a anotação de bloqueio**.

Ademais, como o Egrégio Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento nº 5011616-95.2019.4.03.0000, reconhecendo que a parte exequente faz jus a honorários sucumbenciais no valor de **RS 1.620,70**, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo R\$ 35.467,05 e a conta da autarquia (R\$ 19.260,01), ou seja, R\$ 16.207,04, EXPEÇA-SE o referido ofício requisitórios dos honorários sucumbenciais.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 26975617 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) explicar a menção ao benefício 46/166.766.333-7 (parágrafo segundo, dos fatos, da petição inicial);

b) trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão constante no ID 26975626, referente ao processo 0000822-31.2014.403.6126;

c) esclarecer se pretende o reconhecimento da atividade especial até **01/08/2016 (indicado na petição ID 26975621)**, caso em que deverá especificar a empresa, **OBSERVANDO que pretende a concessão do benefício desde 09/10/2013 (consoante petição ID 26975621)**.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS como tempo de 35 anos e 21 dias (ID 16626789). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011681-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO CUPERTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28539479: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município onde residem as testemunhas, informando, outrossim, o endereço do juízo deprecado;

b) a possibilidade de audiência por videoconferência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-91.2020.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007355-92.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSAFÁ DE ARAUJO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, com reconhecimento de período laborado como **cobrador/motorista** de ônibus no período de 19/02/1987 a 01/09/2014.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Proferida a sentença de parcial procedência da demanda, reconhecendo o período de 19/02/1987 a 23/01/2014 como especial e condenando o INSS a implantar a aposentadoria especial.

O INSS interpôs apelação, tendo o Tribunal anulado, de ofício, a sentença, ante a necessidade de produção de prova pericial.

Como o retorno dos autos a este juízo, a parte autora foi intimada para fornecer os dados necessários à realização da perícia, especialmente o endereço completo e atualizado da empresa onde trabalhou.

Tendo em vista que a parte autora não forneceu o endereço completo e atualizado da empresa, para fins de perícia, sobreveio despacho intimando-a para que, no prazo de dez dias, cumprisse a providência, sob pena de restar caracterizado o desinteresse na produção da prova pericial.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, **e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica**, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

*a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**;*

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - **O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.** II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial do período de 19/02/1987 a 01/09/2014.

No Perfil Profissiográfico (id 20522150, fls. 37-38), declaração id 20522150, fl. 42 e fichas de empregados id 20522150, fl. 43, há anotações de que o autor trabalhou como cobrador no período de 19/02/1987 a 31/08/1995 e como motorista no período de 01/09/1995 até 23/01/2014, na empresa de transporte coletivo "Auto Viação Taboão Ltda.. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Saliento ainda que, em relação ao período de 29/04/1995 a 23/01/2014 (data dos documentos supra mencionados), observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em **março de 2010** por **José Beltrão de Medeiros**, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo.

Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro **ativo**, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, §3º, do Decreto 3.048/99).

No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.45):

"Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, **ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade.**" (g.n.)

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas **oito** medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.

A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em **100% das avaliações**, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava **acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²)**, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo **habitual e permanente** e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.

Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de **1,1m/s²**, observa-se que algumas medições ficavam abaixo do limite de exposição.

Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 216-230).

Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como *desconforto, dor, perturbação da visão* e, principalmente, *problemas de coluna*.

A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de **141 motoristas de ônibus** de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superamos limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de **0,85m/s²**, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.

Considerando essa intensidade (**0,85m/s²**), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de **1,1m/s²**.

À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo "*avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos*", publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, juntado nos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de **0,63m/s²**); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de **1,1m/s²**, observa-se que **nenhuma** das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os **motoristas e cobradores de ônibus** da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data.

Destarte, é possível o enquadramento como especial do período de 19/02/1987 a 23/01/2014 (data de emissão do PPP), laborado na Empresa Auto Viação Taboão S/A.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo	Carência
Empresa Auto Viação Taboão	19/02/1987	23/01/2014	1,00	Sim	26 anos, 11 meses e 5 dias	324
Até 01/09/2014	26 anos, 11 meses e 5 dias	324 meses		47 anos		

Nessas condições, em 01/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).

Por fim, há direito às parcelas atrasadas desde 01/09/2014, impondo-se o desconto do período em que recebeu a aposentadoria especial por meio de tutela posteriormente cassada pelo Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como especial o período de **19/02/1987 a 23/01/2014**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em **01/09/2014 (DER)**, com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Josafá de Araújo Lima; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 171.021.636-8; DIB: 01/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/02/1987 a 23/01/2014.

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011657-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/08/2020, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

E esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-92.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já se manifestou sobre a contestação.

2. Assim, **ESPECIFIQUEM as partes, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 31520659.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/08/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a)AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001528-39.2020.4.03.6183
AUTOR:MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a)AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 28855890, 29068201 e anexos : recebo como emenda inicial

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Fixo valor da causa em R\$ 63.591,39. Retifique-se.

4. Considerando a solicitação junto à autarquia, concedo prazo de 30 dias para apresentação das contagens administrativas dos benefícios NB 182.696.049-7, NB 185.400.058-3 e NB 185.400.299-3 e a comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 183.805.296-5.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000445-85.2020.4.03.6183
AUTOR:ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183
AUTOR:JANE ALVES SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Contadoria Judicial no ID 31499259, expeça-se o ofício requisitório complementar à exequente LUIZA MAGALHÃES CARVALHO (sucessora processual de Francisco de Souza Carvalho), conforme determinado na decisão (ID 12915398, página 33), como destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

E esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183
AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

E esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 27804936 como emenda à inicial.
2. Reconheço a prevenção como o processo **5004975-69.2019.403.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.
3. Ademais, este feito (5004968-77.2019.403.6183) foi distribuído anteriormente ao processo 5004975-69.2019.403.6183, devendo ser observado os artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil.
4. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
9. Deverá a parte autora, assim que houver o trânsito em julgado do feito 5004975-69.2019.403.6183, juntar a respectiva cópia do trânsito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020827-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-57.2019.4.03.6183

AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-12.2019.4.03.6183

AUTOR: PENHA DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015457-76.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014154-27.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO
Advogado do(a) REU: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/08/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-83.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EDVINA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31529504: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009980-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com o valor da renda mensal apurada pela contadoria judicial no ID: 31216544, acolho os referidos cálculos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos ID: 31216544, considerando como RMA em 03/2018 o valor de 5.645,69 (valor que deve ser reajustado até a data da revisão).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12941176).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 13858552).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27255832 e anexos), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação.

A contadoria apresentou cálculos retificados no ID: 31060857, tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve seguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 9.268,67) e a conta da autarquia (R\$ 6.049,60), ou seja, R\$ 3.219,07.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 3.219,07 (três mil, duzentos e dezenove reais e sete centavos), atualizados até 03/2018, conforme cálculos ID: 31060857, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 321,91**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 9.268,67) e a conta da autarquia (R\$ 6.049,60), ou seja, R\$ 3.219,07.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12934358).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13858551).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26434682 e anexos).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para que retificasse seus cálculos, alterando os índices de juros de mora utilizados (ID: 27385295). Este setor apresentou novos cálculos no ID: 30953275, tendo o INSS concordado com a referida apuração (ID: 31529539) e o exequente discordado (ID: 31059629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial. Em síntese, sustenta, em síntese, que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30953275), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.797,57) e aquele já pago (R\$ 16.049,62), ou seja, R\$ 8.747,95.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 8.747,95 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 03/2018, conforme cálculos ID: 30953275, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 874,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.797,57) e a conta da autarquia (R\$ 16.049,62), ou seja, R\$ 8.747,95.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009092-96.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5023749-72.2019.4.03.0000.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-31.2007.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040749-61.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EDMILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-83.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31472114 - Aguarde-se sobrestado no arquivo, até o pagamento do ofício precatório, quando então será analisado o pedido do Advogado de transferência bancária, nos termos do Comunicado COGE, o qual visa amenizar dificuldades enfrentadas pelas partes e advogados nuto aos bancos, durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVIN A DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do ofício requisitório retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Deixo consignado que, quando do pagamento do referido ofício requisitório, deverá a Secretária expedir os alvarás de levantamento/transfêr os valores, em favor dos **exequentes relacionados na certidão de ID 26993598, em partes iguais.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014567-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora informe se há algum interesse em produção de algum tipo de prova, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016491-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUNICE G DOS R DE SOUSA

Cite-se o INSS.

Exclua-se a corrê EUNICE, posto que lhe fálce legitimidade para figurar no polo passivo. De fato, eventual procedência não lhe afetarà os interesses.

Ao SEDI para sua exclusão, oportunamente.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011515-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME FERNANDES RIEPER
CURADOR: JANE FERNANDES RIEPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684, WALDENY ALEXANDER DA SILVA - SP177213,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora informe se há algum interesse em produção de algum tipo de prova, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015916-82.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIANA DE OLIVEIRA DAMASCENO, MARIA CRISTINA CONCEICAO DAMASCENO, L. F. A. O., C. R. A. D. O.
SUCEDIDO: NATALINO CARLOS DAMASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Quanto à pretensão de incidência de juros moratórios (id 27068486), já foram expostos os argumentos para o indeferimento na decisão id 26831767.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019260-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de audiência por videoconferência em relação à Comarca de Traipu/AL.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-12.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Quanto à pretensão de incidência de juros moratórios (id 27069475), já foram expostos os argumentos para o indeferimento na decisão id 26842402.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006460-83.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Quanto à pretensão de incidência de juros moratórios (id 27068498), já foram expostos os argumentos para o indeferimento na decisão id 26840382.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015883-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JAMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 31535145-31537203: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31530505 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, cuja perícia foi realizada na empresa BÜHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., localizada na cidade de Curitiba – PR.

2. Assim, considerando o despacho ID 30394118, pág. 2, verifique a Secretaria se houve o retorno da carta precatória. Em caso negativo, comunique-se ao Juízo Deprecado sobre item 1 acima e aguarde-se o retorno da referida carta precatória.

3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:31554011: o referido pedido (considerar os salários anteriores a 07/1994) deve ser requerido administrativamente ou em demanda própria, eis que trata de questões não apreciadas quando da formação do título executivo. Trata-se de uma revisão específica, não devendo ser analisada sem a observância das formalidades processuais legais (administrativas ou judiciais).

Destarte, não cabendo por meio desta demanda a inclusão de salários de contribuição anteriores a 07/1994, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o INSS cumpriu a obrigação de fazer.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVISON CAMARGO - SP348400

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio dos valores via BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004851-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SETUO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31553884 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de audiência por videoconferência em relação à Comarca de Goioerê/PR.

2. Tendo em vista a manifestação do perito (ID 30766769) e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 22/04/2020 na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA**.

3. Solicite-se ao sr. Perito nova data para perícia. Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 31126670-31127779: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente NELSON VENTORIM, à empresa XCAPITAL INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ: 18.326.952.0001-65 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190090513 (ID 23879468), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Junte o Advogado JAIR RODRIGUES VIEIRA, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado com o exequente, a fim de se aferir o "quantum" efetivamente será devido a esse título e a parte que caberá à empresa cessionária.

No silêncio do referido Advogado, quando do pagamento do ofício precatório nº 20190090513, será expedido 100% do valor depositado à empresa cessionária.

Por fim, decorrido o prazo da parte exequente e comprovada nos autos a operação supra (conversão à ordem do Juízo de Origem), arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado entre a exequente e a sociedade "PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", haja vista que o apresentado no ID 30923549, foi firmado com escritório diverso da referida Sociedade, sendo que naquele, Organizações Rocha Ltda, a Advogada Patricia constava como Advogada contratada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 16155152).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 17842886).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 30704451, como qual o INSS concordou (ID: 31367954) e o exequente discordou (ID: 31554156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, determinando expressamente, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, em 30/6/2009 (ID: 12194327, página 85).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso**, cabível a aplicação da TR como índices de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação à coisa julgada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante o acerto dos cálculos ID: 30704451, observo que a contadoria, na data da conta das partes, apurou valores inferiores à conta do INSS. Logo, como a execução está limitada aos valores da conta das partes, não sendo permitida a execução de ofício, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor da autarquia, de modo que a impugnação deve ser acolhida.

Por fim, com já houve pagamento dos valores incontroversos, não há mais valores a serem executados, devendo-se apenas aguardar o pagamento do precatório para que se promova a extinção deste feito.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, nos termos dos cálculos de ID: 30704451, reconhecendo que não há mais valores a serem pagos, eis que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Decorrido o prazo recursal, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDO BEZERRA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENILDO BEZERRA DE AMORIM**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio do amparo social sob NB 701.398.576-8, emitindo, igualmente, o PAB referente ao pagamento dos valores retroativos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 30716130).

Sobreveio a emenda.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante relata que, em 26/01/2015, obteve o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, mas que, "tendo em vista motivo de grave piora de seu estado de saúde e inexistência de familiares no Estado de São Paulo, o Impetrante que dependia de cuidados se viu obrigado a viajar até o Estado do Pernambuco a fim de realizar seu tratamento assistido por seus familiares", e que, "quando retornou ao Estado de São Paulo, por falta de conhecimento, informação e ajuda, deixou de receber seu benefício por seis meses e foi o mesmo bloqueado, e como não possui em São Paulo pessoa que o possa auxiliar, não conseguiu, até o momento, desbloquear o benefício e receber os valores que são imprescindíveis e única fonte de renda para sua subsistência".

Assevera que requereu a reativação do benefício, "momento em que o Inss enviou um técnico para realizar a referida Prova de Vida tendo em vista o Impetrante residir em Centro de Referência e Defesa da Diversidade, conforme comprovante anexo, todavia como não foi a visita previamente informada ao Impetrante, não estava o mesmo no momento, contudo, foi relatado pela diretoria do referido centro que o Impetrante residia naquele endereço, momento em que o técnico informou que deveria a patrona do Impetrante agendar realização de Prova de Vida (Situações Excepcionais) na agência AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL" (sic).

Diz que, ao comparecer ao INSS, foi informado que deveria providenciar, para o dia 18/03/2020, a segunda via de seu documento de identificação ou autenticar cópia legível em cartório, em razão de o documento encontrar-se danificado. Todavia, diante da pandemia instalada no país em decorrência do novo coronavírus (COVID 19), encontra-se impossibilitado de realizar a prova de vida.

Alega que "está sem receber qualquer benefício, tampouco os pagamentos atrasados, e diante do caos da saúde pública instalada no país e no mundo, não há qualquer previsão para abertura e retomada dos atendimentos presenciais, restando prejudicados o Direito e sustento do Impetrante". Assim, "diante da gravidade da situação do país, da calamidade pública e da necessidade de manutenção de vida do Impetrante, requer seja concedido em favor do Impetrante em razão das provas acostadas ao presente, a imediata determinação do desbloqueio do benefício bem como expedição de PAB para pagamento do retroativo não pago".

Em síntese, o cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da prova de vida do impetrante, com o intuito de reativar o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, cessado em decorrência da ausência de saque por mais de seis meses (id 30040524, fl. 06).

Conforme se observa do documento id 30040671, a pesquisa externa efetuada pela autarquia para fins de aferição da prova de vida foi negativa, por não se encontrar presente o impetrante no momento da visita do funcionário do INSS. Foi registrado pelo agente que, no endereço fornecido, funciona o Centro de Referência e Defesa da Diversidade da Prefeitura e que, segundo relatou a assistente social, o senhor Genildo Bezerra Amorim indicou o endereço do referido Centro por não possuir residência fixa, havendo comparecimento no local, em média, uma vez por semana.

Extrai-se, dos autos, que o impetrante procurou regularizar sua situação perante o ente autárquico, não logrando êxito em virtude do contexto vivido no país, decorrente da pandemia instaurada por conta do coronavírus (COVID 19), que resultou na suspensão do atendimento ao público e na restrição dos serviços fornecidos pela autarquia.

Nesse sentido, o INSS editou a Portaria nº 373, de 16 de março de 2020, estabelecendo orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito da autarquia, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Transcrevo o inteiro teor:

"O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às Agências de Previdência Social, às instituições financeiras contratadas pelo INSS para pagamento de benefícios e às Representações Consulares Brasileiras no exterior; e ainda o que consta do Processo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios- SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de emergência está suspensa a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

Art. 2º A interrupção das rotinas previstas nos incisos do caput art. 1º, com exceção do inciso I, iniciará a partir da competência 04/2020.

Art. 3º As ações necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria serão executadas por este Instituto em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”

Como se vê, entre os serviços interrompidos pela autarquia por até 120 dias, encontram-se as ações relativas ao bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior. Igualmente, enquanto perdurar o estado de emergência, a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante desse contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante essa época de pandemia, legitimando o ingresso direto no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar.

Segundo informação extraída do sítio do INSS, a prova de vida impõe, ao beneficiário, a obrigação de comprovar, anualmente, que se encontra vivo, bastando apresentar um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros) a um funcionário.

O impetrante, nesse passo, juntou, como provas: cópia do RG; declaração do Centro de Referência e Defesa da Diversidade, assinada pela assistente social Alessandra de Souza, em 16/03/2020, no sentido de que o impetrante se encontra em processo de autonomia e reinserção social, sendo esse seu endereço de referência; por fim, a procuração do impetrante, de 13/09/2019, em que outorga poderes à causídica para obter a reativação do benefício assistencial.

Aliada à prova de vida, impende ressaltar, outrossim, que as consultas ao CNIS e ao HISCREWEB demonstram que o impetrante obteve, de fato, o benefício de amparo social NB 7013985768 no período de 26/01/2015 a 31/12/2015.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de deferir a liminar, a fim de que o amparo social seja reativado, implicando, reflexamente, o pagamento das parcelas vincendas. Descabe, contudo, a liberação das parcelas atrasadas, por ser incabível a sua cobrança em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia reative o amparo social sob NB 7013985768, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINCENZO RICARDO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE RICARDA SILVEIRA - SP127359
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VINCENZO RICARDO SILVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de mandado de segurança que visa ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, importaria na liberação de valores atrasados. O correto, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. M. D. S. B., K. M. D. B.
REPRESENTANTE: DAYANA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAUÃ MOREIRA DA SILVA BRITO** e **KETHELEN MOREIRA DE BRITO**, representados por sua genitora **DAYANA MOREIRA DASILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda à reativação do benefício de auxílio-reclusão sob NB 181.649.345-4. Ao final, requer o restabelecimento do benefício desde a DCB, em 10/05/2019.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Os impetrantes relatam que o auxílio-reclusão, decorrente do recolhimento à prisão do genitor Cleber de Brito Fagundes, foi cessado em 10/05/2019, haja vista a ausência da apresentação da certidão de recolhimento prisional. Alegam que requereram, em 14/10/2019, a reativação do auxílio-reclusão, com anexo a declaração de cárcere, sendo negada pela autarquia sob o argumento de que foi cessado o benefício.

Sustentam o direito à reativação do benefício, haja vista que o genitor ainda se encontra recolhido à prisão.

O artigo 117, *caput* e parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. Nesse passo, incumbe, ao beneficiário, apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, sob pena de suspensão do benefício.

Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato da autarquia que culminou na cessação do auxílio-reclusão, haja vista que os impetrantes deixaram de apresentar a certidão de recolhimento prisional, descabendo o direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação, em 10/05/2019.

Não obstante, impende analisar se os impetrantes têm direito à reativação do auxílio-reclusão a partir do momento em que formularam o requerimento administrativo e instruíram o pedido com a certidão de recolhimento prisional.

O extrato do CNIS do impetrante Kauã indica que o auxílio-reclusão foi concedido em 10/02/2016. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, a aferição dos requisitos deve ser feita sem as alterações decorrentes da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019.

Conforme os documentos juntados (id 29566189), os impetrantes Kauã Moreira da Silva Brito e Kethelen Moreira de Brito são filhos do segurado recluso Cleber de Brito Fagundes, tendo nascido, respectivamente, em 27/02/2011 e 15/10/2004. Logo, ambos os impetrantes preenchem o requisito da qualidade de dependentes.

Ademais, a certidão de recolhimento prisional (id 29566198), emitida em 03/12/2019, demonstra que Cleber de Brito Fagundes ainda se encontra recolhido à prisão no Centro de Progressão Penitenciária “Prof. Ataliba Nogueira”, de Campinas.

O fato de encontrar-se no regime semi-aberto, desde 16/10/2019, não tem o condão de afastar o direito à reativação do benefício. Isso porque, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, somente para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019 é que o auxílio-reclusão deixou de ser devido ao segurado recolhido no regime semi-aberto, nos termos da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Logo, deve ser observado o disposto no artigo 116, parágrafo 5º, do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado do genitor preso e da baixa renda, já foram observados pela autarquia no momento em que o auxílio-reclusão foi concedido, sendo o caso de ressaltar que a pretensão não visa à concessão de um novo benefício e, sim, à reativação do benefício cessado.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de deferir a liminar, a fim de que o auxílio-reclusão sob NB 1816375287 seja reativado, implicando, reflexivamente, o pagamento das parcelas vincendas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia reative o auxílio-reclusão sob NB 1816375287, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 19.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Comunique-se ao Juízo Deprecante "com urgência", inclusive, encaminhando cópia da decisão de ID 28741195, haja vista que, ainda, não informado ao Juízo Deprecante da decisão anterior.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30175443: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de CLARISSE JACOTE FELIPE, CPF 170.769.098-71 como sucessora do exequente falecido JORGE FELIPE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, quanto à sucessora acima mencionada, em não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY FERRAZ DE MOURA GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE JESUS FERRAZ - SP435384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'b', de ID 30194533 - Pág. 19, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, tendo em vista que ausente informação quanto ao resultado da pesquisa de prevenção, conforme termo de ID 30322081, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer a manifestação constante do item "c" de ID 30382522 - Pág. 19, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001158-19.2019.403.6301, 0056011-56.2011.403.6301, 0068057-96.2019.403.6301, 0001107-71.2020.403.6301, 0042616-16.2019.403.6301 e 0033636-80.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28011449: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA, CPF 505.953.308-51 como sucessor do exequente falecido José Sotero de Santana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 22714030, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 30730749 - Pág. 03/04 e 14/15 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA NILZA BARBOSA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Joenio Fonseca de Souza, ocorrido em 31.10.2000. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde 12.01.2016 - data do requerimento administrativo. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 4314153. Petição e documentos ID 5458078. Nova determinação à emenda – decisão ID 8080229. Petição e documentos ID 8682136.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 9229497.

Contestação com extratos ID 9817915.

Pela decisão ID 10797174, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 11818835, e petição ID 11818848 na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 12909862 na qual deferida a produção de prova oral, com designação de audiência e determinação a expedição de carta precatória.

Audiência realizada e respectivo registro no ID 17011046. Carta precatória cumprida e anexada ID 22561824.

Intimadas as partes – decisão ID 22565067 - alegações finais da autora ID 23617465. Manifestação do réu ID 23800503. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de "dependente companheira (o)", necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais *diferenciadas e contemporâneas* acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **12.01.2016 - NB 21/176.763.504-1**, indeferido, pela '*não comprovação de união estável/falta de qualidade de dependente*'. Houve anterior requerimento administrativo, datado de 04.12.2000 - **NB 21/119.065.604-0** - no qual concedida a pensão por morte somente ao filho da autora e do pretense instituidor. Só para registro, este benefício foi concedido entre 31.10.2000 a 15.10.2015.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Joenio Fonseca de Souza, falecido em **21.10.2000**, na medida em que pelo extrato do CNIS, o mesmo teve vários vínculos empregatícios intercalados, o último deles entre 26.04.1999 a 29.08.1999, não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado - comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

No que pertine a prova oral, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Algumas das declarações foram vagas e imprecisas, mas, é certo que, pelo contexto, firmaram pelo convívio entre a autora e o Sr. Joenio.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem-se que há menção à autora na certidão de óbito do segurado, como 'declarante' e como convivente. Contudo, dita certidão se reporta ao ano de 2016, com retificações. Não anexada aquela expedida quando do óbito. Tiveram um filho em comum, nascido no ano de 1994. A autora afirmou em audiência que não teve outro filho, mas, consta o recebimento de salário maternidade no início do ano de 2002. Há documentos do sepultamento do segurado nos quais há o nome da autora, mas, não sua identificação como convivente. Não há qualquer outro documento trazido à inicial, nem posteriormente, que comprove a união estável à época, sequer provas de endereço comum na época do óbito.

Na situação, diante de todo o conteúdo probatório, a prova oral, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do segurado. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao segurado falecido, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada. E, assim, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral - **NB 21/176.763.504-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 - págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28995126, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 28660690, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o **02/06/2020 às 15:00**.

No mais, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-22.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PALHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28992961, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30217765, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 29187578/29187582 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ante a petição do EXEQUENTE ao ID 30491881, e o acórdão de ID 16228512 - Pág. 24/34, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29072720, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE ao ID 30465374, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA - SP191927, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29147070, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30147103, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do quarto parágrafo da decisão de ID 26133071.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO SERGIO STEFANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 29405226.

Após, venhamos autos conclusos para, se em termos, o devido cumprimento da determinação acima.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO DE ID 29405226: "ID 27213452: Por ora, procedam-se às diligências necessárias ao bloqueio, através do Bacenjud, do valor referente à verba honorária sucumbencial a qual o EXECUTADO foi condenado, conforme valor apresentado pelo INSS em ID 12915656 – Pág. 175.

Intime-se e Cumpra-se."

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011007-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIZUO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30551515: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ADILA CHIRLE PAZ YAMADA, CPF 247.972.128-02 como sucessora do exequente falecido Shizuo Yamada, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho à sucessora do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento de procuração, vez que o juntado em ID27242077 está com numeração de CPF irregular da exequente MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29616031, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001803-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 29406918.

Após, venham os autos conclusos para, se em termos, o devido cumprimento da determinação acima.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO DE ID 29406918: "ID 27338344: Por ora, procedam-se às diligências necessárias ao bloqueio, através do Bacenjud, do valor referente à VERBA HONORÁRIA a qual o EXECUTADO foi condenado, conforme valor apresentado pelo INSS em ID 15804457.

Intime-se e Cumpra-se."

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005843-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente no ID 27616656 no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 31560968 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEIDE DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDEDOR: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 30304913), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para ciência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE MARTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'b', de ID 31336199 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0010609-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO:MOACIRARTICO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5006960-32.2018.403.000, referentes aos autos de embargos à execução 0007963-27.2014.4.03.6183.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-11.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS HONSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (autor), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-37.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE PAPETTI DO NASCIMENTO, CINTHIA HELENA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVANILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA - MG82484
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALEXANDRE PAPETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALENCAR

DESPACHO

Não obstante a inserção das peças digitalizadas por parte do exequente (autor), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-23.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, no processo físico, foi concedido prazo suplementar à parte autora para inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos e que, até a presente data, isto ainda não ocorreu, por ora, resta inviável o prosseguimento deste feito.

Assim, considerando que os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos encontram-se suspensos, oportunamente, retornem os autos conclusos para prosseguimento ou para verificação da necessidade de cancelamento dos metadados, se for o caso.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002257-73.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, o presente feito encontra-se aguardando a inserção das peças digitalizadas pelo exequente (INSS), por ora, resta inviável o prosseguimento destes autos eletrônicos.

Assim, retornem estes autos, oportunamente, conclusos para prosseguimento ou para verificação da necessidade de cancelamento dos metadados, se for o caso.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-35.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO GERALDO MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, o presente feito encontra-se aguardando a inserção das peças digitalizadas pelo exequente (INSS) e que o processo físico se encontra com vista, por ora, resta inviável o prosseguimento destes autos eletrônicos.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em secretária, retornem estes autos, oportunamente, conclusos para prosseguimento ou para verificação da necessidade de cancelamento dos metadados, se for o caso.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

ID 30731564: O pedido de destaque de honorários de sucumbência será apreciado oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devendo constar expressamente a impossibilidade da parte em arcar com as custas dos processos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000473-61.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AMÉRICO MENDES PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 29408559.

Após, venham os autos conclusos para, se em termos, o devido cumprimento da determinação acima.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO DE ID 29408559: "ID 27311694: Por ora, procedam-se às diligências necessárias ao bloqueio, através do Bacenjud, do valor referente à VERBA HONORÁRIA a qual o EXECUTADO foi condenado, conforme valor apresentado pelo INSS em ID 12974389 - Pág. 112 e 116.

Intime-se e Cumpra-se."

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA
Advogado do(a) REU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

DESPACHO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, cancelar a realização da audiência marcada para o dia 26/05/2020 às 15:00 horas.

No mais, noticiado o falecimento da CORRÊ, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da corrê quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MONTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar novamente, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia, tendo em vista que cortado à margem esquerda, conforme ID 31182780 - Pág. 10.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 31182971 - Pág. 10/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-22.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE MELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012715-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Não obstante o nome dado à ação (ID Num. 22089173 - Pág. 1), tendo em vista que não constou nenhum capítulo na petição inicial referente à tutela antecipada, bem como não foi formulado pedido de concessão de tutela antecipada, prestar os devidos esclarecimentos se pretende apreciação de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI/GABPRES, bem como da Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **cancelar** a realização da **perícia** que seria realizada no dia 23/03/2020, às 16:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012211-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAMIAO TELXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016158-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/624.938.639-8), desde 16.10.2019.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001247-20.2019.4.03.6183, com numeração anterior 0056854-74.2018.403.6301, posto que diverso o período pleiteado, não obstante o mesmo número de benefício – NB.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 31237086: Deverá a parte autora juntar a cópia integral da CTPS até a réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018770-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o Segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, conforme art. 690 da IN 77/2015.*” - (11935061 - Pág. 8).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 07.12.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

MARISA DIAS WARREN, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.045.948-6, concedida administrativamente em 15.09.1992, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade desde a data da distribuição do feito, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 3475860, determinando a emenda da inicial. Petições id's 4030668, 9284233, 9680963 e 9926819, e documentos.

Pela decisão id. 5349840, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 5051541, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0056648-65.2015.403.6301 e 0009839-51.2013.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16070435, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17076099, réplica id. 17963338.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18636631).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, até porque a parte autora requer a concessão do benefício somente a partir da propositura da demanda.

A autora requer a renúncia de sua aposentadoria tempo de contribuição NB 42/057.045.948-6, concedida administrativamente em 15.09.1992, e concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Diz não se tratar de desaposentação, na qual se aproveitam os recolhimentos utilizados na concessão do benefício originário, mas de renúncia completa, pretendendo a autora utilizar apenas o tempo de serviço posterior ao ato de concessão do benefício vigente.

Todavia, não existe embasamento legal que justifique a procedência do pedido.

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Na presente demanda, a parte autora alega não se tratar de desaposentação, mas de renúncia, pois pretende utilizar apenas o tempo de contribuição posterior ao benefício vigente. Não há, contudo, diferença significativa entre desaposentação e a 'renúncia' pretendida neste processo, pois nas duas hipóteses pressupõe-se o desfazimento do ato de concessão do benefício originário.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte:

"art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada no ano de 1992, não pode a parte autora, sob argumento e retorno ao labor, pretender a concessão de nova aposentadoria, agora por idade, ainda que esteja disposta renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

As regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante cômputo de outro período contributivo, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, momento considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

A autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se no ano de 1992, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que requeresse o benefício naquele momento. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria.

O ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender a concessão de outro, em tese mais benéfico.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora.

Outrossim e apenas para consignar, se fosse o caso, caberia a parte autora, através de cálculos contábeis anexados já com a petição inicial, verificar se mais vantajoso ou não o pedido de desaposentação, não cabendo ao Juízo o ônus na realização de (eventual) prova pericial contábil, anteriormente, a prolação da sentença, para verificar se há ou não vantagem no pedido de renúncia, e muito menos que tal verificação seja feita na fase executiva.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é **irreversível e irrenunciável**, o pedido formulado não merece acolhida.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367/RS e 827833/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ademais, mesmo que a parte autora alegue que seu caso é diferente, naquele julgamento o STF declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: '**§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado**'. Portanto, ainda que o pedido da parte autora não se encaixe inteiramente no conceito tradicional de desaposentação, ele está contido na *ratio decidendi* daquele julgado, pois a constitucionalidade, e, portanto, eficácia e aplicabilidade da norma do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, impede a concessão de nova aposentadoria ao segurado que se aposentou e permaneceu trabalhando.

Isto posto, ante o teor da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de autora, **MARISA DIAS WARREN**, relativo à renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.045.948-6, concedido administrativamente em 15.09.1992, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020279-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE SOUSA SELES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

VALDECI DE SOUSA SELES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/109.976.639-4**, concedida administrativamente em **02.06.1998**, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade desde a data da distribuição do feito, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões id's 13668751 e 13947489, determinando a emenda da inicial. Petições id's 14775912 e 14823101, e documentos.

Pela decisão id. 15516458, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0133278-17.2005.4.03.6301 e 0001494-33.2012.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16074398, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17408223, réplica id. 17837445 e petição do autor id. 17838027.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18705279).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, até porque a parte autora requer a concessão do benefício somente a partir da propositura da demanda.

O autor requer a renúncia de sua aposentadoria tempo de contribuição NB 42/109.976.639-4, concedida administrativamente em 02.06.1998, e concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Diz não se tratar de desaposentação, na qual se aproveitam os recolhimentos utilizados na concessão do benefício originário, mas de renúncia completa, pretendendo o autor utilizar apenas o tempo de serviço posterior ao ato de concessão do benefício vigente.

Todavia, não existe embasamento legal que justifique a procedência do pedido.

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Na presente demanda, a parte autora alega não se tratar de desaposentação, mas de renúncia, pois pretende utilizar apenas o tempo de contribuição posterior ao benefício vigente. Não há, contudo, diferença significativa entre desaposentação e a 'renúncia' pretendida neste processo, pois nas duas hipóteses pressupõe-se o desfazimento do ato de concessão do benefício originário.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte:

"art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada no ano de 1998, não pode a parte autora, sob argumento e retorno ao labor, pretender a concessão de nova aposentadoria, agora por idade, ainda que esteja disposta renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

As regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante cômputo de outro período contributivo, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

O autor demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se no ano de 1998, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que requeresse o benefício naquele momento. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria.

O ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender a concessão de outro, em tese mais benéfico.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora.

Outrossim, e apenas para consignar, se fosse o caso, caberia a parte autora, através de cálculos contábeis anexados já com a petição inicial, verificar se mais vantajoso ou não o pedido de desaposentação, não cabendo ao Juízo o ônus na realização de (eventual) prova pericial contábil, anteriormente, a prolação da sentença, para verificar se há ou não vantagem no pedido de renúncia, e muito menos que tal verificação seja feita na fase executiva.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é **irreversível e irrenunciável**, o pedido formulado não merece acolhida.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367/RS e 827833/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ademais, mesmo que a parte autora alegue que seu caso é diferente, naquele julgamento o STF declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: *'§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado'*. Portanto, ainda que o pedido da parte autora não se encaixe inteiramente no conceito tradicional de desaposentação, ele está contido na *ratio decidendi* daquele julgado, pois a constitucionalidade, e, portanto, eficácia e aplicabilidade da norma do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, impede a concessão de nova aposentadoria ao segurado que se aposentou e permaneceu trabalhando.

Isto posto, ante o teor da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, **VALDECI DE SOUSA SELES**, relativo à renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.976.639-4, concedido administrativamente em 02.06.1998, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos médicos que comprovem a deficiência alegada. Após, venhamos autos conclusos para designação das perícias, conforme determinado no Id n. 27542346.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015794-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOLINO DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 29100592 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETÍCIA ROMUALDO SILVA - SP320447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal da autora por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013998-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ASTERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012142-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Mantenho a decisão Id n. 28391704, por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Id 2881339: Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012332-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Mantenho a decisão Id n. 28394403, por seus próprios fundamentos.

Indefero o pedido de expedição de ofício para empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Id n. 28881860: Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010900-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDICEIA NASCIMENTO DO PRADO
CURADOR:JANICE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES DA SILVA DO PRADO

DESPACHO

Considerando-se que restou infrutífera a tentativa de citação conforme certidão negativa de Id. 23695105, promova a Secretaria a citação de Maria de Lourdes da Silva do Prado, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial **em caso de revelia**.

Ciência ao INSS desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCELO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada "Scania Latin America Ltda." (Id retro), expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC, para realização de perícia técnica na referida empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000970-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Id n. 31314805: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem as alegações finais.
Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA GERONE MENDONÇA
SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH FERRAZ FRASSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROLEMBERG SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25482552 e 25482555: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009826-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGUERO KOBAYASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006504-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS KRAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DIANA LAVARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004182-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL CRUZ LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SONCINI FACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002348-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE LUGARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

is

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.209.716-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (Id. 14448963).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16250999).

Houve réplica (Id. 17080610).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (Id. 24954816), com a qual não concordou o INSS (Id. 28659173).

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, *Sr. João Alberto Pinheiro Bauerfeldt*, ocorrido em 25.03.1996.

Aduz, em síntese, que após o falecimento de seu genitor sua mãe esteve em gozo do benefício de pensão por morte, NB 21/102.341.036-0, o qual foi mantido até o seu falecimento, ocorrido em 19.03.2014. Sustenta, ainda, que após o óbito de sua mãe formulou requerimento administrativo em 07.08.2014, almejando a concessão do benefício de pensão por morte oriundo do falecimento de seu pai, o qual, todavia, foi negado sob o argumento de não ter sido reconhecida a qualidade de dependente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id **17836015**.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 19481570.

Houve réplica – Id **21098815**.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando, no mérito, pela procedência do pedido – Id **24016668**.

A autora apresentou alegações finais – Id 27645565.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito apresentada (Id 13811733 - Pág. 1) comprova o falecimento de *João Alberto Pinheiro Bauerfeldt*, ocorrido em 25.03.1996.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada, visto que houve o deferimento do benefício de pensão por morte à genitora da autora, Sra. *Nagibe Chamma Bauerfeldt*, conforme demonstra o extrato do sistema *Plenus* juntado ao Id 13811736 - Pág. 6.

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente de *de cujus* na ocasião do falecimento, exigida pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz a autora, em síntese, que é incapaz para os atos da vida civil, e que preenche os requisitos necessários para a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

De fato, a certidão de nascimento apresentada (Id 13811739 - Pág. 6) comprova que a autora é filha do *de jure*.

Quanto à alegada invalidez, verifiquei que perícia médica judicial, realizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, apontou que a autora “nasceu de parto distócico, em sofrimento fetal com uso de fórceps. Apresentou atraso na aquisição dos marcos de desenvolvimento. Começou a andar somente aos 6 anos e aos 10 anos ainda tinha muita dificuldade de locomoção. Antes, arrastava-se pelo chão ou era passada de ‘colo em colo’. Até os dias atuais, não desenvolveu fala. Consegue pronunciar poucas palavras e não se comunica verbalmente. É surda já desde o nascimento. Chegou a frequentar escola, mas nunca conseguiu aprender nada. Não foi alfabetizada e não conhece os números. A autora mora com sua curadora. Passa o dia todo assistindo televisão, especialmente novelas. Não ajuda nas tarefas domésticas. Não tem amigos ou relacionamentos afetivos fora de casa. Não lida com dinheiro. Não se orienta em tempo ou espaço. A autora necessita de incentivo e supervisão para realizar as atividades de vida diárias, inclusive as mais simples, como cuidar da própria higiene” (Id 13811729 - Pág. 2).

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita esclareceu que a deficiência é **congenita** (Id 13811729 - Pág. 2).

Ademais, observo que na esfera civil, no ano de 1999, foi decretada a interdição da autora (Id 15792309, fl. 13).

Observo, outrossim, que a autora era cadastrada como filha inválida do seu genitor, conforme demonstra a CTPS anexada aos autos (Id 13811732 - Pág. 6).

Portanto, a relação de dependência da autora em relação ao falecido desde o seu nascimento está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho inválido insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, é de rigor o reconhecimento do direito do autor ao deferimento do benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 07.08.2014 (Id 13811736 - Pág. 1), visto que requerido após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 74 da Lei 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

Nesse particular, observo que embora a autora seja relativamente incapaz para os atos da vida civil, contra ela corre a prescrição, já que não se insere na regra contida no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º do Código Civil, que afasta a incidência da prescrição somente em relação aos menores de 16 (dezesseis) anos.

No mais, reitero a antecipação da tutela, nos termos da decisão proferida ao Id 17836015.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/191.209.361-5 (Id 20078445 - Pág. 1) em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (07.08.2014), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, C. B. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, respectivamente, Sr. *Robson Aparecido de Jesus*, ocorrido em 22.10.2012.

Afirmam, em síntese, que em 24.05.2014 requereram administrativamente o NB 21/169.088.690-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 3409663, fl. 50.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 13409663, fl. 82.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 3645930.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4035347.

Diante do despacho proferido no Id 5387164, os autores juntaram novos documentos (Id 9381986).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no Id 11695880. Houve, ainda, apresentação de parecer no Id 17068142.

Por sua vez, o INSS manifestou-se nos Id's 12899763 e 14004183.

Convertido o julgamento em diligência (Id 19320260), o INSS requereu a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha (Id 20152705). Todavia, a oitiva não foi realizada por ter sido constatado que a testemunha não conhecia os autores e o falecido (Id 23417622, fl. 16).

Os autores apresentaram alegações finais no Id 24745748.

Convertido o julgamento em diligência para abrir vista o MPP (Id 25994959), houve a apresentação de manifestação ministerial ao Id 29295740.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 3409646 - fl. 10, comprova o falecimento de *Robson Aparecido de Jesus*, ocorrido em 22.10.2012.

A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento anexadas (Id 3409646, fls. 06 e 12), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e o filho menor de 21 anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Nesse particular, observo que embora a Autarquia-ré tenha promovido diligência administrativa para apurar eventual separação de fato do casal (Id 3409657, fl. 15), não há elementos que demonstrem eventual ruptura do relacionamento, sendo certo que não há averbações de separação ou divórcio na certidão de casamento apresentada. Desse modo, entendo devidamente comprovada a dependência econômica da autora *Katiane Oliveira* em relação ao segurado falecido.

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

De acordo com o comunicado de decisão anexado (Id 3409657, fl. 21), verifico que o INSS considerou que a última contribuição do segurado instituidor ocorreu em 12/2010, com manutenção da qualidade somente até 15.01.2012.

Entretanto, os autores comprovaram que o falecido efetivamente trabalhou ao longo dos seguintes períodos de trabalho:

- a) de 03.02.2011 a 13.07.2011 (Union Terceirização e Mão de Obra Ltda.), conforme comprova o extrato do FGTS e o comprovante de pagamento apresentados (Id 9381988, fl. 13 e Id 9381989, fl. 03);
- b) de 19.10.2011 a 28.11.2011 (Selex Mão de Obra Temporária), conforme demonstra o extrato do FGTS e termo de rescisão apresentados (Id 9381989, fls. 01 e 08)
- c) de 03.12.2011 a 20.06.2012 (Souza Lima Serviços Gerais Ltda.), conforme comprova o extrato do FGTS anexado ao Id 9381988, fl. 27;
- d) de 01.02.2012 a 27.03.2012 (Global Serv Ltda.), conforme demonstram extrato do FGTS e o comprovante de pagamento anexados (Id 9381988, fl. 01 e Id 9381989, fl. 02);
- e) de 08.05.2012 a 13.06.2012 (Invest Trabalho Temporário Ltda.), conforme extrato do FGTS anexado ao Id 9381988, fl. 02.
- f) de 11.08.2012 a 15.08.2012 (Lic Flight Serviços Comerciais Ltda.), conforme comprovam extrato do FGTS e o termo de rescisão apresentados (Id 9381988, fl. 04 e Id 9381989, fl. 04).

Assim, considerando a última contribuição ocorrida em 08/2012, a condição de segurado restou mantida até o dia **15/10/2013**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2013, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, verifico que em **22.10.2012**, data do óbito, o Sr. *Robson Aparecido de Jesus* detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, por aplicação do período de graça de 12 meses, conforme artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor.

O benefício é devido à autora *Katiane Naum Bruno Oliveira* desde a data do requerimento administrativo, em 24.05.2014, tendo em vista que foi formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, conforme redação do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à data dos fatos.

Por sua vez, o benefício é devido ao autor *Cauê Bruno de Jesus* desde a data do óbito (22.10.2012), porquanto nesta data contava com apenas dois anos de idade. O benefício deverá ser mantido até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, I, art. 79, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, combinado com o artigo 3º do Código Civil.

Observo, por oportuno, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir as autoras o recebimento de seu benefício futuro, ficando, portanto, o recebimento do benefício atrasado fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.088.690-8, sendo devido à autora *Katiane* a partir de 24.05.2014, e ao autor *Cauê* a partir de 22.10.2012, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com análise de reafirmação da DER, caso necessário.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.247.841-5, requerido em 01/09/2016, com análise de reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/10/1987 a 05/03/1990 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), 04/07/1990 a 01/10/1990 (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.), 05/11/1990 a 02/02/1991 (Indústria de Chocolate Lacta S/A), 20/02/1991 a 20/06/1991 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), 06/08/1991 a 06/08/1992 (Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 14/01/1993 a 05/07/1994 (Oesve Segurança e Vigilância S/A), 02/08/1994 a 15/12/1994 (SAVIP – São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/A Ltda.), 11/11/1996 a 12/03/1997 (Ronda Empresas de Segurança e Vigilância Ltda.), 20/12/1994 a 30/08/1996 (Guarita Vigilância e Segurança Ltda.), 12/07/1997 a 14/08/1998 (Condomínio Shopping Center Ibirapuera), 17/06/1999 a 10/09/1999 (Costa Forte Sistema de Segurança S/C Ltda.), 15/09/1999 a 18/07/2002 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), 11/07/2002 a 23/08/2008 (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.), 16/08/2008 a 01/03/2010 (Plancevig Planejamento Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e de 02/08/2010 a 01/09/2016 (Sector Sistemas de Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1442855).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 1650294).

Houve Réplica (Id 1800744).

Suspensão da tramitação do feito em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER – Tema 995, Resp 1.727.063/SP (Id 10656222).

Diante da decisão proferida pelo STJ sobre o tema 995, Resp 1.727.063/SP foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392516).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Consigno, por oportuno, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do ofício – Id retro, com informações do Juízo Deprecado acerca do cumprimento da deprecata.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022383-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JOSE ANTONIO GOLLUCHO

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 28881815.
Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-08.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ISABEL ANTONELLO FELIPE DE CARVALHO, LEONARDO ANTONELLO FELIPE DE CARVALHO
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28141141: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação do Sr. Perito Judicial sobre os esclarecimentos requeridos, reitere-se a intimação eletrônica para que o Sr. Perito cumpra o determinado no Id n. 27323360, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que designe data para realização da perícia técnica, conforme determinado no Id n. 25965681, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação eletrônica da Sra Perita Judicial (Id retro), inclusive por telefone, para que cumpra a Sra Perita Judicial cumpra o determinado no Id n. 27756865 juntando aos autos o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010206-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2690493: Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação do Juízo Deprecado acerca do solicitado no Id n. 25967632, reitere-se a comunicação eletrônica expedida no Id n. 27568074, inclusive através do malote digital.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008719-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28195339: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório, o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente à parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA MARINA GANTUS FUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISILDA MARINA GANTUS FUNARI, nascida em 01/08/1954, propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.675-067-8), desde a data do requerimento administrativo (02/02/2017), com reconhecimento de período de trabalho de 01/01/91 a 30/10/1993, para o **Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo Ltda.**

Aléga em sua inicial, que, em pedido administrativo feito em 02/02/2017 (DER), o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois computou apenas 01 mês de contribuição; que após a interposição de recurso administrativo, a Autarquia considerou o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição de nº 21034010.1.00170/07-1, elaborando nova contagem, na qual foi apurado o tempo de 12 anos, 10 meses e 15 dias; que, no entanto, não foi computado todo o vínculo com a empresa Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo Ltda, tendo em vista que no CNIS tal vínculo está extemporâneo e com remunerações somente até 12/1990.

Argumenta que o INSS indeferiu o pedido, pois a autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

Requer a autora que seja reconhecido e averbado todo o período de trabalho laborado, bem como que seja concedida a aposentadoria por idade requerida em 02/02/2017.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade da justiça, deferido na decisão id. 16883913.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17891229).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 19912439).

A parte autora apresentou réplica (Id. 20952942) e juntou documentos (Id. 20952945, Id. 20952946 e Id. 20952947).

O INSS foi devidamente intimado acerca da petição da Autora e não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados, uma vez que não transcorreu o referido prazo. Ademais, verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/02/2017 e a demanda foi proposta em 29/04/2019.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado de 02/05/1984 a 30/10/1993, como professora, para o Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo LTDA.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia **01/08/1954** (Id. 16759742 - Pág. 3). Portanto, completou **60 anos de idade em 01/08/2014**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2014** impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, inicialmente, apenas uma (01) contribuição (Id. 16759742 – Pág. 25), desconsiderando períodos incluídos em Certidão de Tempo de Contribuição, para a concessão de aposentadoria no regime previdenciário próprio do Estado de São Paulo (Id. 16759747 – Pág. 1/3).

No entanto, após o cancelamento da CTC, visto que nenhum período do RGPS fora utilizado na concessão da aposentadoria, como consta na declaração da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Id. 16759747 – Pág. 8) e na análise do INSS (Id. 16759747 – Pág. 10), em recurso administrativo do pedido de concessão da aposentadoria por idade foi elaborada nova contagem, sendo computado administrativamente apenas 158 contribuições, (13 grupos e 2 contribuições), conforme contagem presente no recurso administrativo (Id. 16759747 - Pág. 12/14), não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho no período de **01/01/1991 a 30/10/1993**.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período no **de 01/01/1991 a 30/10/1993**, para o Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo Ltda, visto que no CNIS constou última remuneração em dezembro de 1990, mas sem data final do vínculo. Segundo o INSS: *“Deixamos de homologar o vínculo com a empresa Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo Ltda tendo em vista que no CNIS o mesmo está extemporâneo e com remunerações somente até 12/1990. A CTPS não está autenticada e não consta mais informações.”*

No entanto, consta no CNIS que o vínculo estaria em aberto, com última remuneração em dezembro de 1990, mas sem informação de sua extemporaneidade (Id. 17891230 – Pág. 1). Note-se que a rubrica “PEXT” (vínculo com informação extemporânea) consta presente na relação do CNIS para o vínculo anterior, laborado para o Estado de São Paulo e com início em 22/12/1981, não existindo qualquer informação neste sentido para o período de trabalho como Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo Ltda.

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia da sua CTPS (Id. 20952946 – Pág. 5), onde consta a anotação do vínculo, com data final em 30/10/93, anotação de contribuição sindical para os anos de 1991 a 1993, anotação de férias, nos períodos de 01/07/91 a 30/07/91 e de 01/07/92 a 30/07/92.

Apresentou, ainda, extrato da conta vinculada do FGTS, onde consta a data de saída do vínculo em 30/10/1993 (Id. 20952947).

Diante da prova produzida nos autos, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho da autora, para as competências de **01/01/1991 a 30/10/1993, o que equivale a 34 contribuições**.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de emprego, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na **contagem presente aos autos, no ano de 02/02/2017**, ano do requerimento administrativo, **a parte autora já havia completado 63 anos de idade e contava com 192 meses de contribuições**.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade **NB 41/181.675.067-8**, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2017).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado de **01/01/1991 a 30/10/1993**, para o **Colégio Comercial Dr. José Maria de Azevedo Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/181.675.067-8**), desde a data do requerimento administrativo (02/02/2017).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013919-94.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDA OLIVEIRA LOTT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-58.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VITOR LEITE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014379-81.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, esclareça o autor a petição de alegações finais (id. 29457204) apresentada após a prolação da sentença.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020652-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-58.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VITOR LEITE MACHADO

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019729-50.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO CORDEIRO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício NB 31/603.488.572-1, em 22/02/2014.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (id. 12767448) e determinou a realização de perícia, na especialidade cardiologia (id. 23004416).

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o laudo pericial (id. 30779048).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico, elaborado pela perita especialista em cardiologia, o autor está incapaz de forma total e permanente desde janeiro de 2018.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía direito ao benefício, **pois não tinha qualidade de segurada.**

Isso porque, o último vínculo empregatício do autor, com a empresa Comércio e Indústria Mecânica Ltda., se encerrou em 25/05/2012, e o último benefício de auxílio-doença recebido por ele cessou em 22/02/2014.

Assim, conforme o disposto do artigo 15 da Lei 8.213/91, ainda que a parte autora tivesse direito à prorrogação da qualidade de segurada por 36 meses, na data da incapacidade, em janeiro de 2018, o Sr. Paulo Cordeiro da Silva não teria qualidade de segurador.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-44.2018.4.03.6183
AUTOR: OZIEL FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para realização de perícia na empresa **ZF DO BRASIL LTDA**, localizada à Avenida Piraporinha, 1000, (Planalto), Bairro: Jordanópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.891-901.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, NILSON ALVES DA SILVA - SP155182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. T. D. A. J.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP para citação de Pedro Thiago Barboza de Araújo, na pessoa de sua mãe, Alessandra Barboza de Araújo, no endereço informado na petição Id. 28977159.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014317-73.2011.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação exibida pela parte autora (Id. 28176227) defiro a realização de perícias por similaridade nas empresas LCI PINTURAS LTDA - CNPJ 12.089.588/0001-80, localizada na Rua Estados Unidos, nº. 323, Pq. das Américas, Mauá/SP, CEP 09351-210 e HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 53.719.423/0001-22, localizada na Rua Bernardino de Campos, 141, Centro, Santo André/SP, CEP 09015-000.

Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as Seções Judiciárias de Mauá/SP e Santo André/SP, solicitando sejam realizadas as perícias por similaridade nas empresas acima mencionadas.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010029-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIMONE PROETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BATISTA ASSUNCAO - SP372535
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE PROETTI em face do GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 196861104, formulado em 11/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 20357914).

Empetição anexada na Id. 21701330, a Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência, pois a Autoridade já analisou o pedido.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme petição Id. 21701330, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado, tendo a Impetrante manifestado expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007262-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVANY BELARMINO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANY BELARMINO DE JESUS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 18490814 - Pág. 1), não tendo havido resposta.

A liminar foi deferida (Id 20492586), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante (Id 22785812).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados oito meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 22785812).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013303-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEI BEZERRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo indeferiu a liminar (Id 22639226) e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id. 24505498)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de cinco meses, não foi tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021059-82.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007771-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILSON PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Edilson Paulino dos Santos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 01/04/2019 (Protocolo nº 1182226476).

Alega, em síntese, que requere administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 18760458 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 19396989 - Pág. 1/2).

Empetição anexada na Id. 21028415, a Autoridade Impetrada comunicou que o processo seria encaminhado para análise prioritária.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 21988387).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21028415, a Autoridade encaminhou o processo administrativo para análise prioritária.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, indeferindo o benefício postulado por falta de tempo de contribuição, conforme documento de consulta que acompanha a presente sentença.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-59.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos nº **0104029-21.2005.4036301** e **0054842-87.2018.403.6301**, constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Já em relação ao processo nº **5013417-58.2018.403.6183**, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal, observo haver identidade de partes e de objeto, tendo sido julgado improcedente e pendente de julgamento em segunda instância.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do e. TRF-3 (id 31523267), expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão id 21234265.

Determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual (em razão do destaque deferido) a Sociedade de Advogados IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (contrato social id 29769370).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019663-70.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GIRLENE DE JESUS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5008722-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ANICETO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) DE SÃO PAULO-SP (ÁGUA BRANCA)

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Geraldo Aniceto Filho**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/156.176.976-0.

Alega, em síntese, que em 11/02/2019 requereu administrativamente a cópia do processo administrativo, e até a propositura desta demanda, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve pedido liminar.

A autoridade coatora foi intimada para prestar informações. Em resposta, informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada no endereço eletrônico "MEU INSS" (Id. 21024655).

Intimado o Impetrante acerca das informações (Id. 21025370), este permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas data* comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21024655, a autoridade coatora disponibilizou a cópia do processo administrativo tratado nos autos.

O Impetrante deixou de apresentar manifestação, apesar de intimado para tanto (Id. 21025370).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO O HABEAS DATA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, nos termos do artigo 21 da Lei 9.507/97.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010684-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Silvia Pereira dos Santos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, protocolada em 21/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (Id. 20668551).

Impetição anexada na Id. 24007125, a Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (Id. 24007125).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 24007125, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como concluiu o pedido postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013759-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAIRA PRIETO BUCK, CATARINA ALVES PAULETTO, APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, MAFALDA SOARES ROQUE, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, IRENE CECAGNA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ
SUCEDIDO: TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação da União Federal, homologo os cálculos da parte exequente (id 27804770).

Sem prejuízo, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição;

- a cota parte de cada sucessor habilitado nos autos, bem como comprove regularidade do CPF de todos os beneficiados com as requisições;

Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios precatórios atinentes à verba principal e honorários sucumbenciais, obedecendo-se ao cálculo homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009856-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Reginaldo Aparecido da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 28/03/2019 (Protocolo nº 1704369911).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (25/07/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar, determinando a notificação da Autoridade Impetrada (Id. 20238916).

Em petição anexada na Id. 22161856, a Autoridade Impetrada comunicou o requerimento aguarda análise de atividade especial por parte do setor de perícia médica, que estaria vinculado à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia.

Intimado acerca da manifestação, o Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 22266546).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, tendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, por falta de tempo de contribuição.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006129-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Henrique Caetano**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 28/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (27/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 17843021).

A Autoridade Coatora não apresentou informações, apesar de notificada e a liminar foi indeferida (Id. 19620418).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 22065612).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, NB 42/189.662.630-8.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006862-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIRO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIRO GABRIEL DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20458285), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

A Autoridade impetrada apresentou informação, alegando que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as atividades médico-periciais atualmente estariam vinculadas à Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia sendo a correta autoridade o Serviço Regional de Perícia Médica daquele órgão (Id. 21744377).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 22298795).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, juntado aos autos nesta ocasião, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.768.856-0, por falta de tempo de contribuição.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-67.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO VALLERIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como se sabe, para a expedição do ofício relativo ao valor incontroverso é necessário indicar o valor posto em execução.

Conforme se observa nos cálculos da parte autora – Id. 14602324, a execução em relação aos honorários sucumbenciais não foi iniciada.

Para tanto, **fixo** os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, devendo o patrono requerer o que de direito, ou seja, o início da execução em relação aos honorários.

Para que não haja prejuízo à parte autora, transmita-se imediatamente o ofício precatório.

Após, publique-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29965592: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016587-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028665-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAYDE DE SOUZA DIAS, ANTONIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA, BALBINA FRANCISCA DA SILVA, ENEDINA CORDEIRO DA SILVA, JANDYRA PERES TONON DA CRUZ, LAZARA MARIA TRINDADE, MALVINA DE LIMA GOUVEIA, MARGARIDA MOREIRA FUMES, MARIA LEODORA DOS SANTOS, ODILA DALLAQUA FABRO, ROZARIA DE LEO DA SILVA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE, ANTONIA FERREIRA GUIMARAES, CLARICE LOURENCO, CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA, DOLORES PERES NOVELLI, LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO DA SILVA, LUIZA PEREIRA TEOFILIO, MALVINA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DA SILVA PINTO, MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA, PEDRO JORGE DE CAMARGO, THEREZA APARECIDA DE CAMPOS, ANNA JORGETTO BORGATO, ACCACIA GRECCO RIBEIRO, LEONOR EDUVIRGES PARRE, ANA GALLIANI DOMINGUES, BENEDITA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIO LOURENCON, LAURA DE PIERI VIANNA, NOEMIA DOS SANTOS, ANTONIA ALVARADO MARTINS, LEONILDA DIAS VIARO, OLGA ROSSETTO PAVAO, CECILIA FERNANDES GODOI, RUTH MACHADO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA, ROSA ZANELLA THIAGO, MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO, DOMITILIA RAVANHANI, ROSA MARTINS, DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES, CLEUSA MARIA ROSA, CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES, APARECIDA GIANEZZI DE CARVALHO, THEREZINHA ANTUNES DE CAMARGO, IOLE MICHELUCCI MIGUEL, AMELIA VISENTIN, NAIR BURINI SPINELLI, MARIA CORTINOVE CHINA, MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN, MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA, LUCIA LUNGO DEVIDE, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, THERESINHA DE JESUZ PACHECO DA SILVA, THEREZA MARIA LOURENCO, OLINDA ITALIA SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAZARA CAMPOS DE LIMA, JANDIRA DOS SANTOS, JORGINA DOTTO DELCHIARO, ADELINA ROSA SENGER, ELVIRA BREDA ALQUATI, JUSTINA BARBOZA PEGHINELLI

SUCEDIDO: LUCILIA VICTORIALUNGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30061516: o pedido de reserva de honorários será analisado em momento oportuno.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê início ao processo executivo.

Sem prejuízo, **manifeste-se a União Federal** acerca do pedido de habilitação (id 30975826), também no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008795-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o valor que entende devido para fins de execução dos honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Semprejuízo, apresente a parte autora os seguintes documentos, pois essenciais para o julgamento da demanda (caso não apresentados):

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

3) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia;

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008199-47.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILDA DE CARVALHO SANTOS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COELHO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

DESPACHO

De fato, a interposição de agravo de instrumento não obsta a requisição do valor incontroverso.

Contudo, para analisar o pedido de execução de tais valores, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008433-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. R. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (ID 25044292), ante a concordância da parte exequente (ID 29383698).

Sem prejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017 do CJF), no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA FERREIRA - SP417045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.282,56) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.